

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2019 - São Paulo, quarta-feira, 06 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0049999-04.1998.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430, ROSANGELA MARIA CHACON - SP191658 RÉE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu pedido (ID 13021251) se trata-se de liberação de valor incontroverso ou controverso, no prazo legal. Promova ainda a digitalização integral dos autos, em razão do requerimento da executada (ID 13733815).

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028435-77.2018.4.03.6100
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉL: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-23.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365 EXECUTADO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, se a execução se dará apenas contra a União Federal, tendo em vista que o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, também está no pólo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027769-76.2018.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015363-23.2018.4.03.6100
AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELLO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ABC PNEUS LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 241.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que a determinação judicial de juntada do contrato social da autora seria desnecessária, haja vista já conter nos autos a sua ficha cadastral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Intimado a trazer nos autos o seu contrato social (id nº 9070283), o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigom 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I."

(grifos nossos)

Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora anexou nos autos apenas a sua ficha cadastral, sendo isso insuficiente para fins de comprovação de regularidade processual. Destarte, é dever das partes cumprir as determinações judiciais que lhes são dirigidas, como escopo de regular andamento e processamento feito. Sob esse prisma, reza o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV. Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

(grifos nossos)

Assim, em face do não cumprimento do comando judicial, correta a sentença proferida em seus exatos termos, inexiste a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 241 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABED MALHAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. E, que conforme pacificado pelo E. Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, representativo da controvérsia, sob a sistemática de Repercussão Geral, nenhum tributo pode ser considerado como receita ou faturamento, sendo apenas um ônus fiscal para o contribuinte.

Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos, dos últimos 5 (cinco) anos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "fucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrese, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o ESTF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o ESTJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Mint. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legitimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nutidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difúso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribura pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Miri*. Cármen Lúcia.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientamo efeito ex munc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex munc (como derivação da confiança legitima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se fillaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade a lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legitima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Terms, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex munc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex munc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legitimo titular de indébitos no terma ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos âqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001109-11.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643 EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028129-11.2018.4.03.6100 / 1° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA - EPP, MARCELO DOS SANTOS PAULA, JOSE ELIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do pedido da parte autora, remetam-se os autos com urgência à Central de Conciliação para tentativa de acordo, solicitando também a inclusão na pauta das audiências. Intime-se a CEF com urgência deste despacho para ciência do pedido de acordo.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028623-70.2018.403.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALVARENÇA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024 EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR

DESPACHO

Em razão do Banco Central do Brasil fazer parte do pólo passivo da ação, determino que seja expedido mandado de intimação ao BACEN para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o acordo (ID 13687971) e ainda ciência dos autos. Quanto aos embargos de declaração opostos contra decisão de ID 14074979, rejeito-os, uma vez que o processo eletrônico é cópia integral dos autos físicos, não havendo prejuízo de seu prosseguimento nem tão pouco da decisão do agravo, que vier, propostos naqueles autos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal. Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO COMUM

0018691-81.1997.403.6100 (97.0018691-1) - SANDRA REGINA ANTONIO X JOSE ROBERTO ANTONIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Verifico que, durante a fase de conhecimento, foi elaborado o laudo de fis. 186/235, o qual concluiu que os valores mensais exigidos pela CEF se apresentaram ora inferiores e ora superiores aos valores devidos, porém, a partir da prestação nº 72, se apresentaram sistematicamente superiores aos valores devidos apurados de acordo com a categoria profissional da Mutuária principal (fl. 201). Essa conclusão, inclusive, foi adotada como razão de decidir da sentença de fis. 283/287, transitada em julgado.

Também verifico que documentação de fls. 351 e seguintes traz diversas informações acerca dos rendimentos da autora entre os anos de 1993 e 2000 e entre 2008 e 2011.

Pelo exposto, elabore a CEF os cálculos necessários para integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo utilizar-se, para tanto, da documentação já trazida aos autos pela autora, bem como dos critérios fixados na Cláusula Décima e seguintes do contrato firmado entre as partes, na eventualidade de não haver renda comprovada em determinado interregno de tempo. Com a juntada dos cálculos pela CEF, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência às partes da documentação de fls. 383 e ss., para que requeiram o que entender de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação comprobatória da extinção da dívida noticiada à fl. 334. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0035681-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033045-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033045-6)) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.406 e 409: Expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0050696-52.2008.403.6301} \ (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL$

Fls. 330/335: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 324, digitalizando os autos nos termos da Resolução 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000567-54.2014.403.6100} - \text{ALMIR RODRIGUES DA SILVA} (SP289312 - \text{ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}$

Promova o apelante a juntada do arquivo anteriormente digitalizado aos autos eletrônicos, já inseridos no PJe, tendo sido mantida a mesma numeraçãooriginária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-36.2014.403.6100 - JACKSON RIBEIRO ARAUJO DA SILVA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-54.2014.403.6100 - APARECIDO PAULO FRIOLANI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-70.2014.403.6100 - FRANCISCO SALES DUARTE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-16.2014.403.6100 - ANTONIO AILTON MENDES X ELENY MAZZONI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUCILIO DE CAMPOS X MARCELO FERREIRA X MARCIO GABRIEL DOS SANTOS X RAFAEL GOMES SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO X VICENTE LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justica gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013205-22.2014.403.6100 - MOISES LIMA DIAS(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014102-50.2014.403.6100 - APARECIDA THOMAZINI X DORALICE MARGARIDA SANTOS X JOAO EVANGELISTA MACIEL X JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA X SIMONE BERLANGA FERREIRA PETRIN X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X VANTUIR DE ANDRADE ALEXANDRE X WALDEMAR BATANERO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Ánote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015470-94.2014.403.6100 - IGUATEMI DE GODOY JUNIOR(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020535-70.2014.403.6100 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020585-96.2014.403.6100 - MILTON JOSE MARTINS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justica gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-21.2015.403.6100 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-50.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JEFFSON MAGNAVITA BARBOSA FILHO X SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao embargante. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018021-76.2016.403.6100 - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ante o teor da informação de fl. 196, regularize a Secretaria a representação processual do réu e republique-se a sentença de fls. 178/182 e 189/189-v: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a liberação da integralidade dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, a fim de amortizar as prestações do financiamento do imóvel do contrato descrito na inicial.Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que adquiriu o imóvel sito na Av. Dos Oitis, 355, Parque da Figueira, Carapiculba- São Paulo, em 29/07/2011, mediante ao financiamento junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., no montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a ser pago mediante a 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, conforme convencionado no Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, com garantia fiduciária de imóvel e outras avenças. Informa que são optantes do FGTS e dispõe do saldo total, em 26/02/2016, de R\$ 96.106.14 (noventa e seis mil, cento e seis reais e quatorze centavos) e pretendem utilizar o referido saldo para quitação parcial das prestações do referido financiamento. Alegou, ainda, que requereu junto ao Réu Banco Itaú as providência para utilização do saldo do FGTS, contudo, recebeu como resposta que seu contrato não se enquadrava nas hipóteses para utilização do FGTS. Sustenta o seu direito de levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS, na medida em que preenchem os requisitos estabelecidos na legislação que rege o FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto 99.684/90), inclusive para a quitação total ou parcial do saldo devedor do contrato indicado na inicial, uma vez que estão vinculados ao FGTS há mais de três anos, o imóvel em questão destina-se a moradia dos autores e não são proprietários de outro imóvel na localidade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/80). Devidamente citada à ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a impossibilidade de utilização do saldo de conta vinculada de FGTS quando o caso não se enquadra nas possibilidades previstas para a movimentação da conta vinculada de FGTS, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi financiado fora do SFH. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 96/121).O Itaú Unibanco S/A apresentou contestação alegando, em síntese, que a CEF não permite amortização com a utilização de FGTS nos contrato mutuo com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário- SFI, portanto, a recusa do Itaú não foi injustificada. Além disso, aduziu que compete a CEF autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 124/125 e 154/162. Às fls. 173, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou informando que não tem provas a produzir, bem como a parte ré.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se os Autores possuem o direito de ter liberado o seu saldo da conta vinculada ao FGTS para ser utilizado como parte de pagamento no financiamento do imóvel indicado na inicial. A conta vinculada ao FGTS do trabalhador poderá ser movimentada pelo mutuário para pagamento das prestações, nos termos definidos no art. 20, inicisos V, VI e VII da Lei nº 8036/90, sendo tais hipóteses taxativas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que: a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo 80% (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresa diferentes;b) seja operação financiável nas condições vigente para o SFH;No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contrato firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação tratar-se de imóvel em face de entender que as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente, no que se refere ao inciso VII, quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido é meramente exemplificativo. Nesse sentido, dz a jurisprudência: EMEN; ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N, 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em tomo da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo como art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de inróvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessi interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bers jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3°) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribural ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Hipótese em que não se constata a contradição apontada, haja vista que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 3. Igualmente, inexiste a omissão quanto ao regime jurídico aplicável à hipótese, pois, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, preenchendo os requisitos previstos no art. 20, incisos VI e VII, alínea a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, deve ser deferida ao impetrante a utilização dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 4. Embargos declaratórios improvidos.(AI 00235995520144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Dessa forma, o levantamento do FGTS

Data de Divulgação: 06/02/2019

pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos previstos no art. 20, inciso VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90: (i) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. A parte autora comprovou os requisitos legais, ou seja, imóvel destinado a moradia própria, não é proprietário de outro imóvel e contam com vinculação há mais de 3 (três) anos no FGTS. Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS, RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, e) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3.

Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fiundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual iradimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, rão sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante a alegação da Caixa Econômica Federal e do Itaú Unibanco S.A. da existência de óbice aos levantamentos das conta vinculadas somente pelo fato do financiamento ter sido celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e não celebrado no âmbito do SFH, não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH.De certo, que o FGTS tem cunho social, sendo parte que integra o patrimônio do trabalhador, bem como considerado como uma verdadeira poupança compulsória para ser utilizado em casos excepcionais. Ademais, em vista ao cumprimento da finalidade social do FGTS, que é proporcional a melhoria das condições sociais do trabalhador, não há como sustentar a alegação de óbice ao levantamento das contas vinculadas ao FGTS, objetivando a aquisição de moradia pelo trabalhador, somente pelo fato do contrato de financiamento ter sido celebrado sobre a égida do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado o direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00205657120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO, ROL EXEMPLIFICATIVO, POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A quaestio iuris gira em tomo da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo des premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.5. O ponto de partida certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermanêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os principios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenduica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art.1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui ñão só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5° e 6°, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que a normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância como sobre princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n.8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURÓ CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Portanto, não prospera as alegações dos réus, devendo ser julgada procedente o pedido veiculado na inicial Custas na forma lei Com o transito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 178/182. Sustenta a embargante que a sentença, ora embargada, foi omissão, uma vez que condenou os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem observar a base percentual requerida na inicial, ou seja, de 20% (vinte por cento), corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 1022, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Ciência à Caixa Econômica Federal do bloqueio via sistema Bacenjud e requeira o que enteder de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008732-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008732-1) - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ THOMAZ VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FED

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUCILIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do ofício e documentos de fls. 243/245.

Nada mais sendo requerido em, 15 (quinze) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028247-84.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO, VANIA LODETTI PERES DE CARVALHO

Data de Divulgação: 06/02/2019

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO - SP61544 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e documentos id 12647755, 12765893 e 12765894, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias, ressaltando-se que em caso de solicitação de alvará de levantamento deverá indicar advogado constituído nos autos compoderes para dar e receber quitação, para figurar no competente alvará.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027864-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANA DOS REIS NOBRE Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tenha ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006047-83.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAMIL IND.E COM.DE ARTEF.DE ESPUMA LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de RS 821,61 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), com data de março de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019583-98.2017.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ANDRESSA SANTOS REIS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-37.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROSIMEIRE CASARINI Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085 RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Autora deverá aditar a petição inicial para esclarecer pormenorizadamente a inclusão da CEF no polo passivo da ação, tendo em vista que, segundo o quanto narrado na petição inicial, a responsabilidade pelo pagamento do financiamento seria
da Uniesp e não da CEF, assim como a suposta falta de cumprimento e os consequentes danos daí decorrentes também somente poderiam ser imputados à Uniesp. Prazo 15 dias.

. .

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010193-70.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACI DE SOUZA DANTAS - ME, IRACI DE SOUZA DANTAS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares eficitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (1d 8527705), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, apenas em relação ao contrato de n. 2928003000002769.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos demais contratos, objetos desta demanda.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021572-08.2018.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDINHA GIMENEZ DE ANDRADE BARROCO

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / $4^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO-

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO-SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. 5019751-03.2017.4.03.6100, também em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029762-57.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO MADER CINTRAO, ADRIANO GOMES SANTA ANA, EMERSON APARECIDO BELAN, CLAITON ARMELIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP224916

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. 5019751-03.2017.4.03.6100, também em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029757-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARTINELLI GODINHO, SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO, ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208432, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO-SP234916

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692,\ MILTON\ DOTTA\ NETO-SP357669,\ GLAUCIA\ MARIA\ LAULETTA\ FRASCINO-SP113570,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ GABRIELA\ SILVA\ DE\ LEMOS-SP208452,\ ADRIANO\ RODRIGUES\ DE\ MOURA-SP331692,\ MILTON\ DOTTA\ NETO-SP357669,\ GLAUCIA\ MARIA\ LAULETTA\ FRASCINO-SP113570,\ PAULO\ CAMARGO\ TEDESCO-SP234916$

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objeto de desmembramento determinado nos autos de n. 5019751-03.2017.4.03.6100, também em curso por esta 4.º Vara Federal Cível, na qual foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. Assim, reconheço a dependência destes autos ao de n. 5019751-03.2017.4.03.6100 e determino a citação da UNIÃO FEDERAL.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juźa Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO COMUM

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(R)074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Converto o feito em diligência. Considerando que o Novo Código de Processo Civil traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, bem como que a audiência realizada nestes autos ocorreu em 2015 e que após esta data houve reconhecimento de parte do petido, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação para o dia 13/03/2019 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 4º Vara Federal, devendo as partes comparecer com seus prepostos, com poderes para transigir. Na impossibilidade de composição, deverão as partes informar expressamente a este Juízo, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-17.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: YUNY INCORPORADORA S'A Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a vinda da contestação.

Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5025940-60.2018.4.03.6.100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: PAULO SERGIO LINS GUIMARAES, MARIA DA PENHA GUIMARAES GRISI Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211 EMBARGANTE: LARA MELO LEAL - PB14211 EMBARGADO: MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

ID 13747112: Ante o ingresso voluntário da Ré, tendo inclusive ofertado contestação, dou-a por CITADA.

Nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5026272-27.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: LEVIA FARINA, CLARA LACERDA GERTEL NOQUEIRA, LEIA LINERO ALMEIDA, CLAUDETE BORGES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO, LUIZ CARLOS DIAS, MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO, MARCELO APARECIDO FERRAZ, MARCELO PACHECO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os embargados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028976-13.2018.4.03.6100 / \mathcal{P} Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP

Emque pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100/ $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo deprecado, no sentido da inexistência de informações precisas acerca do imóvel objeto de penhora, por se tratar de bem com grandes dimensões territoriais, cujos limites estão descritos na matrícula, assim como no termo de penhora lavrado.

Na impossibilidade de cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROCERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390
RÉÚ: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ŘÉÚ: MAJRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo deprecado, no sentido da inexistência de informações precisas acerca do imóvel objeto de penhora, por se tratar de bem com grandes dimensões territoriais, cujos limites estão descritos na matrícula, assim como no termo de penhora lavrado.

Na impossibilidade de cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028993-49.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA NEVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVANO DE JESUS MENDES, domiciliado na cidade de SANTANA DE PARNAÍBA, contra ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – GIFUG/SP, com sede nesta Capital, em que pretende o levantamento das quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS.

A demanda foi proposta e distribuído para a 1º Vara Federal de Barueri-SP, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal de São Paulo, tendo sido distribuído o processo a este Juízo, conforme decisão ID 12542665, sob o fundamento de que o foro competente seria o da sede da autoridade impetrada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fundamento para o reconhecimento da incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri-SP foi entendimento jurisprudencial que se encontra ultrapassado, pois, atualmente, prevalece o posicionamento segundo o qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicilio, conforme julgados dos Tribunais Superiores. Confiram-se:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurispruédencia do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2º Turma, 0.3.08.2010."

(RE-AgR - AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÎLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2") possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicilio" (RESP 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, Due 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A fáculdade prevista no art. 109, § 2", da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herm

 $(AINTCC-AGRAVOINTERNONOCONFLITO DE COMPETÊNCIA-153878\,2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018...DTPB:.)$

"PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mendado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunals. Precedentes. 2. Conflito conhechecer competência o juízo suscitado, da 7. "Vara Civel de Ribeirão Preto de São Paulo. .EMEN.Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unamimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7.º Vara Cível de Ribeirão Preto-SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministro Servicido o iulgamento o Sr. Ministro Benedito Goncalves:"

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juizos indicados no art. 109, § 2", da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, Dile 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. OS Srs. Ministro Relator. Musente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falção.

 $(AINTCC-AGRAVO\ INTERNO\ NO\ CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA-153138\ 2017.01.61039-0,\ GURGEL\ DE\ FARIA,\ STJ-PRIMEIRA\ SEÇÃO,\ DJE\ DATA: 22/02/2018\ ..DTPB:.)$

Assim, considerando que a impetrante possui domicílio na cidade de Santana de Pamaíba e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio - Barueri-SP, deve o presente feito tramitar perante aquele Juízo

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, comesteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001315-25-2019.4.03.6100 / 7° Vaira Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES - SP131907 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL, em que pretende a impetrante a determinação para a imediata adoção de medida no sentido da sua manutenção no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, sob pena de multa diária a ser determinada pelo juízo, bem como responsabilidade por perdas e danos.

Alega que em 11 de Novembro de 2011 a Fazenda Nacional propôs contra a Teves Advogados o processo nº. 0052751-37.2011.4.03.6182 Classe 99 - Execução Fiscal no Valor de R\$ 17.175,87, referente ao objeto do Ato Declaratório em combate cujos os processos de Números DebCad 395.651.867 e 395.651.875, foram arquivados e inclusive já transitaram em julgado desde 30/05/2012.

Informa que, tendo o processo tramitado normalmente, como arquivamento mediante a satisfação do débito, deve ser mantido o "status quo" da Teves Advogados Associados quanto à sua inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Argumenta que, além da coisa julgada, há decadência para a cobrança dos débitos

Alega a insubsistência e improcedência do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 3732393 de 31 de Agosto de 2018.

Aduz que já ingressou com impugnação administrativa, que suspende a eficácia do ato de exclusão e vem recolhendo os valores pelo simples normalmente, conforme comprovante anexado à petição inicial.

Juntou procuração e documentos

Vieramos autos à conclusão.

Éo breve relato.

Decido

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme consta no Ato Declaratório 3732393, de 31 de agosto de 2018, "Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme o §3º do Artigo 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução".

Trata-se, portanto, de ato do qual cabe recurso comefeito suspensivo, o qual foi protocolizado pela impetrante em 31.10.2018, circunstância que faz incidir a regra do Artigo 5°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

"Art. 5^o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar.

 $I\hbox{-de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;}"$

Note-se que, conforme alegado pela própria impetrante na petição inicial, não houve qualquer problema que viesse a impedir o recolhimento do Simples emjaneiro de 2019, o que gera dúvidas quanto à existência de interesse de agir para a presente ação, o que será melhor apurado ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato outorgado pela sociedade impetrante, e não por um de seus sócios, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANAL BOU MARHE Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

IMPETRADO: MINISTRO DA JUSTIÇA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por MANAL BOU MARHE contra ato do SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata reforma da decisão administrativa e o reconhecido da sua cidadania brasileira, sendo-lhe expedido o respectivo diploma de reconhecimento de nacionalidade

Alega que o pedido de naturalização foi indeferido sob frágil alegação de que a impetrante não comprovou que sabe se comunicar em língua portuguesa, nos termos do Inciso III do artigo 65 da Lei 13.445/2017.

Afirma que a referida Lei nº 13.445/2017 não pode ser aplicada no caso, pois o seu pedido foi protocolizado no ano de 2016, não podendo a norma retroagir para lhe prejudicar.

Sustenta, ainda, que sabe se comunicar em língua portuguesa, tanto que foi aprovada em avaliação ministrada pelo DETRAN, para obter a Carteira Nacional de Habilitação.

Juntou procuração e documentos

É o breve relato

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

No tocante à alegada inaplicabilidade da Lei nº 13.445/2017, sem razão à impetrante, posto que já havia, na revogada Lei nº 6.815/98, dispositivo idêntico, estabelecendo como uma das condições para a concessão da naturalização que o estrangeiro saiba ler e escrever a língua portuguesa

Dessa forma, não há que se falar em retroação em prejuízo da impetrante.

Já com relação à prova de que se comunica em língua portuguesa, a mera aprovação, em avaliação para obtenção da CNH, não é suficiente para demonstrar o domínio do idioma.

Trata-se de matéria que exige dilação probatória, inviável de ser produzida nesta via mandamental.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço onde a autoridade impetrada recebe suas intimações, bem como comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base na tabela relativa às ações condenatórias em geral, som pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer seja decretada a suspensão do crédito tributário do processo 10882.720.758/2017-90, em razão da adesão ao PERT, tendo sido devidamente consolidados os créditos que estão sendo pagos (referente a ambos os processos administrativos). Pede determinação para que a Autoridade Impetrada atribua, de imediato, o efeito suspensivo ao recurso e emita em favor da IMPETRANTE, a "certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos".

Alega a impetrante ter sido autuada por irregularidades na apuração das contribuições ao FAP/RAT, referente ao ano de 2003, tendo sido o processo administrativo desmembrado em dois, sendo um deles referente à parcela não impugnada da dívida e outro relativo à parte questionada pela impetrante.

Afirma que, por algum motivo desconhecido, houve alteração na data de vencimento do débito, referente à parcela não impugnada, para o dia 09/05/2017, data esta, do processo administrativo suplementar (referente à cobrança da parcela incontroversa).

Sustenta que a data de vencimento deveria corresponder ao período de apuração constante no processo originário (2013), assim como a parcela do débito objeto de controvérsia – inclusive, com as ressalvas de que o referido processo administrativo de número 10882.720758/2017-90 é datado de 31/03/2017 (sendo esta, a data do lançamento de oficio).

Argumenta que a divisão do auto de infração em dois processos administrativos (um referente à impugnação e o outro referente à parcela incontroversa em cobrança) fez com que este último - referente à parcela de cobrança - ficasse com uma data de vencimento equivocado, impedindo, por tal razão, a adesão ao PERT.

Informa que, diante da impossibilidade de inclusão dos débitos pelo sistema, protocolizou pedido administrativo para inclusão manual, no dia 17.01.2018, o qual pressupõe tempo médio de análise de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias, circunstância que na prática impede o exercício do seu direito líquido e certo ao pagamento parcelado dos valores, assim como o de obter a certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos

Vieramos autos à conclusão

É o breve relato

Indefiro o pedido de sigilo total formulado na petição inicial, devendo o feito prosseguir tão somente com restrição de acesso aos documentos fiscais que acompanharam a petição inicial. Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Passo à análise da medida requerida liminar

Inicialmente, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho das suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do desmembramento do processo administrativo fiscal, retificando eventual alteração indevida na data do vencimento do tributo, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão da exigibilidade dos valores e a consequente expedição da certidão negativa de débitos sema devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da alegação de alteração indevida da data do vencimento do tributo

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da Administração Pública, notadamente diante do tempo médio utilizado pelo impetrado para a análise do pedido de inclusão manual dos débitos no PERT.

Não é razoável que o contribuinte aguarde por mais de 250 dias para obter uma resposta da Administração, momente em se tratando de restrição que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, "b'

Infere-se, pois, a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades

Por tais razões, DEFIRO EMPARTE A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, notadamente quanto ao pedido de inclusão manual do débito no PERT, manifestando-se expressamente no que toca à alegada falha no sistema de adesão ao PERT, coma consequente emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA DE LIZIANE MARTINS RIBEIRO DE LIZIANE MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ DACIO\ ANTONIO\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP27633,\ GUILHERME\ MARQUES\ ALVARENGA\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP204443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP204443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP206443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP2064443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP2064443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP2064443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP206443,\ GOMES\ DE\ ARAUJO\ -\ SP2064443,\ GOMES\$

Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

Advogados do(a) EXEQUENTE: DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633, GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5023388-25,2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENEIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018149-96.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO ISSAMU YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, PEDRO MIGUEL - SP120066

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 16/766

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5028836-76.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LEONARDO CANCADO BICALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

esse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5028998-71.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEOUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARIO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justica a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5013761-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, em que pleiteia o impetrante determinação para a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 02/1987 a 06/1994, combase no salário mínimo vigente, consoante a legislação em vigor na época dos fatos geradores, sem juros e multas, e não sobre o valor do teto atual do beneficio previdenciário, como foi realizado.

Alega que foi utilizada, como base de cálculo para a apuração das contribuições devidas nos referidos períodos, a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições do Impetrante, o seu rendimento atual, desprezando a base de cálculo do fato gerador na época do período ora proposto, com fundamento nas diretrizes traçadas pela OS n.º 55, de 19 de novembro de 1.996, acrescendo ainda juros e multa.

Sustenta que, no caso em apreço, conforme de infere dos camês de recolhimento de autônomo da época, as contribuições relativas a tais períodos eram recolhidas sobre o salário mínimo vigente.

Argumenta que a não concessão prontamente da medida liminar solicitada, prejudicará o Impetrante em seu direito constitucional de obter a análise conclusiva do requerimento e, por conseguinte, inviabilizará a consecução da sua aposentadoria.

O feito foi distribuído para a 6º Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a remessa para este Juízo Civel, sob o fundamento de que a pretensão veiculada nesta demanda não versa beneficios previdenciários (ID 10509184).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF da 3º Região, "A causa de pedir envolve a discussão a respeito da legislação aplicável aos fatos geradores de contribuições pretéritas. Fundamentando-se na irretroatividade das normas, sobretudo as de natureza tributária, o autor da lide subjacente argumenta a inexigibilidade de tais contribuições com base em legislação posterior. Importante destacar que, na lide subjacente, o autor não objetiva a concessão de qualquer espécie de beneficio previdenciário, mas, tão somente, o recolhimento das contribuições pretéritas, de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, expedindo-se, após, a respectiva Certidão de Tempo de Serviço." (CC - CONFLITO DES CONFLITO NE CONFLITO

 $0021507-36.2016.4.03.0000\ \textbf{Relator(a)}\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ LUIZ\ STEFANINI\ \textbf{\acute{O}rg\~{a}o}\ \textbf{Julgador}\ ORG\~{A}O\ ESPECIAL\ \textbf{\textit{Data do Julgamento}}\ 29/03/2017)$

No tocante ao pedido liminar, entendo prudente e necessária a oitiva da parte contrária, pelo que fica sua apreciação postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, retormem os autos à conclusão.

Int

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXFOLIENTE: CALXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882 Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882 Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5005797-50.2018.4.03.6100.

Intime-se

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5032159-89.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: AMBEV S.A., CRBS S/A Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13861679: Dê-se ciência às requerentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD BENSON

DESPACHO

Cite-se, conforme previamente determinado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Reitere-se o oficio de fl. 462.

Petição ID 13876705: Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação no sistema processual.

Cumpra-se intime-se

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0014455-562015.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LITDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010 Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010 Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Reitere-se o oficio de fl. 462

Petição ID 13876705: Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) días. Oportunamente, proceda a Secretaria à retificação no sistema processual.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031526-09.1994.4.03.6100 / $7^{\rm p}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: AGENOR BETTA - SP10056 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos nos termos da Resolução - CJF nº 237/2013, conforme já determinado.

Int

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

AUTOR: JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000660-17.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, sobrestem-se os autos nos termos da Resolução - CJF nº 237/2013, conforme já determinado.

Int

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5029167-58.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) días, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221 EXFCUTADO: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Colonia de perto de concentra de información pos lundo Federal, devendo compreser nos actas o determinado do disposto na erigio 522 de Cidago de Processi CVI. centram entercomente coloniano. In SECRETIO, de formación 2014. CORRESTIDADES A CONTROLLA DE CONTROLLA D	
THE STORM OF THE S	Ciência à executada acerca do informado pela União Federal, devendo comprovar nos autos o atendimento do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente
COMPRISE TO SECURIO DE SENDOS. LEON PRODES CEDENCIA DE ANTICON MEDICA DE CARDA DE SENDADO MANDE DE CARDA DE SENDADO MANDE DE CARDA DE SENDADO MANDE DE CARDA	
CAMPRIANCING STRINGA, VISIAN SINDERS, ACCOUNTING REPORTED BECOMES IN EQUAL CONTROL OF A CONTROL REPORTED DESPACED	Int.
ESCRIPTION EXCRAFACTION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF	SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.
ESCRIPTION EXCRAFACTION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF	
ESCRIPTION EXCRAFACTION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF	
ESCRIPTION EXCRAFACTION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF	
ESCRIPTION EXCRAFACTION AND ADMINISTRATION OF THE PROPERTY OF	
DESPACHO Manifeste-se a parte esequente acerca de impugnação à esecução apresentada, no prazo de 15 (quince) dias. Apois, terme os autas conclusas. DE. SIO PALLA M Securito a 2019. Manifeste-se a parte esequente acerca de impugnação à esecução apresentada, no prazo de 15 (quince) dias. Apois, terme os autas conclusas. DE. SIO PALLA M Securito a 2019. MINISTRUS À DEDUÇÃO (172) Nº 001046-1200M (0.000 /° Nº 100 N	
DESPACHO Manifeste-se-a parte exequente acerca da impugnação à esecução apresentada, no prazo de 15 (quiros) dise. Adois, tomen os extos conclusos. Inc. SÃO PARTO, NE Severimo 2019. BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado BINRAROS A ENCIÇÃO (172) N 1025-6-1209-4 (1840) 7- Van Chel Federal de São Pado DESPACHO DESPACHO DESPACHO Cênica de partie da virtualização do Testo. Sobretimos se altó o julgamento da seção rescubria nº 0020255-57, 200-0, 40,0 6000. Intimente de cumpar-se. SÃO PARTO, 10 de Servino 2019. ATO ORDINATÓRIO ENCONDANTO A ANDRESIMAL GUANDA BINRAROS A DESTRACIONO DE SOBRES SERVINO ENCOVO (1840) de Processo Châ Democrar da Envirsión n° 272011 desta Juán, fixa a parte exequente strimáls da certifio regation de St. Oficial de Jacque, para muniforação no parto de 10 (deo das Timecentrão o parco semmandescação da parte interessada, es antos serão remedias ao equan o batar-findo). 800 FARTO, A DESTRACIONO DA CORROS DE SERVINO EN TIVAS CHA Federal de São Pado BENERALOS TIVAD ENTRACIONO DA CORROS DE SERVINO EN TIVAS CHA Federal de São Pado BENERALOS TIVAD EN TRACESTORA DE SERVINO EN TIVAS CHA Federal de São Pado BENERALOS TIVAD EN TIVAD	Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Maritates es a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quince) dias. Apús, formenos autos cenclasos. Int. SÃO PALLO, 54 Reveino a 2019. BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo DES PACHO Cância de partes da virtualização de feito. Sobrestem-se actó a julgamento de ação rescación eº 0028251-57.2010-4.03.0000. Diturem-se a cumpra-se. SÃO PALLO, 44 Severine de 2019. BORGARÇÃO (1807-1800) EDISTARCER (1807-1800)	
Maritates es a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quince) dias. Apús, formenos autos cenclasos. Int. SÃO PALLO, 54 Reveino a 2019. BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo DES PACHO Cância de partes da virtualização de feito. Sobrestem-se actó a julgamento de ação rescación eº 0028251-57.2010-4.03.0000. Diturem-se a cumpra-se. SÃO PALLO, 44 Severine de 2019. BORGARÇÃO (1807-1800) EDISTARCER (1807-1800)	
Maritates es a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quince) dias. Apús, formenos autos cenclasos. Int. SÃO PALLO, 54 Reveino a 2019. BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Á EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo BORGARCER Ó A EXECUÇÃO (173) Y 002165-12309-400.000 (7 Year Civil Texicul de Sún Paulo DES PACHO Cância de partes da virtualização de feito. Sobrestem-se actó a julgamento de ação rescación eº 0028251-57.2010-4.03.0000. Diturem-se a cumpra-se. SÃO PALLO, 44 Severine de 2019. BORGARÇÃO (1807-1800) EDISTARCER (1807-1800)	
Aprile, former os autos conclusos. Int. \$3.0 PALLO JA Fereiro & 2019. BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PORDAS-12200 ARAMON P. Vain Civel Federal de Sio Busio BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PERRAL - PAZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PERRAL - PAZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. DE S P A C H O CIÈncia les partes da virtualização do festo. Sobrestem-se acté o judgamento da ação rescedor nº 0028251-57.2010.4.03 0000. JETIEMPO se curvoro-se. \$3.0 PALLO, 84 ferenira à 2019. BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBANCINA DE L'AZENDA DE LA DECAMBRE SINAL CALINA. BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DE BRASIL CALINA. ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO DE LIAZONE DE LA DECAMBRE DE L'AS DE NORMA DE L'AZENDA D	D E S P A C H O
Aprile, former os autos conclusos. Int. \$3.0 PALLO JA Fereiro & 2019. BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PORDAS-12200 ARAMON P. Vain Civel Federal de Sio Busio BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PERRAL - PAZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA O UTURNO PERRAL - PAZENDA NACONNA. BIBANCICA À DESTENA DE L'AZENDA NACONNA. DE S P A C H O CIÈncia les partes da virtualização do festo. Sobrestem-se acté o judgamento da ação rescedor nº 0028251-57.2010.4.03 0000. JETIEMPO se curvoro-se. \$3.0 PALLO, 84 ferenira à 2019. BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBANCINA DE L'AZENDA DE LA DECAMBRE SINAL CALINA. BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATIO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DISSINO DE APONGADOS DO BRASIL. ASSINA BIBETINNO RATINATO- STELLIS BENCULATO DE BRASIL CALINA. ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO DE LIAZONE DE LA DECAMBRE DE L'AS DE NORMA DE L'AZENDA D	
Int. SAO PALLO, 64 Secretive & 2019. BERRANCOS Á EXECUÇÃO (1721 Y 002186-12200-618600) 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo BERRANCOS Á EXECUÇÃO (1721 Y 002186-12200-618600) 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo BERRANCOS Á EXECUÇÃO (1721 Y 002186-12200-618600) 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo BERRANCOS Á EXECUÇÃO (1721 Y 002186-12200-618600) 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo BERRANCOS Á EXECUÇÃO (1721 Y 002186-12200-618600) 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo DES PACHO DES PACHO Cência às partes da Virtualização do feito. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Interem-se a cumpra-se. SAO PALLO, 64 feverira à 2019. EXECUÇÃO (18 ETITULO) EXTRAJENCIAL (29) N° 908841-55.20184-018400 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo EXECUÇÃO (18 ETITULO) EXTRAJENCIAL (29) N° 908841-55.20184-018400 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo EXECUÇÃO (18 ETITULO) EXTRAJENCIAL (29) N° 908841-55.20184-018400 7° Vua Civel Pedeni de São Paulo ATO ORDINATÓRIO Enconfirentádo como disposto no artigo 203, partiganis 4° do Novo Código de Processo Cial Democrato da Pontria in ° 27/2001 deste Julio, fisa a parte exequente internada da certifilo regativa do Sc. Oficial de Justiça, para munifestação no praco de 10 (dez) dias. Trancocrido o praco semmanifestação da parte interesseda, os autos secio remetidos ao arquivo (butor-findo). SO DALLO, de Secretivo & 2019. EXECUÇÃO DE ETITULO EXTRAJEDENIAL (1979 Y 908846-52013-00.000) 7° Vua Civel Federial de São Paulo EXECUÇÃO DE ETITULO EXTRAJEDENIAL (1979 Y 908846-52013-00.000) 7° Vua Civel Federial de São Paulo	Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
SÃO PALLO, 94 Severiro de 2019. IMBARCIO SÁ ENELUÇÃO (1773) Nº 002136-12.2004.40.6007 7 Van Civel Federal de São Paulo BIRBARCIA SE ENELUÇÃO (1773) Nº 002136-12.2004.40.6007 7 Van Civel Federal de São Paulo BIRBARCIA SE ENELUÇÃO (1773) Nº 002136-12.2004.40.6007 7 Van Civel Federal de São Paulo DES PACHO DES PACHO Cância às partes da virtualização do feeto. Sobrestem-se acté o julgamento do ação rescisõria nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intirem-se a cumpra-se. SÃO PALLO, 64 Severiro de 2019. ENDICAÇÃO DE TÍTULO PETRABUECAL (199) Nº 802841.5.2004.4016.000 7 Van Civel Pederal de São Paulo ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Eneconformábido como disposo no artigo 203, pariganó 4 * do Novo Código de Processo Civil berncorro da Porturia n° 27/2011 dese Aúco, fica a parte excepacte internada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munifistação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem numifistação do parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (buixo-findo). SAD PALLO, 64 Severiro de 2019. ENELUÇÃO DE TÍTULO ENTRABUECAL (199) Nº 50/2804-62.2014.400.007 7 Van Civel Federal de São Paulo ATO ORDINATÓRIO Eneconformábido como disposo no artigo 203, pariganó 4 * do Novo Código de Processo Civil berncorro da Porturia n° 27/2011 dese Aúco, fica a parte excepacte internada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munifistação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem numifistação do parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (buixo-findo). SAD PALLO, 4 Severiro de 2019.	Após, tornem os autos conclusos.
BRILANCOS Á EXELUÇÃO (TEL PAR OCUMA 1-12309-810360) 7 Van Civel Federal de São Paulo BRILANCO TEL DANO TELERAL - FAZINDA NACIONAL BRILANCADO NOCRIEM HOLDINAS INDOCOS SA Advegados deógi SHIRANCADO COMAR SIMOSS - SPEDPIRA, MARSANA BRANCATTI DEMORO CARRINSO - SPEDINS, CARLOS EDILARDO DA CONTA PRES STEINER - SPEDER, WALANE PALADINO - SP41/200 DEN PACHO Cância as partes da virtualização do feto. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisión nº 0028/251-57.2010.4.03.0000. Interior-se e cumpra-se. SÃO PALLO, 84 feverio da 2019. DECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50840-55 2018-400 4000 7 Vana Ched Federal de São Paulo ATO OR DINATÓRIO Emiconformátido como disposto no artigo 203, pariganto 4 º do Novo Código de Processo Civil, bemicomo da Portaria nº 27/2011 deste Juizo, Sica a parte excepterte infrincia da certifilo regarina do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) das Tranccertico o prazo sem manifestação do parte interessada, os autos serão remetidos ao arquito (huiso-findo). SAD PALLO, Sú ferente de 2019. EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50850-65 2017-60 6000 7 Vana Ched Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTILO ENTRAJEDICIAL (199) M 50850-65 2017-60 6000 7 Vana Ched Federal de São Paulo ENTRAJEDADO DE TITUA DE ENTRAJEDADO DE 100 (dez) das Tranccertico o prazo sem manifestação do parte interessada, os autos serão remetidos ao arquito (huiso-findo). SAD PALLO, Sú federario de 2019.	Int.
EBBARGADO NORCHEM HOLDINGS ENGOCIOS SA Advogados de doi DEMBARGADO CISMAR SIMOISS - SPIO7966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP31895, CARLOS EDICARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP1991S, VIMANE PALADINO - SP141290 DESPACHO Ciência às partes da virtualização do fero. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se o cumpra-se. SAO PALLO, 94 feveriro de 2019. EBBLIÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159 N° 902841-55.2018-4.08.6100 / 7 Vam Chel Foderal de São Paulo ENERGISTADO A NORE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Emocniformidade como disposo no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidilo negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munificialeja o para de 10 (dez) dias. Transcorado o prazo sem munificialejão da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (balea-frido). SIO PALLO, 5 de feverire de 2019. EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo	SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.
EBBARGADO NORCHEM HOLDINGS ENGOCIOS SA Advogados de doi DEMBARGADO CISMAR SIMOISS - SPIO7966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP31895, CARLOS EDICARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP1991S, VIMANE PALADINO - SP141290 DESPACHO Ciência às partes da virtualização do fero. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se o cumpra-se. SAO PALLO, 94 feveriro de 2019. EBBLIÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159 N° 902841-55.2018-4.08.6100 / 7 Vam Chel Foderal de São Paulo ENERGISTADO A NORE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Emocniformidade como disposo no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidilo negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munificialeja o para de 10 (dez) dias. Transcorado o prazo sem munificialejão da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (balea-frido). SIO PALLO, 5 de feverire de 2019. EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo	
EBBARGADO NORCHEM HOLDINGS ENGOCIOS SA Advogados de doi DEMBARGADO CISMAR SIMOISS - SPIO7966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP31895, CARLOS EDICARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP1991S, VIMANE PALADINO - SP141290 DESPACHO Ciência às partes da virtualização do fero. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se o cumpra-se. SAO PALLO, 94 feveriro de 2019. EBBLIÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159 N° 902841-55.2018-4.08.6100 / 7 Vam Chel Foderal de São Paulo ENERGISTADO A NORE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Emocniformidade como disposo no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidilo negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munificialeja o para de 10 (dez) dias. Transcorado o prazo sem munificialejão da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (balea-frido). SIO PALLO, 5 de feverire de 2019. EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo	
EBBARGADO NORCHEM HOLDINGS ENGOCIOS SA Advogados de doi DEMBARGADO CISMAR SIMOISS - SPIO7966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP31895, CARLOS EDICARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP1991S, VIMANE PALADINO - SP141290 DESPACHO Ciência às partes da virtualização do fero. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se o cumpra-se. SAO PALLO, 94 feveriro de 2019. EBBLIÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159 N° 902841-55.2018-4.08.6100 / 7 Vam Chel Foderal de São Paulo ENERGISTADO A NORE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Emocniformidade como disposo no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidilo negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munificialeja o para de 10 (dez) dias. Transcorado o prazo sem munificialejão da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (balea-frido). SIO PALLO, 5 de feverire de 2019. EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo	
EBBARGADO NORCHEM HOLDINGS ENGOCIOS SA Advogados de doi DEMBARGADO CISMAR SIMOISS - SPIO7966, MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO - SP31895, CARLOS EDICARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP1991S, VIMANE PALADINO - SP141290 DESPACHO Ciência às partes da virtualização do fero. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se o cumpra-se. SAO PALLO, 94 feveriro de 2019. EBBLIÇÃO DE TITULO ENTRAJUDICIAL (159 N° 902841-55.2018-4.08.6100 / 7 Vam Chel Foderal de São Paulo ENERGISTADO A NORE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Emocniformidade como disposo no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidilo negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munificialeja o para de 10 (dez) dias. Transcorado o prazo sem munificialejão da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (balea-frido). SIO PALLO, 5 de feverire de 2019. EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo EMELIÇÃO DE HITLED ENTRAJURICIAL (159 N° 500-1806-65 2017-40.06.00 / 7 Vam Chel Federal de São Paulo	
DESPACHO Clência às parties da virtualização do feito. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se e cumpra-se. SAO PALLO, 84 feveriro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 5028065.2017.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 5028065.2017.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 5028065.2017.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 5028065.2017.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRARIDICIAL (159) Nº 5028065.2017.403.6100 / 7 Van Civel Federal de São Paulo	
DESPACHO Ciência às partes da virtualização do feito. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se e cumpar-se. SÃO PALLO, 04 feveriro de 2019. EXELIÇÃO DE TÍTULO EXTRAUDICIAL (159) Nº 502841-55.2018.408.600 / 7 Van Civel Federal de São Paulo EXERJETO (ORDENDOS ADVIGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PALLO ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, partigrafio 4.º do Novo Código de Processo Civil, bern como da Porturia n.º 27/2011 deste Juizo, fica a parte exequente intimuda da certiclão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem munifestação da purte interessada, os autos serio remetidos ao arquivo (baixa-frado). SÃO PALLO, 5 de feveriro de 2019.	
Ciência às partes da virtualização do feito. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se e cumpra-se. SÃO PALLO, 04 feveriro & 2019. ENECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502841-55.2018-403.600/ 7 Nana Civel Federal de São Paulo ENEQUENTE ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) ENEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 ENECUTADO ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, parigrafó 4.º do Novo Código de Processo Cívil, bem como da Portaria n° 27/2011 deste Juizo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munifistação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem munifistação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019. ENECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.403.6100 / 7 Nana Civel Federal de São Paulo	Advogados do(a) EMBARGADO: USMAR SIMOES - SP10/900, MARIANA BRANCA I II DE MURO CARDOSO - SP331895, CARLOS EDUARDO DA CUSTA PIRES STEINER - SP139138, VIVIANE PALADINO - SP141250
Ciência às partes da virtualização do feito. Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000. Intimem-se e cumpra-se. SÃO PALLO, 04 feveriro & 2019. ENECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502841-55.2018-403.600/ 7 Nana Civel Federal de São Paulo ENEQUENTE ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) ENEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 ENECUTADO ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, parigrafó 4.º do Novo Código de Processo Cívil, bem como da Portaria n° 27/2011 deste Juizo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para munifistação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem munifistação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019. ENECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.403.6100 / 7 Nana Civel Federal de São Paulo	
Sód PALLO, 64 feveriro de 2019. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024841-55.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUTADO. ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n° 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baxa-findo). SIO PALLO, 5 de feveriro de 2019. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502480-65.2017.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502480-65.2017.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo	ВЕ В РАСНО
Sód PALLO, 64 feveriro de 2019. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024841-55.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUTADO. ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n° 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baxa-findo). SIO PALLO, 5 de feveriro de 2019. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502480-65.2017.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502480-65.2017.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo	
Intimem-se e cumpra-se. SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024841-552018.403.6100 / 7 Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Cívil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juizo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.	Ciência às partes da virtualização do feito.
SÃO PALLO, 94 fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 502841-55 2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado doto) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade como disposto no artigo 203, partigrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bern como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.	Sobrestem-se até o julgamento da ação rescisória nº 0028251-57.2010.4.03.0000.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024841-55.2018.403.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE ORDEM DOS ADVOÇADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado doa) EXEQUENTE ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em confórmidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de feveriro de 2019.	Intimem-se e cumpra-se.
EMECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019.	SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.
EMECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019.	
EMECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019.	
EMECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO OR DINATÓRIO ATO OR DINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PALLO, 5 de fevereiro de 2019.	
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juizo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	ATO ORDINATORIO
Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo	
	DRV LAGRAS, 5 to Referring the 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

 $S\~{a}O$ PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009918-24.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA, JOSE NORBERTO PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário.

Com a inicial, vieram os documentos

No ID 8604423, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004768-96.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ELAINE C GDOS REIS - ME, ELAINE CRISTINA GRACIANO DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE C. G. DOS REIS ME e outro, objetivando a execução de Cédula de Crédito

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 2588490, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUTADO: BAMO COMERCIO E LOCACAO DE BANHEIROS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP, GABRIELA SEIRAFE CLEMENTE VELLOSO, EUNICE NISHIKAWA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAMOCOMERCIO DE BANHEIROS E MODULO, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário.

Com a inicial, vieram os documentos

No ID 5639623, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003597-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARIA JOSELMA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSELMA SOARES, objetivando a execução de Contrato CONSTRUCARD.

Com a inicial, vieram os documentos.

No ID 4337586, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege

P.R.I.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5018393-66.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORE 780 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LUCILA FERNANDES DA SILVA

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORE 780 VIAGENS E TURISMO EIRELI ME, objetivando a execução de Cédulo de Crédito Bancário.

Com a inicial, vieram os documentos

No ID 10303321, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra "a" do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas ex lege

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021373-83.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SENTENCA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, noticiado na petição de ID 11132019, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021373-83.2018.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, noticiado na petição de ID 11132019, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000199-81,2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: JARA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: COSME DOS REIS BRITO - SP390538 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, e considerando ainda, que a CEF ao oferecer resposta, contestou o levantamento do FGTS e tornou contencioso o feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-10.2017-4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA Advogados do (a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a determinação de sobrestamento do feito para que não haja prejuízo às partes em face do decurso do tempo.

A jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

Tendo em vista que a decisão vinculante proferida no RE nº 574.706 possui aplicação imediata, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031907-86.2018.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUCCA PERRONE GUERREIRO
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TA VARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCCA PERRONE GUERREIRO (menor absolutamente incapaz), representado por JULIANNE PERRONE GUERREIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que o réu forneça o medicamento "Glycosade", na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados.

Como provimento definitivo, requer a parte autora o efetivo fornecimento e manutenção do tratamento indispensável ao autor, condenando a ré, por fim, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios

Narra que o autor LUCCA PERRONE GUERREIRO, de 1 ano e 06 (seis) meses de idade, após uma série de exames médicos, foi diagnosticado com uma doença genética chamada Glicogenose do tipo III.

Relata que a Glicogenose, também chamada de doença do armazenamento de glicogênio, é qualquer doença relacionada a erros inatos do metabolismo, resultantes de deficiências enzimáticas, que afetam o processamento da síntese do glicogênio ou sua quebra nos músculos e figado, podendo ser genéticas (herança autossômica recessiva) ou adquiridas.

Acresce aos autos o relatório da médica especialista que assiste o autor nos seguintes termos:

"Relato que o menor Lucca Perrone Guerreiro, 1a5m é portador de glicogenose tipo III, diagnóstico por estudo molecular. Esta doença leva a grave hipoglicemia, devendo receber dieta de 3/3hs inclusive a noite. Há 1 farinha modificada — Glycosade® - da empresa Vitaflo — Nestlé que impede a criança de ter hipoglicemia e não há necessidade de dar dieta 3/3 hs. Esta farinha — Glycosade mantém o nível de glicemia adequada por 8 horas. Portanto está indicado nestes paciente, particularmente a noite, quando os periodos de hipoglicemia são maiores. Resumindo: o paciente Lucca deverá tomar Glycosade — 2x/dia por toda a vida, pois melhorará o estado glicêmico e a qualidade de vida."

Traz, ainda, informações acerca da patologia chamada Glicogenose, do medicamento indicado ao paciente e dos riscos em caso de evolução da doença, podendo chegar a necessidade de transplante renal ou hepático, além de risco aumentado de osteoporose, sendo que o autor já tem o diagnóstico de hepatomegalia (aumento do figado).

Esclarece que o Glycosade é um amido de estanho com alto teor de amilopectina hidrotermicamente processado e é utilizado no manejo dietético da doença de armazenamento de glicogênio, ou seja, a glicogenose, que evita de forma eficaz as hipoglicemias causadas pela doença. A dosagem a ser utilizada é determinada pelo clínico e depende da idade e do peso, sendo aumentada gradativamente ao longo do tratamento. No caso do autor, conforme determinação médica, ele deverá alimentar-se a cada 3 horas e apenas o Glycosade pode prolongar o intervalo entre as refeições, uma vez que mantém a glicemia controlada por um período de 8 horas.

Informa que o paciente está devidamente cadastrado perante o Sistema Único de Saúde, porém, o único suporte que o poder público lhe dá por conta da doença é o fornecimento de medidos de dicemia e os insumos necessários ao seu uso.

Aduz que de forma emergencial, a família se quotizou e providenciou uma caixa do Glycosade para uso imediato, conforme prescrição médica, o que já produziu efeitos benéficos no organismo do paciente, todavia, o custo do tratamento não permite que a família o mantenha.

Por firm, acrescenta que que o Glycosade, apesar de seu alto custo, é de fácil acesso, uma vez que é regularmente distribuído e representado no Brasil por empresa idônea

Foi determinada a oitiva da parte contrária, bem como à parte autora que juntasse laudo médico demonstrando que o medicamento solicitado é o único no Brasil a tratar a patologia do autor (id 13502959).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo, como litisconsortes necessários. No mérito, alega que há tratamento clínico disponível na rede SUS para o tratamento da doença da parte autora. Ademais, o medicamento em questão não possui registro na Anvisa. Juntou Nota Técnica do Ministério da Saúde. Por fim, requereu a improcedência da ação.

A parte autora juntou laudo médico da especialista que assiste o menor (id 13891382).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não acolhimento do pedido inicial.

É o relatório.

Decido

De início, defiro a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo como litisconsortes passivos facultativos, considerando se tratar de obrigação solidária entre os entes federativos para. Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves. A título exemplificativo, seguem os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo beneficio.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos/produtos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.

O objetivo dos presentes autos consiste no fornecimento do medicamento Glycosade para tratamento da doença chamada Glicogenose tipo III, também chamada de doença do armazenamento de glicogênio, relacionada a um erro congênito do metabolismo por deficiências enzimáticas que afetam o processamento da síntese do glicogênio ou a sua quebra nos músculos e no figado.

A União Federal alega que o medicamento requerido não possui registro na Anvisa, no entanto, há, no SUS, protocolo clínico para tratar a doença relatada, cujo tratamento deve se dar por "uma dieta rica em proteína e glicose contendo porém, quantidades pequenas de frutose e galactose; dietoterapia: as crises de hipoglicemia devem ser controladas com alimentação freqüente, associada a dieta hipertrotéica. 7.2. Devem ser evitadas as crises hipoglicêmicas, e com esta finalidade, o glucagon pode ser tentado".

A parte autora, por sua vez, juntou relatório da médica pediatra que assiste ao autor, no qual alega que o produto GLYCOSADE se trata de uma maisena modificada, que mantém os níveis de glicemia elevados por 8 a 12 horas, enquanto que a dieta tradicional, composta por amido de milho cru, somente consegue manter a glicemia elevada por 2 horas.

Desse modo, é possível concluir que o medicamento GLYCOSADE permite espaçar o uso do amido, por manter o controle da hipoglicemia, amenizando os sintomas da doença.

Não é possível concluir, no entanto, pelo menos nesta sede de cognição sumária, que o tratamento atual do autor seja ineficaz para o tratamento da doença e que o GLYCOSADE seja o único medicamento.

Por firm, necessário ressaltar a tese fixada na decisão dos autos do REsp 1657156/RJ, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, na qual constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- "1 Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ${\bf 2}$ Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)"

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Proceda a Secretaria à inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da ação, conforme supra determinado. Após, citem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS BARCANELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos art. 294 e seguintes do Código de Processo Cívil, para que a Ré se abstenha de enviar os dados pessoais da Autora aos sistemas de proteção ao crédito ou outro semelhante.

A Requerente alega que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em outubro de 2009, contrato de crédito consignado no seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, no seu beneficio de aposentadoria por invalidez, nos valores de R\$ 2.450,00 e R\$ 4.270,00 para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. Assevera que quitou todos os contratos celebrados com a citada instituição.

Contudo, em março de 2011, informa que a Caixa Econômica Federal continuou a cobrança dos contratos e negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que ensejou no ingresso da ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais , ação de nº 0020000-49.2011.4.03.6100 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada totalmente procedente, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I , do antigo CPC, sendo reconhecida a existência de dano moral nos fatos alegados pelo Demandante, tendo sido a CEF condenada no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para também reconhecer a quitação regular do débito referente aos contratos de consignação nº 21.1635.110.00013677-97 e nº 21.1635.110.00113678-78.

Juntou documentos.
É o relatório.
Decido.
No caso dos autos, entendo necessária a oitiva da parte contrária.
Portanto, postergo a análise da tutela antecipada por ocasião da análise do mérito.
Designo audiência de tentativa de conciliação para solucionar a questão <i>sub judice</i> .
São Paulo, 24 de janeiro de 2019.
Cas - auto, 2 - au junio de 2017.
CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027989-74.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI Advogado do(a) AUTOR: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESDA CHO
DESPACHO
Em complementação à decisão proferida sob o ID nº 13822117, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2019 às 17 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.
Cite-se a Caixa Econômica Federal.
Publique-se a decisão proferida sob o ID nº 13822117.
Intime-se. Cumpra-se.
C2- Dudy 1 de Compine de 2010
São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001254-67.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ITAU UNIBANCO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO , objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja determinada que novos débitos que surgirem até o dia 06/02/2019 não sejam óbices para a expedição da certidão de regularidade. Alternativamente, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal com prazo de validade de 30 dias até a análise dos pedidos de CND.

Alegam, em síntese, que apresentou diversos pedidos de renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal perante as autoridades coatoras, desde 15/10/2018, considerando o vencimento em 05/02/2019, no entanto, não foi emitido nenhum despacho conclusivo perante as autoridades coatoras

Relaciona os débitos que se encontram no relatório fiscal, total de 102, e afirma que estão com a exigibilidade suspensa ou foram quitados, no entanto, essa circunstância não foi reconhecida, mesmo passando o prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00

É o relatório.

De início, conforme certificado pela Secretaria (id 13988635), verifica-se que se encontra em trâmite neste Juízo os autos de nº 5000221-42.2019.403.6100, que tem como objeto a expedição de CND independentemente de constar no Relatório Fiscal a "ausência de declaração - DIRF", tendo sido deferida a liminar, mas, até o presente momento, não houve manifestação de cumprimento

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de seguranca voltado à obtenção de medida liminar que assegure o direito de a impetrante obter certidão de regularidade fiscal, ante a existência de apontamentos de débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de débitos tributários, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A parte impetrante justifica o pedido, aduzindo que as pendências existentes se referem a débitos que, ou estão com sua exigibilidade suspensa, ou, que já foram quitados, mas que, por motivo da burocracia dos órgãos da administração, as pendências ainda não foram resolvidas, seja para apontar a suspensão da exigibilidade dos débitos, seja para atestar a extinção dos aludidos créditos.

O presente caso, assim, diante do fato de que não houve a conclusão dos pedidos administrativos em questão, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração,

Ressalvo que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - sua regularidade fiscal.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.

No caso, não é possível afirmar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas/extintivas do crédito tributário

Observo, outrossim, que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que as autoridades concluam a análise dos pedidos de suspensão/extinção do crédito, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Considerando, todavia, que o primeiro pedido de obtenção de certidão de regularidade do impetrante, sob os auspícios de suspensão da exigibilidade e pagamento dos débitos, foi efetuado há mais de 30 (trinta) dias, não tendo as autoridades impetradas promovido suas análises até o presente momento, considerando o princípio da estrita boa-fé, que deve reger as relações processuais, nos termos do artigo 5º, do CPC, vislumbro situação de "periculum in mora", apta a ensejar, no caso, o atendimento do pedido alternativo do impetrante, de modo a autorizar, a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal, com validade de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverão as autoridades concluir os pedidos de suspensão/extinção dos créditos

Com base em tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que expeçam, de imediato, a certidão conjunta de Regularidade Fiscal (CND/EN), em favor da impetrante, com validade de 30 (trinta) dias, bem como para determinar a conclusão das análises dos pedidos de suspensão/extinção do crédito tributário por parte das autoridades impetradas em igual prazo.

Outrossim, desde já advirto que caberá às autoridades impetradas a verificação da efetiva regularidade da situação fiscal da impetrante, bem como, a conferência das hipóteses pertinentes de suspensão/extincão do crédito tributário, de modo que, caso constatado eventual discrepância nas informações da impetrante, trazidas na inicial, deverá o Juízo ser comunicado, para reanálise do pedido.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas, para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000922-03.2019.403.6100/ 9' Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J&F URBANISMO LTDA, GLOBE INVESTIMENTOS LTDA., J&F FLORESTA AGROPECUARIA ARAGUAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORA URBANISMO LTDA., GLOBE INVESTIMENTOS LTDA e J&F FLORESTA AGROPERCUÁRIA ARAGUAIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO em que se pretende a concessão, inaudita altera parte, do direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas de PIS para 0,65% e de COFINS para 4% sobre tais receitas, com o restabelecimento da incidência da alíquota zero dessas contribuições em conformidade com a norma anterior (Decreto n. 5.442/05), suspendendo a exigibilidade do crédito 16 tributário correlato e intimando-se a IMPETRADA para que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança e/ou constrição patrimonial dos valores que deixarem de ser recolhidos, de modo que não figuram como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 205 do CTN, e não sejam objeto de apontamentos no CADIN; ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, que seja realizada interpretação sistemática do art. 27 da Lei n. 10.865/04 em conformidade com a não cumulatividade disposta no art. 195, §12º da CF/88, e seja assegurado o direito à apropriação de crédito em relação às despesas financeiras.

Alegam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL por meio da sistemática do Lucro Real, o que se verifica na sua escrituração contábil fiscal (ECF) anexos e, por consequência, subordinadas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma prevista pelas Leis n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03, o que se verifica nos documentos fiscais anexos apresentados por amostragem Desse modo, além das receitas decorrentes das operações de seu objeto social, as receitas financeiras próprias, como juros recebidos, descontos obtidos, rendimentos nominais de aplicações financeiras, também são consideradas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos legais.

A Lei nº 10.865/04 delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reduzir/aumentar e restabelecer as alíquotas dessas contribuições, nos termos do seu art. 27 e, também, passou a vedar a apuração de créditos sobre despesas financeiras, na medida que suprimiu o texto das Leis nº 10.637/02 e n. 10.833/03. 4. Ocorre que, na redação original das referidas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, os contribuintes podiam descontar créditos do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, sendo certo que a não cumulatividade de tais contribuições foi, posteriormente, introduzida no art. 195, §12º da CF/88, de modo que o abatimento de créditos sobre os valores apurados como devido, passou a ter "status" constitucional. 5. Com suporte no referido art. 27 da Lei n. 10.865/04, o Poder Executivo editou os Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas do PIS e da COFINS para as receitas financeiras e, por consequência, conforme prescreve o art. 1º, §3º da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03, essas receitas deixaram de integar a base de cálculo das referidas contribuições. 6. No entanto, com a edição do Decreto nº 8.426/15, foi restabelecida a tributação das receitas financeiras, agora, à alíquota de 0,65% para o PIS e 4% de para a COFINS, configurando, dessa maneira, patente violação à legalidade pela majoração de tributo por meio de decreto e, ainda, violação à não cumulatividade, pela supressão do texto das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, do inciso V do art. 3º que permitia o desconto de créditos. 7. Neste contexto, não resta alternativa às IMPETRANTES senão utilizar a presente medida para afastar os efeitos do Decreto 8.426/15, para ver preservado seu direito líquido e certo de não sujeitar as receitas financeiras à incidência do PIS e da COFINS, pela ausência de lei, ou ao menos, que seja garantido o direito de apurar créditos pela não cumulatividade sobre as despesas financeiras, uma vez que foi restabelecida sua tributação.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Decido.

No caso sub judice, entendo necessária a notificação da Autoridade Impetrada, eis que os atos administrativos gozam, em princípio, da presunção de veracidade e legitimidade.

Notifique-se. Após a vinda das informações venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo, 01/02/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela de urgência, impetrado por LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, objetivando a autorização de exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA.

Alega que se formou no curso de Engenharia Elétrica em 22/01/2009, no Centro Universitário do Rio Preto – Unirp, possuindo registro de Engenheiro Eletricista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Relata que o impetrado concede somente a atribuição do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, ficando impedido de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista constante no art. 8º da referida resolução.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva o impetrante a autorização para exercer as atribuições constantes no art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

O impetrante possui o registro de Engenheiro Eletricista no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no entanto, suas atribuições ficaram restritas ao art. 9º da Resolução 218-73 do CONFEA, que assim estabelece:

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRÍCISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Salienta o Impetrante que vem sendo impedido de exercer sua profissão de forma plena, porquanto está impedido das atribuições previstas no art. 8º da mesma Resolução, segundo o qual:

 $"Art.~8^o\hbox{-} Compete~ao~ENGENHEIRO~ELETRICISTA~ou~ao~ENGENHEIRO~ELETRICISTA,~MODALIDADE~ELETROT\'ECNICA:$

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

A Constituição Federal é taxativa ao afirmar que "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

A restrição em questão, não encontra respaldo constitucional por inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detêm característica formal de Lei.

Conforme se verifica no histórico escolar do impetrante (id 13993941), há frequência nas disciplinas de energia/eletricidade: circuitos elétricos I e II; eletromagnetismo I e II; materiais elétricos e instalações elétricas, e conversão de energia como atividade complementar (id 13993942).

O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33. O art. 2º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, permite expressamente o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC.

Assim, não se verificando nenhuma irregularidade na oferta ou na condução do curso oferecido pela Faculdade da autoridade coatora e já estando o impetrante com seu diploma, inclusive, devidamente registrado, mostra-se despropositada, a toda evidência, a recusa do Conselho em proceder ao enquadramento do impetrante como Engenheiro Elétrico.

Nesse sentido, confira-se.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante. -É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001. -Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. -O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade. -Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, officio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". -Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Mejoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%. -

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256587 0014609-40.2013.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições.

Ante o exposto, **DEFIRO** A **LIMINAR**, para autorizar o impetrante a exercer as atribuições dispostas no art. 8º da Resolução nº 218 do CONFEA, devendo a autoridade coatora retificar a sua inscrição profissional, de modo a enquadrá-lo como Engenheiro Elétrico.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal, e intime-se o representante legal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000806-94.2019.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA A EROPORTUARIA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338 RÉL: GLOBAL TAXI AEREO LIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA em face de GLOBAL TAXI AEREO LTDA, objetivando seja decretada liminarmente a reintegração na posse da área esbulhada desde 28/05/2018, localizada no Aeroporto Campo de Marte, em São Paulo. Ao final objetiva a condenação em lucros cessantes, desde o início do esbulho, devidamente atualizados

Relata que foi firmado contrato de concessão de uso com a parte ré (Contrato nº 02.2007.033.0015), pelo prazo de 120 dias, de área destinada à construção de Hangar para hangaragem própria e de terceiros, manutenção, comercialização de aeronaves, pelas e componentes no Aeroporto Campo de Marte.

Alega que após o vencimento do contrato, em 28/05/2018, a ré, contrariando a cláusula 13.10 do referido contrato, permaneceu na área exercendo as suas atividades, sem o intuito de desocupá-la. Ocorre, no entanto, que houve novo certame licitatório (066/LALI-6/SBMT/2018) e a área deverá ser ocupada pela vencedora.

Por fim, assevera que, em razão da ocupação ilícita da área pela ré, vem perdendo receita, motivo pelo qual objetiva a indenização correspondente ao tempo do esbulho.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 144.187,70.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560, que dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O art. 561 do CPC, por sua vez, elenca os requisitos que o autor precisa provar:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

V - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se (id 13764023) que a parte autora firmou "Contrato de Concessão de Uso de Área Com Investimento, nº 02.2007.033.0015, com início em 29/05/2008 e término em 28/05/2018 com a empresa REALI TAXI AÉREO LTDA.

Em 10/11/2017, foi firmado um Termo Aditivo (nº 0001/2017(B)0033), considerando a incorporação da referida empresa pela GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA, alterando-se a titularidade do contrato inicial.

Ressalte-se que, diante do documento juntado no id 13764026, consta que a INFRAERO concedeu prazo adicional para utilização da área, objeto dos autos, até 14/07/2018, prazo esse para a desocupação, conforme consta no id 13764027.

Assim, entendo que a permanência da Ré no espaço público, após o término do lapso contratual, configura esbulho (inciso II, do artigo 561) e ocupação irregular, considerando regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária, o que justifica a reintegração de posse pela cedente.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado, no caso, a posse da concessionária, bem como, o esbulho, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO da requerente INFRAERO na posse da área localizada no Aeroporto Campo de Marte, objeto do Contrato nº 02.2007.033.0015, concedendo prazo de 5 dias para a desocupação.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, com expressa ordem de desocupação da respectiva área, inclusive com a utilização de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador, se entendê-la necessária.

Nos termos do parágrafo único do artigo 564, do CPC, intime-se o réu, ainda, no mesmo mandado supra, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Apresentada contestação, ou, para o caso de revelia, ou, ainda, de não localização do réu, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência

P.R.I

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000829-40.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTIDA Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como, lhe imponha a obrigação de não fazer, correspondente à cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação. Ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução, em 90%, do valor da sanção imputado, observando-se aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata, em síntese, que lhe foi imputada multa no valor de R\$ 12.000,00 por supostas irregularidades, quais sejam, a de não possuir equipamento para teste dos combustíveis e de não possuir régua medidora que permita a verificação dos estoques de combustíveis.

Alega que não foi carreado aos autos do processo administrativo nenhum elemento fático a demonstrar as alegações, nem tampouco houve detalhamento no auto de infração por parte da fiscalização, prova, perícia ou instrumento consistente.

Aduz que não logrou êxito no acesso aos autos do processo administrativo, por meio de seu Protocolo Central em Brasília, tendo a ré se mantido silente e omissa.

Salienta que o que se discute é o abuso no ato administrativo, com a aplicação de uma multa no valor de R\$ 12.000,00, sem fundamentação adequada e sem razoabilidade, objetividade e proporcionalidade, que justifique tal fixação.

É o relatório.

Decido

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

Assim, em sede de cognição sumária, considerando, ademais, que não há cópia do processo administrativo nos autos, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O Juízo a quo entendeu suficiente como contraprova do auto de infração as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Santos Alvarenga, funcionário da autuada, e, assim, anulou as autuações referentes às condutas descritas nos itens a, b, e e g, mantendo-se o auto com relação às demais. 2. Os atos administrativos são revestidos de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, demandando prova robusta e contundente em contrário a fim de ilidir tais características que lhes são inerentes. 3. Apenas as afirmações da autora/apelada, bem como a declaração de uma única testemunha, que sequer participou da fiscalização, não são súclientes para invalidar o auto de infração. 4. As fotos de fils. 52/60 não são aptas a comprovar o cumprimento das normas violadas, uma vez que não há nenhuma sinalização de que tenham sido de fato tiradas nas dependências do estabelecimento autuado, assim como a data da revelação das fotos não garante que elas tenham sido realmente efetuadas naquele dia, além do que as cópias não permitem identificar a data do jornal. 5. Ademais, como bem destacado pela apelante em contrarazões, "não é crível que, quando da autuação, o agente da ANP tenha sordidamente feito constar as inregularidades constatadas no procedimento, sem que elas estivessem presentes e, mais, não tivesse es insurgido a parte fiscalizada, de forma veemente, contra aquelas que seriam, então, falsas afirmações", sem nem mesmo fazer constas qualquer ressalva no documento de fiscalização. 6. Por consequência, condena-se a parte autora/apelada ao pagamento de 10% a titulo de honorários advocatícios. 7. Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736071 0008193-37.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré, com as advertências de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005569-12.2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

DESPACHO

Id 13785431: Tendo em vista o tempo já decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 5 (cinco) dias de prazo à parte autora para juntar os documentos mencionados na decisão Id 8365312 diretamente no sistema Pie.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5032291-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSIELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO em face da sentença de id nº 13783191, que decretou a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, em face do princípio do juiz natural, haja vista o ajuizamento prévio de ação idêntica sob o nº 5004419-41.2018.4.03.6106 em trâmite perante a subseção judiciária da comarca de São José do Rio Preto/SP.

Alega, em síntese, haver erro na referida sentença, ao argumento de que não há litispendência, de modo que a sentença deverá ser tornada sem efeito e o processo seguir seu regular andamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020472-52.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDIEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JULIANA FIGUEIREDO CANTANHEDE

DESPACHO

Em conformidade com a decisão que suspendeu o processo em razão do acordo celebrado, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto há endereços não diligenciados nas pesquisas realizadas e anexada ao processo (ID 10976994). Indique a autora em qual endereço pretende realizar a citação, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000201-51.2019.403.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

- I A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;
- II A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;
- III A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).
- IV A juntada de procuração da pessoa jurídica, assinada por sócio com poderes.
- V Apresente planilha demonstrativa com os valores que entende ser devidos, sob as penas da Lei.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031204-58.2018.403.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

 $Comprove\ a\ exequente\ o\ recolhimento\ das\ custas\ judiciais.$

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021900-35.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI-ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZAMENTO EL CONFEITARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI-ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZAMENTO EL CONFEITARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI-ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZAMENTO EL CONFEITARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI-ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZAMENTO EL CONFEITARIA EL CONFEITARIA$

Defiro o prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5012909-70.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO, DEBORA BASTOS PERRUPATO
DESPACHO
Aguarde-se, por ora, o desfecho da audiência de conciliação designada para o dia 07 de fevereiro no processo de embargos à execução. Após, tome o processo concluso.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5024246-56.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉE: NORIYO ENOMURA
Advogado do(a) RÉU: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285
DESPACHO
Dê-se vista à autora acerca da informação quanto à quitação do débito, no prazo de 15 dias. Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007303-61.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: G- CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O
Dé-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002022-27.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NIVALDO NUNES, ELIANE DE LOURDES GUERRERO

Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Pat EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	lo
EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA	
	D E S P A C H O
Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
3.00 1.16250, 20 to junction 2015.	
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5015009-32.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI	
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE SILLOS - SP367403 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	
	DESPACHO
	DESPACHO
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias	
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tome o processo concluso	
Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Oportunamente, torne o processo concluso. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	TOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570	IOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS DESPACHO
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRACINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intimo-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRACINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intimo-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRACINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intimo-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei. Int.	
Oportunamente, tome o processo concluso. Int. SãO PAULO, 28 de jameiro de 2019. MONITÓRIA (40) № 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SAN Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas, sob as penas da Lei. Int.	DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 ${\tt EXECUTADO: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, MICHEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA DI$

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5018054-44.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: DANIEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-58.2017.4.03.6100/ 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROCHA
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001124-14.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUTADO: C.F.O APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO FRANCISCO BONATELLI, PATRICIA FICHER BONATELLI

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-92.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: QUANTUM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
D E S P A C H O
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016561-32.2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OM IMOBILIARIA EIRELI - ME, WAGNER LEMES MAIA
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
De-se visia a autorarexequente para que requena o que de direno, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5020891-72.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVA MODAS KIM LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Silente, ao arquivo provisório.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028712-93.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VICENTE DA SILVA - SP313227
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

 $Id\ 14015448; Manifeste-se\ o\ impetrante\ sobre\ a\ preliminar\ arguida\ pela\ autoridade\ impetrada\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025343-91.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS - SP381855, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como proceder à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS coma inclusão de ICMS em sua base de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/2014 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a União pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade na cobrança das exações com a inclusão dos valores a título de ICMS nas bases de cálculo.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como apontado pela parte autora, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DEFINICÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou servicos: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do principio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o principio da não cumulatividade a cada
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tune, salvo decisão futura em sentido diverso

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS coma inclusão de ICMS emsua base de cálculo, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624 JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação judicial proposta por UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para assecurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como proceder à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abraneidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituemônus fiscal e não faturamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/2014 até o último recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizados até a data da operação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a União pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade na cobrança das exações com a inclusão dos valores a título de ICMS nas bases de cálculo.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de documentos essenciais não se aproveita, porquanto a autora trouxe aos autos, juntamente com a petição inicial, documentos que indicamo recolhimento das contribuições em questão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos proferidos sob o regime dos recursos repetitivos, assentou que o autor está desobrigado de exibir, juntamente com a petição inicial, todos os documentos que comprovem o recolhimento da exação, bastando que demonstre sua legitimidade ativa e o interesse de agir, devendo trazer a documentação restante em sede de execução de sentença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacifica do STI, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido."

(RESP 1.111.003, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/05/2009 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 10. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO, EM REMESSA OFICIAL, ÁS GUIAS DE IMPORTAÇÃO JUNTADAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO SOBRE A QUESTÃO DO JUZ SINGULAR A RESPEITO DA SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA QUE ENCONTRA LIMITES NO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO-SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÂRIOS ADVOCATÍCIOS FINADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO RESURSO SEPECUAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBITO AO REGIME DO ART. 543-CE DA RES. 08/5TJ.

(...)

- 6. É dispensável que na inicial da ação de conhecimento se exiba toda a documentação alusiva ao crédito prêmio de IPI, das operações realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado, uma vez que essa prova não diz respeito, propriamente, ao direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar, apenas a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.
- 7. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Die 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Die 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Die 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Die 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Die 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, iuleado sob o rito do art. 543-C do CPC. Die 25.05.2009.
- 8. Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de [P], a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do beneficio, mesmo estando ele reconhecido na sentença.
- 9. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, inicio da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.
- 10. Honorários advocatícios fixados em favor da recorrente em 10% do valor da condenação (art. 20, § 40. do CPC).
- 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ."

(RESP 959.338, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

Passo à análise do mérito.

Como apontado pela parte autora, é notória a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

- "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tune, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é levitima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação de valores recolhidos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei 12.973/14 até o último recolhimento de PIS e COFINS coma inclusão de ICMS em sua base de cálculo, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023655-94.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SHARK TRATORES E PECAS LITDA. Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, também, o levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A autora narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 100/01, incidente nas demissões sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

Afirma que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas.

Defende, todavia, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01; a aplicação do produto da arrecadação da contribuição, desde o ano de 2012, para o reforço do superávit primário e financiamento de outras despesas estatais e a inexistência de lastro constitucional de validade para instituição da contribuição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, eis que tem finalidade social.

Réplica pela autora.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

"§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.".

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen[1] no ponto:

"Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110".

Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Esclareço que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo, conforme previsto no artigo 205 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Destarte, faculto à parte autora a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos.

Deixo de determinar, por ora, o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista que não foram realizados.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela autora.

Deixo de determinar o reexame necessário em razão da exceção prevista no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

III PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5003107-48.2018.403.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420

DESPACHO

Petição id. 13996648: Defiro, nos termos no artigo 183 do CPC.

Assim, torno sem efeito a intimação da sentença realizada no dia 21 de janeiro de 2019. Expeça-se nova intimação.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-59.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉE: GQ ABILA DECORACOES - EPP, GISELE QUEIROZ ABILA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

REQUERIDO: EDICLAUDIO VARELA DE LIMA
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000551-73.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA BCONÔMICA FEDERAL
RÉU: SEMPRELUB LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUCI MARY VENANCIO DE ANDRADE LIGASACCHI, CHRISTIAN ESTEBAN LIGASACCHI
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5025956-48.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA - ME, EDNALDO GONZAGA DE FREITAS
DE-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
De-se vista a attional exequente para que requesta o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020012-65.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 5000973-48.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: R. DOS SANTOS AZEVEDO CONFECCOES - EPP, RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO	
	DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA	
	DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 5021578-49.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA	
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	DESPACHO
Silente, ao arquivo provisório.	
oming at siquity provider.	
Int.	

MONITÓRIA (40) Nº 5021245-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 28 de janeiro de 2019.

I	DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) Nº 5003061-59.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo	
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
REQUERIDO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA	
I	DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA	
ī	DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DI	INAMARCO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5023442-25.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM
REU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DA YCHOUM
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5008940-47.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BASAM BITAR
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021155-89.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ADELAIDE BOTELHO DE OLIVEIRA DIAMICO
DESPACHO

DESPACH

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5020270-75.2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, RAQUEL CALGARO VIEGAS, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662 Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
DESPACHO
Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução. Após, concluso.
Int.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5016092-49.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VICTOR MICHEL BARBOSA VIDRACARIA - ME, VICTOR MICHEL BARBOSA
EARCUTADO, VICTOR MICREL BARDOSA VIDRACARIA - ME, VICTOR MICREL BARDOSA
DESPACHO
Dē-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório. Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5020066-31.2017.4.03.6100 / 10 ⁹ Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: FIORANTE SORIA CENTRO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA
REQUESTION TO INVITED ONLY CENTRO CONTENTS DO VESTOANO LIDA * NIL, ISIS FIONANTESONIA, ALLO FIONANTESONIA
DESPACHO
Indique a autora/exequente em qual endereço pretende realizar a citação, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO, RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
DESPACHO Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5020399-46.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA
Dé-se vista à autora pelo prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 5001445-49.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PIZZARIA E LANCHONETE ATUAL L'IDA - ME, DANIELE MARTINS TEIXEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS TEIXEIRA
Dé-se nova vísta à autora, prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 5000554-28.2018.4.03.6100 / 10° Varia Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: REGINA RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIDA - EPP, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS
DESPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo provisório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019371-77.2017.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARKETORA, 1819 P. WORDER CHARGEST FOR VALUE OF ROOM of the Park CHARGE CONTROL AND	SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
DESPACEO DESPAC	
DESPACIO Descroto visio à autoni incaparete para que requeira o que de direira, no mando el 15 dias. Silente, ao maydro provisório. Int. MENTIDERA 486N 200000-112004. Altri ferentiro de 2016. Selente, ao maydro provisión. Int. MENTIDERA 486 ferentiro de 2016. MENTIDERA 486	AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Disease, so amplito providero. Int. SIGNALIA, 4 la formativa 2009. MANTENCERA (MINY 2000) P. 2004. LEGISLAGIA 1990 (197 Value Chef Fischead de Salo Plado ALTON CANANA ATONO ANA CONSTRUCTOR AL CONSTRUCTOR AND	
Sizera, ao angako provisón. Inc. SIGERATA, 4 de francisio de 2019. MACRITIGA, A de francisio de 2019. MACRITIGA, A de francisio de 2019. MACRITIGA, A de francisio de 2019. DESPACHO DESPACHO DESPACHO DESPACHO MACRITIGA (2019) PROVISÓN. Sizera, ao angako provisón. Inc. MACRITIGA (2019) PROVISÓN. M	
SHORT-ORAL ON THE REPORT SHORT SHORT STATE ALL ALL AND THE COLLECTION OF THE COLLECT	
MENTICIDA (46)N° 50000 17 2004 ARIANDO 10° Van Cool Textural de Sun Paulo AUTOS CARRA FORNOMO, PERRAL BRU ARRA INSPRAINTEUTURA DE CONINA O LIDA, LUZ MAS DO PRADONITO, MARCOS ROBERTO RISTINO DA SILVA DE S. P.A.C. H. O Dé-se roux vista à autornévesqueste para que requeira o que de direito, no prano de 15 dius. Silonte, ao arquino provinción. Int. MENTICIDA (46)N° 50000 1 12 2011 ARIANDO 10° Van Cool Federal de Sun Paulo AUTOS CARRA RECONÂNICA PERRAL REUL FORNANDO MA TON DE ANGRADE MOTORIS E COLORES - ME, LITUA REDO MA TON DE ANGRADE DE S. P.A.C. H. O Dé-se roux vista à autornévesqueste para que requeira o que de direito, no prano de 15 dius. Silonte, ao arquino provinción. SE S. P.A.C. H. O Dé-se roux vista à autornévesqueste para que requeira o que de direito, no prano de 15 dius. Silonte, ao arquino provinción.	Silente, ao arquivo provisório.
MONITORIA (40) N° 500000-17-2018-403-600/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA RECONÂNICA REPURAL. RÉD: MIRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LITDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA DE SPACHO Dê-se nova visita à autoralessequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ato arquiño provideório. Int. MONITÓRIA (40) N° 502000-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 502000-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000-18-2017- DE SE PACHO Dê-se nova vista à autoralessequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Selette, ao auquivo provideório.	Int.
MONITORIA (40) N° 500000-17-2018-403-600/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA RECONÂNICA REPURAL. RÉD: MIRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LITDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA DE SPACHO Dê-se nova visita à autoralessequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ato arquiño provideório. Int. MONITÓRIA (40) N° 502000-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 502000-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000/- 10° Vana Civel Federal de São Praño ALITORIC CAIRA ECONÔNICA (20) N° 50200-18-2017-ARI-6000-18-2017- DE SE PACHO Dê-se nova vista à autoralessequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Selette, ao auquivo provideório.	
RÉL: MARIA NEPALISTRUTURA DE CONEXAO LIDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO AUSTINO DA SILVA DE S.P.A.C.H.O Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int. SEO PALLO, 4 de feveriro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 502255-18.2017-883-800 / IV Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÔMICA VERBRAL. REL: LIONARDO MATOS DE ANDRADE MONIES ECOLCIDES - ME, LIONARDO MATOS DE ANDRADE Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
RÉL: MARIA NEPALISTRUTURA DE CONEXAO LIDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO AUSTINO DA SILVA DE S.P.A.C.H.O Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int. SEO PALLO, 4 de feveriro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 502255-18.2017-883-800 / IV Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÔMICA VERBRAL. REL: LIONARDO MATOS DE ANDRADE MONIES ECOLCIDES - ME, LIONARDO MATOS DE ANDRADE Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
RÉL: MARIA NEPALISTRUTURA DE CONEXAO LIDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO AUSTINO DA SILVA DE S.P.A.C.H.O Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int. SEO PALLO, 4 de feveriro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 502255-18.2017-883-800 / IV Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÔMICA VERBRAL. REL: LIONARDO MATOS DE ANDRADE MONIES ECOLCIDES - ME, LIONARDO MATOS DE ANDRADE Dé-se nova vista à autora/escepacite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	MONITÓRIA (40) N° 5009039-17 2018 4 03 6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo
Dè-se rova vista à autonicecquente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int. **SIO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 50225G-18:2017-ABI-6/10/ 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAINA ECONÔMICA FEDERAL. RÉL: LEDNARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE **D E S P A C H O Dè-se nova vista à autona/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Dè-se rova vista à autonicecquente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório. Int. **SIO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 50225G-18:2017-ABI-6/10/ 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAINA ECONÔMICA FEDERAL. RÉL: LEDNARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE **D E S P A C H O Dè-se nova vista à autona/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
Int. \$80 PAULO, 4 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 502563-18-2017.403.6100 / 10° Vam Civel Federal de São Paulo AUTORE CAUNA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES » ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE **D E S P A C H O Dè-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
Int. \$80 PAULO, 4 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) N° 502563-18-2017.403.6100 / 10° Vam Civel Federal de São Paulo AUTORE CAUNA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES » ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE **D E S P A C H O Dè-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	Silente, ao arquivo provisório.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5022563-18-2017-A-03-6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CADA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE S P A C H O Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
MONITÓRIA (40) Nº 5022563-18.2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE SPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
MONITÓRIA (40) Nº 5022563-18.2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE SPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE SPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE SPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE DE S P A C H O Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	
	Silente, ao arquivo provisório.
Int.	Int.

MONITÓRIA (40) № 5001301-12.2017.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC	
DESPAC	но
Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.	
SãO FALLO, 4 de reveriro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5001748-63.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES	
DESPAC Dè-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 días.	но
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5002164-31.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: APOIO GLOBAL SERVICE LIMPADORA LTDA - ME, ARMANDO ROBERTO SPANO SECURATO	
DESDAC	по
DESPAC Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 días.	по
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
iis.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO	
Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 días.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5025950-41,2017.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL RÉU: DANIEL DA SILVA STOPA - ME, DANIEL DA SILVA STOPA	
KEU. DANIEL DA SILVA STOFA - NIE, DANIEL DA SILVA STOFA	
DESPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
Silente, ao arquivo provisório.	
Int.	
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.	
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo	
MONITÓRIA (40) № 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS	
MONITÓRIA (40) № 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
MONITÓRIA (40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS DESPACHO	
MONITÓRIA (40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS DE S P A C H O Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.	
MONITÓRIA (40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS DESPACHO Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo provisório.	

MONITÓRIA (40) № 5002607-79.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0669507-28 1991 4 03 6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO MARIANO, LUIZ CARLOS CICCA, MARIO PEREZ FERNANDES Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096, AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686 Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096, AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686 Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

DECISÃO

ID n.º 11643110 - Suspendo a tramitação do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Isso porque, como bem ensina Araken de Assis (Manual da Execução. 19ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 718 e 719), no caso de falecimento do executado, presume-se que o maior interesse na habilitação é do exequente, aplicando-se a regra do art. 313, § 2º, I, do CPC, ainda que o diploma mencione apenas "réu" e não "executado", cabendo sua aplicação subsidiária por força do art. 513 c/c 771, parágrafo único, do CPC.

Destarte, promova a parte exequente a habilitação do coautor MARIO PEREZ FERNANDES.

Para tanto, apresente o procurador do falecido todos os documentos e preste todas as informações que detiver para viabilizar a sucessão processual no prazo de 30 (trinta) dias. A não apresentação do quanto necessário poderá caracterizar infração ao dever de boa-fé objetiva emanado dos artigos 5º e 6º do CPC.

Ainda, em prol da celeridade processual poderá o próprio procurador promover a habilitação dos sucessores que deverão dizer se ratificam ou não os termos da impugnação apresentada, abrindo-se posterior vista à exequente para que diga se concorda com os termos da composição do pólo passivo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO MIGUEL CHOHFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO MIGUEL CHOHFI AURICCHIO e LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de qualquer ato constritivo em relação ao contrato discutido nos autos, até ulterior deliberação

A parte autora relata que celebrou com a CEF, em 30 de Abril de 2014, o "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária – interveniente quitante" nº 155553052958, para empréstimo no valor de R\$ 349.000,00, dando em garantia o imóvel localizado na Rua Solon, 856, São Paulo-Capital, com alienação fiduciária e comprometimento em solver o empréstimo em 180 meses

Descreve que financiou o valor total de R\$ 136.246,51 e mesmo com parcelas solvidas de alto valor pagas no mês 06 de 2.017 (R\$ 59.472,90) e outra no mês 11 de 2017 (R\$ 59.218,11), contudo, o saldo devedor ainda era de R\$ R\$ 396.141,08 dos R\$ 349,000,00 contratados

Relata que ao questionar a instituição financeira a respeito do elevado saldo devedor, foi informada pela gerente que houveram incorporações no contrato, porém, sustenta que em nenhum momento tomou ciência e autorizou tais incorporações.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpram os autores o quanto previsto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC:

§ 2º Nas ações que tenhampor objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados

Prazo: 15 dias

Depois, conclusos

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128 AUTOR: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTA VO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

ID13719463: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para arbitramento do valor final de honorários do expert. São Paulo, 22 de janeiro de 2019 12ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP Advogados do(a) RÉU: CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894 Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651, PAULO DE TARSO GOMES - SP16965 Advogado do(a) RÉU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709 Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770 Advogados do(a) RÉU: GISELE BECK ROSSI - SP207545, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770 DESPACHO Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução № 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. 12ª Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016539-93.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 86 proferido nos autos físicos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019 12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016681-97.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 69 proferido nos autos físicos Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019 ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015394-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FA VORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADOS GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LITDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 91 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012252-87.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRÍGUES DE MELO - SP420369-B EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da
Resolução № 142/2017 do ETRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 157 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011738-37.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da
Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 83 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0013218-50.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI, SIMONE APARECIDA SARILHO, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 154 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2019 ECG
EU EU
12º Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023164-87.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LIGIA DA SILVA

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (LIGIA DA SILVA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

LEO

12° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011423-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, ARY OSWALDO PARONI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Resião.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 90 proferido nos autos fisicos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011121-77.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTA VEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 90 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12° Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011025-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 121 proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010328-41.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 95 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010313-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO, SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

DESPACHO

Intimemse as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 98 proferido nos autos fisicos.

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL (159) № 0010308-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 270 proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003041-27.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIXO ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 71 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001745-67.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 90 proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-91.2016.4.03.6100

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, conigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a, Região,

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 207 proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021165-02.2018.4.03.6100 EXEOUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ADVOCACIA KRAKOWIAK), na forma do art. 523 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID Num. 10705372) de que não se opões à execução intentada, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8°, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advoeado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seia precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doenca grave, comprovando-a, documentalmente:

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CIF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagan

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas

São Paulo, 29/01/2019.

LEO

12ª Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022331-67.2012.4.03.6100

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 320 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010160-10.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o devido andamento ao feito, indicando novo endereço para a citação dos executados.

Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000119-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANDI MARKETINGE PROMOCOES LTDA - EPP, DIANA JOPPERT LEAL MENDES, DANIEL JOPPERT LEAL MENDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) № 0006845-71.2014.4.03.6100 ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 ESPOLIO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008126-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em temos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12° Varn Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023452-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FUTURA PRESS SERVICOS FOTOCRAFICOS LTDA - EPP, DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ, NELSON FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340, CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340, CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340, CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12° Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023268-09.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP23S460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIREII - ME, OMAR NAZEM MOURAD

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Resião.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12° Vara Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000109-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026046-22.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIA GROCHA COPIADORA E PAPELARIA - ME, JULIA GONCALVES DA ROCHA Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811 Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (JULIA GROCHA COPIADORA E PAPELARIA - ME, JULIA GONCALVES DA ROCHA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que emparte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

leq

12º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023690-81.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE LTDA - ME, CRISTOVAO PULCA RIBEIRO, WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. ECG 12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA DESPACHO Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução № 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. ECG 12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-33.2014.4.03.6100 EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP, ANDERSON ALEXANDER ARAUJO, BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO POSSANI - SP285646 DESPACHO Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2019. ECG 12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0009321-14.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: KAIQUE MIRANDA AUGUSTO DESPACHO Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 87 proferido nos autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

ECG

12^a Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5026296-55.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MURAZAWA

 $Advogados\ do(a)\ ESPOLIO:\ ALESSANDRO\ DA\ CUNHA\ SPOLON\ CAMARGO\ DIAS-SP271491,\ RONALDO\ RODRIGUES\ DIAS-SP162076$

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ESPOLIO: ROBERTO YASSUO MIRAZAWA), para que PAGJE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

leq

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018160-96.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos. Srs. Oficiais de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008673-68.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) № 0001132-47,2016-4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 200, proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MAURICIO GOMES DOS SANTOS

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 147 proferido nos autos físicos.
Intime-se, Cumpra-se,
São Paulo, 28 de janeiro de 2019 ECG
12° Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0007244-32.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROJ JOAO PAULO VICENTE - SP129673 EXECUTADO: REJANE SILVA DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes nos termos do já determinado à fl. 75 dos autos físicos.
Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.
Intime-se, Cumpra-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 0022074-37,2015.4.03.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189 RÉU: EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da
Resolução № 142/2017 do ETRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 64 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019
ECG
12° Vara Civel Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 0012099-54;2016;4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: MARCOS RIOS BEZERRA - ME
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução
№ 142/2017 do E.TRF da 3a. Região. Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 49 proferido nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de janeiro de 2019
ECG

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 48 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 0019029-88.2016.4.03.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 34 proferido nos autos físicos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

ECG

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.403.6100
IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida e a informação da Impetrante de que ate o momento não houve o cumprimento, DETERMINO nova intimação DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 05 (cinco)dias, aplicando desde logo multa diária pessoal à autoridade impetrada, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), a contar do 06° dia após a sua intimação, além de poder responder por crime de desobediência e improbidade administrativa.

Havendo informação do cumprimento da medida, retornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3726

USUCAPIAO

CONCAR AGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à exequente da inclusão dos metadados no sistema PJe para a inclusão das peças necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Indefiro o pedido de atos de execução, visto que não houve aindaa intimação dos réus na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias a autora promova a virtualização dos autos nos termos em que já determinado às fls. 324/325. Restando sem cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO L'IDA

Fl. 56 - Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora um de seus advogados para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal indicar um de seus advogados, devidamente constituído no feito, para que possa ser confeccionado. Após, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0021962-05.2014.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP07979 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP07979 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP07979 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS \\ \textbf{2012} (SP07979 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CARLOS PAIVA DOS SANTO$

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 101.421,85 (cento e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/12/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpiu sei

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0032827-34.2007.403.6100} \ (2007.61.00.032827-0) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \ X \ \text{AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI LUIZ JOSE BERT$

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Em caso de solicitação de prosseguimento da execução, deverá a exequente proceder nos termos do artigo 5º da Resolução 247 de 16 de janeiro de 2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Test

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 290/299 - Diante da manifestação e dos depósitos realizados, determino a sustação da Hasta Pública designada para o dia 11/03/2019. Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Hastas Pública para que seja realizado a cancelamento das praças dos dias 11/03/2019 e 25/03/2019. Promova-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca dos depósitos realizados nos autos. Cumpra-se.

PROTESTO

0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IUBEL QUIMICA LTDA

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal indicar um de seus advogados, devidamente constituído no feito, para que possa ser confeccionado. Após, expeça-se. Int.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13246575: Intime-se o INSS para que apresente nova GPS, com data de vencimento que permita à autora fazer o recolhimento, já que não foi possível efetuar o mesmo até a data do vencimento, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

IMV

12th Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008362-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 10484719: Requer o patrono da exequente o cancelamento do alvará já expedido, e a expedição de novo alvará em que conste como beneficiária a requerente KAUFFMAN E ABID-SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Diante do requerido, determino que o Sr. Diretor de Secretaria providencie o cancelamento do alvará nº 3999119 (ID 10370986).

Indique a exequente em qual documento dos autos encontra-se a procuração "ad judicia" outorgada a ela, a fim de que seu pedido seja apreciado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

IMV

12° Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012312-04.2018.4.03.6100 AUTOR: AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEDA - PR06320 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $ID\ 14074975: Conforme consulta realizada, verifico que a autora encontra-se com sua situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, desde <math>31/12/2008$.

Com a extinção da sociedade, a autora passou a não ter personalidade jurídica e capacidade processual, o que a toma parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, ante a impossibilidade de formação da relação processual entre a pessoa jurídica extinta e outro qualquer.

Assim sendo, regularize a autora o polo ativo da ação, juntando aos autos documentos que indiquem o(s) responsável(eis) pelos direitos e obrigações da empresa após sua extinção. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001338-68.2019.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA. contra ato atribuído ao Ilmo. Sr. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, autoridade vinculada ao BANCO DO BRASIL S/A, responsável pela condução da Licitação Eletrônica nº 2018/03576 (7421), bemcomo em face de EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICO-EIRELI.

Busca a impetrante, em sede liminar, provimento jurisdicional para o fim de obter acesso direto a todos os documentos originais do Processo Licitatório supracitado, inclusive os enviados por e-mail e seus respectivos anexos, para que possam ser conferidos, vis a vis, com todos os documentos impressos do Processo Licitatório Eletrônico nº 2018/03576, bem como para suspender a classificação da empresa EXTREME no lote 1 da licitação em comento, eis que a Proposta Original apresentada está civada de vício insanável, com a consequente suspensão do procedimento licitatório com relação a aludido lote, conforme os fundamentos apresentados na exordial.

Relata a Impetrante que referida licitação objetiva Registro de Preços para fomecimento, transporte e instalação de sistema de circuito fechado de TV (CFTV) nas dependências do Banco do Brasil, localizadas em todas as Unidades da Federação.

Informa que este procedimento licitatório, após a fase de lances, sagrou como vencedora a segunda colocada, após a desclassificação da primeira colocada (Segurpro Tecnologia em Sistema de Segurança Eletrônica), a empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÔNICO-EIRELI ("EXTREME"), como arrematante provisória (a depender de análise da sua documentação técnica e dos produtos ofertados), ora litisconsorte passiva necessária. A DVMAX, aqui Impetrante, ficou na posição de terceira colocada.

Alega que, nos trâmites licitatórios, a empresa EXTREME, em 19/11/18, apresentou sua carta-proposta oferecendo ao ente licitador o seguinte modelo de produto, no que diz respeito ao Disco Rígido (HD) para CFTV: WD60PURX, que estaria em desacordo comas especificações do edital.

Declara que a autoridade impetrada solicitou à EXTREME a retificação as informações alegadas como inconsistentes na documentação, por entender que haveria simples divergência.

A EXTREME, então, apresentou nova proposta, indicando produto diferente da proposta original (WD60PURZ), alegando que teria ocorrido erro de digitação na proposta original, o que foi aceito pela autoridade impetrada.

Assevera, no entanto, que tentou, de todas as formas, obter acesso à documentação técnica apresentada pela Extreme no âmbito do processo licitatório, a fim de verificar se realmente teria ocorrido erro de digitação. Contudo, não lhe foi formecida a integra dos documentos supramencionados, o que ensejou a propositura do presente writ.

Neste cenário, sustenta que o presente certame apresenta vícios insanáveis, na medida em que houve violação à ampla publicidade inerente a toda e qualquer licitação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico não haver comprovação quanto à finalização do certame, encontrando-se ainda em curso a licitação, inclusive com prazo em curso para interposição de recursos administrativos pelos interessados, razão pela qual entendo não haver receio de dano irreparável que justifique a suspensão da licitação.

Em análise perfunctória, entendo que razão assiste à demandante quanto à alegação de violação dos princípios norteadores do processo licitatório.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelos itens 5.2, 10.1 e 14.3 do Edital:

5.2. O encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O INTERESSADO declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de declaração falsa.

10.1. Encerada a etapa de lances, os INTERESSADOS deverão consultar regulamente o sistema para verificar se foi declarado vencedor, momento a partir do qual, será facultado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação no sistema de sua intenção de recorrer contra a decisão.

 $14.13.\ O\ and amento\ da\ licitação\ poder\'a\ ser\ a companhado\ por\ qualquer\ interessado\ no\ Portal\ Licitações\ (www.licitacoes-e.combr).$

Da leitura dos dispositivos transcritos se depreende que, em total consonância com os princípios norteadores do processo licitatório, o certame ora discutido é de amplo acesso e conhecimento de todo e qualquer interessado, sendo garantida a publicidade, inclusive, quanto ao acesso a documentos apresentados pelas partes.

Sendo assim, verifico a violação de princípios norteadores do processo licitatório, na medida em que a autoridade impetrada não poderia deixar de garantir à Impetrante o acesso à integra dos documentos apresentados pela empresa EXTREME.

Com efeito, o art. 3°, da Lei Federal n° 8.666/93 dispõe de forma expressa que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

No caso em testilha, no entanto, não foi garantida a ampla publicidade, o que prejudica a análise da parte interessada, ora Impetrante, quanto à possibilidade de interposição de recurso, caso entenda ter sido preterida no certame

Como é cediço, seja qual for a modalidade adotada na licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Especificamente sobre o principio da publicidade, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, tendo em vista o dever de transparência e probidade que orienta a Administração em sua atuação.

Destarte, no caso em apreço, vislumbro a presença de fumus boni iuris a amparar a concessão parcial da liminar requerida.

O periculum in mora também se faz presente, já que o prazo para interposição de recurso administrativo encontra-se em curso.

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada disponibilize à Impetrante acesso integral e direto a todos os documentos originais do Processo Licitatório nº 2018/03576 (7421), inclusive os enviados por e-mail e seus respectivos anexos, para que possamser conferidos, vis a vis, comtodos os documentos impressos do Processo Licitatório supramencionado.

Notifiquem-se os demandados para cumprimento da presente decisão, no prazo de 72(setenta e duas) horas.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

BFN

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001261-59.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo Sr. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à reinclusão da Impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

A requerente informa que mantém, desde 01.01.2015, opção pelo regime diferenciado e favorecido de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e que, em 07.01.2019, ao tentar emitir notas fiscais de vendas, deparou-se com a notícia no sistema da Receita Federal do Brasil de que havia sido excluída do Simples Nacional em virtude de divergências acusadas entre GFIP x GPS.

Informa que foi excluída do Simples Nacional de forma arbitrária, ante a ausência da devida notificação pessoal para solução das pendências existentes.

Declara que procedeu ao pagamento das diferenças dos valores devidos, bem como à retificação dos dados apresentados nas declarações, razão pela qual obteve, inclusive, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à RFB em 29.01.2019, não havendo óbices à sua reinclusão no Simples Nacional.

Determinada a emenda da exordial (ID. 14000153), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 14022451).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte Impetrante.

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante efetuou o pagamento dos débitos constantes da Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Oficio do Simples Nacional (ID 13975126), tendo procedido ao parcelamento, conforme faz prova o Relatório de Situação Fiscal (ID. 13975666), corroborado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID. 14022473), o que permitiria sua permanência no SIMPLES NACIONAL, já que não há indicativo de outros débitos que pudessem obstar a adesão.

Assim, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reapreciação, a reinclusão da Impetrante no Simples Nacional é devida, já que, ao que tudo indica, o pagamento do débito se deu de forma integral.

Ademais, o risco de dano à Impetrante é evidente, tendo em vista que caso não seja restabelecida sua condição de optante pelo Simples Nacional, ela será obrigada a se submeter a modalidade mais gravosa de tributação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a reinclusão da Impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2019.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

BFN

12° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001414-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALASSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARKOVITS - SP79375
EXECUTADO: CARLOS ARNALDO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Edificio Alassio em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condomíniais devidas.

Distribuída, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual, ocorrendo a transferência da propriedade para a Caixa Econômica Federal, entendeu por bem aquele Juízo declinar da competência, tendo em vista o que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.131,50 (treze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

(...)

§ $3^{\underline{o}}$ No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justica:

"PROCESSUAL CIVIL. <u>AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL</u> AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- 1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.
- 2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo
- 2. Recurso especial provido." (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente o que for de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010497-69.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMÍR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do despacho (ID nº 10411237), fica a parte interessada intimada acerca da disponibilidade do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20180084224, conforme extrato juntado (ID nº 14103385).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019515-17.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE MEDA E CIA LTDA - ME, QUADROS & CIA LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, COLORADO AUTO POSTO LTDA, AGUSTINI AGUSTINI LTDA, NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME, SL.P. AUTO POSTO ITU LTDA - EPP, POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 68/766

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho id 9961358, ficam os executados intimados nos termos do art. 523 do CPC.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023606-53.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 13864321, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Solicite-se a CECON a retirada da pauta (19/02/2019, às 16/100).

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada das procurações dos autos físicos n.º 0045027-54.1999.403.6100, após cumpra-se o item 9 do despacho ID Num 11297308.

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008118-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA - ME, CLAUDIA SIQUEIRA DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011426-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME, ELTON PADUA DE AGUIAR, ALEXANDRE RICARDO FORTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005349-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LABORMOTOS PECAS LITDA - EPP, MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL, JOSE AFONSO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008941-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do (a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: NEW COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, RENAN RODRIGJES DO NASCIMENTO, BRUNO RODRIGJES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL (159) № 0018456-84.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: KATO AUTO PECAS LITDA - EPP, EDILSON MONTEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0019893-63.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: B & C BISTROT CAFE E EVENTOS LITDA. - ME, RAUL PONTES PAIVA, VICTOR PONTES PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0022137-62.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: T. C. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, THIAGO CARRILLO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0013647-95.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LITDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005091-07.2008.403.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELESTEN TRADINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA., OK MI CHO, CHANGBUM CHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vam Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0033662-22.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA - ME, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL, RENATA ALINE LIMA FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5024626-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO, TERIZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, VALTER ANTONIO POLONI, VANIA FRANCA MALAGRINO, ZELIA FIM RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 ${
m ID}\,n^o$ 12746177: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

14° Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0027467-55.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 0047959-83.1997.4.03.6100
REQUERENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, VALERIA ZOTELLI - SP117183
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.

Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o cumprimento do item 2. do despacho de ID: 12369287.

Ato contínuo, intime-se a Autora da Contestação da União Federal (ID: 12862415/12862432) para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004764-86.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROMERO SANTOS MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14 Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027436-27.2018.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A. Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIDOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (Lei 9.289/96-GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo promova a parte autora, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) regularização da sua representação processual com a juntada dos atos constitutivos atualizados e procuração atualizados.

Cumprida a determinação, se em termos, cite-se, oportunidade em que deverá a ré manifestar-se a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100/ 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NOTRE DA ME INTERMEDICA SA UDE S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o Réu (ANS) do requerimento da parte Autora (ID:12886362).

Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007653-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CALXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: CHAMAFORTE REVENDA DE GAS LTDA - ME, AUCILIA DE FATIMA AZEVEDO, ORILDO RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5030298-68.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONAL EIRELI - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos em despacho

Petição ID 14051722/14052653: Recebo como aditamento da inicial nos termos do art. 308, CPC.

Dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 308, parágrafo 3º, CPC por expressa previsão legal no art. 334, parágrafo 4º, II, CPC.

Ato contínuo, intimem-se os Réus (União Federal e Município de São Paulo da apresentação do pedido principal (ID:14051722/1405263) para contestar no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 308, parágrafo 4º, CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019315-44.2017.4.03.6100
AUTOR: WA SHINGTON LUIZ MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉÚ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o patrono Antonio Clares Cabral de Macedo (OAB 346625) ter procedido nos termos do art. 112 do CPC junto ao autor desta demanda, sob pena de expedição de oficio a OAB para aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Promova o autor a regularização de sua representação processual, seja constituindo novo patrono, seja declarando atuar em causa própria, caso em que deve apresentar declaração específica e cumprir o art. 106 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se pessoalmente.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0019303-23.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: AILTON APARECIDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vam Civel Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0013569-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRÍGUES - SP128341

EXECUTADO: SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIO ANSELMO SAURIN NETO, PAULO JUNQUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-79.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SBE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036 IMPETRANDE: ALVES DOS SANTOS - RJ172036 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULOSP - DERAT

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 13487898), aduzindo erro material.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão as embargantes, pois na decisão prolatada patente o erro material apontados pelas partes (União Federal [id 13658438] e parte impetrante [id 13850235]).

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo, ajustando-se com a correspondente fundamentação.):

"Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração."

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007296-33.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ABMAJEL DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Data de Divulgação: 06/02/2019

75/766

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juizo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5024658-84.2018.403.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA, MARIE ARAKAWA BARBOSA, MIRIAN APARECIDA NAPO, NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO, NORMANDE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
ID nº 12746173: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026705-31.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007857-86.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: AIDINIR ARAUJO NEVES - ME, AIDINIR ARAUJO NEVES, ROSANGELA FATIMA NEVES
ATO ORDINATÓRIO
Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas. Int. Cumpra-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000466-53-2019-4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14" Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027146-46.2017.4.03.6100 AUTOR: WAGNER ROBERTO NEVES Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 ${
m ID}\,n^{\!o}$ 12665392: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007712-37.2018.4.03.6100 AUTOR: EIKO ENEIDA REGINA MURAE YOSHIDA Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12665393: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002631-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME, ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028364-75.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG- SP287416 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024108-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021117-70.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DENYS ROCCO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo ENECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019650-56.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IRMAOS FERNANDES COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JOSE HENRIQUES FERNANDES, VALDEMAR HENRIQUES FERNANDES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027048-61.2017.4.03.6100 AUTOR: EUNICE APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

 ${
m ID}\, n^o$ 12665391: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002550-88.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SCURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-42.2018.4.03.6100 ALITOR: MEYRIL ANDE COSTA PERFIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

 ${
m ID}\,{
m n}^{
m o}$ 12680816: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22888, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Prazo: 5 dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA/ES, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SP - DEMAC, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal no Espírito Santo (ALF do Porto de Vitória) e Outros visando ordem para suspensão da exigibilidade de multa correspondente a 100% do valor aduanciro das mercadorias importadas, em substituição à pena de perdimento,

Em síntese, aduz a parte-impetrante que teve contra si lavrado auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 12466.002864/2007-52, e sustenta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, incisos LV e LIV da CF/1988, e ainda ao princípio do in dubio pro contribuinte, assegurado pelo art. 112 do CTN, porquanto, no âmbito administrativo junto ao CARF (no qual impugnou a autuação), e por força da utilização indevida de 2 votos (de qualidade) proferidos pelos Presidentes da Câmara julgadora do CARF e CSRF, restou mantida a autuação ora combatida.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar

Por certo a regra geral do art. 112 do CTN assegura a aplicação de preceito normativo mais favorável ao contribuinte em se tratando de previsões punitivas, o que não se confinde com in dubio pro contribuinte em razão da necessária conciliação desse preceito normativo com a presunção (relativa) de veracidade e de validade de atos administrativos (aí inseridas autuações tributárias). Por sua vez, a tramitação do processo administrativo referido na impetração em princípio se apresenta regular, ainda que a decisão final tenha sido em desfavor da ora impetrante.

Ademais, verifico que a matéria trazida na impetração é controvertida não só em temas de direito mas, sobretudo, em aspectos de fato que desafiam a via mandamental eleita (note-se, dúvidas, mesmo que razoáveis, não poderão ser objeto de dilação probatória). E ao reproduzir, nesta ação judicial, argumentos de fato e de direito debatidos na via administrativa, a complexidade do problema impõe o cumprimento do devido processo legal assegurado às partes deste writ, não podendo se resumir àqueles que estiveram no âmbito do processo administrativo.

Logo, não vejo presente relevante fundamento jurídico capaz de sustentar a antecipação de provimento satisfativo, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante a oferta de garantia capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez días. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentenca.

Intimem-se

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298760 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal na petição ID nº. 13914537 e doc. ID nº. 13914539, conforme determinado no despacho ID

13727363

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10696

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015298-55.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Fls. 197/202: indique a exequente, no prazo de 05 dias, os dados necessários ao cumprimento do art. 4º, 1º, da lei 5741/71, manifestado no pedido b, parte final, da peça vestibular.

Atendido o disposto, informem-se os dados ao Sr Oficial da Justiça, ao integral cumprimento do mandado de desocupação de fls. 171/172.

Após, conclusos para designação do leilão.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10698

PROCEDIMENTO COMUM

0016952-09.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - AROUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc...Trata-se de ação ajuizada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998 (GRU 45.504.060.577-1 pertinente a atendimentos de seus clientes no SUS entre out/2007 e dez/2007). Efetuado depósito do montante da exigência (fls. 452 e 453), a ANS contestou (fls. 626/636 e 640/667). Réplica às fls. 674/992. Convertido o julgamento em diligência (fls. 1003), as partes se manifestaram (fls. 1005/1012, 1014/1015 e 1017/1120). É o breve relatório. Converto o julgamento em diligência. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu GRU 45.504.060.577-1 - Processo Administrativo 33902.082.617/2011-91 (deflagrado pelo Oficio ABI 1696/2011/DIDES/ANS) cobrando reembolso acerca de atendimentos de seus clientes no SUS (entre out/2007 e dez/2007), em relação a qual alega prescrição, nulidade do débito e da divida ativa, excesso de cobrança pela tabela TUNEP, efeitos da decisão do E.STF na ADI 1931-8/DF, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998 e cerceamento de defesa na via administrativa. A controvérsia em matéria de direito está suficientemente amadurecida (inclusive a prescrição), mas ainda pendem divergências importantes quanto à comprovação documental e de matéria de fato. Pelo pronunciamento das partes, discute-se procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato (em casos de emergência e urgência), beneficiários que possuem mais de um plano de saúde com a parte-autora, procedimentos realizados em regime de carência, não cobertura contratual por falta de comprovação, procedimento estético, procedimento de vídeo e não cobertura de órtese/prótese, com derivações para diárias de acompanhante e outros aspectos. O caso dos autos cuida de 1699 AIHs abrangidas pela GRU em tela (note-se, não há atendimentos em decorrência de acidente de trânsito cujos gastos são cobertos pelo DPVAT, fils. 206). A extensão da complexidade e do volume de comprovação são illustrados com a manifestação da parte-autora às fls. 1005/1012, cuidando de procedimento de vídeo. Assim, em vista do contido no art. 373 e, bem como no art. 378, ambos do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada em 27/03/2019 (quarta-feira), às 15h00, na Sala de Audiências desta 14ª Vara Federal (Av. Paulista, 1682, 7º andar). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GIZELA FERRI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho

Petição ID 14096352: Defiro o prazo de 30 dias requerido à Autor a fim de que purgue a mora nos termos da decisão de ID:12774834, sob pena de revogação da tutela deferida.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REOUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho

Ciência ao Autor da Contestação do Réu (Petição ID:12404618/12405070) para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10697

PROCEDIMENTO COMUM

0020198-77.1997.403.6100 (97.0020198-8) - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X JOSE SILVERIO SANTANA FILHO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X ARY PEREIRA JUNIOR X EDUARDO LOBO LUSTOSA CABRAL X GAIANE SABUNDIJAN X AUGUSTA VIANA DA SILVA X BARBARA PACI MAZZILLI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903295-25,1986.403.6100 - POLYENKA LIDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LIDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão dos oficios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6) - SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGUERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALERIA GUTIAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KEILA CORREA CORVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14th Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9) - TUPY FUNDICOES LTDA X VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063886-65.1992.403.6100 (92.0063886-4) - COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMERCIAL CICLOMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE X UNIAO FEDERAL Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5021358-17.2018-4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lindalva Santos da Trindade Lessa em face da Caixa Econômica Federal, nos quais busca a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta do seu filho e procurador Adriano Santos da Trindade Lessa, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016863-25.2012.403.6100, em que o mesmo figura como executado.

Para tanto, aduz, emapertada síntese, ter outorgado ao seu filho poderes de representação para administração dos valores que recebeu, a título de precatório judicial, no montante de R\$ 304.939,92 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), e que esse valor foi depositado na conta bancária do seu filho, para que pudesse realizar pagamentos e compras a seu mando.

De fato, os documentos ID 10404738 indicam o recebimento pela embargante da importância acima mencionada, em 11/04/2018, na conta do seu filho, ora executado.

Contudo, a partir do ingresso dessa importância na conta corrente do executado, e em vista dos extratos juntados (ID 11674084), há fortes indicativos de utilização desses valores em proveito próprio deste último (saques no caixa, em terminais de auto atendimento e Banco 24 horas; compras come cartão; pagamento de títulos, contas, cartão de crédito, consórcio, OUROCAP, entre outros; além de diversas transferências para contas de diferentes destinatários), movimentações essas que, desde o depósito de RS 304.939,92 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em 11/04/2018, resultaram num saldo, na data do bloqueio, de RS 12.059,88 (doze mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Ademais, o saldo imediatamente anterior ao depósito da quantia ora atribuída à embargante, era de RS 10.088,02 (dez mil, oitenta e oito reais e dois centavos), que somados aos créditos realizados na conta, a partir dessa data, com origem diversa da conta poupança, ultrapassaram vinte mil reais, valor esse nitidamente superior ao valor bloqueado.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio da importância retida na conta corrente do executado

No tocante à importância bloqueada na conta poupança do executado, os extratos apontam uma transferência inicial originária de sua conta corrente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 12/04/2018, com sucessivos resgates para lastrear a movimentação da conta corrente, conforme descrito acima, com destaque para inúmeras transferências para contas de titularidades diversas a partir desta mesma conta corrente, novamente demonstrando o domínio do executado sobre a destinação dos recursos.

Afastada a alegação de titularidade dos valores pela ora embargante, seria de se considerar sua ilegitimidade para pleitear a liberação dos valores bloqueados na conta poupança do executado. No entanto, merece registro, para que não se invoque o limite impenhorável de 40 salários mínimos imposto pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, para essa modalidade de aplicação financeira (poupança), observo que, no momento do bloqueio, o saldo era de aproximadamente RS 158.000,00 (cento e cinquenta e oito reais), em 10/07/2018, muito acima do limite mencionado.

No dia 11/07/2018, porém, após a efetivação do bloqueio no valor de R\$ 33.979,00 (trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), deu-se a transferência de todo o saldo restante (R\$ 119.300,00).

Mantenho, portanto, ambos os bloqueios nas contas do executado, efetuados pelo sistema BACENJUD.

Cite-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022554-56.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ITIE KATANOSAKA - ME, MARIA ITIE KATANOSAKA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12982942 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado semo atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens emnome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5028546-61.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME, SILVIO MARIO BARBOSA Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tornemos autos conclusos

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025253-20.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME, SILVIO MARIO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11881159 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado semo atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens emnome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1°, 2°

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024651-29.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELAINE BARBOSA FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12221478 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado semo atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens emnome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1°, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

 $EXECUÇ\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) \ N^o \ 5008158-40.2018.4.03.6100 \ / \ 14^o \ Vara \ Civel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo \ All \ All$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO FIGUEIREDO CONDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13496811 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito coma indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado semo atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a proposta de liquidação total da dívida ou designação de audiência de conciliação, conforme petição ID 13754306, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008990-73.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE SALGADOS EL SHADDAI LTDA - ME, DANIELA SALES DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente demonstrativo atualizado do débito remanescente

Após, intime-se a parte ré, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo HABEAS DATA (110) Nº 5015370-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte impetrada para que se manifeste sobre a petição de ID nº 14106752, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Expediente Nº 10699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMÍLTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMÍNI E SP218425 - MARCELO RICOMÍNI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

J. É ônus da parte-ré trazer as testemunhas que arrolou para viabilizar a audiência que, em razão do ora requerido, resta prejudicada e cancelada. Comprove a requerente se formulou junto ao Conselho em tela pedido de fornecimento de endereço. Prazo: 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030101-16.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TANUSSI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO 'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tanussi Produtos Eletrónicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administraão Tributária em São Paulo — DERAT-SP, visando ordem para lhe assegurar o restabelecimento do CNPJ, bem como a reinclusão no Simples Nacional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13150097), após o que a autoridade impetrada prestou informações (id 13387627), noticiando que a situação cadastral do CNPJ consta como "ativa", e que o contribuinte, ora impetrante, foi reincluído no Simples Nacional.

Ciente, a parte-impetrante se manifestou (id13978601), informando não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ao teor das informações, autoridade impetrada conheceu do pleito formulado pela parte impetrante neste feito, anulando a multa aplicada, restabelecendo o CNPJ bem como procedeu a reoinclusão no regime do Simples Nacional.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) toma-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021873-50.2012.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos.

Face à juntada indevida do arquivo digitalizado do Processo nº 0013807-47.2013.403.6100 ao presente, proceda a Serventia Judicial ao seu desentranhamento dos autos.

Após, dê-se ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022667-73.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FACO POINT COMESTIVEIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
- 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a decisão proferida no JEF (que não reconheceu a condição de Empresa de Pequeno Porte EPP à ora autora id 14054954), esclareça a parte autora se, efetivamente, se enquadra como Empresa de Pequeno Porte EPP (consoante 7º alteração contratual id 10723733).
- 3. Em caso positivo, comprove a parte autora, por meio de documentos idôneos, considerando o teor da decisão proferida no JEF.
- 4. Após, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020096-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar e análise dos procedimentos administrativos indicados, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027933-41.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA IOSE PEDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021808-91.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 12829173: Especifique o Réu (ANS) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência

Prazo: 10 dias

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000394-93.2015.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA ROCHA MARCHI - SP352070

DESPACHO

Vistos

Face à juntada indevida do arquivo digitalizado do Processo nº 0000099-56.2015.403.6100 ao presente, proceda a Serventia Judicial ao seu desentranhamento dos autos.

Após, dê-se ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024620-65.2015.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599
RECONVINDO: OPEM REPRIMPORT. EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RECONVINDO: VALESKA SANTOS GIIMARAES - RIS0439

DESPACHO

Ciência às partes do teor da petição ID nº. 14075622, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5003770-95.2017.403.0000 (doc. ID nº. 14075635), que suspendeu a eficácia da decisão antecipatória de tutela proferida por este Juízo.

Petição ID nº. 13707717: Manifestem-se as partes em conformidade com o disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007459-81.2011.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

DESPACHO

Vistos.

 $Face \`{a} juntada indevida do arquivo digitalizado do Processo nº 0006449-31.2013.403.6100 \ ao presente, proceda a Serventia Judicial ao seu desentranhamento dos autos.$

Após, dê-se ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições fisicas.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 5006376-95.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SBC SAUDE LITDA. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DESPACHO
Vistos emdespacho.
Petição ID 14015010: Especifique o Réu (ANS) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
Prazo: 10 dias.
No silêncio, venhamconclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SECURANÇA (120) N° 5027486-53 2018 4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: URIBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007283-34.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006675-09.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SANDRO CHRISTOVAO KANEKO Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de decisão definitiva ou ao menos suspensão da decisão proferida em primeira instância por meio do AI 5018078-39.2017.4.03.0000, cumpra a parte autora a decisão ID 2522233. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027676-16.2018.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHEL MICHALUA FILHO

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021158-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME, JOSE ABIMAEL MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000488-12.2013.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003795-47.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SPI63607, GIZA HELENA COELHO - SPI66349
EXECUTADO: SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS, SILVIO CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010191-30.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14° Varn Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010988-79.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA - ME, ANTONIO MARCOS CAPPIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017381-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: METALMAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARGARIDA TOLEDO SAITO, TERUSHIRO SAITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012951-78.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA, VALDIR JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº, 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010483-44.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: RAFAEL MARQUES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório,

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados. corrigi-los incontinenti, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009492-73,2013,4.03,6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FNM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, NEUSA MURAKAWA, FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência da digitalização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados e indicação a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, coma advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS. JUIZ FEDERAL. DR. PAULO CEZAR DURAN. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. BEL, OSANA ABIGAIL DA SILVA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11521

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO Fl. 150 - Defino. Considerando-se que o feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (fls. 148 e 155), proceda-se à baixa da restrição gravada junto ao veículo placa DCH6267 (fl. 61). Após, arquivem-se os autos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 91/766

 $\begin{array}{l} \textbf{0089890-42.1992.403.6100} \ (92.0089890-4) \ (DISTRIBUÍDO \ POR\ DEPENDÊNCIA AO \ PROCESSO \ 0087522-60.1992.403.6100 \ (92.0087522-0)) - J\ RUIZ \& CIA/(SP134798 - RICARDO \ AZEVEDO \ E \\ SP126769 - JOICE RUIZ \ BERNIER) \ X \ UNIAO \ FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA \ CARVALHO \ FORTES) \ X \ CENTRAIS ELETRICAS \ BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA \ PROCESSO \ CONTRAIS \ FROM SILVIA \ PROCESSO \ CONTRAIS \ PROCESSO \ CONTRAIS \ PROCESSO \ CONTRAIS \ PROCESSO \ PROCESSO \ CONTRAIS \ PROCESSO \ PR$ FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ante o lapso decorrido desde o pedido deduzido à fl. 469, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a corré ELETROBRÁS promova as conferências requeridas no presente feito. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012555-68.1997.403.6100 (97.0012555-6) - IVONE TAVANTI TORRES X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X OSMAR MURATA X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE SP092611 - JOÁO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007744-0) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHÓ LARA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Fls. 656/657: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-35.2014.403.6100 - MAURICI MARQUES(RS052720 - SERGIO ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

- 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fis. 109/110 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).
- 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 563/585, intime-se a parte contrária para contrarrações, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL L'IDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO L'IDA X BAR E RESTAURANTE SCS L'IDA. X BAR E RESTAURANTE ALP L'IDA X BAR E RESTAURANTE MPS L'IDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO L'IDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA L'IDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO L'IDA (SP147549 -LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 218/229, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
- 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \text{SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO } \\ \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPARTAMENTO } 0010700-97.2010.403.6100 \ ()) - \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ () - \textbf{0014614-96.2015.403.6100} \ ()$ DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS L'IDA - ME(SP131627 -MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Ante a informação constante às fls. 144/145, republique-se a decisão exarada à fl. 143, apenas para a parte autora (ECT).

(TEOR DA DECISÃO DE FL. 143: 1. Promova a parte autora (ECT), no prazo de 30 (trinta) días, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribural, como fito de ser apreciado o recurso de apelação. 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.).

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016521-72.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP389979 - MARCELLA MARY VEIGA SOLIZA E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) - IVONETE SILVA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 131/133; 195/202 e 204) para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0019641-85.2000.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010899-23.1990.403.6100 (90.0010899-3) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR L'IDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o nome da procuradora indicada à fl. 352 para recebimento das publicações

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao oficio nº 716/2018 (fls. 476/477). Com as manifestações ou após o decurso do prazo, venham novamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007640-77.2014.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP164165 - FLAVIA CHRISPIM FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em mada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4) - ND IND/E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLÀ LENCIONI É SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aguarde o processado nos autos principais sob nº 0092231-41.1992.403.6100 (em apenso).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092231-41.1992.403.6100 (92.0092231-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) - ND IND/E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 -HELOISA HARARI MONACO E Proc. MÁRCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRÓBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONÌ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONÌ FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

Ante o lapso decorrido desde o pedido deduzido à fl. 555, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (ELETROBRAS) promova as consultas requeridas ao presente feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAM SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

Expediente Nº 11522

PROCEDIMENTO COMUM

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITITIZ X JUNIA DE AQUINO WITITIZ (SP022891 -ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO É SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP007269 - SEMY RAMOS)

- 1. Consigno que os embargos à execução sob nº 0022054-51.2012.403.6100 (em apenso) foram opostos pela União Federal em face do coautor Luiz de Gonzaga Chapela.

 2. Defiro o pedido da coautora Piedade da Silva Chapela de concessão do beneficio de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, conforme fls. 2541/2559.
- 3. Fls. 2558/2559: Promova a referida coautora Piedade da Silva Chapela, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação pessoal hábil a comprovar que faz jus a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I e parágrafo 2º do Código de Processo Civil
- 4. Oportunamente, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afiram os devidos cálculos, face a impugnação da União Federal às fls. 2499/2526 quanto aos cálculos da aludida coautora constante às fls. 2484/2495. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECCOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X DE COUROS LT SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

- 1. Fl. 825: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias
- 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 -CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int

0013895-18.1995.403.6100 (95.0013895-6) - DULCINEIA NOBREGA MENEGUETTI X HELCIO JOSE MENEGUETTI X JOSE RIBEIRO DA COSTA X ROSANA APARECIDA ROSSI X GENESIO MARIANO DA SILVA JUNIOR(Proc. MARIA ALZENE NOGUEIRA E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

 $\pmb{0038763\text{-}55.1998.403.6100} \ (98.0038763\text{-}3) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278\text{-}66.1998.403.6100} \ (98.0030278\text{-}6)) - PANINI BRASIL LTDA(SP111356\text{-}HILDA AKIO) + PANINI BRASIL LTDA(SP11356\text{-}HILDA AKIO) + PANINI BRASIL LTDA(SP11356\text{-$ MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

- 2. Tornem os autos ao arquivo em sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva acerca dos autos dos agravo de instrumento sob nº 0027433-32.2015.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019214-56.1999.403.0399 (1999.03.99.019214-8) - DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-86,2010.403,6100 (2010.61,00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

- 1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 793/796, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

 2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027676-24.2006.403.6100 (2006.61.00.027676-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Proferi despacho nos autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0019214-56.1999.403.0399, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

- 1. Fls. 244: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) días.
- 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBADOOS A EVECTICAO

0022054-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

- 1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito devendo requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou em não havendo manifestação objetiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743571-49,1991.403.6100 (91.0743571-1) - WALTER BORSSATTI X SUELI BORSSATTI X MARLI BORSSATTI X WALTER BORSSATTI FILHO X SIBELI BORSSATTI PEREZ BRIS X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA JOSE DE ARAUJO ESCORCIO X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS ESCORCIO DE MORAES X AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO X MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO X ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO X ELIZABETH CRISTINA ARAUJO ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKI X ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI X DAMARIS VANDERLEI AMARAL X SANDRA VANDERLEI DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X ATSUYO NOGUCHI WATANABE X ELIZABETH YUKIE WATANABE MASUKAWA X MILITON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X IDA LOURO RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X MAURICIO NELSON RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO X MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO X CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTON S X NILVA A PARRECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CALAUDIO ROBERTO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA X WILANI CALDAS WATANABE(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER BORSSATTI X UNIAO FEDERAL

- 1. Fls. 553/556: Manifeste-se a parte exequente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Aguarde o processados nos embargos à execução sob nº 0032295-60.2007.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Promova a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LIDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

- 1. Ante a certidão constante à fl. 259 (verso), cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 259., no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribural, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.
- 3. Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante a certidão constante à fl. 256 (verso), cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 256, no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.
- 3. Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

- 1. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 923, no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de anelação.
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-20.2015.403.6100 ()) - AEROTECH TELECOMUNICACOES L'IDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

- 1. Ante a certidão constante à fl. 274 (verso),cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 271, no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Triburnal Regional Federal da 3º Regão, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Triburnal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.
- 3. Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

- I. Ante a certidão constante à fl. 566 (verso),cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 566, no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.
- 3. Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante a digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

- 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fis. 230/231 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).
- 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009408-67.2016.403.6100 - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ante a informação constante às fls. 289/290, republique-se a decisão exarada à fl. 288, apenas para o Banco do Brasil S/A.

(TEOR DA DECISÃO DE FL. 288: 1. Promova o corréu Banco do Brasil S/A, no prazo de 30 (trinta) días, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.).

PROCEDIMENTO COMUM

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 300, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAS DOLIRADO NETO)

Intimem-se os corréus União Federal (AGU) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (PRF 3ª Região) da sentença proferida às fls. 537/539, bem como da decisão exarada à fl. 551. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024622-98.2016.403.6100 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

- 1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) días, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes
- 2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, providencie a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constante nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

10002344-69.2017-403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

- I. Ante a certidão constante à fl. 101 (verso), cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 100, no tocante a comprovação nestes autos da sua respectiva digitação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.
- 2. Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.

3. Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante a divitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) - QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MMº Juiz, Informo a Vossa Excelência, com a devida vênia, nos autos de Embargos à Execução sob n.º. 0004366-13.2011.403.6100, que constou da publicação do Expediente 11486, disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, en 24/01/2019, conteúdo que não guarda relação com a sentença de fis. 298/303, objeto da publicação disponibilizada. A consideração superior. Face à informação supra, republique-se a sentença proferida às fis. 298/303. SENTENÇA DE FLS. 298/303: Trata-se de embargos à execução opostos por QUITÉRIA TENÓRIO DOS SANTOS E QUITÉRIA TENÓRIO DOS SANTOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante apresenta impugnações em relação a cobrança efetuada, tais como a iliquidez do título executivo, existência de cláusula potestativa, o que torna a execução nula. Aduz a ilegalidade da cobrança da TAC - tarifà de abertura de crédito (cláusula quinta), bem como a existência de anatocismo (Tabela Price). Apresenta impugnação em relação aos encargos contratuais (cláusula oitava) e ilegalidade da acumulação da comissão de permanência com outros encargos e, ainda, a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI, ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado (cl. 13°). A parte embargante alega, por fim, ser indevida a inclusão de despesas contratuais e honorários advocatícios e necessidade de levantamento do protesto da nota promissória em virtude da nulidade do título (fl. 22), sob o entendimento de que a assimatura de nota promissória vinculada a contrato bancário é abusiva, eis que coloca a instituição bancária em posição exacerbada. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou manifestação (fls. 178/210). A decisão de fl. 213 determinou que as partes manifestassem interesse quanto a produção de provas. A CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a parte embargante requereu perícia contábil. Foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita à parte embargante (fl. 227). Laudo pericial às fls. 255/273. A CEF apresentou memoriais e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 281/282 e 273/274). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 295/296). É o relatório. Decido. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avença visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Triburais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando induvidosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6°, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo a embargante, o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e cobranças indevidas. Desta forma, passo a traçar considerações em relação às impugnações ofertadas. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela parte embargante. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade como ordenamento jurídico. Com relação a alegação de que o contrato coloca a instituição financeira em posição de supremacia exacerbada, vale lembrar a necessidade de demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso. TABELA PRICE No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de riantes de Aribinização do circultação de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Regão, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Comrelação à Taxa de Abertura de Crédito - TAC e demis taxas, considerando que há previsão legal, conforme se constata da cláusula quinta do contrato celebrado (Rs. 42), entendo que não há qualquer ilegalidade nas suas cobranças. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA/TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA PENAL DE 2% (DOIS POR CENTO) E HONORÁRIOS DE 20%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA PARA A HIPÓTESE DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. 1. As tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), taxa de Cobrança e Administração (TCA), entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira, estando autorizadas pelas Resoluções 2.303/1996, 2.747/2000, 2.878/2001 e 2.892/2001, editadas pelo Conselho Monetária Nacional, a quem compete privativamente, em nome da União, regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (CMN) com base no arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e se harmoniza com o CDC, pois atendem o princípio da clara informação, com ampla divulgação, retirando qualquer eiva de nulidade, e disciplinam o reembolso destas despesas pelos correntistas e mutuários, conjuntamente ou não com a taxa de juros remuneratórios. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...) (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n. 00138141420104013800, DJ 15/10/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques). ENCARGOS Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão depermanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos, nos seguintes termos (fl. 44): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula acima transcrita demonstra, desta forma, que a embargante tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes. HONORÁRIOS Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85 do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Todavia, não se observou a cobrança de despesas e honorários na situação em comento. Acrescento que, para apurar as alegações da parte embargante, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive pericia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infiringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, a Perita esclareceu que o demonstrativo apresentado pela instituição financeira indica que o valor cobrado foi atualizado pela comissão de permanência (equivalente ao CDI), aplicados de forma capitalizada, resultando em R\$ 22.842,35 para 22/11/17. Nos termos do laudo apresentado nos autos, esclareceu a Perita que, embora exista o fator de capitalização na Tabela Price, a capitalização não ocorreu durante a evolução do financiamento (fl. 260). Em resposta ao quesito nº 07, a Perícia informou que a planilha apresentada pela CEF não demonstra a cobrança de despesas processuais e honorários, ainda que tal cobrança seja contratualmente prevista. E quanto ao IOF, informa que a cobrança ocorreu apenas na data da assinatura do contrato (fl. 261). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha à fl. 77 dos autos da Execução - processo nº 0026771-48.2008.403.6100. Em contestação, manifestou entendimento pela admissibilidade de cobrança da comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 201). Com efeito, analisando a planilha de evolução da dívida, verifico que consta a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, conforme já observado, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito cobrado, a parcela relativa à taxa de rentabilidade, bem como qualquer outro encargo indevido, nos termos acima explicitados, cuja cumulação com a comissão de permanência não é permitida. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 227). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020752-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FERREIRA MENDES

INFORMAÇÃO MM⁹ Juiz Informo a Vossa Excelência, coma devida vênia, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º. 00207521620144036100, que constou da publicação do Expediente 11486, disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, em 24/01/2019, conteúdo que rão guarda relação com a sentença de fls. 69, objeto da publicação disponibilizada. À consideração superior. Face à informação supra, republique-se a sentença proferida às fls. 69.SENTENÇA DE FLS. 69:Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudical oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTO FERREIRA MENDES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 69.425,05 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.2953.191.0000209-02Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 59 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Data de Divulgação: 06/02/2019

DECISÃO

Ante o requerido no Id nº 1405890, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito médico, sob pena de indeferimento.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por TERRAFIRMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
A tutela foi deferida.
A ré apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.
A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:
"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 98/766

para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005880-66.2018.4.03.6100 / 17st Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PATRICIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905 DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 8785150, 8785260, 8785265 e 8784788) especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PATRICIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: JORGINO PAZIN - SP122905 DESPACHO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489 DECISÃO Vistos, etc . Compulsando os autos, verifico que a liminar foi parcialmente concedida para que a autoridade impetrada procedesse "à emissão do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado - TPRUQ, em nome da parte impetrante", nos termos das decisões constantes dos Ids ns.º 12781355 e 13248530. Instada a cumprir a referida decisão, conforme constam dos Ids nsº 12881805, 12881811, 13414599, a parte impetrante noticiou que a autoridade coatora não promoveu o seu integral cumprimento (Id nº 13428963). A parte impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5031365-35.2018.403.0000 (Id nº 13147699). Todavia, foi exarada decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante, nos termos do Id nº 13302664. Novamente intimada (Id nº 13535979) a dar cumprimento à decisão que concedeu em parte a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificar "pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder", conforme decisão constante do Id nº 13461457, houve reiterada manifestação da parte impetrante noticiando o não cumprimento daquele provimento jurisdicional (Ids nsº 13609861) Nessa esteira, manifeste-se expressamente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte impetrada constantes nos Ids nsº 13590950, 13644690, 13644691 e 13644692, em que argumenta ter emitido carta de convocação e estar aguardando o comparecimento dos representantes legais da empresa impetrante à CEAGESP, com fins a dar cumprimento a liminar parcialmente deferida. Decorrido in albis o prazo acima conferido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CPL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. INFRASEC SECURITIZADORA S.A. ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A. PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: IULIANO ROTOLLOKAWA - SP179231, IGOR NA SCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 8785150, 8785260, 8785265 e 8784788) especificando as provas que pretende

produzir, justificando a sua pertinência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 501622443.2017.403.6100 / 17 Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARIAN PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP1792
D E C I S Ă O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fewereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo

ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO
DECISAO
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE
ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante,
emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5016224-43 2017 4 03 6100 / 178 Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. INFRASEC SECURITIZADORA S.A. ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A. PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IULIANO ROTOLLOKAWA - SP179231, IGOR NA SCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: IULIANO ROTOLLOKAWA - SP179231, IGOR NA SCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: IULIANO ROTOLLOKAWA - SP179231, IGOR NA SCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: IULIANO ROTOLLOKAWA - SP179231, IGOR NA SCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-43.2017.40.5(100 / 17' Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTIMINAS PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO
DECISAO
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17 $^{\circ}$ Vara Cível Federal de São Paulo

ENERGIA S/A, DARIAN PARTICIPACOES S.A., COLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE
ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face de alegação de ilegitimidade passiva nos tarmos arquidas note autoridade impotrade nos informações apresentados manifesta e a contrativada de informações apresentados apresentados de informações apresentados de informações apresentados apresentados de inform
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., COLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CI OSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP1/9231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP1/316/ Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SPACIO PARA PROPERTOR DE SACIONAL DE SACIONAL

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79291, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PALLO 4 de fenereiro de 2019
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Civel Federal de São Paulo

ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO
DECISAO
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE
ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante,
emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / $17^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S'A, DARIAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CI OSINGCONSI IL TORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SPACIO PARA PROPERTOR DE SACIONAL DE SACIONAL

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-13:2017.403.6100/ 17° Vam Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A. DARIAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CALLO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CALLO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CALLO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CALLO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PART
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17 $^{\circ}$ Vara Cível Federal de São Paulo

ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO
DECISAO
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE
ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI ORA WA - ST 17231, ROOK NASCIMENTO DE SOUZA - ST 173107 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
DECISÃO
Em face de aleggaço de ilectrimidade passiva pos termos providos pole extenidade investrado pos informacione aprovidos posiciones.
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

IMPETRANTE: QPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LIDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LIDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., COLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LIDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIDA., CI OSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI 79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI 79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI 79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SI 179231, ROOR NASCIMENTO DE SOUZA - SI 173107

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SPACIO PARA PROPERTOR DE SACIONAL DE SACIONAL

Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016224-43.2017.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTMINAS PARTICIPACOES S.A., PEIXE ENERGIA S/A, DARJAN PARTICIPACOES S.A., GOLDENBANK PARTICIPACOES S.A., CIALO PARTICIPACOES S.A., MINASINVEST PARTICIPACOES S.A., CITRINO PARTICIPACOES LTDA, FLEX PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
D E C I S Ã O
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016224-43.2017.4.03.6100 / $17^{\rm o}$ Vara Civel Federal de São Paulo

ENERGIA~S/A,~DARJAN~PARTICIPACOES~S.A.,~GOLDENBANK~PARTICIPACOES~S.A.,~CIALO~PARTICIPACOES~S.A.,~MINASINVEST~PARTICIPACOES~S.A.,~CITRINO~PAR
CLOSING CONSULTORIA E PARTICIPACOES S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SI 179231, ROKINASCIMENTO DE SOUZA - SI 173107 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SI 179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE. JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados (d) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI 79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI 79231, ICOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167 Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SPI79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SPI 79231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SPI 73167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKA WA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
INITEDIA UNIA OTE DE LA TALENZA INACANAL, DELLANDO DA DELLANDA DA RELLA EL EDENASIE DE ADMINISTRAÇÃO INIDOTAMA DE SAOTA OLD - SI
D E C I S Ã O
DECISIO
Em face da alegação de ilegitimidade passiva nos termos arguidos pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
munen-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETROS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-EL
LETRO-LETRONICOS LIDA, G. LETRO-LETRONICOS L
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI 65367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE LEONARDO BRIGANTI - SPI63367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP 165367 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRO-ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o
fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente

IMPETRANTE: CPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., INFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., INFRASEC SECURITIZADORA S.A., ATHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INVESTIMENTOS S.A., PEIXE

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentissimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7° , II, da Lei n° 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17st Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LIDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LIDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LIDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LIDA, GL ELETRO-ELETRONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP 165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP105367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantio por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionativos

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3^a Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1^a Região, 6^a Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b",
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.0bter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119.90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.'

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO $ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELE$ ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Die 11/05/2015. "2.0bter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigivel, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Apelação desprovida."		
(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).		
Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.		
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.		
Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.		
Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.		
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.		
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.		
P.R.I.		
Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.	se	
São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.		
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024603-36.2018.403.6100/ 17° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL E		
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SPI65367		
Advogado do(a) IMPETRANTE LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE LEONARDO BRIGANTI - SP165367		
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP 165367 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL		
D E C I S Ã O		
Vistos, etc.		

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I. Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO $ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELE$ ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRO-ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 125/766 "Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionativos

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respetiado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituciona). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.o 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, ${\bf INDEFIRO}$ o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LIDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

	Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.
	Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
	Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
	Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
	Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
	P.R.I.
encontram cac	Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se lastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL. ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL. ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I. Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO $ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELE$ ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRO-ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.o 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida,"

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, ${\bf INDEFIRO}$ o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELET

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SF105367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP 165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expursos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
P.R.I.
Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APFLAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá

(TRF-3a Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, FGTS, CONTRIBUIÇÃO DO ART, 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arquida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b",
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.0bter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida.'

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7° , II, da Lei n° 12.016/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 140/766

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I. Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO $ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELETRO-ELETRONICOS\ LTDA.,\ GL\ ELE$ ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRO-ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 141/766

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionativos

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respetiado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituciona). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.o 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 10 e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, ${\bf INDEFIRO}$ o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELET

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 10 As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Data de Divulgação: 06/02/2019 144/766

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expursos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente" , conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5a, 4a Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

	Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.
	Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
	Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
	Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
	Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
	P.R.I.
ncontram ca	Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se dastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024603-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado pelo GL ELETRÔNICO LTDA, incorporadora da SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos recolhimentos vincendos da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) e base de cálculo a totalidade dos depósitos devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requereu, ainda, que a autoridade coatora "abstenha-se de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida Contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle", tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório, DECIDO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

"Art. 10 Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 30 Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilibrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3a Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
- 2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
- 3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
- 4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
- 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestouse no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.
- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.
- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).
- Precedente do STJ AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".
- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.
- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Leonardo Briganti (OAB/SP nº 165.367), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTA VO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DEL EGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO PINE S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇOES FINANCEIRAS DEINF/SP, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores referentes ao ISS e das contribuições ao PIS e à CONFIN de suas próprias bases
de cálculo, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, quanto ao ISS é importante observar que, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste mão pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Passo à análise do pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculos das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário também o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade relativo ao crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como da parcela correspondente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores na forma combatida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nomes dos Drs. Ricardo Oliveira Godoi (OAB/SP 143.250) e Alexander Gustavo Lopes de França (OAB/SP Nº 246.222), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030352-34.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE. CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG06769 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/A LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional para excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da CONFIN, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição da parte autora constante dos Ids nsº 13548119 e 13549405, como aditamento a inicial.

No caso em apreço, quanto ao ISS é importante observar que, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

Data de Divulgação: 06/02/2019 151/766

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Secão, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade relativo ao crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o direito de eventual compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

De início, de acordo com o requerido pela parte autora no item "4.(1)" do aditamento à inicial constante do Id nº 13549405, promova a Secretaria as providências cabíveis para a retificação do:

- a) valor atribuído à causa, devendo constar o importe de R\$ 3.050,55 (três mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos); e
- b) assunto para que constem: "DIREITO TRIBUTÁRIO/Contribuições/Contribuiuções Sociais/COFINS (6035)"; "DIREITO TRIBUTÁRIO/Contribuições/Contribuiuções Sociais/PIS (6039)"; e "DIREITO TRIBUTÁRIO/Impostos/ISS/Imposto sobre Serviços (5951)".

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Magnus Brugnara (OAB/MG nº 96.769), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000504-65.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPUGRAF TELECOM LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado aforado por COMPUGRAF TELECOM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da CONFIN, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5° , do Decreto-Lei n° 1.598/77, com alteração dada pela Lei n° 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 153/766

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de beneficios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Embora requerido na inicial que as publicações sejam efetuadas em nome das Dras. Claudia Marchetti da Silva (OAB/SP nº 183.328) e Thamires Tota Silva (OAB/SP nº 406.417), verifico que os referidos causídicos já se encontram cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031222-79,2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ORGANIZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRANDE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORGANIZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de cancelamento de inclusão no SIMPLES NACIONAL, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal da parte impetrante (Id n.º 13155924), os débitos apontados como pendentes diz respeito a ausência de declarações DASN/ DEFIS - exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Ocorre que a impugnação ao indeferimento da solicitação de opção ao Simples Nacional realizado pela parte impetrante não foi conhecida pelo órgão administrativo (Id n.º 13155915), logo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante, eis que a parte impetrante apurou e recolheu seus tributos com base no lucro real.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIAÇÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5029705-39.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA 10 EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182 IMPETRANDE: DELEGADO DO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA 10 EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3 usufruídas e indenizadas e 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Data de Divulgação: 06/02/2019 155/766

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuirtes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) <u>auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento</u>: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) <u>adicional de férias de 1/3 usufruídas e indenizada</u>: não há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt no Recurso Especial n.º 1.581.855, DJ 10/05/2017, Rel. Min. Regina Helena Costa).

3) aviso prévio (indenizado) e seus reflexos: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (νg . arts. 19, II e III, 212, $\S 5^{\circ}$, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 usufruídas e indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7° , II, da Lei n° 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

19ª VARA CÍVEL

São Paulo, 04 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000876-14.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LAERTE CODONHO em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória que autorize " ao AUTOR permanecer no PERT até o julgamento final do presente processo e da decisão administrativa final do processo administrativo n. 16191.000413/2018-61."

Ao final requer que "seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja anulada a decisão administrativa proferida no âmbito do processo administrativo n. 16191.000413/2018-61, a qual culminou com o ilegal indeferimento do pedido de dação em pagamento formulado pelo AUTOR, determinando-se, consequentemente, a reabertura do referido processo administrativo com a intimação do AUTOR para que apresente os documentos necessários à correta análise do seu pedido."

Afirma que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei nº. 13.496/2017), em outubro de 2017, para quitação de débitos próprios, inscritos em dívida ativa da União sob as CDA's nº. 80.1.10.002858 e 80.3.10.000989, tendo realizado a opção pela modalidade "demais débitos até 15 (quinze) milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 vezes (art. 3º, II, b, da Lei nº. 13.496/17)".

Sustenta que, nos termos do art. 3º, II, b c/c p.ú. I e II do mesmo dispositivo, pagou 5% (cinco por cento) do valor total da dívida consolidada em 03 (três) parcelas; o restante, após aplicação das reduções de multas e juros, pretendia quitar via dação em pagamento com bem imóvel.

Narra que após dar entrada no "Requerimento de Dação em Pagamento" para o PERT foi informado que, em relação ao pedido de dação em pagamento, este não seria analisado naquele momento, tendo em vista que não existia na época regulamentação por parte da PGFN quanto ao procedimento neste caso.

Alega que, em 21 de fevereiro de 2018, foi publicada a Portaria PGFN 32/2018, regulamentando o procedimento de dação em pagamento no âmbito do PERT. Assim, o processo administrativo foi encaminhado para o setor responsável da PGFN que, inexplicavelmente, indeferiu o pedido de dação em pagamento.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo haver litispendência do presente feito com o mandado de segurança nº 5024505-51.2018.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A autora objetiva no presente feito a concessão de provimento jurisdicional para anular "a decisão administrativa proferida no âmbito do processo administrativo n. 16191.000413/2018-61, a qual culminou com o ilegal indeferimento do pedido de dação em pagamento formulado pelo AUTOR, determinando-se, consequentemente, a reabertura do referido processo administrativo com a intimação do AUTOR para que apresente os documentos necessários à correta análise do seu pedido."

De outra parte, em análise ao objeto do mandado de segurança nº 5024505-51.2018.403.6100, a impetrante requereu a concessão da segurança "reconhecendo-se, in casu, o direito líquido e certo do IMPETRANTE à manutenção no PERT, reconhecendo-se, consequentemente, a nulidade do ato coator que excluiu o IMPETRANTE do programa especial pelas falhas acima apontadas."

Os pedidos formulados no mandado de segurança n° 5024505-51.2018.403.6100 versam sobre o mesmo processo administrativo questionado nestes autos.

A causa de pedir dos feitos é a mesma: o indeferimento do pedido administrativo de dação do imóvel ofertado pelo autor, culminando em sua exclusão do PERT.

O objetivo de ambos os processos \acute{e} , ainda que indiretamente, a manutenç $\~{a}$ o do autor no PERT.

Assim, em que pese serem procedimentos distintos (ação ordinária e mandado de segurança) a pretensão da parte autora, mesmo que de maneira oblíqua, é a mesma nos dois feitos, restando evidente a ocorrência de litispendência.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. In time m-se. Of icie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) ŘŰ: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de ODEBRECHT REALIZAÇÕES EDU CHAVES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine cancelamento da hipoteca que grava as unidades do Empreendimento Imobiliário "Condomínio Homenagem Jaçanã Cantareira", adquiridas pela autora conforma registro nº 04 da matrícula nº 220.890 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e ao final, seja outorgada pelas rés, a escritura definitiva deste imóveis.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações.

A Caixa contestou alegando que, diferente das hipóteses elencadas na Súmula 308, do C. STJ, a constituição de garantia hipotecária o por meio de alienação fiduciária é consabidamente, parte do negócio da incorporação, ou seja, o vendedor da área (empresa do ramo) conhece minudentement que a realização do negócio jurídico dependerá da aprovação do contrato de financiamento com garantia (no caso, hipotecária) por parte da compradora, afirmand que é seu dever exigir a prévia quitação da dívida para a liberação das hipotecas que pesam sobre as unidades.

A Odebrecht contestou alegando ser parceira da autora e que "empreendeu todos os seus esforços junto à Caixa Econômica Federal para conseguir tal intento, porém po motivos alheios à sua vontade e em contraditória e ilegítima conduta, vedada pelo ordenamento jurídico, pois divorciada da boa-fé objetiva e ao princípio da confiança, daquela instituição financeira, até momento tal cancelamento não fora expedido".

A r. decisão ID 4461817 indeferiu a tutela provisória de urgência.

Posteriormente, a parte autora e a ré ODEBRECHT REALIZAÇÕES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA informaram sua composição amigável (ID 10691245), juntando minuta do acordo celebrado, tendo sido determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca desta composição (ID 11139227), que permaneceu silente sobre o pedido de extinção da presente demanda, em razão das partes terem transigido.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (ID 10691245), verifica-se que ela e a ré Odebrecht se compuseram amigavelmente.

A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, quedou-se silente.

Desta forma, têm-se que o acordo não pode ser homologado, uma vez que não foi firmado por todas as partes.

Todavia, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, uma vez que houve o cancelamento das hipotecas das unidades adquiridas pela autora.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A – Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminente Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

- 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.
- 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.
- 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.

(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se da análise do acordo juntado que a autora e a ré Odebrecht renunciaram entre si os ônus da sucumbência (ID 10691245 – Pág 2).

Porém, como a CEF não fez parte do acordo e nem deu causa à lide, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios em favor da Caixa.

Isto porque, da análise do Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Imóveis com Pagamento de Torna e Outras Avenças, firmado entre a autora e a ré Odebrecht, verifica-se que a autora tinha conhecimento e concordou expressamente de que o empreendimento a ser construído, inclusive aquelas correspondentes às unidades autônomas a serem entregues à autora seriam objeto de garantia real a ser constituída em favor do Agente Financeiro, no caso a CEF (Cláusula 9.7 - ID 4917609-Pág 4).

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: MAISA MARIA DA SILVA DESPACHO Vistos Providencie o autor o aditamento da petição inicial, regularizando o polo passivo, tendo em vista o falecimento da Sra. Maisa Maria da Silva, devendo ser indicado como Réu o Espólio de Maisa Maria da Silva, representado por seu inventariante ou, na hipótese de término ou ausência de inventário, eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020377-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL DESPACHO Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000712-49-2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminammente, providencie o autor a regularização da representação processual apresentado procuração outorgada à subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8009

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 86, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

0014871-58.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando ainda, o teor da petição de fls. 148-149 (notícia de eventual composição de acordo).

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023819-86.2014.403.6100 ()) - SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certidão de trânsito em julgado de fl(s). 101 retro: É consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de

instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial:

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentenca não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-41.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-91.2016.403.6100 ()) - FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP237433 -ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

F1. 104: Considerando o lapso de tempo transcorrido bem como a certidão de trânsito em julgado de fl(s), 101 retro é consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tarmanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

Data de Divulgação: 06/02/2019 160/766

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

CAUTELAR INOMINADA

0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6) - RIGA ORGANIZACAO COMI./ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Oficio de fls. 174 e informação de fls. 176: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036294-12.1993.403.6100 (93.0036294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)) - RIGA ORGANIZACAO COMI/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIGA ORGANIZACAO COMI/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1) Considerando o teor da certidão de fl(s), 452 e o insucesso da pesquisa de bens realizado no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 494-506 - veículo com alienação fiduciária anotado e restrição(ões) judicial(ais) ativa(s) e fl(s). 511-512, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

2) Petições de fls. 478 e513: Prejudicado o pedido de exclusão de publicação em nome do patrono SERGIO PINTO (OAB/SP nº 66.614), uma vez que referido patrono não encontra-se cadastrado nos presentes autos. Saliento que as publicações do presente feito são dirigidas ao patrono ANTONIO PINTO (OAB/SP nº026.463).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030780-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030780-0) - SANGRY COM/ IMP/E EXP/LTDA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANGRY COM/ IMP/E EXP/LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 238-239: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto a informação do pagamento das custas e despesas processuais informado pela parte autora, ora credora. Com a resposta requerida tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0023404-94,2000.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JURANDYR JANTALIA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, cumpra a CEF, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 18.408,61 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), calculado em novembro/18, à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou oficio de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC.

Data de Divulgação: 06/02/2019 161/766

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023404-94.2000.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JURANDYR JANTALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460. ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, cumpra a CEF, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 18.408,61 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), calculado em novembro/18, à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, observando o disposto no art. 524 do CPC.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0023394-59.2014.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: FLAVIA ZANDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 130. Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte autora o correto e atual endereço da devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016885-22.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAZONAS EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA - ME, HELIO SILVA GUIMARAES, FAGNER SILVA GUIMARAES

DESPACHO

- l-Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- Il- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016885-22.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAZONAS EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA - ME, HELIO SILVA GUIMARAES, FAGNER SILVA GUIMARAES

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- Il- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016885-22.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAZONAS EXPRESS SERVICOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA - ME, HELIO SILVA GUIMARAES, FAGNER SILVA GUIMARAES

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- Il- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5016885-22.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- l- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
- Il- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014226-40.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISA GABRIELA FIGUEIREDO PIRAJA BUCCHIONI Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 5338500, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014226-40.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISA GABRIELA FIGUEIREDO PIRAJA BUCCHIONI Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 5338500, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013329-15.2008.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que restou negativa a tentativa de intimação dos devedores para pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando o correto e atual endereço dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 06/02/2019 164/766

Após, expeça-se mandado de intimação.

Int

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que restou negativa a tentativa de intimação dos devedores para pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando o correto e atual endereço dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013329-15.2008.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que restou negativa a tentativa de intimação dos devedores para pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando o correto e atual endereço dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013329-15.2008.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que restou negativa a tentativa de intimação dos devedores para pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando o correto e atual endereço dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 06/02/2019 165/766

Após, expeça-se mandado de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5030543-79.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGAGILA GALLI COIMBRA Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGAGILA - SP86408 RÉÚ: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RITA DE CASSIA SINIGAGLIA GALLI COIMBRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de determinar aos réus que gue fornecam imediatamente os medicamentos sofosbuvir 400 mg + velpatasvir 100 mg a ser ministrado por 12 (doze) semanas (01 comprido ao dia).

Alega, em síntese, que é portadora de Hepatite C crônica, Plaquetopenia Grave, com manifestação de púrpura trombocitopênica idiopática, necessitando do medicamento SOFOSBUVIR 400mg + VELPATASVIR 100mg para o tratamento da doença a ser ministrado em 12 semanas; que, segundo as informações verbais fornecidas pela farmacêutica do Centro de Referência de Tratamento-CRT, no momento o medicamento não está sendo fornecido pelo SUS, cujo fornecimento desses medicamentos somente poderá ocorrer dentro do período estimado entre 05 a 06 meses.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente deferido para "tão somente para determinar aos agravados que se manifestem nos autos originários no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 183 do CPC/2015, e art. 4°, §2°, da Lei n° 8.437/92." (ID 13414516)

A União contestou (ID 13531019) afirmando, preliminarmente, que a autora possui plano de saúde e que "se possui a autora plano de saúde, e restando comprovada a obrigatoriedade de cobertura do tratamento médico vindicado, cabe ao plano efetuar o pagamento de todas as despesas do seu tratamento, inclusive as medicações de alto custo a serem importadas, e não ao SUS, de modo que em se efetivando a compra do medicamento pela Fazenda Pública impõe-se que o citado plano de saúde efetue, ao final, o ressarcimento em favor do erário." Requer que a autora apresente nos autos o contrato do plano de saúde que detém, e que após seja encaminhado ofício para a ANS, para que se manifeste acerta da obrigatoriedade no fornecimento da medicação vindicada. Pleiteia, em seguida, a citação do Plano de Saúde Amil, para integração na qualidade de litisconsorte passivo, "devendo ser condenado a reembolsá-la pelos valores das despesas que eventualmente a União e demais entes públicos que integram o SUS venham a ter em razão da aquisição do medicamento postulado pela autora". Sustenta que "o relatório médico que embasa o pleito autoral é subscrito pelo Dr. Paulo Roberto Abrãão Ferreira, médico infectologista e professor efetivo do curso da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP" e "de outra banda, a autora, também ocupante do cargo de professora da aludida Universidade, ocupa ainda o cargo de chefia de Coordenadora de Patologia da Escola Paulista de Medicina", de modo que "ele possui relação com a autora que extrapola a ordinária "médico-paciente" (são, afinal, colegas - detendo a autora, ainda, cargo de chefia na instituição de ensino de que ambos fazem parte), de forma que resta maculada a imparcialidade necessária para a elaboração de relatório médico. No mérito, afirma que o SUS disponibiliza para o tratamento da doença da parte autora alternativas terapêuticas tão eficazes quanto a postulada neste processo; que a esse respeito, é preciso que a parte autora preencha todos os requisitos

Em NOTA TÉCNICA Nº 2168/2018-COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde (ID 13531023) consta que "os membros da CONITEC presentes na 71a reunião ordinária, no dia 04 de outubro de 2018, deliberaram, por unanimidade, por recomendar a incorporação ao SUS da associação dos antivirais de sofosbuvir e velpatasvir (SOF/VEL) para tratamento da hepatite C crônica GT 1 a 6 em adultos. Foi assinado o registro de deliberação mímero 386/2018. Decisão: A Portaria nº 46, de 16 de outubro de 2017, tornou pública a decisão de incorporar o sofosbuvir em associação a velpatasvir para hepatite C crônica, no ámbito do Sistema Único de Saúde - SUS." Consta que foi realizada "uma audiência Pública, no dia 31/10/2018, na sede deste Ministério da Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos para o tratamento da Hepatite viral C e coinfeções causada pelos genótipos la, 1b, 2, 3, 4, 5, e 6" e atualmente está em andamento um pregão contemplando todos os medicamento utilizados para o tratamento da Hepatite Viral C, já incluído o tratamento requerido pela autora. Conclui que "o SUS disponibiliza o medicamento objeto dessa nota técnica para tratamento da doença que acomete a autora. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado".

O Município de São Paulo contestou alegando que, em razão do alto custo, exclui-se a legitimidade do município. No mérito, afirma que "verifica-se que a demandante foi atendida e manteve tratamento apenas em clínica particular, o que coloca em xeque a garantia de inexistência de alternativa terapêutica. Nesse ponto, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), mediante Parece Técnico em anexo, informou que o medicamento não é a única via de tratamento, aduzindo que "as alternativas terapêuticas constam do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Coinfecções n. 360 de Março/2018 do Ministério da Saúde".

O Estado de São Paulo não contestou o presente feito (ID 13888109).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação da União de que a autora teria direito ao medicamento/tratamento, pleiteado no presente feito, pelo seu Plano de Saúde (AMIL), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se foi feito pedido deste tratamento ao Plano de Saúde, bem como prestando demais informações pertinentes neste sentido.

No mesmo prazo, providencie a juntada do contrato de todos os eventuais planos de saúde que detenha, bem como se manifeste sobre o pedido da União para a inclusão do plano de saúde no polo passivo do presente feito.

Data de Divulgação: 06/02/2019 166/766

Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001344-75.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA TROSO Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA - SP204596 RÉI: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à União e o Estado de São Paulo a fornecer à Autora os medicamentos carboplatina e paclitaxel para o tratamento de quimioterapia.

Afirma que tinha agendamento da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, todavia, após apresentar-se no local e data designados, a requerente foi informada que não poderia realizar o procedimento porque os medicamentos necessários (carboplatina e paclitaxel) estão em falta naquele centro médico.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

- "(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)
- b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)
- b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)".

Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica aos gestores públicos dos Réus, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornecem os medicamentos/tratamento, descritos na inicial, bem como preste a este juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Intime-se o representante judicial dos réus por mandado, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece gratuitamente os medicamentos/tratamento referidos, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação.

Data de Divulgação: 06/02/2019 167/766

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000834-62.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

- "Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."
- "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
 - § 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS e ISS, até decisão final.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001259-89.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IVONETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IVONETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão dos leilão designado para o dia 04 de fevereiro de 2019 e os seus efeitos, bem como da consolidação do imóvel. Requer, ainda, que seu nome não seja inscrito no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Narra que "somente agora a Caixa Econômica Federal, levará o referido imóvel a leilão, isto é, com mais de 1 ano e 6 meses da consolidação da propriedade, pois a mesma ocorreu em 06/07/2017, o que já entra em confronto com o procedimento previsto em lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões".

Alega a nulidade do procedimento prescrito na Lei 9.514/97, em razão da ausência de notificação para intimação da data do leilão.

Afirma que ficou inadimplente em razão da crise que afetou o país, bem como em razão de problemas de saúde.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela parte Autora. Vejamos.

A Autora celebrou com a instituição bancária Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade com Alienação Fiduciária, de modo que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Em sua inicial, a parte Autora noticiou ter enfrentado dificuldades financeiras, em razão do que atrasou o pagamento das parcelas contratuais.

Todavia, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

No tocante ao procedimento adotado pela ré, assevera a parte autora a ocorrência de vícios, sustentando ter a CEF desrespeitado os prazos para a designação dos leilões, pois o primeiro leilão foi marcado após o transcurso de 30 dias da data da consolidação da propriedade.

Porém eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Diante de tais constatações, não obstante o esforço argumentativo da parte Autora, não reconheço o direito invocado no tocante à possibilidade de depósito das prestações, sendo certo que uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena.

Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação.

A alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017 se aplica à situação em tela uma vez que a consolidação da propriedade se deu após a inovação legislativa, significando dizer que não mais se discute o direito a purgar a mora, mas sim, exercer o direito de preferência na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas.

Assim, o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-15.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PUMA SPORTS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, devidas até o fato gerador ocorrido em dezembro de 2014, por não constituir receita bruta ou faturamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento se aplica à indevida inclusa das próprias contribuições para o PIS e a COFINS nas suas respectivas bases de cálculo, conforme atestado pela própria Receita Federal do Brasil em solução de consulta, ora transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação. O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, consequentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação. DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à aná- lise do caso concreto com todas as suas especificidades. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº1.300, de 2012. EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo. DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 7."

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino que as bases de cálculo do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerados ocorrido em dezembro de 2014, da impetrante sejam apuradas sem a inclusão da parcela correspondente aos valores das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em qualquer regime de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7° , II, da Lei n° 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001150-75.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DATAFORN TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vietos

Preliminammente, concedo o prazo de 15 (quinze) días, para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais, eis que não houve o recolhimento de valor algum, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5011842-70.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO COSTA, ROŒRIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oporturamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015061-28.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5011842-70.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO COSTA, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590 Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590 Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590 EMBARGANDE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oporturamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015061-28.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011842-70.2018.403.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LITDA - ME, ROBERTO COSTA, ROŒRIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015061-28.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5011842-70.2018.403.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO COSTA, ROŒRIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) días, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oporturamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data,

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015061-28.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 8019

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-06.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00a3s reinclus\u0 estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez nos creanos monarios, pois estes na toram unizados nas requisições estoriadas,5 - Nas estuara requisição compenentar, supermentar ou incommentoresa; 6 - Cada coma estoriada asomente podera ser nencidual unta v Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Escução deverá solicitar a reinclasão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027834-75.1989.403.6100 (89.0027834-7) - ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR X CARLOS ALBERTO JOIA X CARLOS BECHARA X DARCY VAC X EDIVAN JOSE DOS SANTOS X GUILHERME ALVARES RUBIAO X LAERTE RODRIGUES X LEONARDO JOSE INDICATTI X LOTHAR BAINGO X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X LUIZ FILIPE MALHAO E SOUZA X LUIZ FILIPE DA SILVA E SOUZA X LUIZ NORBERTO COLLAZZI LOUREIRO X MARIA VILMA PERINA SORG X MAXIMIANO LESSA SALGADO X PLINIO AMARAL BARBOSA X RICARDO SALGADO X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X ROQUE VANZO X SINESIO BAZOTTI X SINVAL MACHADO VAZ X WILLIAM GERAB(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (fls. 870/871), consta que os valores depositados na conta 1181005502298757, em nome de SINÉSIO BAZOTTI foi levantanda em 24/08/2017, não havendo, portanto, valor a ser requisitado, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls. 868/869. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATICELLIX JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior

envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estormada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estormo realizado;3 - O valor requisitado deverá ser o valor estormado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estormo;4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019589-70.1992.403.6100 (92.0019589-0) - JOSE PAULO(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 -MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de oficios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao autor José Paulo, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que sua situação cadastral está cancelada por encerramento de espólio. (fls. 164/165).

Diante do exposto, apresente o inventariante do espólio de JOSÉ PAULO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos crediticios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0033400-92.1995.403.6100 - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 -SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 517/518 e 520/521: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, tendo em vista que a questão já foi decidida à fl. 515.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058666-81.1995.403.6100 (95.0058666-5)) - ZIM DO BRASIL LITDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

À SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 660/664 e 669/676. Após, expeça-se a requisição de pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059077-56.1997.403.6100 - SILMA LEITE FIRMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VÁNESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 228/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5007419-34.2018.403.0000.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) - APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS(SP174922 - ORLÂNDO FARACCO NETO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVÍA SUELI SILVÁ DE CAMPOS(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E

Data de Divulgação: 06/02/2019

174/766

SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fls. 313/314: Defiro.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação da União (PRF3) de existência de ação idêntica perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do oficio precatório de fl. 308

PROCEDIMENTO COMUM

0018004-36.1999.403.6100 (1999.61.00.018004-7) - ROSELLDE OLIVEIRA RUA PEREIRA X SANDRA FREITAS ALVES X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VILSON LUIS DOS SANTOS X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X ZILA GOUVEIA DA SILVA X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X GLORIA DE CARVALHO MERO ARAUJO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5021397-78.2018.403.0000.

Após, tornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0) - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na Razão Social nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a parte autora DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente feito, tendo em vista que raquele órgão consta DGT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, no prazo de 15 (quinze)

Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, voltem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP156817 -ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante da devolução do oficio requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 634/639) e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos com aquela grafiada na Receita Federal, providencie a autora CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A Viana a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, tornem os autos conclusos para a expedição do oficio requisitório, bem como de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 651/652

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011302-4) - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LÍTDA X CERPA PARTICIPACOES LÍTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LÍTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LÍTDA X UVALE S/A - UVAS VALE DO GORUTUBA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO - LÍTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Preliminammente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para sua inclusão no polo ativo do presente feito, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de LEVY & SALOMAO ADVOGADOS, CNPJ nº 60.741.402.0001-79 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que negou provimento ao recurso, expeça-se a requisição de pagamento (provisória) do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme conta

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025203-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00f3os devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguentr\u00a3s reinclus\u00a3s reinclus\u0 estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas;5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029610-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALDIR OHRENSTEIN Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000139-11.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXSANDRA LINHARES DE AZEVEDO Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029610-09.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALDIR OHRENSTEIN Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004726-06-2015-4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS, MAURILIO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0017868-43.2016.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0004726-06.2015.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS, MAURILIO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CUMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0015899-90.2016.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de peticões nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0019443-57.2014.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DSM PRODUTIOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521 RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015255-91.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, IOLANDA MARIANO DO COUTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Regularize a co-embargante COSTEC CONFECÇÕES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 12.720.391/0001-06).

Data de Divulgação: 06/02/2019 178/766

- 4) Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
- 5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0003193-75.2016.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5015255-91.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, IOLANDA MARIANO DO COUTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731 Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731 Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731 EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731 EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantía do Juízo.

- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) días, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Regularize a co-embargante COSTEC CONFECÇÕES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 12.720.391/0001-06).
- 4) Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
- 5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0003193-75.2016.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015255-91.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, IOLANDA MARIANO DO COUTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Victor etc

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Regularize a co-embargante COSTEC CONFECÇÕES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 12.720.391/0001-06).
- 4) Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
- 5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0003193-75.2016.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)№ 5015255-91.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME, IOLANDA MARIANO DO COUTO, ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

- $2)\ Intime(m)-se\ o(s)\ embargado(s)\ para\ resposta,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ conforme\ reza\ o\ artigo\ 920\ (CPC\ 2015).$
- 3) Regularize a co-embargante COSTEC CONFECÇÕES LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF n° 12.720.391/0001-06).
- 4) Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.
- 5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 0003193-75.2016.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007050-73.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560 Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência à(s) parte(s) embargante(s) acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal - SP.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantía consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Diante da impugnação apresentada pelo representante judicial da CEF (petição ID nº 6949643), remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. decisão/sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000268-21.2016.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007050-73.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA ATTIAN - SP168560 Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA ATTIAN - SP168560 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO ZA VANEILA - SP163012

DESPACHO

Vistos, etc.

 $1)\ Ciência\ \grave{a}(s)\ parte(s)\ embargante(s)\ acerca\ da\ redistribui\cite{c}\ ao\ do\ presente\ feito\ a\ esta\ 19^a\ Vara\ Federal\ -\ SP.$

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Diante da impugnação apresentada pelo representante judicial da CEF (petição ID nº 6949643), remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. decisão/sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000268-21.2016.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007050-73.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560 Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência à(s) parte(s) embargante(s) acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal - SP.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciado por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Data de Divulgação: 06/02/2019

180/766

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo,

2) Diante da impugnação apresentada pelo representante judicial da CEF (petição ID nº 6949643), remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. decisão/sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n $^{\circ}$ 134/2010 e alterado pela Resolução n $^{\circ}$ 267/2013 — CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000268-21.2016.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014067-63.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809 EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5017858-74.2017.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5014067-63.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VACCARI TA VARES - SP158809 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
- 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).
- 3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5017858-74.2017.403.6100 Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000061-84.2019.4.03.6110/ 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CESAR FERNANDO DIAS GONZAGA Advogado do(a) IMPETRANTE PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281 IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LITDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CESAR FERNANDO DIAS GONZAGA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO – UNIP, objetivando provimento jurisdicional para que "seja determinada a imediata inscrição/matrícula do Impetrante no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia." (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção.

Requer o impetrante os beneficios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, vê-se o Impetrante impedido de cursar o quarto ano/oitavo período do curso de odontologia oferecido pela Universidade Paulista — UNIP, tendo em vista que a referida instituição permitiu somente a matrícula nas matérias reprovadas. Requer, neste contexto, provimento judicial que a autorize sua matrícula, permitindo-se que conclua o curso dentro do tempo programado.

O Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, caput, o que a jurisprudência designa princípio da autonomia universitária, disciplinando, in litteris:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". (grifei)

Ademais, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais anexado aos autos, especificamente no ítem 4.4, está previsto que "a matrícula do Contratante para as disciplinas do semestre subsequente dependerá da sua aprovação nas disciplinas consideradas pré-requisito, bem como do cumprimento das normas pedagógicas estabelecidas pela legislação vigentes e regulamentares do curso".

Limitou-se o impetrante à juntada de documentos insuficientes para a comprovação, de plano, dos fatos e situações que ensejam o exercício do alegado direito líquido e certo. Da análise da documentação acostada, não restou demostrado que a dependência/reprovação se restringe às disciplinas mencionadas (Reabilitação Oral II e Clínica Integral do Idoso II), bem como se as aludidas matérias se tratam de pré-requisito para o semestre subsequente.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Embora presente o periculum in mora, não está evidente o fumus boni iuris, motivo pelo qual considero necessária a vinda das informações das autoridades Impetradas, com o fito de aclarar as questões postas.

Ante o exposto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Diante do valor atribuído à causa, proceda o Impetrante o recolhimento das custas processuais, uma vez que o montante a ser recolhido não acarretará prejuízo ao sustento da parte.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo $7^{\rm o}$, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031911-26.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ, SERGIO FERREIRA DA MOTA Advogado do(a) IMPETRANTE ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar "para suspender a publicidade, os efeitos e o registro do Arrolamento de Bens do Impetrado, ou cancelamento caso já feito pelo Impetrado, até final decisão do presente Mandado de Segurança" ("ipsis litteris").

Ao final, requer seja "concedida a segurança a fim de afastar o ato coator de arrolamento dos bens e direitos particulares do Impetrante" ("ipsis litteris").

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofirê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal lavrou Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 014/2018 relativamente à empresa da qual o impetrante é sócio.

Informa que, nos autos do P.A. 19515.720.428/2018-38, nomeou-o a Impetrada como sujeito passivo solidário da ZIGPAG (empresa da qual o impetrante é sócio), bem como lavrou Termo de Arrolamento de Bens em seu desfavor, qualificando-o como devedor solidário da empresa referida.

Insurge-se contra a ilegalidade da obrigatoriedade dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos do Impetrante, sem observância do contraditório, bem como pretende a seguranca para afastar os efeitos do ato,

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantía com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001279-80.2019.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GRANI TORRE INDUSTRIA E COMBRCIO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DECISÃO

Regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5029459-43.2018.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA - SP56883
RÉJ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição encartada pela parte autora sob ID 13065012.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA – FEDERAL.

Dita, em síntese, os pedidos formalizados na exordial, in verbis:

O Autor, requereu sua aposentadoria pela via administrativa junta à Autarquia Federal, em junho de 2011, recebendo o BENEFÍCIO nº 153.829.093-3. A referida solicitação não foi acolhida na esfera administrativa, obrigando o Autor a socorrer-se de ação judicial para reconheciento de Tempo de Serviço junto ao Juizado Especial Federal, conforme Processo nº 0000856-34.2012.4.03.6301, caja Sentença lhe foi favorável em 31/10/2012, reconhecendo o saldo de RS28.049,97, além da instalação do Beneficio memoral (hos anexos)

De posse da sentença e já recebendo os beneficios mensais (NB n°1630911094), o Autor, por necessidade econômico financeira, socorreu-se da Caixa Econômica Federal para implementação de empréstimo consignado. Ressalte-se que os empréstimos consignados:

Contrato nº21.0260.110.001241105 - início em 10/10/2014

Contrato nº21.0260.110.001305871 - início em 09/06/2015

Contrato n°21.0260.110.001348252 – início em 03/12/2015

Contrato nº21.0260.110.000434473 - início em 10/06/2016

Referido empréstimo foi realizado no caixa eletrônico, razão pela qual deixa de juntar a cópia, apenas o aviso de cobrança.(docs.anexos)

Que nos quatro anos em que vinha recebendo normalmente seu beneficio de aposentadoria a Autarquia Federal manietou um Recurso Inominado, junto ao Colegiado do JEF. O recurso da Autarquia prosperou e, em 05/07/2017 com determinação de cassação do beneficio do Autor. Observe se aqui neste parágrafo com a suspensão do beneficio conjugado com o curso normal dos empréstimos consignados uns concluídos, outros, na eminência de liquidação, foram atingidos pela suspensão do beneficio.

Embora o Judiciário tenha determinado a suspensão do pagamento do Autor, uma decisão administrativa do INSS, reconheceu em 07/2017 o direito do Autor em usufruir de sua aposentadoria, fato que exigiu solicitação de nova instalação do Beneficio para pagamento mensal, o que ocorreu em aproximadamente dois meses.

Este é o resumo dos fatos.(docs.anexos)

Diante de todo o ocorrido, a Caixa Econômica Federal, informou ao Autor para que comparecesse em uma de suas agências, ao que o Autor prontamente cumpriu. Ao conversar com o gerente foi informado que o pagamento dos empréstimos consignados estavam em atraso.

Informou então que seu beneficio havia sido suspenso, mas que estava discutindo essa suspensão na esfera judicial, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das parcelas tidas como atrasadas, diretamente à Caixa Econômica Federal. Ao que lhe veio a recusa

A Caixa Econômica Federal, então sugeriu que o Autor liquidasse de uma só vez o saldo devedor ou fizesse uma repactuação daqueles valores.

Esta foi a surpresa do Autor. A Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu serente apresentou-lhe um valor exorbitante que correspondía a soma de todos os empréstimos que o Autor havia tomado.

Questionado o gerente da casa bancária, ofertou a seguinte explicação: "os créditos tomados pelo sz. Antonio Manoel da Silva haviam sido estornados ao INSS por determinação daquela Autarquia Federal e que a Caixa Econômica Federal deveria cobrar dele Autor o montante integral tomado pelo empréstimo consignado".

Insatisfeito com aquela informação procurou o INSS para informar-se sobre a possibilidade de estorno dos valores tomados em empréstimos âquela Autarquia, momento em que foi informado que aquela hipótese era inviável.

De volta à Caixa Econômica Federal, pedu para que lhe prestasse contas dos valores cobrados de sua extinta aposentadoria, qual o destino que tomou, bem como um afirmação oficial de que os valores haviam sido estornados ao INSS, o que lhe foi negado

Veja Vossa Excelência que o Autor encontra-se em uma situação delicada. É cobrado pela ré em valores que não tem como aferir sua correta quantia.

Também há dúvidas sobre os juros aplicados sobre o saldo devedor assim como há dúvidas também sobre o "quantum" já liquidado.

A questão não comporta mais digressões, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1244361, que considerou que "não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual."

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processaal para exigir contas do banco (Simula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e debitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante debitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e debitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

- 3. Hipótese em que a pretensão dedizida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exilição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1244361 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 30/10/2012).

Registre-se que o contrato de financiamento tem por objetivo a entrega de recursos do banco ao financiado, sem a necessidade de manutenção e administração por parte da instituição financeira de valores depositados e creditados sucessivamente em razão da quitação do contrato de financiamento.

Dessa forma, inexistindo administração de recursos financeiros do autor, não há interesse processual quanto à exigência de prestação de contas em face da instituição financeira com a qual contratou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse de agir, ou seja, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 485, 1 e VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5029459-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA - SP56883 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição encartada pela parte autora sob ID 13065012.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA – FEDERAL.

Dita, em síntese, os pedidos formalizados na exordial, in verbis:

O Autor, requereu sua aposentadoria pela via administrativa junta à Autarquia Federal, em junho de 2011, recebendo o BENEFÍCIO nº 153.829.093-3. A referida solicitação não foi acolhida na esfera administrativa, obrigando o Autor a socorrer-se de ação judicial para reconhecimento de Tempo de Serviço junto ao Juizado Especial Federal, conforme Processo nº 0000856-34.2012.4.03.6301, caja Sentença lhe foi favorável em 31/10/2012, reconhecendo o saldo de RS28.049,97, além da instalação do Beneficio reported (docs praevos).

De posse da sentença e já recebendo os beneficios mensais (NB nº1630911094), o Autor, por necessidade econômico financeira, socorreu-se da Caixa Econômica Federal para implementação de empréstimo consignado. Ressalte-se que os empréstimos consignados:

Contrato n°21.0260.110.001241105 – início em 10/10/2014

Contrato n°21.0260.110.001305871 – início em 09/06/2015

Contrato n°21.0260.110.001348252 - início em 03/12/2015

Contrato nº21.0260.110.000434473 – início em 10/06/2016

Referido empréstimo foi realizado no caixa eletrônico, razão pela qual deixa de juntar a cópia, apenas o aviso de cobrança.(docs.anexos)

Que nos quatro anos em que vinha recebendo normalmente seu beneficio de aposentadoria a Autarquia Federal manietou um Recurso Inominado, junto ao Colegiado do JEF. O recurso da Autarquia prosperou e, em 05/07/2017 com determinação de cassação do beneficio do Autor. Observe se aqui neste parágrafo com a suspensão do beneficio conjugado com o curso normal dos empréstimos consignados uns concluídos, outros, na eminência de liquidação, foram atingidos pela suspensão do beneficio.

Embora o Judiciário tenha determinado a suspensão do pagamento do Autor, uma decisão administrativa do INSS, reconheceu em 07/2017 o direito do Autor em usufruir de sua aposentadoria, fato que exigiu solicitação de nova instalação do Beneficio para pagamento mensal, o que ocorreu em aproximadamente dois meses.

Este é o resumo dos fatos.(docs.anexos)

Diante de todo o ocorrido, a Caixa Econômica Federal, informou ao Autor para que comparecesse em uma de suas agências, ao que o Autor prontamente cumpriu. Ao conversar com o gerente foi informado que o pagamento dos empréstimos consignados estavam em atraso.

Informou então que seu beneficio havía sido suspenso, mas que estava discutíndo essa suspensão na esfera judicial, comprometendo-se a efetuar os pagamentos das parcelas tidas como atrassdas, diretamente à Caixa Econômica Federal. Ao que lhe veio a recusa.

A Caixa Econômica Federal, então sugeriu que o Autor liquidasse de uma só vez o saldo devedor ou fizesse uma repactuação daqueles valores.

Esta foi a surpresa do Autor. A Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente apresentou-lhe um valor exorbitante que correspondía a soma de todos os empréstimos que o Autor havia tomado.

Questionado o gerente da casa bancária, ofertou a segainte explicação: "os créditos tomados pelo sz. Antonio Manoel da Silva haviam sido estornados ao INSS por determinação daquela Autarquia Federal e que a Caixa Econômica Federal deveria cobrar dele Autor o montante integral tomado pelo empréstimo correignado".

Insatisfeito com aquela informação procurou o INSS para informar-se sobre a possibilidade de estorno dos valores tomados em empréstimos àquela Autarquia, momento em que foi informado que aquela hipótese era inviável.

De volta à Caixa Econômica Federal, pediu para que lhe prestasse contas dos valores cobrados de sua extinta aposentadoria, qual o destino que tomou, bem como um afirmação oficial de que os valores haviam sido estornados ao INSS, o que lhe foi negado.

Veja Vossa Excelência que o Autor encontra-se em uma situação delicada. É cobrado pela ré em valores que não tem como aferir sua correta quantia.

Também há dúvidas sobre os juros aplicados sobre o saldo devedor assim como há dúvidas também sobre o "quantum" já liquidado.

A questão não comporta mais digressões, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1244361, que considerou que "não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual."

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MULTA, TARIFAS IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.
- 2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante debitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e debitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.
- 3. Hipótese em que a pretensão dedizida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1244361 / PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 30/10/2012).

Registre-se que o contrato de financiamento tem por objetivo a entrega de recursos do banco ao financiado, sem a necessidade de manutenção e administração por parte da instituição financeira de valores depositados e creditados sucessivamente em razão da quitação do contrato de financiamento.

Dessa forma, inexistindo administração de recursos financeiros do autor, não há interesse processual quanto à exigência de prestação de contas em face da instituição financeira com a qual contratou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse de agir, ou seja, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, nos termos do art. 485, 1 e VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001207-93.2019.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUZIUZA CONCEICAO DOS SANTOS CANO Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8º REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIUZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CANO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do "pedido de restituição do valor pago a maior de contribuição previdenciária no processo mímero 299978484104041222160219" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Requer a Impetrante os beneficios da justiça gratuita

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que o processo administrativo nº 299978484104041222160219 encontra-se aguardando análise e conclusão da Autoridade impetrada desde 04 de abril de 2012 (ID nº 13928536).

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

O periculum in mora não se verifica. Contudo, aplicando-se as disposições relativas à tutela de evidência ao caso em análise, com fundamento na possibilidade de fungibilidade das medidas antecipatórias do pedido previstas no Código de Processo Civil, concluo pela necessidade de concessão da medida. Nesse sentido, confira-se, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERIDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao inicio, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o præo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5°, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5°, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos)."

 $(TRF-3^a Região-Segunda\ Turma-ApReeNec\ n.\ 369883-Rel.\ Des.\ Fed.\ COTRIM\ GUIMARÃES-j.\ em\ 12/7/2018-in\ DJe\ em\ 19/07/2018).$

Ante o exposto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise, decida e conclua o Processo Administrativo nº 29997.84841.040412.2.2.16-0219, contados da intimação da presente decisão.

Diante do valor atribuído à causa, proceda a Impetrante o recolhimento das custas processuais, uma vez que o montante a ser recolhido não acarretará prejuízo ao sustento da parte.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo $7^{\rm o}$, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5002770-93.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (id n. 9895275) em face da sentença de mérito proferida no id n. 7296131, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e erro material a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a Impetrante pretende afastar a incidência de parcela referente ao ISS das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, reconhecendo-se seu direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim aqueles que se derem no curso do processo.

Razão assiste à Impetrante, eis que o pedido de compensação daqueles recolhimentos indevidamente realizados no curso da presente demanda consta expressamente de sua petição inicial (id n. 804355, p. 43), sendo a sentença omissa quanto a esse aspecto.

De outra parte, o Magistrado sentenciante houve por bem determinar que a compensação observasse os termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007. Contudo, prolatada a sentença em 18 de junho de 2018, constata-se que a decisão invocou previsão restritiva do direito do contribuinte já revogada pela Lei nº. 13.670, de 30 de maio de 2018.

Igualmente razão assiste à Impetrante, em razão do que reconheço a existência do vício apontado, pelo que se impõe a reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sendo que no mérito, ACOLHO-OS, em razão do que (i) os efeitos da decisão passam a se estender também aos valores recolhidos relativamente às contribuições do PIS e da COFINS, com o cômputo indevido de ISS em suas respectivas bases de cálculos, durante o curso da presente demanda; (ii] afastando-se a limitação do direito de compensar prevista no já revogado parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº. 11.457, de 2007.

No mais, a r.sentença resta mantida incólume.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002573-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada, a UNIÃO (id n. 9903830) em face da sentença de mérito proferida no id n. 8825578, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso, eis que não se fixou o início do prazo a partir do qual as contribuições realizadas pelo Impetrante, com cômputo de ICMS, deram-se indevidamente, em razão do que pertine pedido de restituição, qual seja, janeiro de 2015.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato omissão, eis que o dispositivo da sentença combatida guarda estreita relação com o pedido deduzido pelo Impetrante, em razão do que tenho que respeitado princípio da congruência, sendo certo que a correção pretendida ocasiona a mudança das razões do "decisum" o que é vedado por meio do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001859-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPORIO BERTON LTDA., COBESI COML BERTON SILVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 9887945)** em face da sentença proferida registrada no ID nº. 8877176, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Impetrante, em sua petição inicial, apresentou os seguintes pedidos, "in verbis":

"(i) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, tendente a com base em consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, determinar que a digna Autoridade Impetrada se abstenha de exigir das Impetrantescontribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de <u>salário-maternidade, férias gozadas e primeiros 15</u>

[quinze) dias de afastamento, bem como, por consequência, abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções às Impetrantes por não pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores;

(ii) ao final, com base no ordenamento jurídico tributário em vigor, e especialmente no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, e do artigo 168, I, do CTN, a concessão da segurança tendente a confirmar a liminar antes concedida, bem como a declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, a título de salário-maternidade, férias gozadas e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento a seus segurados, com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil até o encontro dos respectivos valores." (grifei)

O Magistrado sentenciante fez consignar na decisão, ora combatida, o que a seguir se reproduz, "in verbis":

"Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007."

Por meio do presente recurso, a Impetrante sustenta a ocorrência de omissão, defendendo que "este i. Juízo deixou de se pronunciar acerca do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, que definiu a base de cálculo da contribuição ao empregador como sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Desta feita, tal como prescreve o art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, resta claro que o empregador não tem a sua contribuição calculada com base em qualquer parcela que não seja relativa ao rendimento do trabalho e, por conseguinte, não pode ser onerado com base em recebimentos que não correspondam aos rendimentos do trabalho. Observa-se assim, que a r. sentença, ora embargada, padece de pronunciamento, inclusive para efeitos de prequestionamento na eventual interposição de recursos especial e extraordinário".

Diante da análise dos trechos em destaque, não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança quanto às verbas salariais para as quais não obteve o afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o sistema processual pátrio resguarda esse tipo de irresignação à via do recurso de apelação.

Por fim, trago à discussão, por oportuno, a redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, em razão do intuito de prequestionamento da matéria apresentado pela Impetrante, "in litteris":

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmítidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004670-14-2017-4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DALTON DOS SANTOS AVANCINI Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULEITA FRASCINO - SP113570 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECUTA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº. 13515145: Tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado, bem como o feito não se encontra maduro para sentença, NADA A DECIDIR.

Ao Ministério Público Federal, em cumprimento à parte final da decisão ID nº. 1105726.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014131-10.2017.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO, MARCELO MARTINS BARRACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO JOSE BOSIO - SP137087
IMPETRADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MARTINS BARRACHI e CARLOS ALBERTO SILVEIRA PUPO contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora o registro de suas candidaturas, a fim de que possam concorrer à vaga de conselheiro junto ao CAU-SP, para o triênio 2018/2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. Houve recolhimento de custas processuais (id n. 2518118).

O pedido de liminar foi deferido (id n. 2539503).

Notificada (id n. 2546447), a Autoridade impetrada apresentou informações (id n^{os}. 2644547 e 2644547), complementadas por petição apresentada pelo Conselho Regional de Arquitetura de São Paulo (id n. 2919938).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id n. 3907950).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

Veiamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, os Impetrantes tiveram suas candidaturas à função de conselheiro do CAU-SP, para o triênio 2018-2020, indeferidas em razão do não atendimento de critério de reeleição, eis que, tendo ambos assumidos a função de *suplentes de conselheiros* no triênio de 2012-2014, e de *conselheiros*, no período de 2015-2017, incidiriam, em tese, na vedação contida no inciso VIII, do artigo 20, da Resolução n. 122, de 2016, do CAU-BR.

Contudo, o imbróglio se resolve no âmbito das garantias constitucionais, pois pelo princípio da legalidade, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CRFB, artigo 5º, inciso II), sendo certo que a Resolução extrapolou seu poder regulamentar ao criar vedação não prevista pela Lei federal n. 12.378, de 2010, que disciplina a matéria.

A legislação de regência, em seu artigo 36, "caput", estabeleceu que "[é] de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução" (grifei), sendo silente quanto ao exercício anterior de eventual função de suplente de conselheiro, que, evidentemente, não pode consubstanciar obstáculo à candidatura dos Impetrantes, sob pena de lhes tolher direito líquido e certo a ser desafiado por mandado de segurança.

Nesses termos, pertinente a provocação da jurisdição, bem como adequada a via processual eleita, uma vez que claro resta a existência de ato coator violador de direitos os quais podem ser garantidos por este remédio constitucional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que se garanta a participação dos Impetrantes na eleição para a função de CONSELHEIROS do CAU-SP, para o triênio 2018 2020, confirmando-se a medida liminar concedida.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024965-72.2017.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: A VENGERS SEGURANCA LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAÍA OMETTO MAZARAO - SP270143 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENCA

Data de Divulgação: 06/02/2019 190/766

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **AVENGERS SEGURANÇA LTDA – ME** em face de ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de "<u>impedir</u> que a autoridade coatora determine o encerramento das atividades da impetrante, bem como afastar as regras previstas pela Lei n.

7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de propostas no contrato social; 4. Que se julgue procedente o presente mandado de segurança para declarar que o art. 10 da Lei n.º 7.102/83 não se aplica a empresa IMPETRANTE, posto que se dedica a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de foror"

A petição veio acompanhada de documentos

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de justiça gratuita (id n. 3599048).

O pedido de liminar foi indeferido (id n. 3643698).

Notificada (id n. 3763665), a Autoridade impetrada apresentou informações (id n. 4096007), noticiando a inexistência de atos de fiscalização do Impetrante tendentes ao encerramento de suas atividades.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

É a síntese do necessário

DECIDO

De início, observo que o pedido de gratuidade da justica não foi apreciado até o presente momento processual.

Tratando-se a Impetrante de pessoa jurídica é seu dever comprovar situação de hipossuficiência a fim de que se lhe conceda o benefício pretendido. Contudo, não há nos autos qualquer documento que fundamente decisão concessiva da benesse processual, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Passo à análise da controvérsia. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva "[o]mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"[1] (grifei).

No caso dos autos, a Impetrante não logrou comprovar a existência de requisito fundamental ao exercício do direito de ação de mandado de segurança, qual seja, a existência de fundado receio para seu manejo, eis que ajuizada na modalidade preventiva, sendo certo inexistir nos autos (i) prova pré-constituída de ato coator de fiscalização tendente ao encerramento de suas atividades; e (ii) prova qualquer procedimento fiscalizatório, o que se comprova, inclusive, a partir das informações apresentadas pela própria Autoridade impetrada.

Assim, a extinção do processo, sem análise do mérito da controvérsia, é medida que se impõe.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Recolha a Impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Descumprida a ordem, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do montante em Dívida

Ativa da União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008116-88.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PIZZATTO QUADROS DELGADO - SP125596 IMPETRADO: RETIOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE em face de ato do REITOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP , objetivando provimento jurisdicional para "determinar à Universidade Paulista – UNIP propicie que a impetrante MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE, curse a disciplina de TCC Trabalho de Conclusão de Curso, juntamente com as disciplinas do 7º período, no segundo semestre deste ano de 2018.", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção. Houve o recolhimento de custas (id n. 5440515).

O pedido de liminar foi indeferido (id n. 5466197).

Notificada (id n. 7588161), a Autoridade impetrada apresentou informações (id n. 8274151).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 5010356-17.2018.403.0000, distribuído à Colenda 6ª Turma do E. TRF desta 3ª Região (id n. 8301071), que, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de tutela recursal (id n. 8538240).

Por meio da petição de id n. 8301684, noticia a Impetrante que teve seu direito reconhecido pela Autoridade impetrada, com a disponibilização de acesso à disciplina que pretendia cursar, pelo que requereu a extinção do processo por perda de objeto.

Data de Divulgação: 06/02/2019 191/766

É a síntese do necessário

DECIDO.

Diante da notícia do atendimento ao pleito da Impetrante por ato da Autoridade coatora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Diante da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência à Colenda 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001140-02.2017.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES SANTOS DA SILVA, CRISTIANE KARELLY AMORIM TIBURCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604 IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM Advogados do(a) IMPETRADO: ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - DF12105, RAFAEL DE JISSUS ROCHA - DF33722 Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA ALVES SANTOS DA SILVA e CRISTIANE KARELLYAMORIM TIBURCIO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir a Autoridade impetrada a fim de que proceda ao registro das Impetrantes no quadro de enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

A petição veio acompanhada de documentos

O sistema PJe não verificou prevenção. Não houve o recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (id n. 640092).

O pedido de liminar foi deferido (id n. 640092).

Notificada (id n. 663998), a Autoridade impetrada apresentou informações (id n. 739232).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal trouxe aos autos a informação de que o curso de enfermagem oferecido pela Faculdade Mauá, autorizado pela Portaria do Ministério da Educação, SESu n. 1816, de 22/12/2009, já recebeu reconhecimento pelo órgão do Poder Executivo, consoante termos da Portaria n. 938, de 24 de agosto de 2017.

Diante do ocorrido, ainda que concedida a medida liminar pretendida, que se pautou em argumentos da principiologia jurídica para reconhecimento do direito em debate, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que, diante da comprovação fática da emissão de ato normativo de reconhecimento do curso, não se faz mais relevante a manifestação deste luizo Federal acerca da controvérsia

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem—se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, do despacho que homologou a conta da Contadoria, no ID 13892797, o qual transcrevo:

"Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que, ademais, a União não apresenta qualquer outro argumento para atacar esses cálculos, limitando-se tão-somente a reiterar os termos de sua impugnação, REJEITO a referida impugnação, HOMOLOGANDO os cálculos da Contadoria (id 10529593).

Cientifiquem-se as partes e, após, tornem".

Ato contínuo, manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos pela autora, ID 13954612, no prazo de 15 dias. Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / $22^{\rm n}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Tendo em vista que na própria sentença de mérito restou reconhecido o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré, seguindo-se, após a sua prolação, apenas os atos de levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006551-26.2017.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TAMIRES ALENCAR CASARES Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA CONCEICAO - SP369685 RÉU: CARLA WITTER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712 Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando-se que o último despuêno não foi disponho nã

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029700-17.2018.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DORALICE DA SILVA PORTELA Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

No prazo de quinze días, deverá o autor regularizar a sua representação processual, pois o advogado subscritor da inicial não se encontra listado no instrumento de procuração juntado aos autos.

Atendido o supra determinado, cite-se a CEF nos termos do art. 344 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356 DESPACHO Id 12949043; ciência à autora. Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para julgamento. SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023161-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA DESPACHO Diante da tentativa frustrada de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias. SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mathbb{N}^n 0030881-08.1999.4.03.6100 / 22^n Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181, ALESSANDRO BATISTA - SP223258 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181, ALESSANDRO BATISTA - SP223258 DESPACHO Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente Embargos à Execução nº 0022917-75.2010.403.6100, retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016174-45.1993.4.03.6100 EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA - ME, WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e o pólo do presente feito.

DESPACHO

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
22° VARA CÍVEL FEDERAL - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030711-21.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: PAULO PREDELLA SOBRINHO, GRIMALDO MARQUES EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e o pólo do presente feito. Intime-se a parte executada, ora PAULO PREDELLA SOBRINHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003250-37.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE CASSEB ASSAD, JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB, IVETE AMANCIO CASSEB Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITIT VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITIT VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITIT VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013841-92.2017.403.6100 / 22° Vam Civel Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA GRECCO ESCABIN, ANTONIO GRECCO FILHO, CARLOS HUMBERTO GRECCO, MARIA ISABEL GRECCO CHAGAS, SERAFIM ARCANIO GRECCO, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO MARANI Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE BABEU PORTARI - SP294059 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO

Intime-se a parte executada, ora MAC PENUS LTDA - ME, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.

Retifique a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Data de Divulgação: 06/02/2019 195/766

Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5002849-38.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTENOR BEZERRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA, MARIA IZABEL DE CASTILHO BEZERRA FONTOURA, PAULO ROBERTO DE CASTILHO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.
Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5003453-96.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEANETTE PALAZZO FERRETI, LUIZ CARLOS CARCINONI, LUIZ CARLOS RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E S P A C H O
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.
Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5003245-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DORIVAL BONFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.

Aguarde-se no sobrestado.

Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003452-14.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO CORRAL, FRANCINY APARECIDA TOCNELA CORRAL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.
Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003461-73.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: JACYRA NADAL BIANCHI, LILIAN CRISTINA NADAL BIANCHI, ELISETE NELSINDA BIANCHI PIACITELLI, EDNELSON HENRIQUE BIANCHI, ELIANA NADAL BIANCHI GONCALVES, HELENILZA NADAL BIANCHI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.
Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003532-75.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA SOLA FUSCO, ROSMARI FUSCO KOBAYASHI, VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA, CRISTIANE FUSCO, VIVIANE FUSCO SEIXAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003586-41.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ ROSA RIO DEL, POCO, LUCI CHECHI FRANCO PINTO, UILSON DE LIMA, IRACI ANTUNES DE LEMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003817-68.2018.4.03.6100 / 22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO BARRIONUEVO GIL, GREGORIO BARRIONUEVO GIL, MARY GIL BARRIONUEVO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: AFONSO PENALVES BIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP32049
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004031-59.2018.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ, AMIRA LAHAM MORELLO, EDNA ETSUCO TANAKA, JAIR ROQUE, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE, MARIA ASAKO OWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018. Aguarde-se no sobrestado.
Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001208-78.2019.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os n.º's 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 30338.32092.221217.1.5.17-2989; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de oficio com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Aduz, em sintese, que, em 22/02/2017 e 02/02/2018, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n° 's 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 30338.32092.221217.1.5.17-2898; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 22/12/2017 e 02/02/2018, os pedidos de restituição de indébito sob os nº 09283.27715.221217.1.5.17-1282, 30338.32092.221217.1.5.17-2989, 12212.23908.020218.1.5.17-7084, 11707.30551.020218.1.5.17-5803 conforme se constata do documento de Id's 13944062 e 13944063.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, mediante a correção pela taxa SELIC e não realização de compensação de oficio com os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, tal pedido não pode ser deferido em sede de liminar, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que somente será analisado no momento da prolação de sentença.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.º's 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 3038.32092.221217.1.5.17-2989; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001422-69.2019.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que seus débitos são objetos das Execuções Fiscais n.º's 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0022383-06.2015.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.403.6182, nas quais houve o arresto/penhora de seu faturamento, no importe total de 20%, o que já é suficiente para garantir todos os seus débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que não há óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que somente apresenta como possui os débitos atinentes às Execuções Fiscais n.º's 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0022383-06.2015.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.403.6182, que se encontram devidamente garantidas por meio do arresto/penhora de seu faturamento.

Compulsando os autos, constato que os débitos atinentes às Execuções Fiscais n°s 0047843-58.2016.4.03.6182, 0008340- 30.2016.4.03.6182, 0039573-16.2014.4.03.6182 e 0047991-74.2013.403.6182 efetivamente se encontrarm garantidos por meio da determinação de arresto e penhora do faturamento da empresa, o que equivale ao percentual de 20% de seu faturamento (Id's. 14065227, 14065228).

Assim, ao que se nota, o Fisco já realizou a constrição patrimonial da empresa dentro do limite legal, de modo a possibilitar a satisfação de suas obrigações tributárias.

Ademais, entendo como relevante a alegação do impetrante de que a não participação da impetrante no procedimento licitatório da Prefeitura de São Paulo obstará o regular desenvolvimento de suas atividades e, consequentemente, inviabiliza a obtenção de faturamento e a continuidade da amortização de seus débitos.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias

Destaco, por fim, que qualquer comunicação da presente ação ao Juízo das Execuções Fiscais deve ser realizada pelo próprio impetrante, sendo incabível a expedição de mandado de notificação por este Juízo

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11885

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

F1. 678: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da exequente conste como no Comprovante Cadastral juntado à fl. 679, após, expeçam-se novos requisitórios, devendo os valores constarem à disposição do juízo, considerando as penhoras efetivadas e o requerimento às fls. 675/676. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X CELSO ITSUZAKI X CECILIA ITSUZAKI MINHOTO X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSOLEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP08542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Reconsiderao parcialmente o despacho de fl. 414 para determinar a reinclusão do oficio requisitório em nome de Celso Itsuzaki, com levantamento à ordem do Juízo. Quando do pagamento do oficio precatório, serão expedidos alvarás de levantamento referente ao quinhão de cada herdeiro. Publique-se o referido despacho.

Public

Despacho de fl. 414 - F1.411: diante da concordância da União (fl.413) declaro habilitados Celso Itsuzaki (CPF/MF 527.879.408-97) e Cecilia Itsuzaki Minhoto (CPF/MF 593.284.528-72) como sucessores de Yasumatsu Itsuzaki. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Expeça-se oficio requisiório para reinclusão dos valores estormados em nome de Celso Itsuzaki (fl.406) e em nome dos sucessores supramencionados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada do valor de fl.408. Dê-se vista às partes dos oficios requisitórios expedidos para que requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios ao E. TRF-3*R. e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. 00477898719924036100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fls.694/696: prejudicado o pedido de transferência do requisitório nº 20170047259 (fl.680) para conta judicial à disposição deste Juízo, eis que o referido valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme extrato de pagamento de fl.685. Indefiro a transferência do valor relativo ao requisitório nº 20160000060 (fl.679) ao Juízo da 8º Vara de Familia e Sucessões onde tramita o inventário, considerando a penhora no rosto dos autos (fls.654/656).

201/766

Cumpra-se a Secretaria a determinação de fl.693.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2).) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS L'IDA, X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA)

Ciência às partes beneficiárias dos pagamentos das requisições de pequeno valor, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036337-07.1997.403.6100 - ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X EDELCIO RIBEIRO X REGINA CELIA DAYEH ROCHA X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO X MARIA APARECIDA MARTINUZZO X MARIA CATHARINA BAZEGGIO X MARCIA FRAINER MIURA X NELZA SUYACO CAMIYA X MARIA AUXILIADORA AMARAL MORITZ X EVERALDAGARCIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução de fls. 439/464.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046779-32.1997.403.6100 - ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS STEVENSON NETO X DARCY JORGE NAGEL X DEBORA PAGANIN MAISONNAVE X DIVINO SILVA BORGES X ELZA EIKO TODA JO X HELENA MAYUMI TAKENOUCHI X HOSANA NUNES DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO PEDRO ALVES X JOSE EDUARDO DO BOMFIM X JOSERINA FERNANDES PECIL X JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR X KEIKO KANO X LUCIA ALBERTINA MANCINI X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI X NILSON SIMONELLI X RENATA MORAES HUNGRIA X ROBERT NUNES MARTINS X ROZANA HADDAD DE ASSIS X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO X SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ X SUELY MANCINE MEILSMITH X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X WAGNER JOSE GONCALVES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1523 - Retifique o oficio requisitório de fl. 1509 para que conste a incidência de juros aplicado de 0,50%

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido oficio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LÍDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Intime-se os atuais patronos (Dr. Carlos Alberto Faro e Dr. Luís Antonio Alves Prado) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

Expediente Nº 11878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERÀLDO FERREÍRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Fls. 600/610: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5000611-13.2013.4.03.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº. 0021837-14.2008.4.03.0000 (fls. 358/461) e do estorno dos RPVs às fls. 462/463, em virtude da Lei nº. 13.463/2017, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LETTE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 992, a desconstituição da penhora acolhida à fl. 719 deverá ser solicitada pela 12ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTTERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL (SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos oficios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedição de alvará. Aguarde-se o pagamento do oficio precatório, no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 -ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 -AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP045918 - JOSE HERZIG)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos oficios requisitorios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696343-38.1991.403.6100 (91.0696343-9) - ORLICK FONTES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 -

Data de Divulgação: 06/02/2019

202/766

NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X ORLICK FONTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009018-0, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 250/303. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Intime-se a Dra. Juliana Nunes de Souza, OAB/SP nº 416.777, para que junte aos autos, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016488-49.1997.403.6100 - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do oficio requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Aguarde-se os pagamentos dos oficios precatórios, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALOI NORTE S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro a devolução do prazo processual para a exequente, devendo esta se manifestar sobre os cálculos realizados pela contadoria judicial e sobre a manifestação da União de fis, 507/508 Após, tornam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JIANHUI LI, JING SHEN Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743 Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o impetrante que este Juízo determine que os valores pagos a maior sejam abatidos do saldo devedor, com a purgação da mora ou, sucessivamente, que sejam suspensos os efeitos da mora. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimptentes, até prolação de decisão definitiva

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré o contrato de mútuo, no valor de R\$ 455.000,00, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomaram-se inadimplentes, o que pode ensejar a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, o que somente será devidamente aferida após a otiva da requerida e a produção de provas, sendo certo que o documento de Id. 14077747, realizado de forma unilateral pelos autores não se presta a comprovar as alegadas irregularidade do

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora os autores pretendam a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, e, consequentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que toma evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponham a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos

Data de Divulgação: 06/02/2019

203/766

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré. Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VERA APARECIDA CARDOSO NATALI Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

DECISÃO

Tiata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo assegure à autora o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Aduz, em síntese, que é pensionista militar de seu genitor, o que torna obrigatória a contribuição ao Fundo de Saúde, nos termos do art. 13, do Decreto n.º 92512/86 e lhe confere os direitos ao atendimento médico-hospitalar. Afirma, por sua vez, que sempre fez uso dos serviços médicos do Hospital da Aeronáutica, inclusive, realiza tratamento psiquiátrico, em razão de ter sido diagnosticada com transtomo bipolar. Acrescenta, entretanto, que foi surpreendida com a sua exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publiciada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica" que modificou o conceito de dependente estabelecido na Lei nº 5.774/71 e no Estatuto dos Militares atual (Lei nº 6.880/80), o que ensejou a abrupta interrupção de seu tratamento médico psiquiátrico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora se insurge contra a sua exclusão sumária do Sistema de Saúde da Aeronáutica em decorrência da aplicação da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica, BCA nº 064, de 19 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", com a modificação do conceito de dependente estabelecido no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Com efeito, o Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80 determina:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

Por sua vez, o Decreto 92512/86 estabelece:

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

- I dos Ministérios Militares;
- II Hospital das Forças Armadas;
- III de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;
- IV do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;
- V do exterior, especializadas ou não.

Já a Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que que aprovou a NSCA 160-5 "Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica", dispôs:

NSCA160-5:

- 5. BENEFICIÁRIOSDOFUNSA
- 5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

- i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;
- 5.2 Na falta do militar contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.
- 5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

No caso em apreço, é certo que a autora recebe a pensão militar de seu genitor, desde o ano de 2000, antes da alteração da Lei nº. 3.765/60, por meio da Medida Provisória nº 2215-10/2001, que estabeleceu o limite de idade de 24 (cinte e quatro) anos), sendo certo, inclusive, que a despeito da ré questionar a condição de dependência da autora, não há qualquer demonstração nos autos que a autora não ostenta mais sua condição de dependência.

Desta feita, entendo que a referida portaria, que apresenta somente caráter secundário e regulamentador, não se aplica para àqueles que são tidos como dependentes e beneficiários do pagamento da pensão militar, como o caso dos autos.

Ademais, é certo que a ré sequer demonstrou que o ato de exclusão da autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica respeitou aos princípios do devido contraditório e ampla defesa, sendo incabível a simples exclusão abrupta dos beneficiários do sistema, que no caso da autora o utiliza desde o ano de 2000, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos.

Assim, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes de sua exclusão do Sistema de Saúde da Aeronáutica, ainda mais em se considerando que comprova que realiza tratamento psiquiátrico no Hospital do Comando da Aeronáutica, entendo prudente a sua manutenção no sistema, até a prolação de decisão definitiva.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à autora o acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto 92512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde, até ulterior prolação de decisão judicial.

Intime-se a autora para apresentar a réplica à contestação.
Oficie-se, com urgência , o Comando da Aeronáutica para ciência e cumprimento da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014397-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAINA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036 EXECUTADO: JAIME AL VES CLISTODIO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das alegações do executado (id 12825850), para que se manifeste no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMINIO VIVACE CLUB, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período de junho de 2014 a abril de 2017, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito (2%), juros de mora de 19/104/2017, relativo ao apartamento nº 123, bloco nº 3, localizado no Condomínio requerente (matrícula 247.907, do 9º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminammente, a inépcia da petição inicial, uma vez que não estaria acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão da posse. Alega, ainda, erro no cálculo apresentado pela parte autora (ID. 2546869).

Réplica - ID. 4028533

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, analiso as preliminares arguidas.

Os documentos apresentados pela parte autora com a petição inicial são suficientes para o deslinde da ação. Confira-se: Convenção de Condomínio (ID. 1220726) , certidão imobiliária atualizada e planilha de evolução do débito (ID. 1220722).

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que "as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações "propter rem", ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor" (Origent TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF; DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)".

Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza "propter rem".

Assim, restam afastadas a preliminares arguidas

No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento nº 123, bloco nº 3, localizado no Condomínio requerente, tomou-se propriedade da CEF em 13/11/2015 (Av. 12/247.907 da matrícula 247.907, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), **remontando as despesas condominiais ao período de junho de 2014 a abril de 2017.**

Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27,§ 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 13/11/2015, como se nota no doc. de ID. 1220722 (Matricula do imóvel)

A Jurisprudência é farta neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

- I As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.
- II O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.
- III Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.
- IV Apelação improvida.

(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1°, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem.

- 2-"Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição." (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)
- 3- "O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio." (TRF 2ª Região 4ª Turma; AC rº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)
- 4- "A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofiendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual." (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)
- 5 Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.

(Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;

Processo: 200151020060533; UF: RI; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)".

Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (art. 48 da Convenção Condominial), que estabeleceu o seguinte: "o condômino que deixar de pagar a contribuição condominial no prazo fixado pela Assembleia Geral, ficará obrigado ao pagamento de juros moratórios (fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do ant. 406 do Código Civil), e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Se houver atraso de qualquer contribuição, tal débito será atualizado, com a aplicação do IGP-MFGV, ou em substituição o IPC-FIRE, até sua efetiva liquidação, na forma da legislador em vigor".

Desse modo, sobre o débito em atraso deverá incidir multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Quanto a fixação do juros, entendo incabível a utilização da taxa Selic por se mostrar tecnicamente inviável a sua aplicação ao caso do autos, dado que nela já estão incluídos os juros e a correção monetário, utilizando como fundamento os Enunciados 20 da I Jornada de Direito Civil CJF/STJ, abaixo transcrito:

Enunciado 20

Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3°, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condomíniais referentes ao período de junho de 2014 a abril de 2017, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo IGP-M/FGV.

Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.

Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011177-88.2017.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE VELOSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, \zeta\, A$

Trata-se de ação pelo procedimento comum, através da qual a autora pretende o seu enquadramento/reposicionamento na classe e padrão em que deveria se encontrar, utilizando a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, com observância da data de ingresso. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para a respectiva progressão e promoção com reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico,

A autora foi nomeada aos 26/04/2005 e exerce desde esta data o cargo público federal de Analista do Seguro Social. Afirma que a progressão funcional observava o interstício de 12 meses, com fundamento no artigo 6º da Lei 5645/1970, regulada pelo Decreto 84.669/1980. A lei 10.885, editada em 2004, manteve o mesmo interstício de 12 meses, posteriormente alterado pela Lei 11.507/2007 para 18 meses, a ser implementado por regulamento que deveria ter sido editado. Não tendo sido editado o regulamento na forma da legislação vigente, entende que o interstício de 18 meses não poderia ser aplicado, devendo manter-se a regra anterior.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente alega a prescrição do fundo de direito, a falta de interesse de agir e a prescrição bienal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ((ID. 3473781).

Réplica - ID. 4946485.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise dos elementos indicados nos autos, o que implica na análise do mérito da causa.

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)".

De fato, esta súmula leva em conta o prazo prescricional especial destinado às ações contra a Fazenda Pública, que prevalece sobre as disposições gerais previstas no Código Civil.

Assim, encontram-se prescritos os valores correspondentes às diferencas devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, anteriores a 26/06/2017.

Passo a análise do mérito.

Conforme narrado na inicial, a autora é servidora pública federal, desde 26/04/2005, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No que tange ao cargo exercido pela parte, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6°, consignou-se que "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".

O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispondo no art. 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2" e, no art. 7º, que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Posteriormente, foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, a qual reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que "o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção".

O parágrafo primeiro do referido artigo define a progressão como: "a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 10 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior". Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para firs de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão (alterando o interstício anterior que era de 12 (doze meses) e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão.

Os critérios para cômputo deste prazo vêm previstos no parágrafo segundo

O artigo 8º, por sua vez, estabelece que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 70 desta Lei", sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, no que couber, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada.

Às leis é assegurado um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento, o que não é o caso da majoração do período de interstício de 12 para 18 meses, que nesse ponto tem eficácia plena que dispensa regulamento, ficando revogada, a partir da lei nova, as disposições em contrário previstas em lei ou em regulamento anterior.

Em síntese, não vejo, nas disposições legais questionadas, qualquer ofensa aos princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade ou do direito adquirido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizada.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002683-40.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SK FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LIDA, SK FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LIDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo, excluindo o ICMS do conceito de "faturamento", de forma que não componha/integre a base de cálculo de PIS e da COFINS, condene a Ré a repetição/compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a titulo do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminammente, a incompetência do Juízo quanto à matriz sediada em domicílio sujeito a jurisdição diversa, a ausência de documentos essências à propositura da ação, a incorreção do valor da causa e a suspensão do processo por força do julgamento do recurso repetitivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 2127077).

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (ID. 3261042), sendo desta decisão interporto pela Ré o AI 5022139-40.2017.4.03.0000 (ID. 3509631), ao qual não foi negado provimento (ID. 5893204).

O feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (ID. 11142962).

A parte autora prestou esclarecimentos e apresentou planilha de cálculos (ID. 11879358). Em seguida, a União Federal manifestou-se (ID. 13025278).

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da Incompetência do Juízo quanto à Matriz sediada em domicílio sujeito a jurisdição diversa:

Deixo de acolher essa preliminar porquanto existe risco de situações conflitantes caso sejam julgados separados os pedidos referentes ao estabelecimento principal e a filial. O Novo Código de Processo Civil, inclusive, visando prevenir esse tipo de situação previu no §3º do art. 55 que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

De fato, a competência territorial para conhecimento de ações proposta contra a União Federal tem previsão constitucional – art. 109, 3º da CF, que foi observado pela parte autora ao propor o feito no domicílio da sua filial, atraindo a competência para o conhecimento do pedido quanto a Empresa como um todo – estabelecimento principal e filial. Pela peculiaridade do caso em questão, desmembrar o feito servirá apenas retardar o seu deslinde, além do risco de decisões conflitantes e nenhum proveito trará para as partes.

Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito.

Do valor da causa:

Tendo em vista as planilhas de cálculo apresentados pela parte autora, determino a correção do valor da causa, refletindo o beneficio econômico pretendido, para R\$ 57.954,90 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Da suspensão do processo por força do julgamento do recurso repetitivo:

Deixo de acolher esse preliminar, dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o transito em julgado desta sentenca.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

DDI

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TIPO A PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule as CDA's de nº 80111086715-68 e 80112027874-93, condenando a Ré a extinguir a execução fiscal nº 0017755-42.2013.4.03.6182.

A Autora afirma que é executada pela Fazenda Nacional, autos nº 0017755-42.2013.4.03.6182 em trâmite na 8º Vara Fiscal da Capital de São Paulo, em virtude das certidões de divida ativa nº 80111086715-68 e 80112027874-93 no valor total de R\$ 44.012,11 (apurado em 01/04/2013). O débito em questão refere-se ao lançamento suplementar de Imposto de Renda e multa de oficio, decorrentes de despesas médicas lançadas e não aceitas pela Ré nas DIRPF's dos anos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008.

Alega que o Auditor Fiscal desconsiderou os documentos apresentados pela Autora realizando o lançamento do imposto suplementar e multa de oficio, sem que a ela fosse dada oportunidade de acesso às cópias dos Processos Administrativos nº 1088062047201110 e 10880605712201257. A autora alega, ainda, que todas as despesas médicas foram comprovadas, não havendo motivo para a não aceitação das deduções por ela efetuadas.

A Tutela Antecipada foi indeferida (ID. 1622443), sendo desta decisão interposto o Agravo de Instrumento 5010787-85.2017.4.03.0000 (ID. 1825652), no qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID. 9077389).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido (IDs. 2236828 e seguintes).

Réplica – ID. 2423880

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentenca.

É o relatório. Decido.

Com a presente ação, pretende a parte autora a anulação das CDAs de nº 80111086715-68 e 80112027874-93, as quais se refere ao lançamento suplementar de Imposto de Renda e multa de oficio, decorrentes de despesas médicas lançadas e não aceitas pela Ré nas DIRPF's dos anos de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008.

A União, em sede de contestação, explicitou as despesas médicas/saúde que não foram aceitas para abatimento na base de cálculo do Imposto de Renda. Vejamos:

Ano-Calendário 2005 Exercício 2006: falta de comprovação do efetivo pagamento à

- Daniela Junqueira Ferraz;
- Luciana G Valle e
- Márcia C Sertório Silva

Ano-Calendário 2006 Exercício 2007: falta de comprovação do efetivo pagamento ou por falta de previsão legal para sua dedução à

- Indaia Pereira:
- Luciana G Valle;
- Marcia C Sertorio Silva e
- Glosa de R\$ 80,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Ano-Calendário 2007 Exercício 2008: excluídas as despesas pagas à

- Luciane G Valle
- Erica Cardoso F Silva;
- Indaia Batistuta e
- Daniela J F Previatte.

O inciso III, do §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995 estabeleceu os requisitos formais para a comprovação dos pagamentos efetuados com saúde e deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Data de Divulgação: 06/02/2019

208/766

(...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do cotejo das informações prestadas pela Fazenda Nacional e dos documentos apresentados pela autora à Receita Federal, verifico o seguinte:

- Em relação ano-calendário 2005, foram apresentados, entre outros, os comprovantes de pagamento efetuados à Luciana Gonzalez Valle (fis. 7 a 10 ID. 1598046); Daniela Junqueira Ferraz (fis. 22 a 25 ID. 1598046); Márcia C Sertório (fis. 26 a 27 ID. 1598046).
- Em relação ao ano-calendário 2006, foram apresentados, entre outros, os comprovantes de pagamento efetuados à Luciana Gonzalez Valle (fls. 11 a 14 ID. 1598056); Márcia C Sertório (fls. 19 a 20 ID. 1598056); Indaia Pereira Batistuta (fls. 21 a 22 ID. 1598056).
 Em relação ao ano-calendário 2007, foram apresentados, entre outros, os comprovantes de pagamentos efetuados à Luciana Gonzalez Valle psicóloga (fls. 3 a 7 ID. 1598066); Márcia C
- Em relação ao ano-calendário 2007, foram apresentados, entre outros, os comprovantes de pagamentos efetuados à Luciana Gonzalez Valle psicóloga (fls. 3 a 7 ID. 1598066); Márcia C Sertório (fl. 23 ID. 1598066); Erica Cardoso F Silva (fls. 24 a 26 ID. 1598066); Indaia Batistuta (fl. 27 ID. 1598066); Daniela J F Previatte (fl. 29 ID. 1598066).

Como se vê, a autora apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados com médicos/fisioterapeutas/psicólogos utilizados para dedução na base de cálculos dos Imposto de Renda 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, exceto as despesas referentes a quantia de R\$ 80,00, a título de despesa com instrução, no ano-calendário 2006.

No mais, é possível verificar que os comprovantes apresentados obedeceram às formalidades indicadas na lei, ou seja, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. Desse modo, a simples rejeição de tais comprovantes, sem ao menos indicar alguma irregularidade concreta ou indício de fraude, não se mostra razoável, no caso em tela, não devendo prevalecer o lançamento do imposto suplementar e multa de oficio, consoante efetivado pelo Auditor Fiscal.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular as CDA's 80111086715-68 e 80112027874- 93, ressalvado o direito da União/Fazenda Nacional de efetuar novo lançamento com as despesas não comprovadas (Glosa de R\$ 80,00, deduzido a título de Despesas com Instrução) e eventual pagamento de multa proporcional.

Quanto à extinção da EF 0017755- 42.2013.4.03.6182, deverá ser requerido diretamente pelas partes naquele feito, em virtude da anulação promovida neste autos.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, com fulcro no art. 85, \$3°, inciso I do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer o autor que seja determinada a interrupção do prazo prescricional de repetição do indébito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, não vinculados a compensações, no montante de R\$ 3.996.431,12.

Aduz, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal por supostos débitos de IRPJ, CSLL e IRRF (2011 a 2013), dando ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57, sendo interposta impugração em 08/09/2016, sujeita à apreciação. Afirma que demonstrou em sua Impugração que foram apurados saldos negativos de IRPJ e CSLL para o período de 2011 a 2013, os quais foram reconhecidos pelo Autoridade Fiscal, que, contudo, não observou que também havia saldo credor remanescente de IRPJ para o ano-calendário 2012 passível de utilização no cálculo dos créditos constituídos.

Alega que a consideração desses créditos resultará no cancelamento integral dos créditos de IRPJ relativos ao ano-calendário 2012 e, a depender da decisão a ser tomada no Processo Administrativo, o valor de saldo negativo de IRPJ, referente ao mencionado ano-calendário, poderá não ser utilizado para o abatimento e, assim sendo, estará impossibilitado de exercer o seu direito de repetição/compensação, dado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 165 do CTN, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para interromper o prazo em questão.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminammente, a inadequação da via eleita e, no mérito, indica a impossibilidade de interrupção do prazo prescricional diante da propositura da presente ação, sendo o protesto judicial ato desnecessário para o exercício do direito à repetição do indébito tributário (ID. 4539996).

Réplica – ID. 5350224.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Da inadequação da via eleita:

Deixo de acolher esse preliminar, pois entendo possível a utilização da ação declaratória pelo procedimento comum nas situações em que, instalado o contraditório e a ampla defesa, como é o caso dos autos, requer a parte seja reconhecido a interrupção de prazo prescricional, produzindo os efeitos análogos a um protesto judicial por jurisdição voluntária. No mais, as demais alegações se confundem com o mérito e, com ele. serão analisadas.

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora que esse juízo reconheça a interrupção do prazo prescricional para pagamento/compensação de crédito tributário referente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2012. Afirma o requerente que, em virtude da não conclusão do Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57, está impedido de proceder à repetição/compensação do crédito tributário e, dessa forma, teme que fique impossibilitado de proceder a devolução de saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2012.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade do protesto judicial feito pelo contribuinte como forma de interrupção do prazo prescricional de repetição do indébito, aplicando-se por analogia o art. 168, inciso I c/c o art. 174, parágrafo único, II do CTN, conforme se verifica no julgado abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido rão padece de ornissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No caso de lançamento do oficio, o prazo de prescrição quinquenal para peliear a repetição de indébito é contado da data em que se considerado tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN. Precedentes do STI. 3. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribunte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Recurso Especial não provido.

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1739044-STJ-SEGUNDA\ TURMA-Relator(a)\ HERMAN\ BENJAMIN-DJE\ DATA 26/11/2018).$

Na situação em tela, a parte autora aguarda o deslindo do Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57 para, então, a depender da decisão, exercer o seu direito de repetição/compensação do crédito tributário. Desse modo, entendo cabível o protesto judicial, ainda que por meio de ação declaratória, para a interrupção do prazo prescricional de exercício do direito de restituição, adotando as razões expostas no judgado acima. Vê-se que não se pode atribuir o não exercício do direito a um inércia do autor e, como é reconhecido, o instituto da prescrição visa garantir a segurança jurídica das relações diante da desídia do titular de um direito/obrigação que não o reclamou oportunamente.

Por falta de norma expressa no CTN, deve-se aplicar a norma geral, ocorrendo a interrupção da prescrição com a citação válida, que retroagirá à propositura da ação, consoante prescreve o §1º do art. 240 do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

 \S 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Entendo, ainda, que, como o objetivo do autor com o presente feito restringe-se à interrupção da prescrição, a recontagem do prazo reiniciará a partir da data do ato que o interrompeu, conforme ocorre no protesto comum na jurisdição voluntária.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a interrupção do prazo prescricional de repetição do indébito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, no dia da propositura desta ação, reiniciando a contagem do prazo da data do ato que a interrompeu.

Em vista do contraditório instalado, condeno a Ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA,

CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, pela qual os autores requerem a condenação da Ré a atualizar o saldo de suas contas do PIS/PASEP, recompondo-a com a aplicação do IPC, em 42,72%, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e em 44,80%, relativamente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor), bem como a atualização do saldo pela recomposição da inflação de 1991, 1994, 1999 a 2013.

Requerem, ainda, a condenação da Ré a efetuar o cálculo correto dos valores que foram pagos quando da transferência dos requerentes da ativa para a reserva militar, quanto ao Resultado Líquido Adicional (RLA)

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão formulada pelo autores. No mais, pugna pela improcedência do pedido - ID. 3818468.

Réplica - ID. 8065104.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Ilegitimidade Passiva da União:

A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que envolvem a correção dos saldos do PASEP, dado que lhe compete a gestão do referido fundo/contribuição. Esse tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência, conforme julgado abaixo, o qual acolho em seus fundamentos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DIREITO ECONÔMICO PIS/PASEP CONTAS INDIVIDUAIS CORREÇÃO MONETÁRIA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS № 4.751/03, 78.276/76, 84.129/79 E 93.200/86, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DECRETO Nº 20.910/32, OCORRÊNCIA, RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDOS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da união nos processos que tem como objeto a correção monetária das contas individuais do PIS e do PASEP, haja vista que é este ente federativo que detém a atribuição de gestão do aludido fundo. 2. O artigo 7°. § 6°, do Decreto nº 4.751/03, Decreto nº 78.276/76, com redação dada pelo Decreto nº 84.129/79 e pelo Decreto nº 93.200/86, delimitam a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União para as questões atinentes ao Fundo PIS/PASEP. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que para a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP o prazo prescricional a ser adotado é o do Decreto nº 20.910/32. 4. A presente demanda foi ajuizada em 03.07.1997, razão pela qual todo o crédito pretendido nos presentes autos (correção de junho de 1987, janeiro de 1989 e maço e abril de 1990) encontra-se fulminado pela prescrição. 5. Recurso de apelação da Únião parcialmente provido; e, recurso de apelação adesivo dos autores desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL — 1287126 - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

De fato, resta razão à União Federal quando afirma que o prazo prescricional para reclamar a cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Assim consolidou-se a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por títulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL № 1.205.277 – PB – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 01/08/2012)

Desse modo, encontram-se prescritas as pretensões referentes à recomposição do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor), assim como no tocante a inflação dos anos que se seguem e não atingida pela prescrição, nos termos do requerido.

Resta a este Juízo apenas analisar o pedido de atualização da conta do PIS/PASEP no periodo não alcançado pela prescrição, requerendo os autores que seja declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o FGTS e, portanto, também ao PIS/PASEP. Com efeito, o art. 38 da Lei 8.177/1991 determinou que "os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente"

A Taxa Referencial, se não representar a expressão econômica das perdas inflacionárias, terminará por atingir o patrimônio do titular da conta vinculada, que não terá preservado ao longo do tempo a expressão econômica dos ativos financeiros depositados, violando o direito de propriedade, situação que se agrava diante da impossibilidade de saque sem a observância dos requisitos legais, obrigando o trabalhador a se submeter aos rendimentos pré-estabelecidos.

Por outro lado, reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão equivale a agravar a situação de inconstitucionalidade, produzindo um vácuo legislativo. Alternativamente, poderia o Poder Judiciário suprir a falta da norma legal, porém isso terminaria por ferir outros princípios também de status constitucional - princípios democrático e da separação dos poderes. Trata-se de colisão de princípios constitucionais, que poderá ser resolvido pela técnica da ponderação, levando-se em conta os interesses e nuanças envolvidos na situação em tela.

Pois bem, passando a análise do caso concreto, vê-se que diversos índices poderiam ser citados como aptos a refletir as perdas inflacionárias de determinado período e, em vista disso, não poderia o Judiciário, substituindo-se ao legislador e, aniquilando o debate na esfera política, que naturalmente deve preceder a tomada de decisões dessa envergadura num estado democrático de direito, estabelecer um índice aleatoriamente para a composição das referidas perdas.

Logo, entendo pela impossibilidade de afastamento da aplicação do dispositivo em questão, pois isso terminaria por agravar a situação de inconstitucionalidade em virtude do vácuo legislativo gerado, posto que, no presente caso, não está o Judiciário autorizado a, substituindo-se ao legislador, estabelecer outro índice para reposição das perdas inflacionárias da conta do PIS/PASEP, ferindo os princípios democrático e da separação dos poderes, que deverão prevalecer no caso em questão.

O avanço das técnicas das decisões no controle concentrado, notadamente em casos envolvendo omissões inconstitucionais parciais, poderá contribuir na resolução dessa situação, contudo, caberá ao Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte Constitucional, solver a questão em sendo provocado, caso o legislador brasileiro permaneça omisso nos próximos anos.

Data de Divulgação: 06/02/2019 210/766

O pedido de correção dos cálculos pagos aos autores quando da transferência da ativa para reserva militar resta prejudicado diante do não acolhimento dos outros pedidos, em conformidade com a exposição acima.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege

3287937.

Condeno aos autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os beneficios da justiça gratuita deferidos no despacho ID.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013784-40.2018.403.6100 / 22º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, como requerido pela autora, nomeando, para tal mister, Carlos Jader Dias Junqueira (contador).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar sua estimativa de honorários.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051 Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUIT - SP267078 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

DESPACHO

Apresente o executado suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLASTICOS VALENTE COMERCIO E MOAGEM LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, JOAO JOSE MARINHO Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422 Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Recebo os presente Embargos à Monitória.

Intime-se a embargante para que junte o extrato da última declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa analisar o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5003264-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANT ANA, LUCIO ANTONIO SANT ANA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP28989

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

DESPACHO

Recebo os presente Embargos à Monitória.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TIPO F

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio doença e 1/3 constitucional de férias gozadas. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 2752504.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3009134.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 3131391.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4790471.

É o relatório. Passo a decidir

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidir apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo

Terco constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribural de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, rão exigindo, para tanto, jurisprudência pacifica ou, muito menos, decisão de Tribural Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribural de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferior do an sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze días contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DÍAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
- 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
- Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pasamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobranca de tais valores.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado

A compensação do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos será efetuada pelo impetrante após o transito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030063-04.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, **as peças processuais** digitalizada e nominalmente identificadas.

Data de Divulgação: 06/02/2019

213/766

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, uma vez que a execução não se trata apenas de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o retorno dos autos do STJ, providencie a parte autora a digitalização das demais peças processuais, requerendo o que for de direito, nos termos do art. 534e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008110-81.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BOMISEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SECUROS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001047-68.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MATEUS CARDIN MARQUEZANI Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043, JOSE LAFA YETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790 RÉU; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MATEUS CARDIN MARQUEZANI em fâce do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante pelo período total do exercício da residência médica, ou seja, fevereiro de 2020.

Narra ter cursado medicina com financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, cujo contrato foi firmado junto à CEF em 13.07.2010, sendo previsto o início da fase de amortização a partir de 15.01.2017, após os 18 meses de carência.

Entretanto, relata ter sido admitido no Programa de Residência Médica da Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo, na área de anestesiologia, que tem duração de 03 anos, em período integral, com início de 01.03.2018 e conclusão prevista para fevereiro de 2021.

Assim, aduz ter solicitado a prorrogação da carência do seu financiamento ao agente operador do FIES, recebendo retorno do Suporte Técnico — Fiesmed, porém foi surpreendido com o indeferimento da prorrogação, porque o contrato já se encontraria em fase de amortização.

Entende que faz jus a promogação do período de carência durante a residência médica, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em sua redação dada pela Lei nº 12.202/2010, e Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013, ressaltando que sua condição de estudante não lhe dá condições de arcar com as amortizações.

Atribui à causa o valor de R\$ 218.780,00.

Requereu os beneficios da Justica Gratuita.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, o graduado em Medicina que tenha se beneficiado do Fies e ingresse em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem direito à extensão do período de carência enquanto durar a residência médica, in verbis:

"§ 3" O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o periodo de carência estendido por todo o periodo de duração da residência médica."

De acordo com o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377, de 13.06.2011, a definição das especialidades médicas prioritárias cabe à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) segundo os critérios estabelecidos naquele artigo:

"Art. 3" Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

Le especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade:

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela revião.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do publicação dasta Portagia."

Por sua vez, tais especialidades são definidas atualmente no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS nº 3/2013 como: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagen; 19. Radioterapia.

Conforme se depreende da listagem, a especialidade de Anestesiologia consta dentre as prioritárias ao SUS e, portanto, dá ensejo à prorrogação da carência do financiamento estudantil pelo Fies.

Depreende-se da documentação dos autos que o autor celebrou com a CEF, em 13 de julho de 2010, o contrato de financiamento pelo Fies nº 24.0302.185.0004004/84, para custeio de 75% das semestralidades do curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista (Unioeste), a partir do 2º semestre letivo, cuja fase de amortização iniciou-se em janeiro de 2017 (ID 13837057).

Em 01 de março de 2018, o autor iniciou o Programa de Residência Médica em Anestesiologia junto à Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo, credenciado à CNRM, e com término previsto para 28 de fevereiro de 2021 (ID 13836645).

O cerne da tutela provisória nestes autos se cinge em analisar, em suma, se o fato de a fase de amortização do financiamento estudantil já ter se iniciado à época do ingresso no Programa de Residência Médica impede a concessão de carência durante a duração do curso de pós-graduação.

Quanto a isso, tem-se que a portaria normativa do ministério da educação nº 07, de 26.04.2013 restringe, em seu artigo 6°, §1°, a concessão do beneficio aos contratos cuja fase de amortização não tenha iniciado, in verbis:

"\$ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 20, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento."

Ocorre que tal requisito negativo, além de não se coadunar com a finalidade do instituto, não está previsto em lei, extrapolando os limites do poder de regulamentar e ferindo o princípio da legalidade.

Nesse toada, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES, PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA, POSSIBILIDADE, APELAÇÃO NEGADA.
- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito liquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
- 4. Assim, é liquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
- 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela familia, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
- 7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.
- 8. O art. 6°B, §3°, da Lei n° 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:
- 9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.
- 10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clinica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018
- 11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.
- 12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.
- 13. Apelação e reexame necessário negados."
- $(TRF-3, 1^a\ Turma, Apelação/Remessa\ Necess\'{a}ria\ n^o\ 0000850-39.2017.4.03.6111/SP, rel.\ Des.\ Fed.\ Valdeci\ dos\ Santos, j.\ 01.08.2018, DE\ 20.08.2018), DE\ 20.08.2018, DE\ 20.08.2$

Assim, afiguram-se presentes os requisitos para a prorrogação da carência do financiamento ao autor.

De outra parte, resta caracterizado o periculum in mora, ante a existência de cobrança em aberto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida e determino às rés que, dentro de suas atribuições no Fies, procedam ao imediato deferimento do pedido de carência estendida, em aditamento ao contrato de financiamento de nº 24.0302.185.0004004/84, suspendendo a cobrança das parcelas da amortização vencidas desde março de 2018 até o término previsto do programa de residência em 28.02.2021.

Defiro o pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se:

Citem-se

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que não consta juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5005437-18.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação apresentada pela União Federal (ID 11938358), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024669-16.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDERLEI RUFINO LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 12031609), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5028569-07.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019 216/766

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 534 e seguintes do C.P.C, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5027841-63.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo ENEQUENTE: SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.	
Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 13258331)	, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após voltem conclusos.	
Int.	
SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026960-86.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPECÃO.

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ sobre\ a\ impugnação\ apresentada\ pelo\ R\'eu\ (ID\ 13290510\),\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 5027843-33.2018.4.03.6100 / 24^o Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - \$P235645 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 13027555), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026048-89.2018.4.03.6100/ 24º Vara Cível Federal de São Paulo INVENTARIANTE: UNIQUE INTIMA TEXTILLITDA Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544 INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 12799035), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após voltem conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5025212-19.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
AGVOGAGOS GO(3) EAEQUENTE: LEO KRAKUWIAK - SY20/30, KILAKIJO KRAKUWIAK - SY138192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTACITO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 12770248), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após voltem conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017697-30.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016066-51.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
DESPACHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
No presente feito não se aplica do disposto no art. 513 do C.P.C., conforme requerido pela parte autora na petição apresentada (ID 11832483), por tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazend Pública. Assim, cumpra a parte autor o determinado nos despachos proferidos, requerendo o que for de direito nos termos do <u>art. 534 e seguintes do C.P.C.</u> , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.
Intime-se
SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016766-27.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALIANCA NA VEGACAO E LOCISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

DESPACHO

DECD	CHADO	TO A TATO	DECAC
			PEL AU

Preliminammente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito realizado pelo réu, referente a condenação (ID 12246729), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de depósito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016164-36.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLA VIO DOS REIS MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, TREINAR CURSOS, TREINAMIENTO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANCA LIDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FRANCO COSTA MENDES - SP146900

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminammente, intime-se o corréu para pagamento do valor da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de expedição de oficio requisitório.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013942-95.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIGOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo réu na petição apresentada (ID 10286943), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5023169-12.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPECÃO Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 12753866), no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos. SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014488-53.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON CAPEL CLARA, NEWTON CARDOSO NAGATO, NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA, NILSON ROGERIO MARQUES, NILTON MENGOTTI SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO DESPACHADO EM INSPECÃO Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 12753939), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5020339-73.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: JUAN\ PEDRO\ BRASILEIRO\ DE\ MEILO\ -\ SP173644,\ ROGERIO\ BORGES\ DE\ CASTRO\ -\ SP26854,\ FABIO\ RICARDO\ ROBLE\ -\ SP254891$ Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO DESPACHADO EM INSPECÃO Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal na petição apresentada (ID 10696751), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5017038-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM, ARAGAO, LINS, SATO E VASCONCELOS- ADVOGADOS, ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620 DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, digitalizada e nominalmente **as peças processuais** identificadas, e não, como apresentadas no presente feito (andamento emitidos via consulta pela internet).

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5021449-10.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 11880081) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015567-67.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INTERPRINT LITDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto a expedição de oficio requisitório, informando ainda, o nome do patrono que deverá constar no mencionado oficio, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-91.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDICTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP153572

DESPACHO

Assiste razão quanto a manifestação apresentada (ID 11362407), assim, requeria a parte autora o que for de direito nos termos do art. 535 do C.P.C., considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 5018677-74.2018.4.03.6100 / 24^o Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUSA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066 EXECUTADO: CHEFE DEPTO PESSOAL MINIST DA DEFESA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019 221/766

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 12784536), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030083-92.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALCIONE ISAAC Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, **as peças processuais** digitalizada e nominalmente identificadas, e não, como apresentadas no presente feito (andamento emitidos via consulta pela internet).

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito nos termos do art. 535 do CPC, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029869-04.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉLI: GHADIR KSIBI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-78.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo REOUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERMANIA COMERCIAL EIRELI - ME, RODRIGO LIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 13778330 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) días para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 13424341, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011389-12.2017.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO LIMA VIEIRA MARMORES - ME, THIAGO LIMA VIEIRA

DESPACHO

ID 13777840 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) días para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 13431872, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Data de Divulgação: 06/02/2019 222/766

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5021893-77.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

DESPACHO

ID 13910306 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12476639, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para firs de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

DESPACHO

ID 3763238 - Defino o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010407-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREÇO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREÇO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente com as hipóteses dispostas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à "solução integral do mérito", e que significa, na lição de Fredie Didier Jr.[1], que "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra".

Muito embora este Juízo entenda que a disposição legal confere ao órgão de 1º grau uma <u>faculdade</u> – a qual, ressalte-se, este próprio Juízo já se utilizou em casos nos quais se mostrou equivocada a extinção –, no caso dos autos, a partir de posicionamento distinto, os autos foram baixados da 2º instância para que fosse suprida suposta omissão quanto à análise do juízo de retratação.

Pois bem

No caso, as razões de apelação apresentadas pela parte impetrante não infirmam os fundamentos da sentença que reconheceu a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0010782-21.2016.403.6100, eis que procuram fabricar artificial distinção entre as demandas sob o argumento de que a discussão se cingiria, naqueles autos, aos recolhimentos passados da mesma exação e não aos futuros como nos presentes e de que não haveria identidade de partes.

Ocorre que, eventual reconhecimento da ilegitimidade da cobrança passada, ao argumento de inconstitucionalidade, seja por não poder ser considerada, sob a perspectiva da impetrante, como contribuição social para o financiamento da seguridade social, seja por desvio de finalidade, necessariamente acarretaria a ilegitimidade das cobranças futuras, sob o mesmo fundamento, ensejando o mesmo efeito prático, haja vista que se trata de efeito declarativo implícito e necessário de eventual julgamento favorável naqueles autos.

Fosse o inverso (primeira demanda visando apenas os recolhimentos futuros e a segunda demanda a repetição do indébito pretérito), a solução seria distinta, tratar-se-ia de contingência, pois a segunda demanda possuiria objeto mais amplo do que a primeira, ensejando apenas a modificação da competência ao juízo prevento. Não é, todavia, o caso que aqui se apresenta.

Por fim, sequer se diga que o fato de uma filial a mais naqueles autos enseja distinção de partes capaz de desconfigurar a litispendência, porquanto, mesmo que considerando cada filial como contribuinte autônoma, todas as impetrantes nestes autos também são partes no mandado de segurança nº 0010782-21.2016.403.6100.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019

Ante o exposto, configurada a litispendência, mantenho a sentenca extintiva por seus próprios fundamentos,

Intimem-se e, em seguida, retornem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da apelação interposta,

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 17ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 136.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000948-98.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE, PEDRO LUIZ DELLANEGRA OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4° REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PEDRO LUIZ DELLANEGRA OLIVEIRA contra ato iminente do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no CREF4/SP para o exercício da profissão de instrutor técnico de tênis.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que é jogador de tênis desde os oito anos de idade e que atualmente atua como instrutor técnico do esporte, do quê extrai sua subsistência.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme ID 13823876 e ID 13823877.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugrado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tomar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios fisicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido interna corporis, e ao arrepio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Data de Divulgação: 06/02/2019 224/766

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades fisicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, oficio ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais, como coorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pór em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5°, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de damo à coletividade ou prejuizos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vitimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da noticia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsidio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5°, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, oficio ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5°, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim licito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exiga como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício do profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, oficio ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao oficio de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuidos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éte cultura humanistica, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, ande se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto**."

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os oficios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saide, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que oficios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de oficio, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte,

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas**. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para (a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, (b) desonerar seus empregadores de qualquer responsabilidade perante o impetrado pela ausência de registro do impetrante no referido Conselho Profissional; e (c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4º Região – CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001046-83.2019.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO ZORMANN DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MARCELO ZORMANN DA SILVA contra ato iminente do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no CREF4/SP para o exercício da profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que é atleta de tênis de quadra/saibro, tendo se destacado, em 2014, ao ser medalhista de ouro no tomeio de Wimbledon, em duplas, e nos Jogos Olímpicos da Juventude em Nanquim, também em duplas, e que, em virtude de sua experiência no esporte, atua como técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, ministrando aulas de tênis para diversos alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme ID 13856942

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tomar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "interna corporis" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios fisicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação fisica isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido interna corporis, e ao arrepio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Data de Divulgação: 06/02/2019 226/766

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar tretinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desenota"

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade fisica por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador fisico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, oficio ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais, como coorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pór em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5", inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuizos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vitimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da noticia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancioso e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsidio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5°, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, oficio ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5°, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idónea para o fim licito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apensa a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercicio de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimentos suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, oficio ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correcão.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao oficio de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éte cultura humanistica, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta men indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aquí, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévio de uma curreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O minimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto."

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os oficios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que oficios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de oficio, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis,

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades fisicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde rão se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em tomo da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte,

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas**. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para (a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, (b) desonerar seus empregadores de qualquer responsabilidade perante o impetrado pela ausência de registro do impetrante no referido Conselho Profissional, e (c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4º Região — CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029426-53.2018.4.03.6100/ 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13831241 - Concedo o prazo de 05 (cinco) días para a parte impetrante dar efetivo cumprimento a determinação de 30/01/2019 (ID 12705842), recolhendo as custas iniciais.

Oporturamente, retifique-se a autuação para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 189.550,70 (ID 13831241).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020351-32.2018.4.03.6183 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERUSKA COSTENARO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – REGIÃO SÃO PAULO – SUL, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada atenda a impetrante, enquanto advogada, no guichê do advogado em qualquer agência da previdência social (APS) no Estado de São Paulo, durante todo o período de expediente, isto é, das 7 h às 19 h, inclusive após o fim do atendimento ao público, às 17 h, desde que a advogada já esteja aguardando ser atendida no interior da APS, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0026178-78.2015.401.3400.

Sustenta, em suma, que a autoridade impetrada não cumpriria a decisão judicial proferida na citada ação coletiva ao limitar o atendimento no guichê do advogado ao período das 7 h às 17 h.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circurstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o atendimento da impetrante fora do horário em que a APS se encontra aberta ao público no guichê do advogado afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer –, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, e terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento, o que, em princípio, não parece ser o mais justo.

Isso porque cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia no atendimento do público em geral, e no final do expediente os esforços devem ser concentrados para a realização de atividades internas da unidade e para que todos os cidadãos que se utilizaram do agendamento eletrônico possam ser atendidos.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, inclusive após as 17 h.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida

Antes do prosseguimento do feito, diante do teor da certidão ID 14066501, **intime-se a impetrante para que traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais**, emitido pelo *internet banking* da Caixa Econômica Federal na versão "desktop", isto é, que rão seja emitido por aplicação móvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, à míngua de pedido de segredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, determino o imediato levantamento do sigilo do processo e de suas peças.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

 $\label{eq:mancado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5001345-60.2019.4.03.6100 / 24^{\circ} Vara Civel Federal de São Paulo \\ IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA \\ Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 \\ ADVOGADOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 \\ ADVOGADOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO - SP202044, MAR$

AUVOGRADOS A DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP)" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

Regularizada a petição inicial, voltem os autos imediatamente conclusos para exame da liminar pleiteada.

Intime-se

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006902-96.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MASI IGJITY MAGAZINE LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRANO: LINIAO EFIDERAL - EA ZENDA NACIONAL DELECACIO DA DELECACIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXI GUTY MAGAZINE LTDA. em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1406648), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1637240.

Atribuído à causa o valor de R\$ 47.473.37 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). Custas recolhidas ID 1404588.

Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 178980.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1893909) defendendo que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ID 2354902.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Emento

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invitivel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural oi ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividado aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição,

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, <u>na via administrativa</u>, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores e fetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta,

Custas ex lege

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006159-86.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRINDES TIP LTDA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BRINDES TIP LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou compensação decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas recolhidas ID 1261523 e ID 1261526. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão ID 1319086 objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 1537053).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1358794), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

Apresentada réplica (ID 1759772).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Emente

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Data de Divulgação: 06/02/2019 231/766

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5°Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Invidivel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, <u>na via administrativa</u>, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores e fetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3°, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005057-29.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTIDA. Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VL INDÚSTRIA ELÉTRICA DE AUTOMAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 726.474,54 (setecentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Custas recolhidas ID 1094679. Instrui o processo com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão ID 1228228 objeto de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 2200814).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1683295), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

Apresentada réplica (ID 1759772).

É o relatório Fundamentando DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar o direito à restituição/compersação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

O tema sobre referida cobrança tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribural Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5° Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/198 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência aparcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinámica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, <u>na via administrativa</u>, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição dos valores e fetivamente comprovados, ou sua compensação, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ABX TELECOM L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA EDDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO' SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende, em suma, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimentos administrativos protocolizados há mais de 360 días.

Nos termos da decisão ID 8684270, foi deferida medida limirar para "determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de mimeros 32729.14985.050517.1.2.15-0025, 39095.87366.050517.1.2.15-2345, 27261.63394.050517.1.2.15-4888, 21588.30053.050517.1.2.15-5648, 13774.54302.050517.1.2.15-6960, 17572.92020.050517.1.2.15-4770, 38546.68249.050517.1.2.15-3045, 23160,70197.050517.1.2.15-6883, 3825.010994.050517.1.2.15-2103, 30905.36629.050517.1.2.15-6060, 33103.10142.050517.1.2.15-3456, 21478.68782.050517.1.2.15-6134, 29133.21719.050517.1.2.15-7280, 26657.05084.050517.1.2.15-0000, 10439.88961.050517.1.2.15-2934, 42928.70679.050517.1.2.15-9467, 40236.61055.050517.1.2.15-1019, 37035.2255.050517.1.2.15-7034, 30858.73539.050517.1.2.15-2601, 01126.18212.050517.1.2.15-0109, 36325.54307.050517.1.2.15-9523, 03546.26183.050517.1.2.15-5388, 13830.01807.050517.1.2.15-6034, 14624.51232.050517.1.2.15-8584, 39853.25283.050517.1.2.15-4017, 18479.53231.050517.1.2.15-1019, 21544.03690.050517.1.2.15-5768, 34392.98965.050517.1.2.15-6021, 00617.07237.050517.1.2.15-305, 26075.11732.050517.1.2.15-4017, 12497.52034.050517.1.2.15-1079, 19043.45021.050517.1.2.15-9131, 13194.06587.050517.1.2.15-0331, 09396.19484.050517.1.2.15-3748, 10610.40108.050517.1.2.15-9204, 12189.50288.050517.1.2.15-7792 e 29328.29113.050517.1.2.15-2074, em 30 (trita) dias, comprovando o cumprimento nos reverentes cutoes.

Após o decurso do prazo assinalado, em 19.07.2018, a parte impetrante informou que a ordem liminar não havia sido cumprida e requereu a sua iteração, desta vez, sob pena de configuração de crime de descumprimento de ordem judicial, incidência de multa cominatória diária em valor a ser fixado e responsabilidade funcional da autoridade (ID 9474957).

Instada a esclarecer a alegação de descumprimento (id nº 9834178), a autoridade impetrada prestou informações complementares (id nº 10070013), admitindo ter ocorrido "imprecisão (...) nos trâmites da análise dos pedidos de restituição", mas adiantou que a contribuinte seria intimada para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório.

Científicada das informações complementares (ID 10611849), a impetrante aduziu ter sido intimada, administrativamente, para apresentação de documentos em 17.08.2018, atendendo à requisição em 05.09.2018, mediante a protocolização de petição nos autos do processo administrativo.

Afirmou que, desde então, não houve andamento no processo, motivo pelo qual requer que se aguarde a comprovação do cumprimento integral da liminar antes do julgamento do feito.

Pela decisão ID 11003429, a autoridade impetrada foi novamente intimada para que concluísse os requerimentos administrativos objeto da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente nos autos.

Em seguida, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, juntando cópia do despacho decisório no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39, que analisou os pedidos elencados na inicial (ID 11518210).

Irresignada, a impetrante peticionou novamente (ID 12674953), afirmando que o documento juntado pela impetrante não exauria todo o processo administrativo, tendo em vista que ainda havia a possibilidade de a impetrante apresentar manifestação de inconformidade.

Alega que, em 08.10.2018, protocolou petição nos autos administrativos, informando a ausência de interesse em recorrer e requerendo o prosesguimento do processo com o pagamento do crédito, porém informa que o pedido não foi apreciado até o momento.

Data de Divulgação: 06/02/2019 234/766

O julgamento foi convertido em diligência (ID 12897709) para intimação da autoridade impetrada acerca do descumprimento da liminar.

Em resposta, a União Federal (ID 13241571) defendeu a inexistência de descumprimento da liminar, sob a alegação de que a medida liminar se limitou tão somente à apreciação dos pedidos de restituição, que teria sido ultimada.

Sustenta, ademais, que o pagamento da restituição não depende da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que depende da disponibilização de recursos financeiros pela Secretaria do Tesouro Nacional, apontando, no mais, que o mandado de segurança, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo de ação de cobrança.

Em informações complementares (ID 13257628), a autoridade impetrada sustentou que cumpriu a determinação da decisão liminar mediante a emissão do despacho decisório, afirmando que, diante da renúncia à apresentação de manifestação de inconformidade comunicada pela contribuinte, resta apenas a operacionalização, dentro do fluxo normal dos processos de restituição.

Pela petição ID 13696669, a impetrante discordou das alegações da parte impetrada, reiterando o pedido para que seja ordenada à autoridade impetrada o imediato andamento do processo administrativo para que seja exaurido em sua integralidade.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Muito embora não se possa deixar de vislumbrar razão na manifestação da autoridade impetrada no sentido de que cumpriu tudo aquillo que lhe foi determinado, haja vista que analisou o mérito dos pedidos administrativos, deve-se concordar com a impetrante no que se refere ao fato de que a análise conclusiva do processo administrativo abarca a atividade satisfativa.

O Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15, CPC) destaca a importância da atividade satisfativa ao preceituar em seu artigo 4º que a duração razoável do processo deve incluir não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito reconhecido. Confira-se, in verbis:

"Art. 4º A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa"

Reconhecido direito creditório em favor do contribuinte no procedimento administrativo, a autoridade deve tomar as medidas necessárias à sua restituição ou compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, dentro do período preceituado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, isto é, durante os 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, que, no caso, já se verificou ter sido excertido.

No caso, verifica-se que, apesar do reconhecimento de crédito da impetrante no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39 e concordante a contribuinte com a decisão administrativa, o processo se encontra parado sem sequer ter sido analisada a existência de débitos passíveis de compensação de oficio, quanto menos a efetivação de comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional, para liberação dos recursos para ordem bancária no caso de existência de saldo, conforme

Reconhece-se que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional para relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço qu

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de oficio, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[...]

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de oficio.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de restituição, fazendo as análises pertinentes em relação à compensação de oficio e, se o caso, as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE**, aditando a liminar concedida nos autos para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, operacionalize a restituição do crédito reconhecido no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39, incluindo a análise de débitos passíveis de compensação de oficio e as comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte na hipótese de existência de saldo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA e RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Paranaguá, nº 379, ap. 302, Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, matrícula nº 161.107, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, designado para o dia 17 de janeiro de 2019, mantendo os autores na posse do bem até o trânsito em julgado da demanda.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 27 de abril de 2016, o "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)", para aquisição do imóvel situado na Avenida Paranaguá, nº 379, ap. 302, Ermelino Matarazzo, São Paulo, SP, matrícula nº 161.107, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes

Alegam que a Caixa Econômica Federal se recusou a receber o valor das prestações atrasada, exigindo a quitação da dívida em sua totalidade.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a incompatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia com os princípios constitucionais do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal e a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora e a respeito da designação de leilão pela parte ré e por descumprimento do prazo para realização do leilão público.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação do imóvel.

Ao final, requerem a anulação do leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os beneficios da Justica Gratuita. Anote-se

Ressalto, primeiramente, que os autores juntaram aos autos a cópia da matrícula do imóvel.

Entretanto, considerando que a ação foi proposta em 17 de janeiro de 2019, às 13h38 e os autores afirmam que o primeiro leilão do imóvel foi designado para a data de hoje (17 de janeiro de 2019), passo a apreciar o pedido de tutela formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Os autores argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é inconstitucional e viola os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios acima enumerados, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3º Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Os autores defendem, também, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data da averbação da consolidação da propriedade para designação de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuem maior tempo para obtenção dos recursos necessários à purgação do débito.

Nesses termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nutidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tirbunal Regional Federal da 3ª Regão, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DIF3 Judicial I data: 03/07/2015) — grifei.

Quanto à nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora, considerando que referida alegação pode ser comprovada através da matrícula atualizada do imóvel (que, no entanto, não foi trazida aos autos), entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Caixa Econômica Federal tenha praticado referida irregularidade.

Por sua vez, considero que a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e mediante depósito judicial do valor correto para a purga do débito. Ainda que seja um direito do consumidor, a ausência de intimação somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade.

Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...,

§ 20-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos?

De acordo com referido dispositivo, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira, e até a data de realização do segundo leilão, os devedores possuem direito de preferência para adquirir o inóvel

No presente caso, entretanto, os autores pretendem a purgação da mora, e não do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos a cópias da matrícula do imóvel.

Após, cite-se

Sem prejuízo, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021667-94.2016.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: WALLACE DE SOUZA COSTA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS COSTA - SP316663 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLÍVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015456-47.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BERASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: LINK EDITORA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS - SP343575

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da interposição de apelação pelo réu e contrarrazões pela parte autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004782-73.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SALVADOR AGUILAR PEREZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SALVADOR AGUILAR PEREZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 100/100v.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107/116). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percental maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da Únião Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacíficou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013229-79.2016.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDA BATISTA SA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

238/766

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004072-53.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALTER ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VALTER ASSUNCAO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 68 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/81). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saklos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de pouparça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro indice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

Data de Divulgação: 06/02/2019

239/766

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019232-84.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRICOSS - EPP. SONIA FERREIRA NEVES

Ciência à exequente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo cumpra a exequente o despacho de fl. 151, cujo teor segue:

"FI. 150: Intime-se a CEF para que efetue no Juízo Deprecado (Comarca de Aparecida do Taboado - MS) as diligências do Sr. Oficial de Justiça, por meio do portal e-SAJ, no site do TJ de MS, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, deverá informar a este Juízo o cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int".

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018213-43.2015.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NELSON COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, 1, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por NELSON COLOMBO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho (fl. 78) para regularização da petição inicial. A determinação foi cumprida pela parte autora (fl. 79). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/102). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 122/125). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.º Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tiriburnal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recornido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu património, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio de gratuidade da justiça. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuido à causa, nos termos do art. 85, 2 de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001401-93.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preceitua a Súmula nº 481 editada pelo STJ que "Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Considerando que a Associação autora não comprovou a sua impossibilidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela Associação autora.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.Preceitua a Súmula nº 481 editada pelo STJ que "Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Considerando que a Associação autora não comprovou a sua impossibilidade, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela Associação autora.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021298-37.2015.4.03.6100/ 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021791-14.2015.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Data de Divulgação: 06/02/2019 241/766

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021137-27.2015.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DOUGLAS MARCEL BRANCALHAO MELATTO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000401-85.2015.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA TIOCA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, considerando a interposição de Apelação pela parte autora e contrarrazões pela ré (representada pela DPU, em razão da citação por edital), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008033-31.2016.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘŰ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA.A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho (fl. 34) para regularização da representação processual do autor e apresentação da declaração de hipossuficiência. A parte autora promoveu a regularização de sua representação processual e o recolhimento de custas (fls. 37 e 39). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45/54). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 74/80). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, j. 11/04/2018, Die 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003763-32-2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JORGE ALBERTO FERNANDES SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO - SP103356 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘŰ: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Tirata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JORGE ALBERTO FERNANDES SAMPAIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 53 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/66). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a catação da Unão de do Banco Central Após o julgamento, pelo E. STI, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, Die 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuemo direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da ectonomia, vindo a estipular, em seu art. 13, a correção monetária dos expósitos vinculados ao FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2° e 7°, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, iniciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuíta. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008545-82.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KENED COMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019

244/766

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por KENED GOMES SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 40/40v.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/55v.). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:"Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saklos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado firanceiro, e, por corseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitanta a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018477-26.2016.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: WILLIAMS ROSA DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019 245/766

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Tirata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por WILLIAMS ROSA DA SILVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho (fl. 76) para regularização da representação processual do autor e apresentação da declaração de hipossuficiência. Ambas as determinações foram cumpridas pela parte autora (fls. 78 e 82). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/94v.). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do acustos para sutura de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causamé exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas de FGTS não possuemo direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de pouparça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos indices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir futice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Cívil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio de gratuidade da justiça. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001856-22.2014.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA GATTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDVANEA SMITH MONTEIRO - SP205361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘĚU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANA MARIA GATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o ÍNPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 39 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/61). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o parametros inductos para attainzação dos santos da protigança, que, nos entritos da Entrito de Empo, outro indice não previsto em lei apresentou percentual maior. Adem disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado , no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS."Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.º Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de indices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina propria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o retenta recurso recurso per por conseguinte, not obseguinte, n Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023231-16.2013.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ROSANGELA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como Índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 40/41). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/73). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 91/104v.). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado , no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:"Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o indice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AŚ PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. Á evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso Í do Código de Processo Civil. Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008143-98.2014.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARINES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019

248/766

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARINES RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 84/84v.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 89/98v.). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percental maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da Únião Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacíficou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina propria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002234-75.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘĒ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA.A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 46 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/67). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado a, no sentido de que a CEF é legitimada - e más que isso, a tínica legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de indices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e rão mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da pocaraça; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2° e 7°, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judicário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-40.2014.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS, JOSEANE LEITE BARBOSA, CLAUDIO ROBERTO AMARAL Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS, JOSEANE LEITE BARBOSA e CLAUDIO ROBERTO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 103 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a adequação do valor da causa. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento nos termos do art. 332, inciso II, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide como a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacíficou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENÇIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [1...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por corseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro indice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-40.2014.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS, JOSEANE LEITE BARBOSA, CLAUDIO ROBERTO AMARAL Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 Advogados do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788, LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS, JOSEANE LEITE BARBOSA e CLAUDIO ROBERTO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 103 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou a adequação do valor da causa. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento nos termos do art. 332, inciso II, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide como a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacíficou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENÇIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro indice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002894-69.2014.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL ROSCHEL CHRISTE Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por RAFAEL ROSCHEL CHRISTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho (fl. 71) para adequação do valor da causa e apresentação da declaração de hipossuficiência. A parte autora promoveu a adequação do valor da causa e requereu a suspensão do andamento do processo (fls. 76/154). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento nos termos do art. 332, inciso II, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribural de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de indice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007367-64.2015.4.03.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, arquive-se o presente feito, sobrestado, até momento oportuno, para julgamento em conjunto com as ações 0009058-16.2015.403.6100 e 0009058-16.2015.403.6100

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012876-73.2015.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019

253/766

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, arquive-se o presente feito, sobrestado, até momento oportuno, para julgamento em conjunto com as ações 0009058-16.2015.403.6100 e 0007367-64.2015.403.6100.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033682-77.1988.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERNITE QUIMICA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, expeça-se oficio ao PA Justica Federal (ag. 0265, CEF) solicitando:

(i) o histórico dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao presente feito (nºs.: 186.649-0, 586649-1, 589.808-3, 592.150-6, 595.356-4, 598.017-0, 600.653-4, 608.951-0, 612.895-8, 615.840-7, 00633035-8, 00625465-1, 00623695-6, 00001070-0, 00001070-0, 000010542-2, 00011054-2, 000115081-1, 00021741-0, 00025692-0, 28365-0, 00031358-3, 00034307-5, 00041130-5, 00003611-3, 00003601-7, 00037517-1, 00005789-5, 00050474-5, 00071303-4, 00060871-0, 00077182-4, 000107182-4, 000110746-6, sem prejuízo de verificar a existência de outras contas aqui não listadas, referentes a depósitos promovidos pela autora Kernite Química Ltda, CNPJ 11.186.749/0001-91, com menção à antiga numeração do processo 8800336825);

(ii) esclarecimentos acerca da aplicação do disposto na Lei n. 9.703/1988 a tais contas.

Instrua-se o oficio com cópias da petição da União de fls. 348/349 e dos esclarecimentos da autoridade fiscal de fls. 317/319.

Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal para manifestação em 15 (quinze) dias

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023326-75.2015.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008973-30.2015.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925 RÉU: MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Advogado do(a) ŘEÚ: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se pessoalmente o Conselho autor acerca da prolação de sentença (fls. 1016/1020), bem como da interposição de apelação pela parte ré (fls. 1022/1033), para apresentação de eventuais recursos e de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001330-91.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, apresentado em ação pelo procedimento comum, proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., em face da UNIÃO FEDERAI, objetivando provimento jurisdicional que autorize "o depósito integral e em dinheiro do valor controvertido, relativo ao valor atualizado do indébito declarado nas DCOMPs 30307.98070.270418.1.3.04-0745 e 31736.78738.250418.1.3.04-1129" e que, por consequência, determine a suspensão da exigibilidade dos "créditos controvertidos, objeto das referidas Declarações de Compensação, de maneira que não constituam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Autora e nem ensejem o apontamento ou manutenção de apontamento do seu nome no CADIN e junto aos demais órgãos de proteção ao crédito" (ID 14011967).

Narra a autora, em suma, ter realizado recolhimento a maior de CSLL relativamente ao período de apuração de 12/2016 e que, em razão disso, apresentou as Declarações de Compensação nº 31736.78738.250418.13.04-112 e 30307.98070.270418.13.04, transmitidas respectivamente em 25/04/2018 e 27/04/2018, no bojo do PA nº 10880-9773797/2018-68, para o fim de ver exintos os "créditos tributários de CSLL do período de apuração 03.2018, no montante equivalente aos recolhimentos a maior, de RS 1.354.671.09 e RS 71.950.97" (ID 14011067).

Ao apreciar os pedidos de compensação, a ré entendeu inexistir o alegado pagamento indevido, deixando de proceder à homologação. Todavia, sustenta a autora que a negativa (em decisão proferida no dia 12/12/2018) foi equivocada e **desconsiderou** as informações constantes da DCTF Retificadora, entregue em 30/05/2017, em que apurou como devido o montante de RS 1.117.87,47 (um milhão cento e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), e não de RS 2.402.885,04 (dois milhões quatrocentos e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), como constou da DCTF original.

A inicial veio acompanhada de documentos

O despacho de ID 14042535 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela autora ao ID 14057009.

É o breve relato, decido

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido

Após a efetivação do depósito, intime-se a UNIÃO FEDERAL com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida om deferida.

Vale destacar que mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora.

Considerando o vencimento da certidão, a Secretaria deverá providenciar, com urgência, a expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento pelo oficial de justiça também deve observar essa mesma urgência.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005466-68.2018.4.03.6100/ 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO CAVALCANTI Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 RÉD: UNIAO FEDERAL

$S E N T E N \not C A$

Data de Divulgação: 06/02/2019

255/766

A autora relata que requereu a concessão de pensão por morte junto ao Ministério dos Transportes em 07/10/2014, sendo que na data de 16/12/2014 "recebeu a notícia de que deveria comprovar a dependência econômica em relação ao seu falecido pai, o servidor MANOEL FLORENTINO CAVALCANTI, identificado pelo número SIAPE 0993882."

Em resposta à notificação, afirma a requente haver explicado as dificuldades em comprovar o que fora requerido, porém, nenhuma decisão administrativa, deferindo ou indeferindo o pleito, foi proferida, a despeitos das solicitações encaminhadas em dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Esclarece, em prosseguimento, que o óbito de seu genitor ocorreu em 22/07/1988, época em que o requisito da dependência econômica não era exigido.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou indeferido pela decisão de ID 5054173 sob o fundamento de não demonstração do periculum in mora.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 7924215). Asseverou, no mérito, que "no caso da pensionista filha solteira maior de vinte um anos, é requisito para a concessão e manutenção da pensão dada pela Lei n.º 3.373/8, a prova de sua dependência econômica em relação ao pai, analisada caso a caso, e não apenas na hipótese de a beneficiária ocupar cargo público permanente.", conforme entendimento do Tribural de Contas da União no acórdão nº 892/12. Aduziu, ainda, que quando do óbito de seu genitor em 22/07/1988, a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo que o pedido administrativo para concessão da pensão somente foi formulado em outubro de 2014, circunstância suficiente para comprovar a ausência de dependência econômica. Relatou, em prosseguimento, que a demandante é aposentada por idade pelo INSS desde 19/11/2012. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 8165406).

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 8717496 e 8853125).

É o relatório. Fundamento e decido

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Registro, de início, que embora as partes não tenham alegado/debatido sobre a (in)ocorrência de prescrição da pretersão da autora de pleitear a concessão do beneficio de persão por morte, considerando o significativo lapso temporal transcorrido entre o óbito do instituidor do beneficio (22/07/1988) e a data do requerimento administrativo (30/09/2014), examino a questão, ad argumentandum, a fim de prevenir eventual alegação de omissão na sentença no tocante à apreciação de matéria cognoscível de oficio pelo Magistrado, e, de forma excepcional, independentemente do disposto no art. 10 do Código de Processo Cívil, por tratar-se de matéria que constará somente da fundamentação do julgado, conforme segue.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao beneficio previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial (nem, portanto, prescricional) para a concessão inicial de beneficio previdenciário.

Conquanto o caso levado a julgamento estivesse relacionado a beneficio concedido pelo regime geral de previdência social, não é possível circunscrever a força vinculante do precedente unicamente a tal sistema, que, por se tratar de direito fundamental, deve aplicar-se ao regime próprio do servidor federal, estadual e municipal, por identidade de razão jurídica, como reconheceu o Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do ARE 1027835. DIE 19/11/2018.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Manoel Florentino Cavalcante, pai da autora e ocupante do cargo de agente de vigilância:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido,

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente" - grifci.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta do oficio nº 2804/2014, encaminhado à demandante, a informação de que "resta pendente a necessidade de comprovação de dependência econômica em relação ao ex-servidor:", bem como "a comprovação da dependência econômica não deve ocorrer somente à época do óbito do ex-servidor; é necessário comprovar, por conseguinte, que o benefício é condição para uma subsistência condigna, ou seja, que não possui renda alguma, ou caso possua, que essa não seja suficiente para a própria subsistência." (ID 7928219 – pág. 26).

No mesmo sentido o Oficio nº 406/2018 que instrui a peça de defesa da requerida (ID 7924216):

Ressalta-se que a comprovação da dependência econômica não deve ocorrer somente à época do óbito do ex-servidor. É necessário comprovar, por conseguinte, que o beneficio é condição para uma subsistência condigna, ou seja, que não possui renda alguma ou, caso possua, que essa não seja suficiente para a própria subsistência. Segue abaixo a lista de documentos capazes de comprovar dependência econômica - apresentação de no mínimo 3 (três) - em relação ao ex-servidor, tendo como base-legal o Acóndão nº 1.124/2007-TCU - 2º Câmara

Com efeito, embora a Administração ainda não tenha concluído a análise do pedido formulado pela autora sob o fundamento de que se encontra pendente a apresentação dos documentos administrativamente solicitados, a própria exigência de comprovação da dependência econômica já demonstra a resistência quanto à pretensão autoral.

Vale dizer, as exigências acima transcritas revelam que o beneficio de pensão postulado pela requerente será indeferido caso não haja a demonstração de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, entendo que a conduta da Administração viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a concessão da pensão temporária prevista no artigo 5°, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado, mutatis mutandis.

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação civel alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do beneficio, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5°, II, parágrafo imico, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, 1, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cónjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas de e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

()

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de beneficios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repersussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Hauve-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de beneficio cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a piori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do beneficio previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilibrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...,

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros beneficios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cónjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimenta; tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7°, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros beneficios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges".

Com tais considerações, o acolhimento do pedido formulado é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a conceder o beneficio de pensão por morte em favor da parte autora, com o pagamento dos valores retroativos à data inicial do requerimento (07/10/2014), desde que, cumpridos os demais requisitos, o único óbice seja a comprovação de dependência econômica.

Custas e honorários advocatícios pela UNIÃO, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3°, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021804-20.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611 RÉI: LINIAO FEDERAL - FAZFNDA NACIONAL.

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por LOUIS DREFYUS COMPANY SUCOS S.A., em face da UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao beneficio do REINTEGRA, na alíquota integral de 3% (três por cento), no tocante aos pedidos de ressarcimento objeto da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a autora que, na qualidade de contribuinte, apura, de acordo como Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, apura valores para fins de ressarcimento de residuo tributário existente em sua cadeia de produção.

Aduz que inicialmente o beneficio teria duração somente até 31 de dezembro de 2012, no percentual era de 3% sobre a receita de exportação de bens industrializados, mas que, em 2014, pela Portaria nº 28 do Ministério da Fazenda, ele restou estendido por período indeterminado.

Afirma, ainda, que o Decreto nº 8.415/2015 "alterou a regulamentação do programa, de modo que os percentuais passaram a corresponder a: (i) 1% entre de 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (ii) 0.1% entre 1 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (iii) 2% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; e (iv) 3% de 1º de janeiro de 2018".

Nesse sentido, alega ter efetuado a transmissão dos pedidos de REINTEGRA referente aos trimestres 1º e 4º de 2015, sob às alíquotas de 1% (1º trimestre e outubro/ novembro de 2015) e 0,1% (dezembro de 2015), consubstanciados nos PERDCOMP nºs 28651.62517.180915.1.1.17-0011 e 21283.69838.110516.1.1.17-1400.

Todavia, entende que por respeito à anterioridade nonagesimal, não devem subsistir as reduções das alíquotas do REINTEGRA determinadas pelos Decretos de nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota no percentual de 3% (três por cento).

Pretende, dessa forma, a procedência da demanda para o fim de ser declarado o seu direito " ao beneficio do Reintegra na aliquota integral de 3% dos pedidos de ressarcimento objeto da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a contar de 361 dias da transmissão dos pedidos" (ID 10523498).

A inicial veio acompanhada da procuração dos documentos

O despacho de ID 10658377 determinou a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, providência adotada ao ID 10788054.

Citada, a União apresentou contestação (ID 11799477). Como preliminar, aduziu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (especificamente, do despacho decisório referente ao PERDECOMP nº 28651.62517.180915.1.1.17-0011). No mérito, defendeu que o REINTECRA equivale a uma receita de subvenção para o custeio ou operação, o que não torna necessária a observância do princípio da anterioridade.

Instadas as partes à especificação de provas (I D113873019), ambas informaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 11507178 e 11602537)

Réplica (ID 11602537).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ausência de documento essencial à propositura da ação, pois, como esclarecido pela autora, o pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 28651.62517.180915.1.1.17-0011 foi integralmente deferido e, por isso, o pagamento ocorreu de forma automática, como faz prova o documento juntado ao ID 12615304.

No presente caso, pretende a autora discutir as alíquotas aplicadas aos pedidos de reintegra referentes aos primeiro e quarto trimestre de 2015 (1% - primeiro trimestre; 1% outubro e novembro; 0,1% dezembro), ao fundamento de que, "para todo o ano de 2015, o governo já havia projetado a renúncia fiscal no Projeto de Lei Orçamentária enviado ao Congresso Nacional e afiançado publicamente aos empresários o Reintegra sob o percentual de 3%, na forma da Portaria MP 428/2015" e que, nesse diapasão, as alterações operadas violaramo princípio da anterioridade.

Pois ben

Como é cediço, o Regime Especial de Reintegração de Válores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) objetiva reintegrar os valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção da pessoa jurídica, por meio da compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou do ressarcimento em espécie.

Recentemente a Primeira Turma do STF decidiu, em mais de uma ocasião, no sentido da aplicação da anterioridade tributária ao REINTEGRA, obstando a redução do beneficio no curso do ano. Nesse sentido, dentre outros:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da aliquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alineas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, 1º Turma, RE 1147498 AgR, Julgado em 30.10.2018)

A Segunda Turma, de igual maneira, admite a aplicação da anterioridade nonagesimal. Exemplificativamente

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2º Turma, RE 1105918 AgR, julgado em 15.06.2018).

Assim, dados os julgados do STF no sentido da aplicabilidade das garantias tributárias também em face de redução de beneficio fiscal, entendo que se impõe a incidência de forma ampla a ponto de assegurar previsibilidade ânua ao montante da carga fiscal suportada, pois os custos da produção tendema ter em vista um planejamento anual, extrapolando a noventena.

De conseguinte, a despeito da superveniência das alterações pelos Decretos nº 8.543/2015 e 8.415/2015, a autora fazia jus ao REINTEGRA sob à alíquota de 3% (três por cento), para todo o ano de 2015, e não nos percentuais operados nos PERDCOMP n°s 28651.62517.180915.1.1.17-0011 e 21283.69838.110516.1.1.17-1400.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, reconhecer o direito da autora quanto à aplicacação do percentual de 3% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2015, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, ematenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea *b*, da CF/88.

Por conseguinte, fica reconhecido o direito à restituição /compensação da diferença a ser apurada nos PERDCOMP nºs 28651.62517.180915.1.1.17-0011 e 21283.69838.110516.1.1.17-1400, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic, que deverá incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (isto é, a partir do 361º dia após o protocolo), até o efetivo pagamento.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-03.2014.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NEIMAR GHISI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373, ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por NEIMAR GHISI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 67/67v.).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/83). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A líde comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS."Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg 08.03.2012, Die 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (Isto é, sem trazè-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (confòrme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STI no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuemo direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador." (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos indices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a coorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) rão fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por consequinte, rão obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDÍDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Defiro o beneficio de gratuidade da justiça. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026424-68.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Data de Divulgação: 06/02/2019

259/766

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008344-22.2016.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘEÚ: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73 (ID 14084185), remetam-se estes autos ao aquivo (findos).

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001969-44.2012.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
Advogado do(a) AUTOR: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000
RÉL: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO

Advigados dola REÚ-TACIANE DA SILVA-SPS6755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, considerando a interposição de apelação pelas partes, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018923-63.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AILTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Revião.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024821-91.2014.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INGRID WAHLE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, 1, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006640-42-2014.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GENIVALDO CICERO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘĚU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, 1, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Tirata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por GENIVALDO CICERO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuíta e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 31/31v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/54). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percental maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 75/81). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de ménto), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribural de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os Îtris de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da pouparça; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004510-79.2014.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373, ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Data de Divulgação: 06/02/2019

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 58/58v.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/73). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro indice não previsto em lei apresentou percental maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da Únião Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacíficou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o retenta recurso recurso per por conseguinte, not obseguinte, n Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002216-49.2017.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019

263/766

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a União Federal acerca da sentença de fl. 211 e da interposição de apelação pela Autora às fls. 212/225, para a apresentação de eventuais recursos e contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) № 0001998-21.2017.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉÚ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o SINTUNIFESP, por meio de seu representante legal (PRF - 3ª Região), acerca do despacho de fl. 282 (autos fisicos).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

DESPEIO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos

Conquanto a parte impetrante tenha se manifestado (ID 13612237/1311400), cumpra-se corretamente o despacho ID 13520749, pois os documentos indicados referem-se a alteração dos sócios e a ocorrência de incorporação e não cópia do contrato/estatuto social da empresa autora a fim de comprovar a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, providencie a Secretaria a citação da ECT.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004710-18.2016.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833 RÉL: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, dê-se ciência à União acerca do histórico dos depósitos judiciais efetuados pela autora, de 03/16 a 06/2018 (fls. 282/285), e da juntada do comprovante referente à competência de 09/2018 (fl. 286/289).

Oportunamente, considerando a interposição de apelação pela ANS, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005858-98 2015 4.03 6100 / 25ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984, JOSELITO BATISTA GOMES - SP141220 RÉLI: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, considerando a interposição de apelação pela UNIFESP, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017941-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MAICON CELIO CALANCA 35801148833 Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SE Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oporturamente, considerando a interposição de apelação por ambas as partes, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001095-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: PEDRO\ MARIO\ TATINI\ ARAUJO\ DE\ LIMA-SP358807, PAULO\ EDUARDO\ RIBEIRO\ SOARES-SP15523,\ ANDRE\ LUIS\ EQUI\ MORATA-SP299794$ IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ PATRICIA\ VARGAS\ FABRIS\ -\ SP321729,\ ROBERTA\ DE\ FIGUEIREDO\ FURTADO\ BREDA\ -\ SP332072-A,\ PAULO\ HENRIQUE\ CUSTODIO\ TEIXEIRA\ DOS\ SANTOS\ -\ SP398884$ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14097913: Tendo em vista a ausência de informações a respeito do cumprimento da decisão liminar de ID 12950668, proferida em 07/12/2018, providencie a Secretaria a expedição de oficio à autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a efetivação da referida decisão.

6102

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, MANOEL DE PAIVA ONOFRE - SP43005, LUIZ ANTONIO TA VOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP25847 RÉU: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA Advogado do(a) RÉU: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oporturamente, considerando a interposição de apelação pela Conselho autor, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000598-13.2019.4.03.6100 / 25a Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964 LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ELIDIANA DA SILVA DUTRA em face do DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO (HSP/HU/UNIFESP), DIRETOR DO HOSPITAL CERAL DE PEDREIRA e AME – BARRADAS, objetivando provinento jurisdicional que determine "ao impetrado que imediatamente realize no caso dos autos, pela urgência no procedimento cirúrgico, evitando ocorrer o agravamento da doença, que pode vir a espalhar no corpo da impetrante podendo inclusive causar-lhe risco de morte. Ou seja, o HOSPITAL SÃO PAULO jamais poderia obstaculizar o procedimento cirúrgico de urgência, tendo que a impetrante aguardar na estaca zero".

Narra a impetrante, em suma, haver sido "diagnosticada com alteração na tireoide para retirada de um tumor maligno", tendo sido "encaminhada para o Hospital São Paulo (Federal)". Afirma que "foi a assistente social do Hospital São Paulo que impediu a Elidiana de fazer os exames que o médico de cabeça e pescoço pediu, com a alegação de que ela não cumpriu a regulação para fazer os exames e a cirurgia".

Assevera "que todos os procedimentos haviam sido realizados, no qual a Assistente Social não permitiu a cirurgia da autora, acredita-se simplesmente pelo fato da impetrante não pertencer a região. Neste compasso a IMPETRANTE, segundo a Assistente Social a autora deveria mesmo sendo caso de urgência ser encaminhada para a região onde reside a ora demandante, ou seja, na região de Santo Amaro. De acordo com a informação recebida, pelo critério de regionalização do SUS os pacientes devem ser atendidos em seu bairro".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 13714876).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 266/766 Emenda à inicial (ID 13799381).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) - ID 13886896.

Notificada, a Diretora Técnica do Hospital São Paulo/HU da UNIFESP apresentou informações (ID 13984328). Alega, em suma, que a impetrante, em 30/10/2018, "foi encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva e não de urgência". Informa, ainda, que "além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana".

É o relatório, decido

Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada

De acordo com as informações prestadas pelo Hospital São Paulo da UNIFESP, por meio de sua Diretora Técnica, com data de 30/01/2019, a impetrante apresenta o seguinte quadro clínico:

"(...

3. Ambulatório de Cabeça e Pescoço 30.10.2018 segue cópia de atendimento. Encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva não de urgência. A paciente não realizou exames agendados para 10.12.2018. Os pacientes em atendimento em uma instituição e necessitam de avaliação de especialidade médica que não dispõe, deve pedir avaliação ou agendamento de consulta via Regulação, porque já há lista de pacientes para cirurgia nesta especialidade. Além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana. A orientação oferecida foi de Regulação de vagas oferecidas para a especialidade para início de acompanhamento, que não ocorreu neste serviço".

Note-se que não houve recusa de oferecimento do tratamento à impetrante. Houve, na verdade, diante do quadro de saúde que a impetrante apresente e das condições que o sistema dispõe, o seu encaminhamento à especialidade médica que, segundo informações da autoridade impetrada, o Hospital não dispõe.

Importante destacar, ainda, que, segundo a Diretora Técnica do Hospital São Paulo, o tumor encontrado na impetrante é benigno, razão pela qual não é urgente a intervenção cirúrgica.

E mais, a autoridade impetrada informou que há 51 pacientes, com patologias semelhantes à da impetrante, aguardando atendimento na fila de espera,

Ora, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da formação da **lista de espera** e conferir à impetrante preferência sobre outros pacientes. Ilegítima, portanto, seria a atuação do Poder Judiciário no sentido pretendido pela impetrante. O juízo não tem a mínima condição de afirmar que a situação da impetrante justifica a preterição de outros pacientes que estão à sua frente na "fila" de atendimento.

Como se sabe, em instituições e hospitais públicos, os pacientes que necessitam de internação, de cirurgia ou de outros procedimentos hospitalares, devem aguardar o atendimento em fila de espera, organizada segundo critérios médicos ou até de gestão dos recursos disponíveis que levem em consideração a ordem de ingresso na unidade, o tipo de doença, a gravidade do quadro do paciente e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, segundo a gravidade do quadro, levando-se em conta critérios de urgência/emergência e de recursos médico-hospitalares disponíveis.

Embora sejam notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando internação e procedimentos cirúrgicos, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, sob pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. Vale dizer, o Judiciário não diz, em princípio, o que deve ser feito, apenas impede a violação de direitos dos usuários, não tolerando tratamento detrimentoso, desrespeitoso ao direito de igualdade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRATAMENTO ONCOLÓGICO, RESPEITO À FILA DE ESPERA, PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. Apesar do encaminhamento da Autora com previsão de necessidade de atendimento imediato, o fato é que não é possível ao julgador avaliar as condições de outros necessitados que se encontram aguardando o início do tratamento oncológico. A realidade demonstra que a urgência é inerente ao tratamento de neoplasias e a situação emergencial de um indivíduo não é apta a provocar a preterição de outro.
- 2. De acordo com a orientação dominante desta Eg. Corte, descabe ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a organização da fila de atendimento. Não é o magistrado que deve determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Nesse contexto, deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. Precedentes.
- 3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6° e 196 da CRFB/88), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.
- 4. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido".

(TRF2, AG01080460321044020000, Vice-Presidência, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe~29/04/2015) and the property of the p

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se a paciente-impetrante deve ser internada ou operada antes de outro, que também aguarda na fila, pois isso violaria o princípio da isonomia.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000598-13.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964 LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIDIANA DA SILVA DUTRA** em face do **DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO** (HSP/HU/UNIFESP), **DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA** e **AME – BARRADAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine "ao impetrado que imediatamente realize no caso dos autos, pela urgência no procedimento cirúrgico, evitando ocorrer o agravamento da doença, que pode vir a espalhar no corpo da impetrante podendo inclusive causar-lhe risco de morte. Ou seja, o HOSPITAL SÃO PAULO jamais poderia obstaculizar o procedimento cirúrgico de urgência, tendo que a impetrante aguardar na estaca zero".

Narra a impetrante, em suma, haver sido "diagnosticada com alteração na tireoide para retirada de um tumor maligno", tendo sido "encaminhada para o Hospital São Paulo (Federal)". Afirma que "foi a assistente social do Hospital São Paulo que impediu a Elidiana de fazer os exames que o médico de cabeça e pescoço pediu, com a alegação de que ela não cumpriu a regulação para fazer os exames e a ciruroia".

Assevera "que todos os procedimentos haviam sido realizados, no qual a Assistente Social não permitiu a cirurgia da autora, acredita-se simplesmente pelo fato da impetrante não pertencer a região. Neste compasso a IMPETRANTE, segundo a Assistente Social a autora deveria mesmo sendo caso de urgência ser encaminhada para a região onde reside a ora demandante, ou seja, na região de Santo Amaro. De acordo com a informação recebida, pelo critério de regionalização do SUS os pacientes devem ser atendidos em seu bairro".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 13714876).

Emenda à inicial (ID 13799381).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) - ID 13886896.

Notificada, a Diretora Técnica do Hospital São Paulo/HU da UNIFESP apresentou informações (ID 13984328). Alega, em suma, que a impetrante, em 30/10/2018, "foi encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva e não de urgência". Informa, ainda, que "além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana".

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

De acordo com as informações prestadas pelo Hospital São Paulo da UNIFESP, por meio de sua Diretora Técnica, com data de 30/01/2019, a impetrante apresenta o seguinte quadro clínico:

"C...

3. Ambulatório de Cabeça e Pescoço 30.10.2018 segue cópia de atendimento. Encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva não de urgência. A paciente não realizou exames agendados para 10.12.2018. Os pacientes em atendimento em uma instituição e necessitam de avaliação de especialidade médica que não dispõe, deve pedir avaliação ou agendamento de consulta via Regulação, porque já há lista de pacientes para cirurgia nesta especialidade. Além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana. A orientação oferecida foi de Regulação de vagas oferecidas para a especialidade para inicio de acompanhamento, que não ocorreu neste serviço".

Note-se que não houve recusa de oferecimento do tratamento à impetrante. Houve, na verdade, diante do quadro de saúde que a impetrante apresente e das condições que o sistema dispõe, o seu encaminhamento à especialidade médica que, segundo informações da autoridade impetrada, o Hospital não dispõe.

Importante destacar, ainda, que, segundo a Diretora Técnica do Hospital São Paulo, o tumor encontrado na impetrante é benigno, razão pela qual não é urgente a intervenção cirúrgica.

E mais, a autoridade impetrada informou que há 51 pacientes, com patologias semelhantes à da impetrante, aguardando atendimento na fila de espera.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da formação da **lista de espera** e conferir à impetrante preferência sobre outros pacientes. Ilegítima, portanto, seria a atuação do Poder Judiciário no sentido pretendido pela impetrante. O juízo não tem a mínima condição de afirmar que a situação da impetrante justifica a preterição de outros pacientes que estão à sua frente na "fila" de atendimento.

Como se sabe, em instituições e hospitais públicos, os pacientes que necessitam de internação, de cirurgia ou de outros procedimentos hospitalares, devem aguardar o atendimento em fila de espera, organizada segundo critérios médicos ou até de gestão dos recursos disponíveis que levem em consideração a ordem de ingresso na unidade, o tipo de doença, a gravidade do quadro do paciente e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, segundo a gravidade do quadro, levando-se em conta critérios de urgência/emergência e de recursos médico-hospitalares disponíveis.

Embora sejam notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando internação e procedimentos cirúrgicos, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, sob pera de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. Vale dizer, o Judiciário não diz, em princípio, o que deve ser feito, apenas impede a violação de direitos dos usuários, não tolerando tratamento detrimentoso, desrespeitoso ao direito de igualdade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPEITO À FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. Apesar do encaminhamento da Autora com previsão de necessidade de atendimento imediato, o fato é que não é possível ao julgador avaliar as condições de outros necessitados que se encontram aguardando o início do tratamento oncológico. A realidade demonstra que a urgência é inerente ao tratamento de neoplasias e a situação emergencial de um individuo não é apta a provocar a preterição de outro.
- 2. De acordo com a orientação dominante desta Eg. Corte, descabe ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a organização da fila de atendimento. Não é o magistrado que deve determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Nesse contexto, deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. Precedentes.
- 3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.
- 4. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido".

(TRF2, AG 01080460321044020000, Vice-Presidência, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 29/04/2015)

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se a paciente-impetrante deve ser internada ou operada antes de outro, que também aguarda na fila, pois isso violaria o princípio da isonomia.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019328-65.2016.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ANALICE GOMES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÉÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, 1, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. TFF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006638-72.2014.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, 1, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por GONCALO JOSE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquistivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 31/31v.). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 37/55). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS seráo corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 76/82). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS."Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, Die 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Triburnal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMÁ 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 ÁgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 ÁgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2°, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0017787-65.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA., MARCELO DE SOUSA REGO, CATERINA EVANGELISTA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP124893 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP124893

AUVOSAUOS UO(8) EAECUTADO. DANIEL DO AMAKAL SAMPATO DOKIA - SE200922, ELA VIO SAMPATO DOKIA - SE04097, ELA VIO DO AMAKAL SAMPATO DOKIA - SE12409

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-35.2015.4.03.6100 / $25^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo Paul

AUTOR: IRIO MAREGA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CHRISTIANE\ DIVA\ DOS\ ANJOS\ FERNANDES-SP343983, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNANDES-SP2348683, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNADOS\ CAMPOS\ FERNANDES-SP2348683, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNANDES-SP2348683, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNANDES-SP2348683, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNANDES-SP2348683, CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNADOS\ CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ FERNADOS\ CARLOS\ CARLOS\ LOPES\ CAMPOS\ CARLOS\ CA$

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1°).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000966-22.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO Advogados do(a) EMBARGANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234 EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019 270/766

Esclareça a embargante a propositura destes embargos à execução, à vista dos Embargos à Execução de n. 5000968-89.2019.403.6100, anteriormente propostos, que possui partes, pedidos e causa de pedir idênticos

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO Advogados do(a) EMBARGANTE: INCO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOCUEIRA - SP363234 EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL SECÃO SÃO PALILO

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a OAB acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0023493-29.2014.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EVERALDO GILA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oporturamente, considerando a interposição de apelação, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000882-19.2013.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO ROZARIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO GONCALVES LEAO - SP276492-A, CHRISTIAN LUNARDI FAVERO - SC14744

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010074-54.2005.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ROZARIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO - SC14744, RICARDO GONCALVES LEAO - SP276492-A RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, a alegação da União Federal de nulidade dos atos processuais posteriores ao retorno dos autos da E. Corte já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução n. 0000882-19.2013.4.03.6100 (fl. 391), razão pela qual resta prejudicado o requerimento aqui formulado.

Arquive-se o presente feito (sobrestado) em aguardo à decisão definitiva nos embargos supramencionados

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014490-50.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARIOVALDO ZAMBIANCO, CLEUSA MARIA ROSSETTO DE OLIVEIRA, DECIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE OSVALDO PRETTO, OTACILIO DUQUE DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da apresentação de apelação pela União Federal e contrarrazões pela parte embargada, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3º Região com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009269-52.2015.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÊU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, dispersada a parte autora da comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição de apelação, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Data de Divulgação: 06/02/2019 272/766

Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oporturamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015761-65.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida, remeta-se o presente feito ao arquivo (findo).

Int

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0006500-37.2016.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, comigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, à vista da interposição de Apelação pela União Federal e da certificação do decurso de prazo para os embargados apresentarem contrarrazões, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005821-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Aguarde-se o retorno do mandado 0025.2018.00346, caso o mandado retorne negativo, expeça-se Carta Precatória para os endereços encontrados às fis. 74 e 77, que ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021864-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIA BRAGA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIA BRAGA RAMOS - SP71163

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Aguarde-se a devolução do mandado 0025.2018.00316 de fl. 105.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007850-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA, DENILZO FERREIRA DOS SANTOS, JACO PATRICIO, MARIA HELOISA SANTANA MARQUES, NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA, NELSON KUROTSU, OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA, VALDEREZ PEREIRA, VALDEZ DOS SANTOS COLITINHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS.A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada (fl. 320). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 325/340). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de indice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STI, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007850-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA, DENILZO FERREIRA DOS SANTOS, JACO PATRICIO, MARIA HELOISA SANTANA MARQUES, NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA, NELSON KUROTSU, OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA, VALDEREZ PEREIRA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 Advogados do(a) AUTOR: NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436 RÉU: CAIXA ECONÔMICS REPERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada (fl. 320). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 325/340). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o toma responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribural de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de formentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0021808-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARIA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO MARIO CAMARGO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, aguarde-se a devolução das Carta Precatórias de fls. 64 e 65

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021473-02.2013.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR·NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR·SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉL: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida, conforme segue:

Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por NILTON SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como Índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS.A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/110). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Réplica (fis. 113/129). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos iguntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS:"Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União é dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante á prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que tal pleito representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014 . No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AŚ PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. Á evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.Fica suspensa a execução à vista da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivese. P.R.I.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018908-38.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. DE S. BARRINHA VIES E FITAS LTDA. - ME, MARIA ROSELI DE SOUSA BARRINHA Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13152800).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantía do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-03.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 11698112).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017679-43.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da falta de interesse da CEF, determino o levantamento do veículo de Id. 11627766 pelo Renajud.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12743840, para que cumpra o despacho de Id. 11029163, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008361-02.2018.403.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDÍA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DÍAS - SP127814

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019

278/766

Manifestação de ID 12806357. Expeça-se oficio, conforme requerido pela ECT.

Com a liquidação, dê-se nova vista à ECT.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 13723990)

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, cumpra-se o despacho de Id. 11212334, arquivando-se os autos por sobrestamento nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028092-81.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

ID 13330828. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012994-59.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 13447978. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantía do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019562-86.2012.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: JOSE DELFINO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nos termos do ID 13357528 - fls. 46, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 85º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se oficio à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo)

Data de Divulgação: 06/02/2019

280/766

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 días, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024148-71.2018.4.03.6100 AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13663569 - A finalidade da prova pericial é comprovar a origem dos recursos creditados na conta corrente do autor, em 2001, a fim de afastar a alegação de omissão de receita. Eventual decadência será analisada em sentença, sem que isso prejudique a realização da prova pericial contábil.

Intime-se a União para que apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0022209-49.2015.4.03.6100 AUTOR: ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13236084 - Defiro o pedido da União, de devolução do prazo recursal.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025221-81.2009.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA VALENCA SOARES, LUIS CLAUDIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998
Advogados do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP09098
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

DESPACHO

Tendo em vista que foi distribuído, por dependência, a estes autos o Cumprimento de Sentença de n.º 5001406-18.2019.403.6100, com as peças necessárias para sua tramitação, remetam-se estes ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000275-08.2019.4.03.6100 AUTOR: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637 RÉL: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CARLOS ALBERTO VALENTE JÚNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, distribuída por dependência à Execução nº 5027516-88.2018.403.6100, para o recebimento de indenizações a título de danos morais.

Da análise dos autos, verifico que o ato que deu causa ao pedido formulado nesta ação não é o título executivo objeto da execução, mas os atos feitos pela ré em razão da inadimplência

Entendo, portanto, não se aplicar ao caso dos autos a hipótese prevista no artigo 55, parágrafo 2º, I do CPC, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
RÉL: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CARLOS ALBERTO VALENTE JÚNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, distribuída por dependência à Execução nº 5027516-88.2018.403.6100, para o recebimento de indenizações a título de danos morais.

Da análise dos autos, verifico que o ato que deu causa ao pedido formulado nesta ação não é o título executivo objeto da execução, mas os atos feitos pela ré em razão da inadimplência deste título.

Entendo, portanto, não se aplicar ao caso dos autos a hipótese prevista no artigo 55, parágrafo 2º, I do CPC, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000601-65.2019.4.03.6100 AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA LOPES Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALJARILLA MARTINEZ - PR67361 RÉI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SERGIO DE ALMEIDA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao reajuste dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10 000 00

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO

Intime-se o autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5001178-43.2019.4.03.6100
REQUERENTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que regularize a inicial nos termos do artigo 303 do CPC, indicando o pedido de tutela final, ajustando o valor atribuído à causa nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo e promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000129-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ids 14037314 e 14086283 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao benefícios da justiça gratuita e preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: PROCURADORIA INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001416-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WLADIMIR GONCALVES, VILMA FACIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e o BANCO ITAÚ, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 3.517,93 para janeiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, DEVENDO ESTE VALOR SER RATEADO ENTRE AS DUAS PARTES, haja vista que a sentença foi clara ao condenar os réus ao pagamento do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugração.

In

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que, no prazo de 20 dias, apresente a planilha, nos termos do acordo realizado na Justiça do Trabalho, em que constem todos os cálculos realizados, incluindo a discriminação das verbas e juros respectivos, a fim de que a União Federal possa, por meio da Receita Federal, verificar se o valor apresentado na petição inicial está correto.

Com a vinda das informações, abra-se nova vista à União Federal, para manifestação, em 30 dias.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022925-83.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRUNGHOLI Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO - SP360806, HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN - SP302520 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024217-09.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: EURIPEDES DE CAMILLO FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, RICARDO WEBERMAN - SP174370 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Data de Divulgação: 06/02/2019

283/766

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

DESPACHO
A exequente pediu a intimação do Conselho para pagamento do valor devido.
Devidamente intimado, o conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 13500025. Decido.
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido na petição ID 14059633 . Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LIDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEIO LIDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LIDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENCO LIDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LITDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
DESPACHO
ID 14051661. Indefiro, por ora, a inclusão do nome dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, pois não se esgotaram todos os meios de localização de bens do executado.
Nada mais sendo requerido, em 15 días, arquivem, por sobrestamento.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031070-31.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: THOMAS OSTRAND ROSEN Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
DESPACHO
Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 13469246.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-22.2011.4.03.6100

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022875-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027526-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001411-40.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: RESIDENCIAL TULIPAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CORREIA DE FARIAS - SP188448 EXECUTADO: DEIVID DOS SANTOS SOUZA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, exclua-se Deivid dos Santos Souza do polo passivo do feito, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Intime-se, ainda, a parte autora, para que recolha as custas processuais devidas, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001406-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA - SP268485
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

Intime-se COHAB SP, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 821,16 para janeiro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impuensação.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001351-67.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRANDO INIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DEL FGADO DA DEL FGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBITIÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recursos administrativos nos PTA nºs 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18 em face de despachos decisórios que consideraram não declaradas duas

Dcomps.

Afirma, ainda, que os despachos decisórios foram emitidos em 05/09/2017 e que os recursos foram interpostos em 22/09/2017, sem efeito suspensivo.

Alega que o processo administrativo está parado há mais de 360 dias, violando o disposot na Lei nº 11.457/07.

Sustenta que tal demora ofende os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade da Administração Pública.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie os recursos administrativoss interposto nos autos dos PTA nºs 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, no prazo de 48

horas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo em discussão refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação "

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

- § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:
- "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte "
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os recursos administrativos foram apresentados em 22/09/2017.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O pericultum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação da impugnação administrativa pode eventualmente privar a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise os recursos administrativos apresentados nos autos dos PTA nºs 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001325-69-2019-4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE COEYE NETO - SP\$1205 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIO DA PELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
- 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
- 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
- 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
- 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."

(AMS 00250266220104036100, 6°T. do TRF da 3°Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

ELISIO SCALA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 28/08/2017, para quitação de débito próprio, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 (processo administrativo nº 10437.720367/2015-61).

Afirma, ainda, estava realizando regularmente o pagamento das parcelas devidas, até dezembro de 2018, oportunidade em que foi publicada a IN nº 1855/18, que trouxe as regras para a consolidação do parcelamento.

Alega que, em 27/12/2018, ao tentar realizar a consolidação, para indicar o débito relativo ao processo administrativo nº 10437.720367/2015-61, foi surpreendido pela informação de não haver débitos a serem parcelados.

Alega, ainda, que, em contato com a autoridade impetrada, tomou conhecimento de que o motivo foi a falta de desistência expressa e formal do processo administrativo, tendo havido a rejeição da adesão ao parcelamento, em 03/01/2019, apesar da regularidade do pagamento das parcelas anteriores.

Sustenta ter direito à consolidação do PERT e que a falta de desistência de recursos na esfera administrativa não tem o condão de excluí-lo do mesmo, já que o pagamento das parcelas demonstrou o interesse em aderir ao programa, akém de não ter apresentado recurso administrativo em face do acórdão proferido.

Acrescenta que houve um mero lapso de sua parte ao deixar de apresentar o pedido de desistência formal da defesa administrativa

Por fim, afirma que pretende alterar a modalidade do parcelamento, como previsto em lei.

Pede a concessão da liminar para que seja permitida a consolidação dos débitos, objeto do processo administrativa nº 10437.720367/2015-61, no PERT, assegurando, ainda, a alteração da modalidade de pagamento para a prevista no art. 2º, III, "b" da Lei nº 13.946/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que sua adesão ao parcelamento foi rejeitada, por não ter apresentado pedido de desistência da defesa administrativa antes da consolidação.

A Lei nº 13.946/17, em seu artigo 5º, estabelece que a inclusão de débitos no PERT se faz necessária a desistência prévia das impugnações e dos recursos administrativos, que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no mesmo, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundem as defesas administrativas.

Ora, o próprio impetrante afirma que deixou de apresentar pedido de desistência do processo administrativo, cujo objeto é o débito que seria incluído no PERT.

Assim, o cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao beneficio. Mas, uma vez feita a opção pelo beneficio, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo $1^{\rm o}, \S 4^{\rm o}$ da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

"§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Data de Divulgação: 06/02/2019

289/766

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em divida ativa da União;" (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve o impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rejeitar o parcelamento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAFI, SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 12119632 e 14047638 - Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 14037346 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A $R\'{E}U: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO$

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 14052308 - Dê-se ciência aos réus do valor complementar pago pela autora (fls. 440/441 - Id 13349740) a título de honorários advocatícios, para manifestação no prazo de 10 dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-89.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIU LI WEN LOPES Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio e a transferência dos valores devidos, determino a expedição de oficio de apropriação em favor da CEF.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Analisando os autos, verifico que são executados Chip Shop, Rubens, Marcio e Dalton. Citados, não pagaram o débito.

Realizada a tentativa de penhora pelo Bacenjud, foram bloqueados valores parciais, já levantados pela exequente.

Pelo Renajud, foi penhorado o veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, placa FAZ 7836, de propriedade do executado Rubers (fls. 179, nos autos fisicos).

A cotação de mercado do veículo penhorado pelo Renajud foi comprovada pela exequente, nos termos do art. 871, inciso IV do CPC. (fls. 204). E a penhora foi reduzida a Termo (fls. 206).

Expedido mandado de constatação e avaliação do veículo, pelo oficial de justiça foi constatado que o veículo se encontrava em bom estado de conservação e o bem foi avaliado (fls. 212, nos autos físicos).

Foram designados leilões para os meses de setembro/18, março/19 e junho/19 (fls. 216). Nos leilões realizados em setembro/2018, não houve licitantes.

Em 11.12.2018, a pedido dos executados, foi realizada audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 219/221).

Por fim, os executados manifestaram-se informando que não recebem intimações acerca da avaliação e atos anteriores ao leilão. Pedem o cancelamento dos atos e nova avaliação do veículo, bem como a oportunidade de acompanhar e enviar a sua avaliação particular (fls. 224, nos autos físicos).

IDs 14077412/14077413 - As cópias das publicações comprovam que o advogado substabelecido, Dr. Antonio Espina, quando do seu ingresso aos autos, foi devidamente cadastrado no sistema processual, e vem, desde então, recebendo publicações de todos os atos

Não há, portanto, que se falar em qualquer nulidade processual. Indefiro o pedido de fls. 224.

Prossiga-se com a execução, aguardando-se a realização dos leilões designados.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024266-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, ISITEC - INSTITUTO SUPERIOR DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO) Advogado do(a) RÉU: GISELLE SCAVASIN - SP129672

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca das contestações e documentos juntados, para que se manifeste no prazo de 30 dias

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0002887-82.2011.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-31.2013.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARCELO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int

SÃO PAULO. 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006897-96.2016.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DENADAI VITALI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 días, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004458-89.1991.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o julgamento da apelação, nos Embargos à Execução n. 0020284-96.2007.403.6100.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020279-59.2016.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP, JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0020240-48.2005.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA DOIS R LTDA, ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI, GIUSEPPE RINALDI, RICCARDO RINALDI, ROBERTO RINALDI Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 355/2017.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0002323-40.2010.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO
DECDACHO.
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 19/2018.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De-se diencia da virtualização dos adios.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 272/2018.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199, MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EAECUTADO: JAIR RATEIRO - SPA9994
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Aguarde-se o julgamento do Al n. 5002158-59.2016.403.0000.
Int.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
S. O. Frieddy, 4 de le vivillo de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0024042-49.2008.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA - EPP, MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR
D E S P A C H O
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.
SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019.
SAO FALLO, 4 DE RECTEIRO DE 2019.
AÇÃO POPULAR (66) № 0008405-82.2013.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: IVAN VALENTE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, SILVIO SINEDINO PINHEIRO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510 Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS TESTEMUNHA: MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD
DESPACHO
Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 dias.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002028-27.2015.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: ANDRE FRAGUAS - ME, ANDRE FRAGUAS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

In

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0016587-28.2011.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - ME Advogado do(a) RÉÚ: JOAO PEREIRA DOS SANTOS - SP155885

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012116-27.2015.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599 Advogado do(a) RÉU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, ELY FUAD SAAD

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 06/02/2019

295/766

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

RÉU: DORALICE SILVEIRA GUERRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004548-96.2011.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0005448-40.2015.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RÉU: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0023918-37,2006.4,03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CAMILA CARDOSO DE MORAES, ANISIO CARDOSO DE MORAES, ECI ROCHA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: MONALISA NUNES RIOS - SP361468
Advogado do(a) RÉU: MONALISA NUNES RIOS - SP361468
Advogado do(a) RÉU: PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS - SP129062, MONALISA NUNES RIOS - SP361468

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de não haver acordo, e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025755-56.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 13689417).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

Vistos.Conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), que foi assentado no julgamento do ARE nº 964246/SP, em 10.11.2016, é possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de Recurso Especial ou Extraordirário: CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO.PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA(CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃOPROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1.Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudênciado Supremo Tribural Federal no sentido de que a execução provisória deacórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeitoa recurso especial ou extraordirário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal 2.Recurso extraordirário a que se nega provimento, como reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - Tribural Pleno-neio eletrônico; ARE 964246- RG/SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 10.11.2016; DIe-251 DIVULG 24.11.2016 PUBLIC 25-11-2016. Nesse diapasão, constata-se que é possível a execução de pena (privativa de liberdade e restritiva de direito), após a confirmação da condenação pelo juízo ad quem Desta feita, considerando que as sanções impostas a ITAMAR LUIZETITI serão cumpridas em regime aberto, tendo as penas sido convertidas por restritivas de direito, expeça-se a guia de recolhimento provisória que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1º Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Cumpridas as providências, sobrestem-se os autos em secretaria, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo em recurso especial nº 1421621/SP. Intime-se.

Expediente $N^{\rm o}$ 7494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP204649E - PEDRO LOPES DELMANTO)

3º VARA FEDERAL CRIMINAL 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAÚLOAUTOS № 0003321-85.2012.403.6181AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHAVISTOS.JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de julho de 2006, de forma livre e consciente, JOSÉ SINFÓRIANO SOARES ROCHA teria apresentado ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido Conselho, os seguintes documentos falsos: histórico escolar e diploma de bacharel supostamente emitidos pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, constando, ainda, no verso deste último, carimbo de registro do diploma sob o nº 2.763.889, da Universidade de São Paulo, Divisão de Registros Acadêmicos (fls. 05/10). Finda a instrução criminal, a ação foi julgada procedente, condenando o acusado à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E (01) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direiro, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social e ao pagamento de 44 (QUARENTA E QUATRO) dias-multa, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A sentença condenatória de fis. 394/397 foi publicada aos 12 de julho de 2017 (fl. 398) e transitou em julgado para a acusação no dia 24 de julho de 2017 (fl. 432). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação criminal do réu para reduzir a penabase ao mínimo lega, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Como trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (19 de dezembro de 2018 - fl. 480), os autos retormaram a este juízo. Peticiona o acusado, às fls. 482/484, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial concordou com a manifestação defensiva (fl. 486). É o relato essencial. Decido. Assiste razão ao sentenciado. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, entre a data da consumação do delito, qual seja, 14 de julho de 2006 e o recebimento da denúncia (27 de agosto de 2012 - fls. 188/189) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser revista em qualquer instância ou grau de jurisdição, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 481 e DECLARO extinta a punibilidade do réu JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110 e 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 18 de janeiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDRER VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399991 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399991 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399999 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399999 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399999 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309999 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP305946 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309999 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP30624 - PAULO TAGOS DULINO MULITERNO E SP304797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP300128 - FRANCISCO GARAUDO ON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO

Data de Divulgação: 06/02/2019

297/766

 $DE\ ALMEIDA\ SAMPAIO)\ X\ KATIA\ DOS\ SANTOS\ PIAUY(SP228828-ANA\ PAULA\ DOS\ SANTOS\ PIAUY\ E\ SP229292-SAMUEL\ MARQUES\ SILVA)\ X\ ELISANGELA\ MORAES\ PASTRE(SP221710E\ PIAUY\ E\ PIAUY\ P$ LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP214322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 -ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAUL PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 -FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISA CARNEIRO MARIANO E SP38439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP206557 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E -PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E -BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP21911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURAGARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 -ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Redesigno as audiências anteriormente designadas para os dias 20 e 21 de fevereiro próximos, para os dias 24 e 25 de abril de 2019, sempre às 13h00. As testemunhas a serem ouvidas nos dias indicados serão: Dia 24/04/2019 às 13/h00: Adriano Machado, Alessandro Amaral Crespo, Juliana Cristina dos Santos, Mônica Richter, Simone Patte Alves Sgarbi, Tamires Leite da Silva, Frederico Reder, Renato Kolakian Gouveia, Ivonete Bombo, Fabio Pires Praça, Lucia Moreira da Costa, Luciana Steiner e Vera Lucia Freitas Madeira da Mata;

Dia 25/04/2019 às 13/h00: Bia Hauptman, Marcos Lofrese, Sandra Maria Caroline Gottschalk, Anibal Falcão, Marcela Barbosa Lima, Elizabeth Monteiro Ferreira, Ana Cláudia Ribeiro Santos, Helen Nilse Amorim, José Antônio Possati Raphael de Pádua Medeiros e Antônio Carlos Pessanha.

Conforme já fora anteriormente decidido, as testemunhas Adriano Machado, Alessandro Amaral Crespo, Tamires Leite da Silva, Ivonete Bombo, Lucia Moreira da Costa e Marcos Lofrese deverão ser apresentadas nas

datas indicadas pelas defesas que as arrolaram independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Ainda, homologo a desistência da testemunha Vera Lucia de Carvalho Patury.

A petição cuja cópia encontra-se juntada à fls. 7296/7297, foi erroneamente protocolada no presente feito, tendo em vista que ela se refere aos autos de nº 0012319-03.2016.403.6181. Mantenha-se a via original juntada nos autos mencionados, devendo permanecer no presente apenas a cópia dessa, para controle das petições aqui protocoladas.

Publique-se a presente decisão, dando-se vista em seguida ao MPF e a DPU.

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMIZON SOUZA DE BRITO(SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Autos nº. 0010778-66.2015.403.6181Fls. 382/383: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA e AMIZON SOUZA DE BRITO, dando-os como incursos nas penas do artigo 297 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, AMIZON, na data de 01 de agosto de 2012, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos públicos falsos, quando do requerimento de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Narra, ainda, a denúncia que o conselho profissional solicitou informações à Universidade de Taubaté - UNITAU - , visando confirmar a autenticidade do diploma e histórico escolar apresentados por AMIZON, ocasião em que a UNITAU confirmou a inautenticidade destes. Em oitiva na polícia, AMIZON afirmou que o diploma falso foi obtido através de JOÃO, após o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a realização do serviço e apresentação do documento perante ao CREA. JOÃO, que trabalhava com diplomas universitários, declarou que não sabe como ocorreu a falsificação dos documentos, visto que seu conhecido Maurício o ajudou com a solicitação de AMIZON.Fls. 385/386 - A denúncia foi recebida aos 08 de outubro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 398/404 - A defesa constituída do acusado JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA, em resposta à acusação, alegou incompetência do Juízo. Depois de tecer comentários sobre os fatos narrados nos autos, sustentou a sua inocência, salientando as falsificações grosseiras dos documentos. Requereu que seja produzida prova pericial grafotécnica, além de expedição de oficio ao Banco Bradesco acerca da movimentação financeira do réu no ano de 2012. Não arrolou testemunhas. Fls. 421/428 - Por sua vez, a defesa constituída do acusado AMIZON SOUZA DE BRITO também salienta as falsificações grosseiras dos documentos apresentados ao CREA, além do fato de o réu não ter efetivamente falsificado os documentos, e ter apenas feito uso de documentos falsos. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Decido. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estando centrada no inciso IV, que diz competir aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exsurgindo a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência. Na espécie, os documentos contrafeitos foram apresentados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, autarquia federal, com o objetivo de comprovar requisitos exigidos para a obtenção de registro profissional, o que justifica a fixação da competência no âmbito da Justiça Federal Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime no artigo 297 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 10 de JULHO de 2019, AS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Proc Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída do acusado JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA a respeito de expedição de oficio ao Banco Bradesco. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe à parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Indefiro, ainda, o requerimento de realização de exame pericial grafotécnico, por considerá-lo desnecessário e protelatório, porquanto já confeccionado o laudo de perícia criminal (fls. 138/146 e 348/355). Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP355061A -SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO)

CONCLUSÃOEm 01 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos à MM^a. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDARDE LOTUFO Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0005974-84.2017.403.6181 Fls.183/185: Trata-se de pedido formulado pela defesa de PAULO CESAR DE SOUSA requerendo que seja reconhecida prescrição da pretensão punitiva. É o relatório.DECIDO.No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão punitiva, assevero que, nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes do trânsito em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.No caso os autos, a conduta imputada ao denunciado se subsume ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal Ocorre que, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF, não há tipificação do crime previsto no referido artigo, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo). No caso em tela, o débito supostamente praticado pelo acusado está relacionado aos débitos indicados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19.515.003701/2003-80, o qual foi constituído em 26 de outubro de 2016 (fl.562), não existindo notícia de impugnação administrativa ou inclusão em parcelamento. Desse modo, considerando o interregno entre o decurso do prazo para impugnação administrativa, qual seja, trinta dias após o lançamento do crédito, até o recebimento da denúncia (21/08/2017), bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, resta clara a inocorrência da presenção da pretensão punitiva estatal. Destarte, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza FederalDATAEm 01 de fevereiro de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, como despacho

Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - ILISTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO E RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA)

Em face do decurso do prazo estabelecido no despacho de fis. 2921, sem a apresentação do comprovante do recolhimento da multa ou manifestação da advogada, determino a inscrição da Dr^a. MABIAGINA MENDES DE LIMA - OAB/RO 3912 - na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se.

Não sendo possível a localização dos dados qualificativos da defensora acima mencionada, fica a secretaria autorizada a oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, requisitando o envio a este Juízo do número do CPF ou os demais dados qualificativos da advogada acima mencionada.

No mais, tendo em vista o decurso do prizo para a manifestação da Drª HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - OAB/RO 4783, sem que tenha sido encaminhado a esse Juízo sua renúncia, apesar de devidamente intimada às fls. 2928/2929 e contatada pela secretaria deste Juízo em duas oportunidades (fls. 2827 e 2916), aplico à referida advogada a multa de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em divida ativa da União.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 2922.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Em face da certidão de fls. 709, intime-se novamente a defisa da ré SUELI APARECIDA SOARES, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS)

Fls. 346; desentranhem-se deste feito o auto de colheita de material gráfico (fls. 340/343) e o documento de fls. 349 (formulário carbonado - Correios), encaminhando-os ao Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de que sejam respondidos os quesitos constantes do oficio nº 860/2018, complementando-se, assim, o laudo nº 2190/2018. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de oficio, bem como dos expedientes de fls. 320/321, 325 e 346 e 348.

Com a vinda da resposta, proceda-se conforme determinado às fls. 345, intimando as partes para que tomem ciência de fls. 327 e seguintes, bem como para que apresentem seus memoriais, ressaltando que o prazo para a defensora constituída terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015056-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BIANCHI FAZOLO(PR037341 - ACIR BUENO DE CAMARGO)

Diante da informação juntada às fls. 268/269, comunicando o trancamento da presente ação penal, retire-se de pauta a audiência marcada. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, dos mandados nº 8105.2019.00072, 8105.2019.00073 e 8105.2019.00074. Anós intime-se a defesa e abra-se vista ao Ministério Público Federal. o retorno, venham os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substitute CRISTINA PAULA MAESTRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) Vistos. 1. Fl. 974: Defiro o requerido pela defesa de MARC PELZER e MOLDES ÉPILA S.A.2. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOK AICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA ZYLBERSZTIEJN E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E RI081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP22933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP23664 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP25793 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE PACHI E SP305605 - MARIANA TUMBIOLO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à ordem Compulsando mais detidamente os autos, observo que MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, peticionário de fls. 7.769/7.771 e 7.775/7.782, rão se desincumbiu, de forma suficiente, do dever de demonstrar e esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos que permitirám o acolhimento de seu pedido de acesso aos autos. Dessa forma, considerando ser ôrius do requerente demonstrar o quanto alegado, casso a decisão de fl. 7.784, abrindo a oportunidade, entretanto, de que esse forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos e esclarecimentos necessários. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Fls 895/896: Publique-se com urgência a decisão de fls 869. Fls 909: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

DECISÃO FLS.869:

Vistos.Fls. 867/868 - Não se vislumbra omissão a ser sanada. Com efeito, em que pese a qualificação do argumento defensivo como preliminar de ilegitimidade passiva, cuida-se, em verdade, de aspecto que revolve o mérito da pretensão acusatória, sendo de todo prematura eventual manifestação contundente deste Juízo previamente à instrução processual, sobretudo ante a possibilidade de que os agentes tenham concorrido para a prática delitiva mesmo antes de formalmente nomeados para a diretoria da ASSISPREV.Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 862/864 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da referida decisão. São Paulo, 10 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PRATES SILVA PEREIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Vistos.Recebo a apelação de fis. 512. Intime-se a defisa de AILTON PRATES SILVA PEREIRA a apresentar razões no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

Expediente Nº 3638

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009060-29.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP359031 - DEBORA GARCIA PEDROLLI) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao oficio 1538/2019 da Policia Federal juntado aos autos às fls.11.Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012059-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO(PR037792 - FERNANDA PREVEDELLO BUSATO E PR068864 - HEVELIN CORREA BECKER SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Ciência ao requerente do oficio 1536/2019 da Policia Federal juntado aos autos às fls.16.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) - JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RI018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RI079525 - HELTON MARCIO PINTO E RI149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RI123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVÈS PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Vistos.Nos termos do parecer ministerial de fls. 3178/3179, fica indeferido o requerimento de fls. 3175/3177.A União Federal, entidade pública, como vítima, temo direito subjetivo de acesso aos autos, cuja ação penal, embora encerrada, contém a expectativa de desdobramentos.Não é possível tolher o trabalho profissional da AGU sob a presunção de que cometerá irregularidades, prevendo a lei processual consequências legais, como bem ressaltou o MPF.Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto Bel. Mauro Marcos Ribeiro. Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

SENTENCA DE FOLHAS 639/642:

Autos nº: 0010299-39.2016.403.6181 (IP nº 0021/2014-13 DELEMAPH/DPF/SP)Denunciados: JOSÉ SAMPAIO MARTINS (D.N.: 08.09.1953 - 65 anos de idade) ELIUD COELHO DE LIMA (D.N.: 10.01.1948 - 71 anos de idade) SENTENÇA TIPO D1. Cuida-se de denúncia, apresentada no día 19.07.2016, pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ SAMPAIO MARTINS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180 , parágrafos 1º e 2º, do Código Penal - fls. 231/232-verso. É este o teor da demúncia: Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da deflagração da denominada OPERAÇÃO MUNIQUE, na qual foi identificada verdadeira organização criminosa dedicada à comercialização ilícita de fósseis brasileiros. Os fatos nela investigados foram processados perante essa 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos de nº 0013757-69.2013.4.03.6181. Dentre os fato ali apurados, verificou-se que Eliud Coelho de Lima, um dos principais responsáveis pela referida organização, recebeu remessa, via correios, contendo 5 volumes em pedras, com fósseis. Tal encomenda foi apreendida quando da deflagração da operação (fls. 107/108). Apurou-se, ainda, que JOSÉ SAMPAIO MARTINS foi o remetente dos bens.2.- Iniciadas as investigações, sobretudo a partir de cópias extraídas dos autos nº 0013757-69.2013.4.03.6181, verifica-se que o nome de JOSÉ consta como remetente dos fósseis no envelope que os abrigavam (fls. 126vº). Interrogado por carta precatória (fls. 193), o Acusado negou conhecer Eliud e que tenha enviado qualquer encomenda. Foi colhido seu material gráfico para confrontação com a escrita presente no envelope (fls. 177/185), por laudo não apontou convergências grafotécnicas significativas. Eliud também foi oporturamente ouvido, mas permaneceu em silêncio (fls. 152/153). Submetido o material à perícia técnica, concluiu-se tratar-se de 5 fósseis autênticos, com características evidentes de depósitos fossilíferos e de alto valor científico (fls. 155/165).3. - Em que pese as declarações negativas de JOSÉ e a conclusão a que chegou o trabalho grafotécnico, é inconteste que ele praticou a conduta descrita no art. 180, 1º, do Código Penal.De acordo com o apurado nos autos da OPERAÇÃO MUNIQUE, JOSÉ confessou outrora que trabalhava no comércio de fosseis, inclusive que já havia vendido exemplares para Eliud e outras pessoas (fls. 122/123). Denota-se, assim, que encomenda apreendida e da qual aqui se trata é apenas uma das tantas por ele enviadas. Igualmente, o nome do Acusado também foi mencionado por outros indiciados naquela operação. Nesse sentido foram as declarações de Antonio Ribamar da Silva, que disse saber quem JOSÉ era e que esse comercializava fósseis (fls. 114/116). Além disso, cumpre dizer que, conforme informações de rastreamento prestadas pelos Correios, o objeto foi postado de agência localizada no município de Juazeiro do Norte/CE, cidade próxima à residência de JOSÉ, em Abaiara/CE.4. Assim, diante de todos esses indícios, somados ao nome posto no envelope apreendido, conclui-se que o Acusado recebeu e utilizou, no exercicio de comércio clandestino, 5 fósseis autênticos brasileiros, com relação aos quais tinha conhecimento tratar-se de produto de crime, incidindo no crime de receptação qualificada. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ SAMPAIO MARTINS por incurso nas penas do artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação do Acusado para apresentação de sua resposta (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais processuais, inclusive otitiva da testemunha a seguir arrolada, até o final do julgamento.2. Em 17.10.2016, este Juízo determinou nova vista ao MPF para que se manifestasse sobre a condição de ELIUD COELHO DE LIMA quanto aos fatos imputados na denúncia a José Sampaio Martins, uma vez que constou como investigado durante a fase policial, contudo, foi arrolado como testemunha de acusação: (...) considerando que o objeto da receptação teria sido encontrado em poder de ELIUD, dê-se nova vista ao MPF para que esclareça o que segue: a) a data dos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que da peça acusatória nada consta a essi respeito; c) a condição de ELIUD no presente feito, uma vez que, na fase policial, utilizou-se ele do direito constitucional ao silêncio, alegando que, sobre esses fatos, já fora processado, de tal sorte que este processo, quanto a ele, tratar-se-ia de verdadeiro bis in idem (fl. 152/153). Ressalte-se que, quanto a ELIUD, nada foi dito pelo MPF, que o arrolou como testemunha (fl. 232-verso), o que se mostra inviável se ele ostenta a condição de investigado, pelo que se faz necessária manifestação expressa do parquet sobre a condição de ELIUD, a saber, se ele é investigado, conforme direito ao silêncio por ele exercido a fls. 152/153 e, portanto, não pode ser testemunha; se seria o caso de arquivamento dos autos quanto a eliud, em razão de bis in idem com a ação penal nº 0013757-69.2013.403.6181, ou outro motivo (a possibilitar o envio dos autos nos termos do art. 28 do CPP, por exemplo), ou, mesmo, se, no que se refere a ELIUD, seria a hipótese de denúncia, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade da ação penal e no caso de o fato aqui investigado não ter sido abarcado na ação penal nº 0013757-69.2013.403.6181 (fls. 235/235-verso).3. Em 21.03.2017, o Ministério Público Federal ADITOU A DENÚNCIA, para nela incluir ELIUD COELHO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal - fls. 231/232-ver. É este o teor do aditamento à denúncia: Segundo consta do inquérito policial instaurado e da peça acusatória (fls. 231/232-v^o), no dia 6.out.2013, na cidade de Curvelo/MG, agentes da Policia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0006392-61.2013.403.6181 dirigiram-se à Rua Havana, nº 85, imóvel sob responsabilidade de ELIUD e lograram êxito em apreender diversos itens, dentre os quais 1 embrulho envelopado pelos Correios, contendo 5 volumes em pedras, com fósseis, lacrados com fitas (fls. 107). Nesse sentido, consta de fls. 126 que o embrulho que continha os fósseis apresenta como destinatário ELIUD e como remetente JOSÉ SAMPAIO MARTINS e foi enviado por este no dia 6.ago.2012, conforme carimbo dos Correios. Insta salientar que, embora JOSÉ SAMPAIO tenha negado, durante interrogatório realizado no dia 30.jan.2015, o envio de fósseis para ELIUD, a quem não conheceria (fls. 176), no dia 19.nov.2013 ele confirmou que já tinha vendido fósseis para ELIUD (fls. 119/120), Conforme se extrai dos autos do processo em epígrafe, ELIUD é ré una ação penal nº 0013757-69.2013.4.03.6181, em trainie perante este r. Juízo, pelos crimes de contrabando (art. 334, caput, do CP), receptação qualificada (art. 180, 1º, do CP) e formação de organização criminosa (art. 2º, caput e 4º, inciso III e IV, da Lei 12.850/2013), tendo em vista ser ele o responsável pela comercialização dos fósseis brasileiros que eram ocultados em pedras de quartzo para serem exportados ilegalmente para a Alemanha. Contudo, os fósseis remetidos por JOSÉ SAMPAIO a ELIUD não foram objeto da ação penal em comento. Ademais, em que pese ELIUD ter se mantido em silencia durante interrogatório, a fls. 152/153, imperioso destacar que, segundo cópia dos autos do inquérito policial que acompanha os autos nº 0013757-69.2013.4.03.6181, ele confirmou ter exportado fósseis para Alemanha, mesmo ciente de ser vedada por lei a exportação destes e, em razão disso, escondia os fósseis debaixo de cristais de quartzo bruto dentro de tambores de metal (fls. 111/112). Percebe-se, portanto, que ELIUD recebia e exportava fósseis, mesmo tendo conhecimento da ilicitude de seus atos. Ademais, é possível concluir que as peças fossilizadas remetidas a ELIUD por JOSÉ SAMPAIO também teriam como destino a exportação ilegal, caso não tivessem sido apreendidas pela Polícia Federal Diante do exposto, concluiu-se que o Acusado recebeu, no exercício de comércio clandestino, 5 fósseis autênticos brasileiros com relação aos quais tinha conhecimento tratar-se de produto de crime, incindindo no crime de receptação qualificada. Isto posto, o Ministério Público Federal ADITA a denúncia anteriormente oferecida, para nela incluir o ora denunciado ELIUD COELHO DE LIMA, bem como vem EMENDÁ-LA, para que todos os acusados da presente ação penal sejam incursos nas penas descritas no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal.Recebido o presente, requer seja determinada a citação do novo Denunciado, bem como a citação do réu JOSÉ SAMPAIO MARTINS, para fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal Por fim, requer a exclusão do denunciado ELIUD do rol de testemunhas de fls. 232\(\delta\), com indicação das testemunhas que seguem 4. A denúncia foi recebida em 24.04.2017 (fls. 241/243).5. Os réus foram citados pessoalmente em 02/10/2017 (338v) e 17.10.2017 (370v)6. ELIUD apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (fls. 383/398). Alega: i) nulidade da decisão que recebeu a denúncia por já ter fixado data de audiência, ainda que ressalvada a hipótese de absolvição sumária; ii) inépcia da denúncia por não descrever os fatos com todas as suas circunstâncias; iii) imprestabilidade do interrogatório policial, iv) falta de justa causa, v) impossibilidade de imputação do crime de receptação, pois não está provado ter o réu consciência de a coisa ser produto de crime; vi) desclassificação da conduta para o crime do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 ou para o crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91.7. JOSÉ SAMPAIO MARTINS também apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído. Alega: i) inépcia da denúncia, pois não existem indícios de autoria. Diz ter sido arrolado como autor do fato simplesmente porque consta JOSÉ como remetente dos fósseis.8. Não houve absolvição sumária, na fase do art. 397 do CPP (fls. 241-243).9. Em 29 de janeiro de 2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas JOSÉ ARTHUR DA SILVA NEIVA MOREIRA e WILSON DOS REIS. O MPF desistiu da oitiva de ALÉCIO BRASVIM.10. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS, ROMILSON BOAMOND RODRIGUES, GERALDO SARAIVA FILHO e RÔMULO LEITE DE SOUZA, bem como interrogados os réus ELIUD COELHO DE LIMA e JOSÉ SAMPAIO MARTINS.11. Na fase do art. 402, nada foi requerido.12. O MPF, em alegações finais, pede a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia (fls. 598-608).13. Em alegações finais, a defesa de ELIUD COELHO DE LIMA aduz i) mulidade da decisão que recebeu a denúncia por já ter fixado data de audiência, ainda que ressalvada a hipótese de absolvição sumária; ii) inépcia da denúncia por não descrever os fatos com todas as suas circunstâncias; iii) imprestabilidade do interrogatório policial, iv) falta de justa causa, v) bis in idem com o processo no 0013757-69,2013.403.6181, vi) impossibilidade de imputação do crime de receptação, pois rão está provado ter o reu consciencia de a coisa ser produto de crime; vii) desclassificação da conduta para o crime do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 ou para o crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91.14. As alegações finais de JOSÉ SAMPAIO MARTINS (fls. 633-637) sustentamo seguinte: i) inépcia da denúncia, pois não existem indícios de autoria: ii) não há comprovação de autoria e iii) desclassificação da conduta para o crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. É o relatório. Decido. 15. Não prospera a tese de nulidade do recebimento da denúncia. 16. O juízo apenas cumpriu a literalidade do que diz o art. 399 do Código de Processo Penal:Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).17. Não prospera, muito menos, a ideia de que o juízo faz um prejulgamento da causa. O simples ato de marcar uma audiência, nos termos do que diz a lei, em nada afeta o conhecimento que o juízo demonstra sobre a causa. O juízo está livre para decidir.18. De igual modo, não avança a tese de que a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A simples leitura da peça inicial acima transcrita demonstra o contrário.19. Em relação ao interrogatório policial, este é, sim, meio adequado para se aferir indícios de cometimento de crime quando se está a analisar o recebimento da denúncia. Os elementos apurados no inquérito servem exatamente para isso, para embasar o oferecimento da denúncia. Em seguida, eles podem sec confirmados ou infirmados pelo que produzido na ação penal. Aí, então, a questão será de mérito. 20. Não há bis in idem, os autos do processo nº 0013757-69.2013.403.6181 (mídia de fls. 8) tratam de receptação diversa, conforme se vê da denúncia lá acostada: Da imputação da prática de receptação por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques: Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para a aquisição, o transporte e a ocultação de grande quantidade de fósseis oriundos da Chapada do Araripe, os quais foram apreendidos no dia 6 de outubro de 2013, quando da realização das diligências de busca e apreensão referentes à Operação Munique. Tais fósseis, anteriormente furtados do patrimônio da União, eram destinados ao comércio, inclusive em caráter transnacional. Os fósseis abrangidos no sente item integraram uma carga, adquirida, provavelmente em pedreiras, e preparada por José Euclides e posteriormente retirada, no Estado do Ceará, por Cícero, para transporte a Curvelo/MG, para entrega a Eliud, e ao Estado de São Paulo, para retirada por Pedro. Toda a operação foi coordenada por Pedro, inclusive no que se refere à parte entregue a Eliud, que seria exportada ocultada em carga de quartzo, em moldes similares ao descrito no item anterior. Francisco, filho de José Euclides, o auxiliou de modo pontual nessa empreitada criminosa. A retirada da mercadoria por Cícero, acondicionada em 17 caixas, deu-se alguns dias antes da deflagração da Operação Munique, em momento que não se pode determinar com exatidão. Das 17 caixas, 16 foram entregues a pessoa de nome Fabrício Hortêncio da Silva, no dia 05/10/2013, por volta das 12:00 horas, em depósito na Rua Havana, nº 85, município de Curvelo/MG. Ouvido a fls. 346/347, Fabrício alegou ter feito o recebimento a pedido de Eliud, responsável pelo local, mas disse desconhecer que a carga era de fósseis. A apreensão das 16 caixas de fósseis deu-se em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em 06/10/2013 (fls. 329/331).21. No mérito, autoria e materialidade estão devidamente confirmadas.22. A materialidade está comprovada pelo envelope que abrigava (fls. 126) os fósseis e pelo Laudo de Perícia Técnica que concluiu tratar-se de 5 fósseis autênticos, com características evidentes de depósitos fossilíferos e de alto valor científico (fls. 155/165),23. A autoria também está demonstrada.24. O pacote que continha os fósseis demonstram que os réus eram respectivamente remetentes e destinatários dos fósseis, deles se utilizando, portanto, para atividade comercial ainda que clandestina. No pacote estão seus nomes completos e endereços.25. O depósito onde isso foi encontrado era, sem sombra de dúvida, o local onde o réu ELIUD COELHO DE LIMA mantinha oculto os fósseis que comercializava. JOSÉ SAMPAIO MARTINS, ou simplesmente ZÉ SAMPAIO, é antigo e reincidente comerciante de fósseis. Em email interceptado em 20.06.2013, às 16:18, de PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA para MICHAEL SHWICKET com cópia para HANS POHL se vê que o réu JÓSÉ SAMPAIO MARTINS era um dos fornecedores habituais de fósseis (fls. 18). Ás fls. 399/401 do processo n.º 0013757-69.2013.403.6181 ANTONIO RIBAMAR DA SILVA confirmou que ZÉ SAMPAIO era pessoa de Abiara/CE que também comercializava fósseis. Em consulta aos sistemas policiais, descobriu-se que JOSÉ SAMPAIO MARTINS foi preso em razão de transporte de fósseis em 2004, com endereço declinado exatamente igual ao descrito no material apreendido. Além disso, na casa de JOSÉ SAMPAIO MARTINS foi apreendido um caderno com anotações com o nome de ZÉ SAMPAIO e dados da sua conta bancária. 26. ELIUD mantinha um enorme barração onde acondicionava os fósseis que comprava para depois revender. A ideia de que rão tinha conhecimento de que dentro do pacote havia fósseis é de extrema singeleza e absolutamente incrível. O réu armazenava no local enorme quantidade desse material para revenda, como se pode ver das fotos de fis. 337 e ss. do processo n.º 0013757-69.2013.403.6181 (mídia de fis. 8).27. Está correta a capitulação legal dada pelo Ministério Público Federal. Incide o 180, 1º, do CP e, não, o art. 2º, caput, ou 1º, da Lei 8.176/91, nem o art. 55 da Lei n.º 9.605/98, conforme já decidido pelo TRF3 e tribunais superiores no processo n.º 0012897-68.2013.4.03.6181 que trata de fato idêntico em tudo o que juridicamente relevante no bojo da mesma Operação Munique.28. Pelo exposto, os acusados realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 180, 1º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era dele exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. 29. Passa à dosimetria da pena. 30. Fixo-lhes a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal, visto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, pois favoráveis as circunstâncias judiciais, a teor do disposto no artigo 59 do Código Penal. Sem circunstâncias atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, torno essa pena definitiva. Registro, em relação ao réu JOSÉ SAMPAIO MARTINS, que apesar de menção de ter sido condenado anteriormente em ação penal, as suas folhas de antecedentes criminais nada acusaram (fls. 280, 283/292, 293/294, 296, 297/300, 301/302, 304, 305/306 e 330).31. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, 2°, c, do Código Penal. Incabível o sursis - art. 77 do CP, porém verifico ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44 e incisos do CP.32. O crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; os acusados não são reincidentes; as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente para a reprovação do crime.33. Substituo, pois, a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, cada réu, a ser doado em espécie à USP, para manter as peças apreendidas na Operação Munique, como tem feito a universidade, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, preferencialmente em universidade congênere à acima mencionada, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las.34. Fixo-lhes, ainda, pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, pelos mesmos motivos expendidos, cada dia-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.35. Deixo de condenar nos termos do

Data de Divulgação: 06/02/2019

art. 387, IV, do CP, por não poder fazê-lo de oficio.36. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ SAMPAIO MARTINS e ELIUD COELHO DE LIMA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 180, 1°, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 10 dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos vigentes à época, devidamente corrigidos.37. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. 38. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal-PRI.

Expediente Nº 11239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JIANZHONG DU, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. A denincia, acostada às f8. 152/154, narra o seguintec) Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assiria, diante da justa causa dada pelo Inquérito Policial n.º 3000.2015.004665-5, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de JIANZHONG DU (fls. 66), chinês, casado, vendedor, nascido aos 10/10/1975, CPF 234.406.068-56, RNE V641977-H, filho de DU GUOMIN e QIU HEHUA, residente à Avenida Senador Queirós, nº 645, ap. 122, CEP 01026-001, Centro, São Paulo/SP, Pelos seguintes fatos tidos pela lei penal como delituosos. Aos 11.02.2014, JIANZHONG DU, voluntária e conscientemente, no interesse de futura comercialização e, assim, no exercício de atividade comercial, manteve em depósito num box alugado por ele de nº 637, situado à Rua Padre Raposo, nº 365, São Paulo/SP (fis. 07v/08vº), 87 volumes contendo 1.907kg (um mil, novecentos e sete quilos) de óculos de sol (fis. 32 e verso) de procedência estrangeira, comprovada por laudo Merceológico (fis. 138/141), desacompanhadas de documentação fiscal.Com efeito, JIANZHONG DU é sócio administrador da empresa JIANZHONG DU Presentes - ME (fis. 47), CNPJ 12.720.171/0001-74, localizada à Rua Florêncio de Abreu, nº 484, piso intermediário, boxes 213 e 214, Centro, São Paulo/SP, sendo que a mencionada pessoa jurídica é a locatária do box nº 637, com endereço na Rua Padre Raposo, nº 365, São Paulo/SP (fls. 11/14 e verso). Apreendidas tais mercadorias pela Receita Federal, fora elaborado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817900/DIREP002043/2014 (fls. 32vº/35vº), apurando-se o valor total de R\$ 953.500,00 (novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais) para a mercadoria apreendida. Tem-se, portanto, que JIANZHONG DU incorreu no delito previsto no artigo 334, 1°, alínea e, do Código Penal, por manter em depósito, voluntária e conscientemente, as mercadorias apreendidas desacompanhadas de regular documentação, no exercício de atividade comercial. Em face do exposto, o Ministério Público Federal DENÚNCIA JIANZHONG DU, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para que, citado, ouvido e processado, JIANZHONG DU, apresentando as defesas que entender necessárias, seja, ao final, condenado.Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a oitiva das seguintes testemunhas:a) Breno Andrade Soares Silva - auditor fiscal (fls. 08vº)b) João Paulo Daura Collaço - auditor fiscal (fls. 32)e) Claudia Brunetti (fls. 32) (...). A denúncia foi recebida em 08.07.2016 (fls. 156/157-verso). A denúncia e o mandado de citação foram vertidos para o idioma chinês (fls. 197/204). O acusado foi citado pessoalmente em 19.09.2016 (fls. 206/207), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 212) e apresentou resposta à acusação em 21.09.2016, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 210/211).Em 28.10.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 213/214).No dia 16.01.2017, o processo e a prescrição foram suspensos, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante as seguintes condições a serem cumpridas pelo acusado: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Subseção Judiciária em que reside em período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; (C) informar o juízo de qualquer modificação no seu endereço residencial; (D) doação de 08 (oito) cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, birnestralmente, na forma estabelecida pela CEPEMA; (E) apresentar no 12º (décimo segundo) mês e 24º (vigésimo quarto) mês de suspensão, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual, bem como certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e Estadual (fls. 221/222).Em 01.10.2018, a CEPEMA informou o descumprimento pelo réu das condições da suspensão, bem que ele estava sendo processado criminalmente em outro processo (fl. 260). O Ministério Público Federal, em 07.11.2018, requereu a revogação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o réu está sendo processado por outro processo (fls. 264). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido.REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o réu está sendo processado criminalmente por outro processo (ação penal nº 0005463-86.2017.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal local, sentenciada em 23.11.2018). Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa - de 16.01.2017 até a presente data, e façam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema processual, tendo em vista a revogação da suspensão. Tendo em vista a retomada do andamento da ação penal, designo para o día 30 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, quando será prolatada a sentença. Intimem-se as testemunhas comuns, requisitando-se as que ostentam a condição de funcionária pública. Caso as testemunhas residam, atualmente, fora da Grande São Paulo, providencie-se o necessário, com agendamento junto aos juízos deprecados, para a realização de videoconferência, ficando designada a mesma data e hora acima. Não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, as otivas deprecadas deverão ser realizadas pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justica (CNJ), Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Providencie-se intérprete de chinês para a audiência. Intimem-se, salientando-se que o réu será intimado da audiência na pessoa de seu defensor, conforme consta de fls. 157-verso (item 16) e do teor do mandado de fls. 206/207.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019278-28.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

DECISÃO

A Exequente opôs Embargos de Declaração da decisão que suspendeu a execução diante de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no 1035899-47.2018.4.01.0000, referente ao Mandado de Segurança n.º 1024688-96.2018.4.01.3400 (id 13299644).

Alegou omissão na decisão quanto ao fato de que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança não tem competência para Execução Fiscal, nos termos do art. 108, I, da Constituição Federal. Destarte, uma vez ajuizada portanto, não poderia suspendê-la, tal como reconheceu, em caso idêntico o MM. Juiz da 10ª Vara Fiscal, na Execução nº. 5020106-24.2018.403.6182. Além disso, afirmou que o simples ajuizamento de Ação Anulatória, sem garantia, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, exigindo-se prévia garantia, nos termos do art. 151 do CTN e jurisprudência do STJ.

Decido.

Inexiste omissão na decisão embargada, pois não cabe discutir aqui a incompetência do Juiz do Distrito Federal para processamento da Execução, o que, contudo, não afeta a validade da decisão proferida em Agravo de Instrumento nº. 1035899-47.2018.4.01.0000, referente ao Mandado de Segurança n.º 1024688-96.2018.4.01.3400 para suspender a exigibilidade dos débitos executados.

Ademais, na citada execução da 10ª Vara Fiscal, a situação é distinta da que se verifica nos presentes autos. Lá a decisão é posterior ao oferecimento da garantia, de sorte que não poderia retroagir para efeito de desfazimento da constrição. A despeito disso, tratase de decisão doutro juízo singular em execução distinta, que de nenhum modo vincula este juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 302/766

dos autos, já que a suspensão decorre de decisão judicial, hipótese prevista no art. 151, IV e V do CTN. Finalmente, constata-se que, em verdade, a Exequente pretende a revisão da decisão por eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de agravo. Intime-se e aguarde-se como determinado. São Paulo, 1 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-02.2018.4.03.6182 / lº Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: LUIS SANT ANA KARAS DECISÃO Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo. Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001475-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: PEDRO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO DECISÃO Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo. Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

No tocante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade pelo simples ajuizamento de ação anulatória, não se aplica ao caso

Data de Divulgação: 06/02/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-52.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-29.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: RENATO SALARI RODRIGUES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-94.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010967-82.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: NELSON REBELLO JUNIOR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Remeta-se ao arquivo.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011027-55.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO BARBOSA LIMA
DECISÃO
Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.
Remeta-se ao arquivo.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-18.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDMAR NICOLAU RODRIGUES
DECISÃO
Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.
Remeta-se ao arquivo.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-98.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007981-24.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: GISELE SILVA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 31 de ianeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-19.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996 EXECUTADO: CRISTIANE PORTO DE OLIVEIRA BRITTO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-13.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: THIAGO TADEU RIBEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-52.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5007917-14.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
DECISÃO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se, sobrestado.
Intime-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000767-16.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318 EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
DECISÃO
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

 $EXECUÇ\~AO\,FISCAL\,(1116)\,N^o\,5018138\text{-}56.2018.4.03.6182\,/\,\,l^a\,\,Vara\,\,de\,\,Execuç\~oes\,\,Fiscais\,\,Federal\,de\,\,S\~ao\,\,Paulo\,\,Receiva A.$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-53.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: INES DA COSTA SILVA
D E C I S Ã O
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o
trâmite da presente execução fiscal.
Arquive-se, sobrestado.
Intime-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR
DECISÃO
Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.
Remeta-se ao arquivo.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5011488-27.2017.4.03.6182 / 1º Vára de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

DECISÃO

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.
Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007527-78.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILLIDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão de id 12105085, arquivando-se os autos.
Intime-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019268-81.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: EMPORIO GIUSTINO - COMERCIO E SERVICOS EM JOIAS EIRELI - EPP
D E C I S Ã O
Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (id 13011676).
Após, voltem conclusos para análise.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000598-29.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MGI04902, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
D E C I S Ã O
Em foco do notício do odocão formulado mala oversidado ao Deventamento Administrativa man acutal
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Arquive-se, sobrestado.

Data de Divulgação: 06/02/2019 311/766

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006758-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

STELLIO SASHIDA - SPT165/9-B EXECUTADO: BRUNO VILELLA PALANCH

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada (conforme certidão retro), promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento,

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-75.2017.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: WILSON BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação comaquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorre citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) $N^{\rm o}$ 5006681-61.2017.4.03.6182 / $2^{\rm a}$ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCIO HOFFMANN UGLAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluidos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemento de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-15.2018.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: SAMUEL COSTA MARQUES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos <u>ao arquivo</u>, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011621-69.2017.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792 EXECUTADO: JOSE LOPES SABINO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA. Juiz Federal Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3030

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0044611-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044611-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059818-39.2000.403.6182 (2000.61.82.059818-6)) - COML/ XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) F. 289-verso - Fixo prazo de 10 (dez) días para manifestação da parte executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 10 (dez) días. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035625-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035625-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518650-39.1996.403.6182 (96.0518650-0)) - MDT-ELETRONICA S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA) X JOAO CARLOS SCHILLER DE MAYRINCK X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) Tendo em vista o tempo decorrido e cumprimento da carta precatória a que parte executada, ora embargante, faz referência em petição posta como folhas 97/98, fixo o prazo de 15(quinze) dias para que manifeste-se quanto ao interesse na realização de nova avaliação dos bers penhorados.Após, venham-me conclusos para análise dos pedidos formulados pela parte exequente, ora embargada, em especial no tocante ao reforço de penhora dada em garantia da execução fiscal de origem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027119-82.2006.403.6182 (2006.61.82.027119-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027684-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)

F. 304 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) días para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

F. 490 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) días para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Nesta mesma oportunidade deverá carrear aos autos os documentos requeridos pelo perito judicial (folhas 491/492), preferencialmente por mídia digital. Com o cumprimento das referidas determinações, restituam-se os autos ao senhor perito para início dos trabalhos. Oporturamente, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0014027-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014027-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041505-54.2005.403.6182 (2005.61.82.041505-3)) - DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) F. 290/294 - Fixo prazo de 30 (trinta) días para a parte embargante carrear aos autos a documentação requerida pela perita Judicial. Após, à perícia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046374-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7)) - CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) F. 535/536 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quirze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0001244-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044201-19.2012.403.6182 ()) - BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 482/483 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008261-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-09.2013.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

F. 469/470 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0049534-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-39.2014.403.6182 ()) - VALDERES COSTA PIRES(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO E SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 206/207 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011432-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500 ()) - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produri, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031410-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063124-25.2014.403.6182 ()) - ROSA PAZOS AGUIAR RIBEIRO(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X FAZENDA

Data de Divulgação: 06/02/2019 314/766

NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0043484-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-13.2010.403.6500 ()) - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 113 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) días para manifestação da parte embargante, nos termos do 1º do artigo 437, do Código de Processo Civil Após, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555762-71.1998.403.6182 (98.0555762-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Ante a decisão liminar das folhas 345/347 dos autos, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos n.º 5026725-86.2018.403.0000, determino que a secretaria deste Juízo proceda ao desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema bacenjud

Após, intime-se a parte executada para que fique oportunizado, que no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado pelo Juízo ad quem, apresente bens suficientes à garantia do débito executado. Cumpra-se com urgência

EXECUCAO FISCAL

0030198-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

F. 122/123 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada carrear aos autos o referenciado Seguro Garantia (e respectivo endosso), devidamente vinculado a esta Execução Fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514457-15.1995.403.6182 (95.0514457-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236861-75.1991.403.6182 (00.0236861-7)) - SEBASTIAO CALIGIURI(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEBASTIAO CALIGIURI X IAPAS/CEF

F. 157 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sucessiva das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO

0028137-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) Fls.15/17: manifeste-se o contador. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

0045096-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045096-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045095-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045095-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls.381/382: Expeça-se Oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado (fls.374) para a conta corrente mencionada pelo(a) exequente. Após a juntada do comprovante de depósito e transferência, dê-se vista à(ao) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000961-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039354-5)) - ROMEU PINA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo
- 2- De actuato contrat. En la res. 1422017, o requesimento de cumprimento de sentença devera ser precento de pentido de carga dos antos inscos pelo exequente, a minde profitova a vintanzação do process Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encarganibra o pedido de virtualização do processo no Ple à Se restrator ad Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço: fisca-seof4-vara04@trf3 jus.br. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização:
- b) dar vista ao exequente ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

 a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

- b) Nos autos fisicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos fisicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050031-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024082-5)) - COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP206993 -VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deveráa) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos fisicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalição do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no P.Je. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no Ple: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos fisicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos fisicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL.

0036938-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036268-24.2014.403.6182 ()) - FAIR COREETORA DE CAMBIO S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mens ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos fisicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) días, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalição do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a

Data de Divulgação: 06/02/2019

inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fáse de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para dejitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sema devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, execto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0047306-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182 ()) - PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Coma juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo fisico antes da sua remessa ao Triburnal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a finde promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deveráa) promover o cadastramento do processo no sistema Ple, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõemos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização, b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no Ple, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) no Ple: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte a apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema Ple, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, confórme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtu

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008248-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040289-82.2010.403.6182 ()) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO L'IDA(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribural, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 250/25016, que dispoc acerea da recessaria vintanzação do processo lisco anos das entressa ao ribotaria, filante-se o apentar a requester carga dos atatos liscos a finite promoter a digitalização dos processos.

 3- Formalização o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;.
- b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalição do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
- b) Nos autos físicos: superada a fáse de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

 Intimense.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018090-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048317-68.2012.403.6182 ()) - GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 267/269: Manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0062313-94.2016.403.6182} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-45.2007.403.6182} \text{ (2007.61.82.010086-5)} \text{)} - \text{AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/A LTDA X WALDIR BOSSAN X MARIA NELY SIQUEIRA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X INSS/FAZENDA \\ \end{array}$

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo fisico antes da sua remessa ao Tribural, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deveráa) promover o cadastramento do processo no sistema Ple, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização, b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no Ple, e, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) no Ple: verificar se as peças digitalizadas cada um com sua respectiva numeração no Ple. 4- Coma devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no Ple: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento, b) Nos autos físicos: superada a fise de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no s

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044715-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044715-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em razão do contido na petição de fl. 122, reconsidero a parte final do despacho de fl. 125 para determinar a expedição de oficio ao PAB da CEF para que transfira o valor depositado à fl. 130 em favor da Associação dos Procuradores da ECT, na conta informada à fl. 122.Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035062-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o cancelamento do alvará n^o 69/2018. Após, expeça-se Oficio ao PAB da CEF para que transfira o valor depositado a fls. 184 em favor do embargante, no banco e na conta informada às fls. 190. Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015080-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015080-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050147-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050147-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se oficio ao PAB da CEF para que transfira o valor depositado a fls. 171 em favor do embargante, na conta informada a fls. 174.

Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028084-21.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se oficio ao PAB da CEF para que transfira o valor depositado a fls. 191 em favor do embargante, na conta informada a fls. 194. Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020395-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026419-96.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se oficio à CEF para transferência do valor depositado a fls. 119 em favor do embargante, conforme suas orientações.

Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028120-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 106/107: Defiro. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado às fls.90, conforme requerido pelo(a) exequente. Após a juntada aos autos dos comprovantes de depósito e transferência a ser realizado pela CEF, intime-se o exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028136-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados à fl.82 para a conta informada à fl.74.

Com a juntada do comprovante, intime-se a parte embargante e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1898

EXECUCAO FISCAL

0036067-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGÓ EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÂRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da divida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Apelação parcialmente provida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exeqüente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso la V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 26/72013 - CJF/Brasilia. Após a baixa na distribuição, arquiverm-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intrimem-se.

Expediente Nº 1899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026287-7)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LITDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Conforme decidido nos autos 00088818-38.2016.403.6182 foi indeferido o ingresso de TERRAS ALTAS EMPREEDIMENTOS IMOBILLÁRIOS LTDA. no polo ativo do feito, já que ingressou nos autos em sede de emenda à petição inicial e nosso direito processual não admite a figura do litisconsóreio facultativo ulterior. No mais, proceda-se ao apersamento dos presentes autos da execução fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182 e apersos. Desentranhe-se a petição de fis. 78/115 porquanto apresentada por terceiro que não é parte neste processo. Renovo o prazo de emenda à petição inicial de fis. 78, devendo a parte embargante suprir as falhas indicadas na certidão de fis. 77, bem como acrescer todos os argumentos que entender pertinentes envolvendo a execução fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182 (PROCESSO PILOTO) E N°S 00377364819994036182, 00262871520074036182, 002881959200740361822, 00520324120004036182, 05107771719984036182Na inércia no prazo de emenda, venham os autos conclusos para extinção. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008236-79.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LEAL PATTO Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ROMEU ALVES - SP262568

DESPACHO

ID nº 9711432 - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de MARCUS VINICIUS LEAL PATTO.

Citado, o executado apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.907,71.

Não obstante o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16 II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO.

- 1 Feito depósito em garantía pelo devedor, deve ele ser formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.
- 2 Embargos de divergência providos

(EREsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM GARANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO.

1 - O STJ teve oportunidade de decidir, através da sua Corte Especial, que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito, para que se dê conhecimento ao juiz e ao exequente do ato praticado. Precedentes: (REsp 1.254.554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/2011, (AgRg no Ag 1.192.587/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 23/3/2010) e (EREsp 1.062.537/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4/5/2009).

Data de Divulgação: 06/02/2019 317/766

2 - Recurso Especial não provido

(REsp 1506980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).

Assim, determino à Secretaria que reduza a termo o depósito de ID nº 9711432, intimando-se o executado acerca do início do prazo para oposição dos embargos à execução.

Após, apreciarei o requerido pela exequente no ID de nº 10573282.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009461-71.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do comprovante da garantia do Juízo e cópias da(s) certidão(ões) de dívida ativa dos autos de Execução Fiscal nº 50003041120164036182.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016429-83.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUCILESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal de nº 5007750-94.2018.403.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006782-64.2018.4.03.6182/9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LITDA Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 10458486 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005473-08.2018.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: CLARO S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10725362 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013080-09.2017.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL L'IDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal de nº 5006316-07.2017.403.6182 da Contadoria Judicial. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. ${\bf EMBARGANTE: NESTLE\,BRASIL\,LTDA.}$ Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 13473789, nos autos da execução fiscal de nº 5000196-45.2017.403.6182. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5001624-08.2017.4.03.6103 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582 EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 DESPACHO ID nº 11263899 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003732-10.2017.4.03.6103 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal de nº 5001624-08.2017.403.6182. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-12.2016.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho, no arquivo, dos embargos à execução de nº 5010367-61.2017.403.6182.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0001613-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001613-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int

EXECUCAO FISCAL

0022261-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS L'IDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS L'IDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

T.--

EXECUCAO FISCAL

0053506-42.2003.403.6182 (2003.61.82.053506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ROBERTO PAIM DA LUZ(SP386201 - ÂNGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CLEYDE MONTEIRO DA LUZ

F1 250 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996

EXECUCAO FISCAL

0067647-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROTEC COMERCIAL LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP151116 - CAIO CESAR DE MORAES MOURA E SP333598 - ALEXANDRE DE PAULO VIEIRA) X RETROTEC COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

Int

EXECUCAO FISCAL

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048336-55,2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057516-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA 6 SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059167-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059167-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA X ADEMIR BARCHETTA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar.

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

EXECUCAO FISCAL

0036569-49.2006.403.6182 (2006.61.82.036569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos, Fls. 181/182, 202, 205 e 213v.º: Considerando a manifestação expressa da parte exequente à fl. 213v.º concordando com o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula 21.977, expeça-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP para que proceda ao levantamento da constrição efetivada na AV.05 às fls. 206/210 dos autos. Tratando-se de ato a ser cumprido fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK) X FABIO MELE DALL ACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK)

Fls. 506/541: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro

EXECUCAO FISCAL

0051962-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos, Fis. 108/108v.º e 113: Considerando a manifestação expressa da parte exequente à fl. 108 não se opondo ao levantamento da constrição sobre o imóvel matrícula n.º 114.286 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expeça-se oficio ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento da constrição efetivada às fls. 55/60 dos autos. Expeça-se mandado de penhora de bens da parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 108/108v. $^{\rm o}$. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016993-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Vistos, Fls. 181/191 e 203/206vº: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão. Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantía do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitirindade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 180. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028994-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 143/144 e 150v.º:

Mantenho a r. decisão da fl. 141, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão da fl. 141, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0046645-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMINDUS-SISTEMAS DE GERACAO DE ENERGIA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 23/24: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) días, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada.

EXECUCAO FISCAL

0019144-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALITY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP240730 - JOZELMA SIQUEIRA DA SILVA)

Ante a informação retro, republique-se corretamente o despacho de fls. 112. Fls. 112: Fls. 90/101 e 105/111: Considerando que os débitos em cobro na presente execução encontram-se com a situação ativa ajuizada (doc. 106/111), mantenho o bloqueio judicial de valores da fl. 89 dos autos. Proceda-se a transferência dos valores para conta a disposição deste Juízo. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0026245-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTARIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA)

Fls. 33/35: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 10(dez) dias, a formalização do acordo Intime-se o executado para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0030401-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEVEGAL IMOVEIS LTDA - ME(SP171899 - RONALDO COLEONE)

Fls. 85/112 e 116/124: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a expressa concordância da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 113, no valor de R\$ 463,31, em favor da parte executada.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023179-51.2002.403.6182 (2002.61.82.023179-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X MICHAEL WILLIAN LIDDLE X CLAUDIO ROBERTO CENTENO DE CASTRO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Oficio Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento:

3 - e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053342-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X.J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANCAS LITDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP390750 - PEDRÒ HENRIQUE MENDES LOPES) X J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA L'IDA(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048941-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VÀNDERLEY E SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUCAS CARLOS VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057942-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SR COBRANCAS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X SR COBRANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019556-26.2018.4.03.6183 AUTOR: GUIDO HIRRATA Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010731-93.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MC29403 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018151-52.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ALICE APARECIDA BRONCHAIM DE PAULA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS, bem como sobre a informação doc. 13868186, de que não haveria direito à revisão.

Int

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000945-88.2019.4.03.6183 AUTOR: AFFONSO MASSELLA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuídade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018065-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO VAGNER FERRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017518-41.2018.4.03.6183 INVENTARIANTE: ADENIVALDO ALVES DE LIMA Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007843-88.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SPI41372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002715-53.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-78.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE CASSIN Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011314-78.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 323/766

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006099-24.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ABILIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008630-83.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017318-34.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018062-29.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de beneficio previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018430-38.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008950-70.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) días sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007786-70.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VON MUHLEN - RS96678 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003433-50.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017474-22.2018.403.6183 EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que apontou a parte exequente, a autarquia previdenciária apresentou relatório e alegou que nada é devido.

Assim sendo, diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003913-84.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantisa da pinto procuradores da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Outrossim, comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente a apresentar, em 15 (quinze) dias, procuração datada, haja vista o documento juntado não conter ano de assinatura, e certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Norival Mariano de Almeida.

Com a juntada da documentação, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005558-88.2018.4.03.6183 AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 27/11/2018, às 10:10h.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001393-32.2017.4.03.6183 AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 12/12/2018, às 14:00h.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-19.2018.4.03.6183 AUTOR: REJANE SILVA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 12/12/2018, às 14:30h.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-47.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 07/12/2018, às 14:00h.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007632-18.2018.4.03.6183 AUTOR: EDNA APARECIDA CONCALVES SANCHES Advogado do(a) AUTOR: MACIDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 10/12/2018, às 11:00h.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-68.2018.4.03.6183 AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 06/02/2019

10/12/2018, às 12:0	Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 0h.
	Int.
	São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
AUTOR: SIDINEI ROBI Advogado do(a) AUTO	AUM (7) N° 5009615-52.2018.4.03.6183 ERTO PINATTI DR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 IONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
10/12/2018, às 09:3	Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia lnt.
	São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
AUTOR: IVONETE MO Advogado do(a) AUTO	AUM (7) N° 5012483-63.2018.4.03.6183 REIRA DA SILVA DR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 IONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
07/12/2018, às 13:0	Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 10h.
	São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COM	4UM (7) № 5009164-27.2018.4.03.6183

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009164-27.2018.4.03.6183 AUTOR: RENATA SIMOES Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar em 05 (cinco) dias o laudo referente à perícia realizada no dia 07/12/2018, às 13:30h.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007771-04.2017.403.6183 AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-53.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GLIBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13648426: dê-se ciência às partes.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 327/766

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013831-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELITA ALVES RESENDE
Advogado do(a) ŘÍÚ: SONIA CARTELLI - SP44016

Defiro a gratuidade da justiça a JOSELITA ALVES RESENDE, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-11.2018.403.6183 EXEQUENTE: EDESIO ANTONIO DE CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017487-21.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO BOSCO PEREIRA LEITE Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018040-68.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: GRASIELE APARECIDA ESTEVAM Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018050-15.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO LEOPOLDO QUIRINO DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora exequente da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int

São Paulo. 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.403.6183
EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTA VIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016889-67.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011941-82.2018.403.6183 AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018365-43.2018.403.6183 EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 06/02/2019

329/766

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018289-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE QUILICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

DESPACHO

Considerando o resultado das diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça (docs. 13706045, 13198110 e 12792238), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, informando, se o caso, o novo endereço do corréu BRUNO LOBO DE MESQUITA.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017703-79.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA CEZARIO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13026943, no valor de R\$7.131,59, atualizado até 07/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4°, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
 - (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13730021), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017506-27.2018.403.6183 EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência apresentadas pelas partes remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013516-28.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIR BRITO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020744-54.2018.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IGNIZE PITON FRANCESE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do comprovante de residência atualizado em nome de MARIA IGNEZ PITON FRANCESE.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DONIZETE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar a condição de empresário, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001229-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL FERRAZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009037-89.2018.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIAO BORGES Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BATELLI CAPPELLINI - SP269734 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando que a sentença que julgou liminarmente improcedente a presente demanda foi anulada, intime-se o INSS a contestar.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017349-54.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ROSEMERI CAETANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho Id. 12498714, tendo em vista que assinatura por meio de impressão digital não corresponde à assinatura a

rogo.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009718-59.2018.4.03.6183 AUTOR: ELIANA CARDOSO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014094-88.2018.4.03.6183 AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- $1-\mbox{Defiro}$ a produção de prova pericial requerida.
- 2 Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
- 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- 1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

 6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta
- 12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15. Q(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/2019, às 08:20hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às pecas processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-88.2016.4.03.6183 AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI. GIULIA MARIANNA FIORETTI Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI - SP347970 Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI - SP347970 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao iuízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF para apreciação do recurso de apelação da parte autora.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E, KELI CRISTINA GOMES - SP248524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida, assim como eventual decurso de prazo para recurso de apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0077131-88.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, RUY PEREIRA DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DEL MONACO, DIRCE DEL MONACO,

VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN, ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO LOPES, RICARDO CINTRA DEL MONACO, VIVIAN CINTRA DEL MONACO, JOSE FAGUNDES NEVES, JULIETA MANSINI AGABITI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não procedeu à correta instrução dos presentes autos virtuais, intime-se-a a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento virtual da ação, com a juntada das cópias digitalizadas do processo físico em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente. Caso a parte autora assim o faça, certifique-se a virtualização no processo físico com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual (MUMPS). Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000572-02.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se o ofício precatório da verba de sucumbência. Após, intimem-se as partes do seu teor, nos termos da Resolução 458/2017. Por fim, tornem para transmissão. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. 6ª VARA PREVIDENCIARIA PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-51.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALTER DOS SANTOS TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF; encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se SãO PAULO, 12 de janeiro de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-54.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VICTOR DE SOUZA PINTO Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juizo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000648-81.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA BATISTA DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERINTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARIA BATISTA DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista -SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 2044068907), em 08/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7°, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n°. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 2044068907 em 08/10/2018 (ID 13853098).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 18/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita na mesma data da reclamação, na qual constou que em 18/12/2018 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 13853100 e 13853652).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por idade (protocolo 2044068907), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007159-32.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL EDUARDO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou cois julgada.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.
SãO PAULO, 2 de outubro de 2018.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-65.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NORBELIA SILVA DIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL
D E C I S Ã O
Vistos eminspeção.
NORBÉLIA SILVA MENINELLI impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de SÃO CAETANO DO SUL-SP, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao beneficio de pensão por morte, requerimento 767910109, seja analisado e concluido pelo impetrado.
Éo relatório. Decido.
Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Esecutivo em Santo André-SP (ID 13857590), razão pela qual o declinio de competência é medida que se impõe. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officia.
- 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo como Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais notumo, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e <u>DECLINO de minha competência para processar e julgar o</u> presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-66.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004187-89.2018.4.03.6183 / 6' Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS TA DEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Vérifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente
- Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Cívil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DORALICE DA SILVA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 45.930,53, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13003403, fls. 317/321 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003403, fls. 323/328 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 335/336 (numeração dos autos físicos, ID 13003403), a parte exequente concordou comos cálculos do perito judicial.

O INSS manteve-se silente acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 341 - numeração dos autos físicos, ID 13003403).

Viammos autos conclusos

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 13003411, fls. 205/208, 231/233 e 243/246 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder à autora o beneficio de pensão por morte desde o óbito do instituidor, ocorrido em 28/06/2010. No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os honorários de sucumbência não foram fixados em razão da sucumbência recíproca

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado nos termos da Resolução 267/2013 do CIF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULIGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questios. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE-"(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de RS 58.818,14, em 04/2016, valor como qual a parte exequente concorda.

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decome do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS 58.818,14 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizados em 04/2016, conforme os cálculos de fis. 323/328 — numeração autos fisicos, ID 13003403.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso 1), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente, durante a fase de juntada de documentos para a expedição dos oficios de pagamento.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDEIRO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de RS 204.440,89, em 06/2016

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024508, fls. 261/265 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024508, fls. 267/272 - numeração dos autos físicos).

À fl. 276 (numeração dos autos físicos, ID 13024508), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 277 - numeração dos autos físicos, ID 13024508).

Vieramos autos conclusos.

Decido

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 13024897, fls. 181/183 e 204 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS ao restabelecimento do beneficio de auxílio doença (NB 504.157.371-5) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (27/8/12). No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua iurisdicão.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULIGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE-"(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros indices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- Agravo legal não provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria, no importe de RS 298.744,12, em 06/2016, valor como qual a parte exequente concorda.

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS 298.744,12 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizados em 06/2016, conforme os cálculos de fls. 267/272

— numeração dos autos físicos.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Cívil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 86, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente, durante a fase de juntada de documentos para a expedição dos oficios de pagamento.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de NELSON MARIANO BUENO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 78.332,42, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024071, fls. 181/185 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024071, fls. 188/191 - numeração dos autos físicos).

Intimada à fl. 194, a parte exequente manteve-se silente quanto aos cálculos do perito judicial.

O INSS discordou da Contadoria do Juízo (fl. 196 - numeração dos autos físicos, ID 13024071).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 13024071, fls. 82/89, 123/128 e 134/135 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em04/12/2008.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo coma Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, coma ressalva de que, no que tange ao indice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1"-17 da Lei n" 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5" da Lei tf 11.960/2009, que determina a incidência da TR (tava referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o indice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, a única conta de liquidação que se encontra nos exatos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 188/191 (ID 13024071).

As pretensões do INSS não merecem prosperar, uma vez que, no julgado, foi determinada expressamente a aplicabilidade do IPCA-E a partir de 26/03/2015 (ID 13024071, fls. 134/135).

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 84.762,01 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo)**, atualizados em**06/2016**, conforme os cálculos de fls. 188/191 – numeração dos autos físicos, ID 13024071.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo exequente (fls. 160/166 – numeração dos autos físicos, ID 13024071) e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98 do Novo CPC), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006730-58.2015.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSME SIMOES MEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Conforme se extrai da tela CNIS, que acompanha esta decisão, consta beneficio ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1828705915, desde 17/03/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, emcaso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes

Publique. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000354-34.2016.4.03,6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: JOSE PETRUCIO CORREIA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PETRUCIO CORREIA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado ematividade especial (de 10/11/1969 a 17/03/1972; 01/10/1973 a 05/03/1974 e de 01/07/1986 a 05/03/1997), coma consequente concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.464.292-0), com início na data do primeiro requerimento administrativo (23/04/2004) e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Instruiu a inicial com documentos

 $Foram \, deferidos \, os \, benefícios \, da \, gratuidade \, de \, justiça \, e \, determinada \, a \, citação \, do \, INSS \, (ID \, 524650 - pág. \, 1).$

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente arguiu a decadência do direito de revisão do requerimento de beneficio, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1022562).

As partes não requereram a produção de outras provas.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo NB 42/133.464.292-0 (ID 570735).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório Fundamento e decido

Afasto a preliminar de decadência, haja vista que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.464.292-0), inicialmente requerido em 23/04/2004, foi objeto de sucessivos recursos administrativos (Junta de Recursos da Previdência Social – ID 570735 – pág. 46 e Câmara de Julgamento da Previdência Social – ID 570735 – pág. 91), sendo o autor cientificado da decisão proferida pela Câmara de Julgamento em 26/11/2011 (conforme Aviso de recebimento - ID

Destarte, considerando o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio, a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (c.f. artigo 103 da Lei 8.213/91), não há que se falar em decadência do direito à revisão do pedido de concessão do beneficio nº 42/13.464.292-0.

Da mesma forma, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados na inicial, deixo de reconhecer a alegada prescrição das parcelas do beneficio pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo inferior a cinco anos entre a data de ciência da decisão proferida pela Câmara de Julgamento em (26/11/2011) e o ajuizamento da presente demanda (24/11/2016, fl. 02).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regen-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Jus tiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de

Apresento um breve escorco da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte o cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos servicos "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).		
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetend			
ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.			
de 30.03.1964 a	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).		
22.05.1968:	Decreto II. 33.831, de 23.03.1904 (D.O.O. de 30.03.1904).		
Trouxe nova regulamentação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais			
contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram			
elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e			
biológicos (códigos 1.1.1	a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).		
Nesse interim, o Decreto	n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição		
àquele veiculado pelo De	ecreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo		
Regulamento, com redação	io quase idêntica à do anterior, e semalteração de ordem substantiva.		
As disposições do Decre	to n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.		
	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação		
de 23.05.1968 a	retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n.		
09.09.1968:	53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram		
09.09.1900.	albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et		
	al.).		

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já e consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lein. 5.440-A/68; veículou dois novos Quadros Anexos, comrelações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.5.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lein. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor a té ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973),
28.02.1979:	observada a Lei n. 5.527/68.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

de 01.03.1979 a **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, en 08.12.1991: vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

\$ 2°A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

§ 4º Operiodo em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.08079, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1° [com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6° É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluido pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos §§ 6° e 7°. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8°, do seguinte teor "§ 8" Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Let".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assimredigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, emseus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio:
"[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos \$3.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trobalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.			
de 29.04.1995 a	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e			
05.03.1997:	Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).			
de 06.03.1997 a	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).			
06.05.1999:	Decreto II. 2.1/2/9/ (RBPS) (arts. 02 a 06 c Alicao 1 v).			
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)			
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).			
	04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2			

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de toelrância empregados na estêra das normas trabalhistas. Nesses sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figuetredo de Segurança e Medicina do Trabalho — fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Mil nistério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, coma redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 68.06.1978 (disponívelem http://portal.nre.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupal cional (NHOs) (disponíveis em-strtp://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2°);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4°); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de auvaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semembargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de gru pos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próteiro INSS que ca mentra fraçoritada e a capacitada e trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próteiro. INSS que ca mentra fraçoritada e a capacitada e trabalhador e não fere direito adquirido.

Art. 2"[...] § 3" Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
	Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
	Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
05.03.97	Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
	Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramiento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), et a IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comumapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5" do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3º Região, AC 2003.03.99.024588-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci I vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafsatível judicial review. Em caso de divergência ou dividas sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria es I pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efitos do agente nocivo ruido com a simples utilização de EPI, pois soniúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tesé Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decomência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decreto n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STI, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o indice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruido superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90dB no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), tomeiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.08079 contemplavamnas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): formeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de témpera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já atroladas nos Decretos n. 63.230'68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal

[Vide art. 5° do Decreto n. 53.831/64: "as dividas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no ámbito de suas atividades"; art. 8° do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dividas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; art. 64, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que conceme ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

finalidade.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Beneficios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), sernalheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fiesador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirinir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de tomeiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem(ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5°, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 10/11/1969 a 17/03/1972 - Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais.

Alega o autor que teria trabalhado exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB, conforme informações constantes no Formulário DSS-8030 (ID 570735 - pág14).

O documento apresentado informa que o segurado laborou no período de 10/11/69 a 17/03/72 na função de "ajudante de produção", com exposição ao agente nocivo ruido, na intensidade de 90 dB, onde executava operações elementares que não requerem treinamento, tais como: transporte e arrumação, limpeza de peças, lixamento manual, operações auxiliares de fabricação e etc. Ainda, no Formulário apresentado consta que o Laudo Técnico encontra-se no posto do INSS Maria Zélia.

Após a conversão em diligência do julgamento do recurso administrativo (processo NB 42/133.464.292-0), pela 02º Caj – Segunda Câmara de Julgamento, foi anexado aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado entre 03 e 17 de fevereiro de 1997 (ID 570740 – pág. 16/106).

Analisando o LTCAT da empresa, observo que a avaliação técnica realizada entre 03 e 17 de fevereiro de 1997 é extemporânea ao intervalo laborativo que o segurado pretende comprovar a especialidade, e não consta declaração acerca da manutenção das condições ambientais e do lay out, o que impede a verificação da similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época.

Ademais, não há indicação do NIT ou CPF do responsável pela assinatura do Formulário DSS-8030, deste modo não há prova de que o subscritor de tal documento seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8°, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado como artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, § § 1° e 2°, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

[Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] — O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...] os quais foram considerados irregulares pelo juizo a quo, ao argumento de que "não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3,048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4,032/2001". — Embora laudo técnico deva ser elaborado por especialista — médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho —, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionals mencionados. — De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. [...]

(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Periodo de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...]

(TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)]

Deste modo é inviável o reconhecimento da especialidade do intervalo de 10/11/1969 a 17/03/1972.

b) De 01/10/1973 a 05/03/1974 – Indústria e Comércio Móveis Tubulares Sacramento Ltda.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1973 a 05/03/1974 por enquadramento da categoria profissional da atividade "serralheiro". Porém, o simples registro da função em CTPS não permite o enquadramento por categoria profissional, visto que não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III-Não há que se fular em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instruíório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. [...] O autor não carreou documento algum para comprovar a especialidade da atividade nos períodos questionados, o que impossibilita o enquadramento do labor. XI - As profissões do requerente, como meio oficial serralheiro e serralheiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). XII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos intersticios questionados. [...] XVIII - Não mercer reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (AC 00065399620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OTTAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Não se reconhece como especial o período de 01.02.74 a 07.01.84, onde exerceu as funções de aprenti; de servalheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria. [...] 5. Agravo desprovido. (AC 00029647620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015...FONTE REPUBLICACÃO:)

Na falta de documentos que comprovema efetiva exposição a agentes nocivos, não há direito a ser reconhecido. Deste modo, o intervalo de 01/10/1973 a 05/03/1974 deve ser computado como tempo comum.

c) De 01/07/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/09/2002 — Zinni & Guel Ltda. Ind. de Auto Peças.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período por exposição ao agente nocivo ruido, na intensidade de 88,8 dB, bem como aos agentes nocivos inerentes à função desempenhada (operador de torno).

A CTPS acostada indica vínculo com a empresa no período de 01/07/1986 a 07/11/2011 no cargo de "ajudante geral" (ID 390915 – pág. 9). Nas anotações referentes à contribuição sindical, consta contribuição para o Sindicato Metalúrgico de Guarulhos dos anos de 1997 a 2011 (ID 390915 – pág. 10) e nas anotações gerais, consta que o segurado em 01/03/98 passou a exercer a função de "op. de tomo" (ID 390915 – pág. 11), já nas anotações gerais, consta que o segurado em 01/03/98 passou a exercer a função de "operador de tomo automático B" (ID 390915 – pág.16).

Foram juntados dois Formulários DSS-8030, ambos emitidos em 12/09/2002. O primeiro formulário, referente ao período de 01/07/86 a 28/04/95, informa que o segurado exerceu a atividade de "operador de tomo automático B", no setor de usinagem, desempenhando as atribuições de cortar, rebarbar, esmerilhar, deabastar, polir, laminar peças para o setor produtivo da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,8 dB. No campo "5" do Formulário, consta que a empresa não possui Laudo Técnico Pericial para o período (ID 390915 – pág. 20).

Da mesma forma, o segundo formulário indica que o autor, no interstício de 28/04/95 à data atual (12/09/2002), laborou na atividade de "operador de torno automático B", no setor de usinagem, desempenhando as atividades de cortar, rebarbar, esmerilhar, desbastar, polir, laminar pecas para o setor produtivo da empresa, e esteve exposto a ruído de 88,8 dB. Consta no campo "5", que a empresa possui Laudo Técnico Pericial (ID 390915 – pág 21).

Conforme indicado no segundo Fornulário, foi apresentado Laudo Técnico Pericial para o período de 28/04/95 a 12/09/2002, emitido em 12/19/2002 (ID 390915 – pág. 22/23).

Como já explanado, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional. Assim, uma vez que a atividade exercida pelo autor (operador de tomo) é considerada especial pela legislação previdenciária, reconheço como especial o período de 01/07/86 a 28/04/95, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Com relação ao período de 29/04/95 a 12/09/2002, ressalto que até 05/03/97 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db e de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB.

Deste modo, considerando o nível de ruído a que o segurado esteve submetido (88,8 dB), pela legislação contemporânea, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 05/03/97.

Ademais, no processo administrativo NB 42/133.464.292-0, o próprio INSS reconheceu a especialidade do intervalo de 29/04/95 a 05/03/1997, por exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB (c.f. código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64) (ID 390915 – pág. 3)

Desta feita, o período de 29/04/95 a 05/03/97 deve ser computado como tempo especial, pelo código 1.16. do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/1979.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar comproventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher, somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se prenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o periodo contribuitivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional.

A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res guardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (c.f. tabela ID 570735 – págs. 37/38) e os reconhecidos em juizo, o autor contava com 33 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do 1º requerimento administrativo (23/04/2004), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/04/2004 (DER)	Carência
tempo comum	10/11/1969	17/03/1972	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 8 dias	29
tempo comum	02/06/1972	20/01/1973	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 19 dias	8
tempo comum	21/02/1973	28/02/1973	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1
tempo consum	14/06/1973	06/08/1973	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	3
tempo consum	01/10/1973	05/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	6
tempo consum	06/03/1974	21/07/1975	1,00	Sim	l ano, 4 meses e 16 dias	16
tempo comum	06/11/1975	16/08/1979	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 11 dias	46
tempo comum	01/11/1980	31/10/1982	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
tempo consum	30/09/1985	13/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	7
especialidade reconhecida em juízo	01/07/1986	28/04/1995	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 9 dias	106
especialidade reconhecida pelo INSS	29/04/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 4 dias	23
tempo comum	06/03/1997	23/04/2004	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 18 dias	85

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 11 meses e 8 dias	290 meses	48 anos e 4 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 10 meses e 20 dias	301 meses	49 anos e 3 meses	-
Até a DER (23/04/2004)	33 anos, 3 meses e 15 dias	354 meses	53 anos e 8 meses	Inaplicável

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 9 meses e 27 dias).

Por fim, em 23/04/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015 data do início da visência da MP 676/2015 convertida na Lei 13 183/2015

Conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Beneficio (ID 390915 – pág. 61/65), o autor recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.029.060-7, com DIB em 12/05/2008. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do beneficio administrativo ou pela implantação do beneficio judicial ora concedido. Ressalfa-se que a opção pelo beneficio administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/07/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Zinni e Guell Ltda) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.464.292-0), com DIB em 23/04/2004, nos termos da fundamentação

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicama probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se em gozo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.029.060-0), com DIB em 12/05/2008, o cumprimento da tutela antecipada fica condicionada à opção do autor pelo beneficio mais vantajoso, manutenção do beneficio administrativo (NB 42/147.029.060-7) ou pela implantação do beneficio judicial ora concedido (NB 42/133.464.292-0). Ressalta-se que a opção pelo beneficio administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores recebidos administrativamente inacumuláveis.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros beneficios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.029.060-7), com DIB em 18/04/2008.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STI, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4°, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de beneficio do RCPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

 $Transcorrido \it in \it albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais and contraction of the co$

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Data de Divulgação: 06/02/2019 347/766

P.R.I

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: **apos entadoria por tempo de contribuição** (NB 42/133.464.292-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23/04/2004
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: (ESPECIAL): 01/07/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS em face de MARIA APARECIDA GOMES PINTO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 32.839,07, em 05/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024878, fls. 224/228 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024878, fls. 230/237 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 244/245 dos autos físicos (ID 13024878), parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

O INSS também discordou da Contadoria do Juízo (fl. 249/258 - numeração dos autos físicos, ID 13024853).

Vieram os autos conclusos.

Decido

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024878, fis. 145/147 e 173/175 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez desde 08/2010.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, comas alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentenca (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos exatos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 230/237 (ID 13024853), uma vez que aplica os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CIF no que tange aos consectários.

As pretensões do INSS não merecem prosperar, uma vez que, no julgado, foi determinada expressamente a incidência de índices em conformidade com a Resolução 267/2013 do CJF, na qual não há previsão de aplicação da TR.

Ressalto que o desconto de parcelas inacumuláveis recebidas administrativamente deve ser efetuado, conforme previsto na legislação previdenciária, razão pela qual as alegações da parte exequente de fls. 244/245 (ID 13024878) não devem prosperar.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.718,18 (vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), atualizados em 10/2017, conforme os cálculos de fls. 230/237 – numeração dos autos físicos. ID 130/24878.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo exequente (fls. 203/211 – numeração dos autos físicos, ID 13024878) e aquele acolhido por este Juizo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§2º e 3º do artigo 98 do Novo CPC), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002116-15.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS PEREIRA DESOUZA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 115.831,91, em 04/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024065, fls. 277/281 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024065, fls. 283/291 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 298/299 dos autos físicos (ID 13024065), parte exequente concordou comos cálculos do perito judicial.

O INSS discordou da Contadoria do Juízo (fl. 300 - numeração dos autos físicos, ID 13024065).

Vieramos autos conclusos

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024081, fls. 174/177 e 201/203 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder ao autor o beneficio de auxílio-doença desde o dia imediatamente à cessação administrativa, ocorrida em 30/11/2006.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios previstos na legislação de regência.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da decisão monocrática (fls. 201/203 dos autos físicos, ID 13024065).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fis. 283/291 (ID 13024065), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

- 1. De acordo com a pericia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questios. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:"(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE-"(fls. 33).
- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. <u>A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.</u>
- 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dividas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juizo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
- 5. Agravo legal não provido

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos beneficios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS 151.354,00 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), atualizados em 04/2016, conforme os cálculos de fis. 283/291 – numeração

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Cívil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUJAR FILHO Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 00007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

l - Questão de direito

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73):

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o expresso pedido subsidiário de concessão de beneficio desde a distribuição destes autos, o que implicaria necessariamente em reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014180-28.2010.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO, VANESSA CARLA VIDUITO BERMAN, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO, ANTONIO JOSE PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO, ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO E OUTROS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 54.389,46, em 05/2016.

Às fls. 218/225 dos autos físicos (fls. 254/261 do PDF integral dos autos, ID 12901054), a parte exequente discordou dos cálculos do INSS.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, no importe de RS 88.784,46, em 10/2017 (ID 12901054, fls. 254/271 do PDF integral dos autos).

 $\grave{A} \text{ fl. 274 do PDF integral dos autos (ID 12901054), a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.}$

O INSS discordou da Contadoria do Juízo (fls. 275 do PDF integral dos autos físicos, ID 12901054).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento

A decisão transitada em julgado (ID 12901054, fis. 163/165 e 170/171 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a pagar aos exequentes parcelas devidas a título de pensão por morte, no período compreendido entre 14 de abril de 2008 e 29 de outubro de 2009.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação de índices de correção monetária.

Atenho-me ao impasse envolvendo os índices de atualização monetária.

Ressalto que, no julgado, foi determinada expressamente a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a TR como índice de correção monetária a partir de 06/2009. Sendo assim, entendo que as pretensões do INSS quanto à atualização monetária não merecem prosperar.

Ante o exposto, nos termos do julgado, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 88.784,46 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 10/2017, conforme os cálculos o da Contadoria Judicial de fis. 264/271 do PDF integral dos autos (ID 12901054).

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 185/198 (e fls. 209/214) — numeração dos autos físicos, ID 12901054) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante da definição do valor total da execução, indefiro a expedição de oficio de pagamento quanto ao valor incontroverso.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Cívil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS em face de TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 209.727,00, em 05/2016.

Intimada à fl. 260 dos autos físicos (ID 13003161), a parte exequente manteve-se silente quanto aos cálculos do perito judicial (fls. 261 dos autos físicos, ID 13003161).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13003161, fls. 263/272 - numeração dos autos físicos).

Intimada à fl. 275 dos autos físicos (ID 13003161), a parte exequente manteve-se silente quanto aos cálculos do perito judicial.

O INSS discordou da Contadoria do Juízo (fls. 277/285 - numeração dos autos físicos, ID 13003161).

Vieramos autos conclusos

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo d

 $A \ decisão \ transitada \ em julgado \ (ID\ 13927378, fls.\ 164/170 \ e\ 202/204 - numeração \ dos \ autos \ fisicos) \ condenou \ o\ INSS \ a \ conceder ao \ autor \ o \ beneficio \ de \ aposentadoria \ por invalidez \ desde \ a \ DER, \ em \ 12/11/2004.$

No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devemser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em duas questões: quanto aos índices de correção monetária; e quanto à definição da data da citação (que interferirá na apuração dos valores devidos a título de juros

de mora).

Ressalto que, no julgado, foi determinada expressamente a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que se refere aos consectários. Considerando que hoje vigora o Manual supra aprovado pela Resolução 267/2013 do CIF, que não prevê a TR como indice de correção monetária a partir de 06/2009, entendo que as pretensões do INSS quanto à atualização monetária não merecemprosperar.

Quanto à segunda controvérsia, entendo que a citação do réu no processo de conhecimento ocorreu ainda no Juizado Especial Federal, em 03/2007, conforme fl. 29 dos autos físicos. Inclusive, o próprio INSS, em resposta à citação, apresentou contestação, conforme fls. 57/60 dos autos físicos. Portanto, a data da citação a ser considerada como parâmetro para a aplicação dos juros de mora é 03/2007.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de RS 302.697,53 (trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 09/2017, conforme os cálculos o da Contadoria Judicial de fls. 263/275 (ID 13003161).

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º; inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 238/259 (e fls. 216/228) – numeração dos autos fisicos, ID 13003161) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Observo ainda que o valor da RMI (NB 32/147072068-7) nos termos do julgado, conforme requerido pela própria autarquia federal às fls. 277/285 dos autos físicos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005083-69.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA CANZANO DE LIRA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000705-02.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NELSON PEREIRA FURQUIM Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS$

DECISÃO

Vistos em inspeção.

NELSON PEREIRA FURQUIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em ITAQUERA -SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 909312814), em 28/05/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

 $Pede, assim, provimento juris dicional \ liminar \ que \ determine \ que \ a \ Autoridade \ Coatora \ analise \ e \ conclua \ seu \ processo \ administrativo.$

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7°, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n°. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. caso seia deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 909312814 em 28/05/2018 (ID 13887634).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 18/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita na mesma data da reclamação, na qual constou que em 27/12/2018 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 13887636 e 13887632).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 909312814), apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Data de Divulgação: 06/02/2019 352/766

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000737-07.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo MPETRANTE: SUELY FERREIRA LIMA ddvogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 MPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
fistos eminspeção.
EUELY FERREIRA LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CENTRO em SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou
edido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 23/10/2018, NB nº 189.967.134-7, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.
ede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.
co relatório. Decido.
receitua o artigo 7°, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n°. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia nedida, caso seja deferida.
Cumpre ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito liquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.
Diservo que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovasse a demora na resposta de seu pedido, não demonstrando, assim, seu direito líquido e certo.
мосто час о пара и вистиму данной частом розводей частом в на техрова че в сирем частом частом примостей общения в сето.
esse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
ntime-se a impetrante para que junte declaração de hipos suficiência ou proceda ao pagamento das custas, <u>no prazo de dez dias,</u> sob pena de ter sua baixa na distribuição.
após o cumprimento da determinação acima pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma
larfo se consistence o contra se Marietánio DAM o Federal
após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 353/766

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES, CAIO CÉSAR GONÇALVES, CARLOS JUNIOR GONÇALVES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em Inspeção.
No prazo de 15 (quinze) días, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o
ulgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.
Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007165-39,2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NICE NELIS SPADA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LACGO - SP214055-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS, MARESSA INGRID SANTOS DELBONI Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 ÆÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos eminspeção.
Ante a aceitação pela parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.
Após, voltemos autos conclusos.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
N.D. INSTITUTO (NACIONAL DO SECUNO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Recebo a emenda à inicial.
Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi exinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005936-44.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO FURTADO LEITE Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
D E O I N C II O
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo.
Sem prejuízo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 8 de outubro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006917-73.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP21405-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC. INSTITUTO INTERIOR SUCIAL PROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 355/766

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007087-45.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO COPPA Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à contestação ID 11649498, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-25.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS PECORA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-16.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUCILA PIZANI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SERAPIAO JUNIOR - SP319128
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA CENTRAL SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto a informação ID 14031474, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da informação (ID 14031474) ao MPF e ao representante legal da autoridade coatora

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007149-85.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RODRIGJES SERRA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006235-21.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES NUNES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006216-15.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GEIZA GOMIS IANELLI Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Deixo registrado que as peças do processo foram juntadas no Sistema do Processo Judicial Eletrônico fora de ordeme que a petição inicial encontra-se somente a partir das fls. 498.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do beneficio objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Data de Divulgação: 06/02/2019 357/766

III - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004761-49.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORI DE PINHO JORGE Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Danaha a amanda à inisial

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado pela parte autora (ID 8059121 e 8061638), intime-se o INSS para que restabeleça o beneficio de auxílio-doença NB 621.080.130-0, deferido em tutela antecipada (ID 3201198).

Ressalto que o INSS não poderá cessar o beneficio ora concedido até posterior decisão deste Juízo.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011215-43.2011.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROCERIO JOSE DE SOUZA, MARCOS ABRIL HERRERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Diante das alegações da parte autora de fls. 281/284 dos autos físicos (ID 12957678), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os questionamentos e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação, nos seguintes termos:

1) Nos termos do julgado, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação até a data da protação da Sentença (ocorrida em 04/12/2014), sem exclusão dos valores pagos na via administrativa em data posterior à propositura da ação (ocorrida em 28/09/2011), em virtude da concessão da tutela antecipada. Por outro lado, no que se refere à verba devida à parte exequente, os valores pagos na via administrativa deverão ser descontados, a fim de que não ocorra pagamentos em duplicidade;

2) No que tange aos consectários, aplicar a Resolução 267/2013 do CJF.

Com a apresentação de cálculos pelo perito judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005477-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GESONIAS FIDELES BRAGA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.917,23), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DECINO SUPRIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. São Paulo, 19 de outubro de 2018. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAURICIO IRIS DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALZEU BATISTA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos eminspeção.
Mantenho a decisão ID 4158106 por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS dos documentos juntados pela parte autora ID 5413233.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005002-23.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO IANAKIARA Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos eminspeção.
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse n realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000512-21,2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie-se a regularização do valor da causa e do número do processo de referência.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Como cumprimento do acima determinado, tomem conclusos.

AUTOR: CESAR PONTES CA VALETI Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização
de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004967-63.2017.4.03.6183 / 6º Varra Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEO, INSTITUTO NACIONALIZO SEGUNO SOCIAL * INSS
DECD / CHO
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a cumprimento do despacho ID 4148653 (apresentar cópia integral e legível do processo administrativo).
Intime-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007158-81.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAMPAIO PEIXOTO - SP283289 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006395-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004644-24.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DI	\mathbf{S}	P	A	C	Н	o
----	--------------	---	---	---	---	---

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

ite-ce

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-09.2010.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES PAOLILLO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARRO - SP267918 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Visando a economia e celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000202-13.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURENI SGANSELA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista a parte autora do requerido pelo INSS no ID 13085429 - fls. 127/173, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, voltem conclusos

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004882-77.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos eminspeção.
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juizo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-34.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RUBBOS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização
de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cito-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Recebo a emenda à inicial.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.
São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-40.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos eminspeção.	
Recebo a emenda à inicial.	
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juizo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.	na
Cite-se.	
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006716-81.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FELICIANO APARECIDO AIRES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
DESPACHO	
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.	
Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.)
I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.	
Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.	os
Int.	
São Paulo, 23 de outubro de 2018.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004740-73.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: LIVI BARBOSA MORAIS Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
Vistos em inspeção.	
Recebo a emenda à inicial.	
Da análise das cópias do processo nº 0196350-12.2004.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo comos documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.	
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencisoso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.	na
City are	
Cite-se.	
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006716-81.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo	
AUTOR: FELICIANO APARECIDO AIRES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SPI51834	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do beneficio, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e áquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. São Paulo, 23 de outubro de 2018. OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000179-40.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: CELIA BARBOSA FONTES Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos em inspecão. Reitere-se o despacho ID 7067102. São Paulo. 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005046-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATAN PUERTA CORREIA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em inspecão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fomecer a documentação necessária à Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008988-75.2014.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERCI MORENO PINTO Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

	Vistos eminspeção.
	Ante a apresentação dos cálculos pelas partes e a insurgência apresentada pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do
julgado.	Visando a economia e a celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.
	visinio a economia e a exerciande processuas, inimenisse as paries da vindamazquo do processo.
SãO PAULO,	4 de fevereiro de 2019.
OUTROS PROC	CEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003831-31.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE:	: LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO a) REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA - SP126075
	NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Ante as	informações da parte autora, bem como a pesquisa que segue anexa, verifica-se que o filho do instituídor, WESLEI HENRIQUE MARCELLINO, na pessoa de sua representante legal, NILSA MARTINS MARCELLINO, é beneficiário de
beneficio de pe	nsão por morte, e, portanto, deverá a parte autora, editar a inicial a fim de incluí-lo no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
_	
Int.	
São P	aulo, 4 de fevereiro de 2019.
34014	auno, 4 de receito de 2015.
	TO COMUM (7) № 5005151-19.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo 1. MARIA FERREIRA
	a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Vistos ei	minspeção.
Recebo:	a emenda à inicial.
	s beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
	rando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na
realização de au	idiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.	
São Paulo, 4 o	de fevereiro de 2019.
	TO COMUM (7) № 5005604-77.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a	a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

designar referida audiencia.
Cite-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
SaOT ACID, 4 de Eveleno de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006025-67.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE GIANONI Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010201-89.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ DONIZETE SPADIM
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O ENTENIGA
S E N T E N Ç A
Vistos em sentença.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUZ DONIZETE SPADIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 52.773,90 devidamente
corrigidos e acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, além das custas e honorários advocatícios.
Éo relatório
FUNDAMENTO E DECIDO.
A parte autora argumenta em sua inicial que ajuizou ação que tramitou no Juizo da Vara Federal de Botucatu (autos nº 0001059-84.2013.4.03.6131), sendo proferida sentença de mérito, na qual foi concedido o beneficio de aposentadoria, bem como o INSS foi condenado ao pagamento das respectivas parcelas vencidas no curso da demanda (desde o indeferimento administrativo), acrescido de juros de mora e correção monetária, sendo-lhe pago por meio do RPV 20130116073 e 20130116074. Todavia, houve apenas o cumprimento parcial pela Autarquia.
Alega, ainda, que o ponto controverso, objeto deste feito, está na metodologia utilizada no cálculo dos juros que incidiram sobre a citada condenação, notadamente, a supressão destes, a partir da apresentação dos cálculos de liquidação (fev/2012) até a efetiva expedição do precatório e RPV nº 20130116073 e 20130116074, resultando, assim, num montante recebido inferior ao realmente devido pelo INSS e, por consequência, gerando o enriquecimento ilícito do mesmo comtal prática.
Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:
A contravársia vaiculada nestas autos quanto à metodologia utilizada no cálculo dos jums sobre a condensação deveria ter sido anontada no momento da execução do montante anundo como devido nos autos do processo nº 001050.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 367/766

84.2013.4.03.6131, que tramitou no Juízo Federal de Botucatu, razão pela qual não é competência deste Juízo apreciar pedido que é inerente a execução que foi procedida em outro Juízo. Além disso, trata-se de competência funcional absoluta do Juízo da

causa, ou seja, cabe exclusivamente ao Juízo que julgou originalmente a causa processar e julgar sua respectiva execução.

Em consulta ao sistema processual, observo que o processo (autos 0001059-84.2013.403.6131), que tramitou na 1ª Vara Federal de Botucatu encontra-se arquivado, desde 12/12/2015.

Assim, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da pericia técnica (dia 08-05-2019 às 14:30 hs) conforme documento ID nº 13904127, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de beneficio previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos periodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- $4)\ A\ exposição\ a\ agentes\ nocivos\ se\ d\'a(dava)\ de\ forma\ habitual\ e\ permanente,\ n\~ao\ ocasional,\ nem\ intermitente?$
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofireu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 13904127, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho. Refiro ao documento ID de nº 13940368. Diante da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se:
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 14013028: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Valinhos – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimen-se.
SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-02.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de abril de 2.019, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012842-50.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 13231728: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal óreão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Intimem-se

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELSON SCALESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13821171. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me aos documentos ID de nº 13836916 e 13836918. Recebo-os como emenda à petição inicial.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018866-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAR Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus
jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 252.520,42 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.432,59 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência,
perfazendo o total de R\$ 277.953,01 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo), conforme planilha ID n.º 13349357, a qual ora me
reporto. Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 13901908, para fins de destaque da verba honorária contratual.
. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de nº 13917372. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019550-19.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de nº 14026272. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017626-70.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DAL FABBRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID de n.º 13913945: Recebo a impugração ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
DDCCEDD (5)(70.00) (10
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Petição ID nº 13979134: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º do Códico de Processo Civil instifure a necessidade da realização de intimação via indicial do Sr. Roberto

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13929345: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13960941: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

 $(\mathrm{AG}\,200904000297966, \mathrm{JO\tilde{A}O}\,\mathrm{BATISTA}\,\mathrm{PINTO}\,\mathrm{SILVEIRA}, \mathrm{TRF4-SEXTA}\,\mathrm{TURMA}, \mathrm{D.E.}\,\,17/12/2009.)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 793 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Trando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento aceita instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2º Vara Federal de Bauru, em que se pleiteoi o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:3001/2018 ...FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsido em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2°, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da divida, que se torna imutável - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3°, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4°, que a pa

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes nos documentos IDs n.º 11767472 e 11767482, para fins de destaque da verba honorária contratual. Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000458-21.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO REPRESENTANTE: JESSICA PAULINA ESPOSITO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETII - SP166576, IMPETRANDO: CHIEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.715.098-13, representado por sua genitora **Jessica Paulina Esposito**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 229.315.768-75 em face do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS – AGÊNCIA DO BRÁS.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício assistencial NB 87/703.517.673-0 (DER 09-04-2018).

Aduz que fora realizada perícia assistencial em 17-04-2018 e perícia médica em 23-04-2018 sem, contudo, haver qualquer decisão até o presente momento.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 09/18[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas inicias sem prejuízo do próprio sustento (fls. 21/22).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 24/29.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Por ora, **<u>DEFIRO</u>** ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 9) e a manifestação e documentos de fls. 24/29, bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Data de Divulgação: 06/02/2019

374/766

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado em 09-04-2018 e, conforme documento de fls. 13/14, foi avaliação social em 17-04-2018 e avaliação médico pericial em 23-04-2018.

Consta histórico do pedido no que, desde novembro de 2018, o processo está pendente de análise (fl. 18).

O impetrante apresentou algumas reclamações administrativas, buscando esclarecimentos, sem resposta.

Com efeito, as diligências necessárias para a análise da procedência do pedido foram formalizadas há aproximadamente 10 (dez) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa analise o pedido.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do impetrante. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária analise o pedido administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

- 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.
- 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
- 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditagem para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.
- 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.
- 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito." (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do benefício assistencial do deficiente pretendido por meio do pedido administrativo, considerando que ele alcança pessoas em extrema vulnerabilidade social e que, no presente caso, trata-se de uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, <u>dê andamento ao pedido administrativo NB 87/703.517.673-0 (DER 09-04-2018).</u>

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.715.098-13, representado por sua genitora **Jessica Paulina Esposito**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 229.315.768-75, em face do **CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS – AGÊNCIA DO BRÁS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 1º-02-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de habilitação constante no documento ID nº 14011426, carreando aos autos: 1) certidão de óbito legível de Jaciria Oliveira de Roza; 2) comprovante de endereço de Rosa Maria de Oliveira; 3) documentos pessoais dos demais requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF e comprovante de endereço com CEP; 4) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ ADRIGUEZ ARRON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 19-04-2019 às 12:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 20-05-2019 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.
Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:
1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho nabitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefie deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020452-69.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS REIZ Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da pericia (dia 19-04-2019 às 14:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 20-05-2019 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Data de Divulgação: 06/02/2019 378/766

 $10.\ A$ doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020544-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachado, em Inspeção. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 03-05-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 20-05-2019 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades teranênticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
- 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Oual?
- 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, harseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência intunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 24/06/2019 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades teranêtricas
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfirenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019440-20.2018.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 06/02/2019

382/766

	Vistos, em inspeção.
	Refiro-me ao documento ID n.º 13786570: Decorrido os prazos das partes acerca do despacho ID n.º 13786570, cumpra-se a parte final do referido despacho, expedindo-se o necessário.
	Intimem-se. Cumpra-se.
	SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
	PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
	Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	REC. III OTTO TO TO RECOVE DO SESSIO SOCIED. INSS
	DESPACHO
	Vistos, em Inspeção.
	Ciência às partes do laudo pericial.
	Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
	Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide
	art. 477 do Código de Processo Civil.
	Requisite a serventia os honorários periciais.
	Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
	Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
	Intimem-se.
	SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
	RIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009878-21.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo UENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advog	gado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 JTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EAEC	JIADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Despa	achados, em inspeção.
Refire	n-me ao documento ID de nº 13967673. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após	, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intima	em-se.
SãO	PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^o 5006200-95.2017.4.03.6183 / \ 7^o Vara Previdenciária Federal de São Paulo Previdencia Previdenci$ EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 06/02/2019

Despachados, em Inspeção.
Refiro-me ao documento ID de nº 13969122. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.
IMMICHESC.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
Say I AUDO, 4 & RAIGHU & 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Education, in the first state of
DESPACHO
Despachados, em Inspeção.
Refiro-me ao documento ID de nº 13406779. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimen-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Despachados, em Inspeção.
Refiro-me ao documento ID de nº 13626312. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) días.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimen-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-74.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In	nformem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.				
C	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.				
In	ntimem-se.				
Sã	ãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.				
	ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014430-32,2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo				
Ac	UTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA dvogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E				
RI	ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
	DESPACHO				
* "					
Vı	istos, em despacho.				
М	fanifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 13271660.				
Δ,	pós, venham os autos conclusos para deliberações.				
Д	pos, veinamos autos concasos para demerações.				
In	timem-se.				
S	SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.				
	ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo				
Ac	AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854				
RI	ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
	DESPACHO				
17					
VI	istos, em despacho.				
Re	eporto-me à petição ID nº 13739621: Defiro a complementação do laudo pericial nos termos do requeridos pela parte autora.				
Int	time-se o Sr Perito Flávio Furtuoso Roque para que complemente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.				
At	pós, venham os autos conclusos para deliberações.				
	timem-se.				
	SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.				
PROCE	DIMENTO COMUM (7) № 5014086-14,2018.4.03.6183				
AUTOR	2: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA				
Advogad	do do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769				
RÉU: IN	ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5013734-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 501374-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 501374-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 501374-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 501374-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 501374-56.2018 / 7° Vara Previdenciária Proposition (12078) Nº 501374 / 7° Vara Previdenciária (12078) Nº 501374 / 7° Vara Previdenciária (12078) Nº 501374 / 7° Vara PreEXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020254-32.2018.4.03.6183 AUTOR: MAURICIO CASIMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ŒNIVAL BATISTA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Abra-se vista ao INSS para ciência acerca dos documentos apresentados às fls. 180/183. (1.)

Em momento oportuno, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se, Intimem-se,

(1.) Todas as referências a fís. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942 Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250, JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942, Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13127946: Manifeste-se a Dra. Vanessa Nascimento Barbosa acerca das alegações apresentadas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10835289: Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região:

(...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.(...) (1.)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por AILTON JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.809.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.426.868-97, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS, contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 995 pelo STJ.
Pleiteia a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a data da entrada do requerimento administrativo para quando o direito teria sido adquirido.
Proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelo STJ – Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP).
Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. A lega que o pedido de renovação da DER formulado, é sucessivo e sua reafirmação para data posterior ao requerimento administrativo seria anterior à distribuição da ação em 30-07-2018. Requer o prosseguimento da presente demanda, e o julgamento da ação, já que o pedido formulado na exordial seria diverso do discutido nos Recursos Especiais pendentes de julgamento.
Vieramos autos à conclusão.
É a síntese do processado. Passo a decidir.
II-MOTIVAÇÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora emação previdenciária.
Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.
Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo comos fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possamdar ensejo à oposição de embargos de declaração.
Nao visilimoro a ocorrencia de qualquer dos vicios que possam dar ensejo a oposição de embargos de declaração. Ao contrário do que alega a embargante, o pedido que formulou na exordial foi de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) "na data em que o direito foi adquirido", conforme item "e" de fis. 10 dos autos. Ressalto se necessária, no presente caso, a análise, inclusive, de documentos apresentados após o ajuizamento da presente ação.
Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.
Refiro-me aos embargos opostos por AILTON JOSÉ DESOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.809.612 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.426.868-97, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS.
Publique-se. Intimensse.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007322-12.2018.4-03.6183
AUTOR: ROBERTO BERNARDO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida ROBERTO BERNARDO, portador da cédula de identidade RGnº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da $Fazenda\ sob\ o\ n^{\circ}\ 033.242.618-13, em face\ do\ \textbf{INSTITUTO}\ \textbf{NACIONAL}\ \textbf{DO}\ \textbf{SEGURO}\ \textbf{SOCIAL-INSS}, contra\ sentença\ de\ fls.\ 169/179\ que\ julgou\ procedente\ o\ pedido\ formulado. (1)$

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentenca em 17-01-2019.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de erro material na sentença, consistente na análise de pedido não formulado e consequente equivocado julgamento de procedência do pedido.

Requer, ao final, a análise e retificação da sentença, para que seja julgada totalmente procedente, e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91

Abriu-se oportunidade para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo "in albis".

Vieramos autos à conclusão

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juizo tinha de decidi-la exofficio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairem maiores dúvidas.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, aos embargos, efeito infringente,

Decido comarrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.

Refiro-me aos embargos opostos pelo autor - ROBERTO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13 - em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5007322-12.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO BERNARDO

PARTERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2017 (DER) – NB 42/184.974.418-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo

Data de Divulgação: 06/02/2019

389/766

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/85). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 88 – deferimento dos beneficios da gratuidade da justiça; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 89/91 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fl. 92 – acolhido o contido às fls. 89/91 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 94/105 — contestação da autarquia previdenciária. Preliminamente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 106 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 107/126 - apresentação de réplica;

Fl. 127 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 128/138 — conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos beneficios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor; e determinação de expedição de oficio ao Hospital Universitário da USP para esclarecimentos;

Fls. 139/143 – manifestação do autor em que requer a manutenção do beneficio da gratuidade da justiça;

Fls. 147/156 - manifestação do autor;

Fls. 158/164 - esclarecimentos prestados pela Universidade de São Paulo;

Fl. 168 - determinação de vista às partes acerca dos documentos de fls. 158/164.

Vieramos autos à conclusão

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária

No caso emexame, a parte autora ingressou coma presente ação em 23-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 18-09-2017 (DER) – NB 42/184.974.418-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em face dos documentos apresentados às fls. 115/126 e da manifestação do autor de fls. 139/143, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos beneficios da gratuidade da justiça. Assim, indefiro o pedido de revogação dos beneficios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assimdecidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacifica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto

A controvérsia reside no seguinte interregno:

Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Para comprovação do quanto alegado, o autor apresentou às fls. 61/62 o PPP – Perfil Profissioográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Universitário da USP, referente ao período de 05-12-1984 a 31-08-2017 (data da emissão do PPP) que atesta exposição do autor tensão elétrica de 220 a 380 volts. Consta dos autos, ainda, esclarecimentos prestados pelo Hospital Universitário da USP acerca do período de labor do autor, fls. 158/164.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iii]. Nesta ocasião ficou nitido que a interpretação da norma deve estar de acordo comas exigências do bemcomume que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito $\overline{}^{[iv]}$.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma continua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permamente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3º Região:

 $PREVIDENCIÁRIO. \ PROCESSO \ CIVIL. \ AGRAVO \ PREVISTO \ NO \ \underline{§ 1^o} \ DO \ ART. \underline{§557} \ DO \ \underline{CPC}. \ ATIVIDADE \ ESPECIAL ELETRICIDADE. \ PERICULOSIDADE. \ EXPOSIÇÃO \ HABITUAL \ E \ PERMANENTE. \\ IRRELEVÂNCIA.$

I-Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fomecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região [vii]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 05-12-1984 a 31-08-2017 em que laborou no Hospital Universitário da USP.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-09-2017 a parte autora possuía 51 (cinquenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Beneficios. Logo, faz jus a parte autora a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/184.974.418-9, ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO BERNARDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS**.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Hospital Universitário da USP, de 05-12-1984 a 31-08-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 68), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Beneficios, identificada pelo NB 42/184.974.418-9, requerida em 18-09-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluidas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	ROBERTO BERNARDO, portador da cédula de identidade RGnº 16.536.682-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.242.618-13.			
Parte ré:	INSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.			
Data do início do pagamento do beneficio: DER, em 18-09-2017.				
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do beneficio.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.			
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.			

(1.) Todas as referências a	fs. dos autos remetem à visualizaçã	io do arquivo no formato PDF	cronologia 'Crescente'.
-----------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-------------------------

[1] TRF-4º Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

IJ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante adaz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5").

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao nito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regor, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião dia aposentadoria é a aplicivel ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linhar REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, DJ 8.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.195; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Secta Turma, DJ 5.10.2011. Exame dos presentes Emburgos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumenção dos parágrafos).

Data de Divulgação: 06/02/2019 391/766

- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o emo material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5" O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afistou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão emburgado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizar se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando presenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para suber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rese a possibilidade de convertor tempo comum em especial, e o que facou estipulado (item "3" da ementa) no acórdio embarçado é que a lei visente no momento da acosentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concerto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fisse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que fai afistado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi defirida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de firma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (at. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderáam pleitera a conversão desse tempo em especial (Etor 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4" do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Peril Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituíndo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efeiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÊRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DÉCRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8/23/1991, ROL. DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREUDICIDAS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PRACARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDIOC. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL INEM INTERMITENTE (ART. 57, § 87, DA LEI 8/23/1991). I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do nol de agentes nocivos pelo Dezerto 2.172/1997 (Anexo IV) cultimin na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 8 e 48, 23/1991) de tal hipótesea a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á litar da interpretação sistemática, as normas regulamentationes que estabelecem os casos de agente e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que interim consideraren como prejudiciais so obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos témicos (laudo pericail) e na legislação trabalhista para reputar como especial os trabalho eccação polo recertido, per consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recuso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ-PRIMENA SEGO, DEI EATA-07/05/2013 J.DTPE.).

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 259 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente elétrica; se a essa corrente eletrica; se a essa corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o individuo até a monte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurná Editora, 5º ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO № 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP. № 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fito de o Decreto n. 2.172/97 não tor previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afista o direito do segunado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fitor de periodiosidade. No mesmo sentido, confiram-sec AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 2705/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Die 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurelio Bellizaz; Quinta Turma, Die 2806/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Setostião Reis Júnior, Sexta Turma, Die 15/2/2012.
- 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pedo qual deve ser mantida a sentença que reconhecea o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.
- (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 Primeira Turma)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se matando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como esperia quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inecistência do agente nocivo nuído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 20801192167, OG FERNANDES, STJ SEXTA TURMA, (06/09/2010)

FREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÍDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TR: ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO Á LIZ DO ENTENDIMENTO ADOTIADO PELO STE NO ARE 664335-SC, JULIGADO SOB A ISSTEMÁTICA DA REPERCUSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDIAL COMO PATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. I. Autos encaminhados as esta Aclatoria pela Vice-Presidência desta Cotte, sob o rito do at. 34-38, pariginação 3º, III, do CPC, para apreciação do aceidado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao firmecimento de EPI - Equipamento do Proteção Individual (EPI) Por realmente capaz de mentralizar a necividade, não haverá respuddo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruido. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo téxnico claborado por engenheiro de seguraça do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção firmecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco o causado pela efetricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa firmeo; treita de securio de seguração não climitado un neutraliza a periculosidade do risco a que serio esfecial zo uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para exceução das atividades exercidas pelo autor, no periodo de 1976 a 2011, são de naturaze aspecial. S. Respeciação do aceidão recorrido, nos termos do art. 543-B, pariginação 3º, do CPC, à laz do entendimento adotado polo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente de provimento adventar a autraquia previdenciária à concessão do beneficio de aposentadoria especial ao autor. 6. Martido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu pareial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora ao termos da Lei 11.9602009 e os

 $(AC.00001703220124058000,\,Desembargador\,Federal\,\,Manoel\,\,Erhardt,\,TRF5-Primeira\,Turma,\,DJE-Data::11/02/2015-Página::33.)$

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculin

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 74.339,56 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.331,30 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.670,86 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 13090351, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013680-41.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

429/433.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fis. 384/404[1].

Em sua impugnação de fls. 406/427, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada, requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 429/433), o que foi indeferido às fls.

Data de Divulgação: 06/02/2019

393/766

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 437/446.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 447.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 448/449).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 384/404. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 406/427).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138: STI-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleca critério diverso daquele lançado no título executivo judicial e na proposta de acordo.

Ar. decisão superior de folha 348 homologou transação realizada entre as partes, cuja proposta de acordo (fl. 316) traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

"Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 29/06/2009."

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 437/446), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento, bem como da proposta de acordo homologada.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 184.001,86 (cento e oitenta e quatro mil, um real e oitenta e seis centavos), para fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA

Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 184.001,86 (cento e oitenta e quatro mil, um real e oitenta e seis centavos), para fevereiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019307-75.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PASQUALINO VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comun<u>íil</u>, proposta por PASQUALINO VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.378.556-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.625.908-59, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SECIRO SOCIAL - INSS

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu beneficio previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.321.997-6, com data de inicio (DIB) em 17-04-1987.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, respeitada a prescrição quinquenal. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para esse novo valor, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 00049112820114036183 teria interrompido a prescrição.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/55) (1)

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 58).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminamente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls

59/74).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e de especificação de provas pelas partes (fl. 75).

Apresentação de réplica (fls. 76/84

Vieramos autos à conclusão

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Emnão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÂO SUJETIAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do beneficio, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Beneficios Previdenciários - Teses Revisionais, 3º Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada emações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum-, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de beneficio previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, emcaráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC n° 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5" O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos beneficios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos beneficios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária emduplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um beneficio são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do beneficio. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do beneficio é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERIEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUÇÃO. EMENDA N° 20% SE 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÃO EN POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS ENSEÍNED SENSE O PROCUEDADE - A procupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juizo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos beneficios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos beneficios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos beneficios previdenciários a variação do INPO IRSM/ URV/ IPC-1/ INPO/ ICP-DI, relativamente aos periodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8,213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merces es a acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de beneficio em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2° 23 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 portanto, não tiveram a pretensão de alterar os beneficios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constitucionás nº 20/98 e 41/03 portanto, não tiveram a pretensão de alterar os beneficios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por cons

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eramaplicáveis, ou seja, sema correção dos doze últimos salários de contribuição, coma observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.321.997-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em <u>17/04/1987 (DIB)</u>.

Os beneficios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiverama reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais beneficios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de beneficios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de beneficio da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de beneficios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de beneficios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de beneficio.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do beneficio, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

15/04/1994. [ii]

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do beneficio, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3°, da Lei federal n° 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n° 8.870, de

Assim, no caso emcomento, levando-se emconta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exeto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assimo estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que como no caso concreto a data de início do beneficio — DIB — é anterior à sigência da atual lei de beneficios, e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme retiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são desidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais beneficios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, PASQUALINO VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.378.556-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.625.908-59, objetivando, em síntese, a readequação do valor do beneficio NB 42/082.321.997-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância como art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perduraremos beneficios da gratuidade da justica, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870. de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os beneficios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de beneficio inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de beneficio considerado para a concessão. Parágrafo único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, comas alterações da Lei nº 8.842, de 1992, e convertidos em URV. pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cákulo do salário de beneficio, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente como primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÜBLICA (12078) N° 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID n.º 13238500: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.
Remedito sobre o tema.
Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.
Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.
Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao
Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. $({\sf AG\,200904000200089}, {\sf HERMES\,SIEDLER\,DA\,CONCEIÇ\~{A}O\,J\'{U}NIOR}, {\sf TRF4-QUARTA\,TURMA}, {\sf D.E.\,22/02/2010.})$ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. $({\rm AG}\,200904000297966, JO\~{A}O\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,TRF4-SEXTA\,TURMA,\,D.E.\,\,17/12/2009.)$

Data de Divulgação: 06/02/2019 397/766

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de $indo le processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § <math>4^o$ do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fractionamento do debito, como previsto no § 4^o do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a considerar a execução de consi quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de

(Al 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

instrumento parcialmente provido.

SERVIDOR, DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, PROMOÇÃO, PROCURADOR FEDERAL, PRIMEIRA CLASSE, PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS, PROPOSITURA ANTERIOR, CONTINÊNCIA, 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.
Intimem-se as parte, Cumpra-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho. Refiro-me ao documento ID de n.º 13420853: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KAMAL EID Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.
Fls. 409/410: com razão a parte exequente no que concerne aos honorários sucumbenciais.
Com efeito, o título executivo, no que concerne aos honorários advocatícios, dispõe que: "Diante da sucumbência reciproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça."
Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, com a inclusão dos honorários sucumbenciais devidos, respeitando integralmente o título executivo.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
CLIMBRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A E A ZENDA BÍTHICA (2009) Nº 5000(11.25.2017.403.6192./ # Vor. Devidanciária Estabel de Sª- Deula
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KAROL KLEUZE FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 06/02/2019 400/766

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A controvérsia reside em relação à natureza do labor exercido pelo autor não apenas junto às empresas em que foram elaborados laudos periciais pelo perito de confiança deste Juízo, como também com relação ao labor desempenhado de 19-93 a 08-09-1993. Assim, oficie-se à empresa MINAS ÁGUA TRANSPORTES LTDA., para que forneça cópia da ficha de registro de empregados do autor, bem como informe qual veículo era utilizado pelo mesmo ao exercer sua atividade profissional de rista durante todo o período controverso Após, abra-se vista às partes Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. 1. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de abril de 2.019, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

()- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.() (1.)
Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho. Documento ID nº 13182126: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.
SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020214-50.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NEIDE SIMI Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Refiro-me aos documentos ID de nº 13090022 e 13090024. Recebo-os como emenda à petição inicial. Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal. Intimem-se.

Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Certidão ID nº 14047995: Tendo em vista a informação do INSS, intime-se novamente a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme tutela concedida na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Documento ID nº 12975703: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARIA IRENE BARBOSA E OUTRO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fis. 200/218[1].

Em sua impugnação de fis. 225/253, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 261/275.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 276.

 $A\ parte\ exequente\ concordou\ expressamente\ com\ os\ c\'alculos\ apresentados\ pelo\ contador\ (fls.\ 277/278).$

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fls. 279/285).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 200/218. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 225/253).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Data de Divulgação: 06/02/2019 403/766

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleca critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. sentença de folhas 172/187 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

"Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federa ."

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Está atualmente em vigor.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 261/275), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de RS 90.527,24 (noventa mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, REJEITO a impugração ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA IRENE BARBOSA E OUTRO.

Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 90.527,24 (noventa mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), para janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[11] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JOSE ROBERTO LETTE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 109.478,88 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 13112668, a qual ora me reporto.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho Refiro-me ao documento ID n.º 13893194: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días, conforme requerido pelo autor. Intimem-se. SãO PAULO. 1 de fevereiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-44.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, MARIA DALZIZA PIMENTEL - SP181707 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos, em despacho. Diante da opção pela parte autora pelo beneficio concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o beneficio concedido administrativamente (NB 42/156.627.379-7), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSALINO BISPO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Petição ID nº 13212470: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse. Intimem-se

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO SUCEDIDO: MARCI MARCIANO SUCEDIDO: MARCI MARCIANO Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 17-07-2017, determinou que "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. "(fl. 46).

Portanto, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, devendo a atualização monetária ser realizada segundo o IPCA-E.

Entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base na taxa referencial (fls. 167/178).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RUBENS NUNES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.601.497 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.812.838-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de beneficio de aposentadoria em 18-03-2015, NB 42/171.913.627-8.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

- Fematic Indústria e Comércio de Peças e Moldes Ltda., de 07-07-1992 a 02-02-1996;
- Kolynos do Brasil Ltda. Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 13-07-1998 a 31-12-2001;
- Kolynos do Brasil Ltda. Colgate Palmolive Comercial Ltda., de 01-02-2001 a 31-12-2003;
- Kolynos do Brasil Ltda. Colgate Palmolive Comercial Ltda., de 01-06-2008 a 30-06-2010;
- Estado de São Paulo, de 25-11-1991 a 30-09-1992.

Vieram os autos conclusos

O feito não está maduro para julgamento.

a-) Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/171.913.627-8, com cópia da decisão administrativa em face do recurso apresentando pelo autor na via administrativa;

b-) Ademais, verifico que há divergência de informações nos <u>Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 62/63; 76/78 e 78/79</u>, pois, <u>estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído</u> e agentes químicos. (1)

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, <u>oficie-se à empresa</u> Colgate-Pamolive Industrial Ltda., com cópia das fls. 62/63, 76/78 e 78/79, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e fisicos e emque períodos o autor esteve efetivamente exposto nos períodos controversos.

c-) Por fim, esclareça, o autor, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25-11-1991 a 30-09-1992 — Estado de São Paulo, considerando que não foram apresentados documentos acerca da especialidade do r. período.

Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018781-11.2018.4.03.6183 AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

${\bf DESPACHO}$

Vistos, em despacho

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015241-52.2018.4.03.6183 AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (dia 03-04-2019 às 08:00 hs), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da pericia (dia 21-05-2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em inspeção.
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada pela parte autora, no prazo de 15(quinze) de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.894-8, formulado pelo autor em 17-10-2014, conforme extrato anexo obtido no Sistema Único de Beneficio DATAPREV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / $7^{\rm P}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 13955981. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017561-75.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HAMILTON CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICTO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 12543681: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS

Vistos, em inspeção.

Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 29/32 não foi cumprida integralmente e a autarquia previdenciária não teve ciência do processamento do presente feito, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 29/32.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012313-31.2018.4.03.6183 AUTOR: SABURO MIYAHARA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.
Recebo a apelação interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se,
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vistos, em Inspeção.
Refiro-me ao documento ID de nº 133802634: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004749-98.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: INSS
EACOTIDO, INSTITUTO NACIONALES GLACIAS SOCIAL-INSS
Vistos, em inspeção.
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LOURIVAL PEREIRA ALENCAR.
Assiste razão à insurgência da autarquia executada (fl. 346). Isso porque, consoante se depreende expressamente do título executivo judicial, foi determinado:
"a) readequar o valor do beneficio titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de beneficio estabelecido pela Emenda Constituciona nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, <u>aplicando-se os seguintes parâmetros</u> : acaso a renda mensal inicial a beneficio concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do beneficio nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, deve-se calcula a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventua.
diferenças a partir de 19/12/2003." Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
TOTINATA, POES, OS AUROS A COTRACIOTA FUELEA QUE CAROCTE TRAVOS CARCIASS, TESPERATRIO MICENTALITEME O HIGHO EXECUTIVO, HO DIAZO UE 17 (QUINZE) UIAS.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-53.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA JOANA GONSANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D	E.S	S P	٠ Δ	C	н	C

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49,2018.4.03.6183 AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção

Certidão ID nº 14053898: Ciência às partes acerca do retorno negativo do oficio ID nº 13511055, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22-05-2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

- 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
- 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
- 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimen-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CICERO SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO Vistos, em inspeção.
Vistos, em inspeção.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Informem eventuais requerindo, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARRIELTAUB ORDINE Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Vstos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, confirme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso rada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Informem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARRIELTALIB ORDINE Advogados do Ja JUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da diginlização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso rada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARRIELTAUB ORDINE. Advogados doja AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATITOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SPACHO
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (?) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do Seito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região.
Vistos, em inspeção. Cência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Regão. Informem eventanis requerimentos em 15 (quizez) dias. Caso mada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMIENTO COMLIM (7) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE Advogados doção AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATITOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO Vistos, em inspeção. Cência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. Informem eventanis requerimentos em 15 (quizo) dias.
Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região. Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (?) № 0000285-53.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DES PACHO Vistos, em inspeção. Ciência às partes da digitalização do Seito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-81.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUELI ANTUNES NEVES DIAS Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010263-25.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SEBASTIAO EPIFANIO AUTOR: JOAO AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034423-90.2011.4.03.6301 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MOURA Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-23.2016.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,	CIII	шы	peçuo.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007061-50.2009.4.03.6183 / $7^{\rm e}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAURO DOS SANTOS VIEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011441-48.2011.4.03.6183 / $7^{\rm u}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDO PEDRO BONALUME Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500, EDERALDO MOTTA - SP67351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764719-94.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DUTRA BASTOS, JOSE FERRINHO, MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSE BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOZA, GIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NELIZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA, DEMAR BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE COMEDA DA SILVA, BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE COMEDA DOS SANTOS, JOSE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LOPOS DE VASCONCELLOS, JOSE PONCIANO MARTINS, CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES, IRACY ALVES PEREIRA, CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO, ALDA CACILDA MARCIANO, MANOEL MARTINS RUFO, ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARLI DOS SANTOS FONSECA, NELSON VALERA BARCENA, NEREU GOMES DA SILVA, NILSON FERREIRA PIRES, SUMIE MASUMOTO MANUEL, PAULO ROCHA JUNIOR, ANGELITA DO NASCIMENTO, ONEIDA GERMANA PAIVA, SEVERINO PASSOS, SYLVIO COSTA, WALDEVINO FRANCISCO COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351 Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Sem prejuízo, proceda a serventia com a exclusão dos documentos ID's n.º 12912247 e 12912249, uma vez que pertencem a outro processo.

Intimem-se."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial juntados às fls. 632/633 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID nº 13073513: Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de beneficio mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo beneficio mais vantajoso.

Com a implantação do beneficio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TARCIZIO GERALDO CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 12458063: Referida petição não apresenta possibilidade de visualização no sistema, assim, proceda a autarquia federal com a juntada novamente do documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifêstação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo postívio e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUS, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUS SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUS SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ ALVES MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ ALVES MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ SILVERIO SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 13024913: Proceda a parte autora com a juntada de comprovante de endereço atualizado de até 180 días em nome de Luiz Marcelo da Cruz, bem como regularize o comprovante de endereço de Lucilia Cristiana Ramos da Cruz, haja vista a cópia juntada não se apresentar de forma completa.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-57.2015.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARMEM MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008573-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumpra-se o r. despacho de fls. 560 dos autos físicos, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido à parte autora - cálculo de fls. 296 até a data do efetivo pagamento - depósito de fls. 392 (documento ID n° 12856323), qual seja, 31-05-2017, tendo em vista a necessidade de expedição de alvará parcial dos valores devidos à parte autora.

Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em irspeção.
Manifestern-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
Sao l'Acto, 4 de levello de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em inspeção.
Refiro-me ao documento ID nº 13476121: Tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação contida nas fis. 435, do documento ID nº 12831961.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de expedição de precatórios incontroversos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7 ^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Despachado, em inspeção.
Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas no documento ID n° 14012381, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluidos nos oficios requisitórios.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SPI77326 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQUEO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de VICENTE DE PAULA PEREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 873/889[1].

Em sua impugração de fls. 892/924, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 937/947.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 949.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 951/952). Já a autarquia executada impugnou o parecer da contadoria, discordando da RMI apurada e dos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos (fls. 954/983).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos à fl. 986.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os esclarecimentos prestados (fls. 992/992). A parte executada reiterou o parecer de fls. 890/912 (fl. 993).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 873/889. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 892/924).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138: STJ-RF 315/132.

Portanto, <u>o título judicial deve ser estritamente observado</u>, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Ar. sentença de folhas 825/844 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e determinou a revisão da renda mensal inicial do beneficio do autor, nos seguintes termos:

"Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresa Barionkar Indústria de Máquinas Ltda., de 28-04-1995 a 25-08-1996.

Esclareço que o autor, conforme planilha anexa, contava, na data do requerimento administrativo - em 27-05-2003 (DER) - NB 42/129.775.205-5, o total de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.

Declaro, também, procedente o pedido de revisão do beneficio, para recálculo da renda mensal Inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003.

(...)

Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na monetária: Resolução nº 134/2010 , nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justica Federal."

Data de Divulgação: 06/02/2019 422/766

A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Além disso, verifico que a r. sentença, que transitou em julgado em 07-02-2017, determinou a revisão do beneficio para recálculo da renda mensal inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos de julho de 1994 a maio de 2003.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 937/947 e 986), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.804,73 (oitenta e três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos), para julho de 2017.

Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VICENTE DE PAULA PEREIRA.

Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 83.804,73 (oitenta e três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos), para julho de 2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009217-64.2016.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO Advogado do(a) AUTOR: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 14042475: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID n° 13450964.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016377-84.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando o contido nos autos, sobretudo tendo em vista as fls. 26/108 e 141/142, bem como o que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10º Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000367-96.2017.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 423/766

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RIBAMAR NUNES QUEIROZ, varejista, nascido em 07-03-1957, natural de Barra do Corda - MA portador da Cédula de Identidade - RG nº 22.076.522-4, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Mnistério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 038.982.668-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-11-2015 (DER) - NB 42/176.005.089-7, indeferido pela autarquia previdenciária

Narra ter sido emendador junto à Selte - Serviços Elétricos Telefônicos Ltda., de 18-08-1988 a 01-07-1999.

Assevera ter se exposto a agentes químicos: chumbo e estanho, conforme formulário PPP colacionado ao processo administrativo

Defende ser de rigor o reconhecimento da natureza especial de suas atividades, conforme Anexo III, código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64.

Indica histórico legislativo das atividades especiais.

Objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente"

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 13/242.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais:

Fis. 245 – determinação de anotação de prioridade. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação destinada à parte autora para que regularizasse seu comprovante de endereço, o que foi cumprido às fis. 248/318.

Fls. 319 - determinação de citação da autarquia previdenciária.

Fls. 320/324 - contestação do instituto previdenciário:

Fls. 325/339 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia;

Fls. 340 – abertura de prazo à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para específicação de provas;

Fls. 341/349 - réplica da parte autora;

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processamento do feito. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-09-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-11-2015 (DER) - NB 42/176.005.089-7.

Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional.

Decido nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes:

Fls. 32/34 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Selte – Serviços Elétricos Telefônicos Ltda., de 18-08-1988 a 01-07-1999. Exposição ao chumbo de 0,062 mg/m3, ao estanho de 0,1 mg/M3 e à eletricidade moderada e eventual.

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar serem nocivos, também, aqueles previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREMIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO, NATUREZA ESPECIAL DAS ATIMDADES LAGORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA AGENTES FÍSICO E
DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aaposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições
especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto n° 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7°, da constituição Federal, com a redação
adata pela EC n° 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comproveção da carência
e da qualidade de segurado. 2. Alegislação aplicável para caracterização do natureza especial é a vigente no periodo em que a atividade a ser avalidad foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser
levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99. 3. Os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79
degram de forma simultánea, não havendor revogação daquela elgislação por esta, de forma que, verificandos devigencia entre as duas nomas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era
suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruido por depender de prova técnica. 5. É de considerar
prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruidos superiores ao se periodos incontroversos em vintude de acollimento na via administrativa totalizar 20 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de
contribuição comum (fis. 120/126). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o recon

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOICONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS NÃO-CARACTERIZADOS. NULIDADE DE OFÍCIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES, DO INSS E DO AUTOR, PREJUDICADAS. 1 - Na peça vestibular, aduza parte autora que desenvolvera parte de seu cido laborativo em atividades profissionais nas quais estivera submetida a agente nocivos, nestes interregnos: 01/04/1986 a 05/02/1996, 23/04/1998 a 27/07/2001 e 01/01/2002 a 24/07/2008; pretende seja reconhecida a especialidade, com sua contagem aderida aos intervalor integrantes de seu histórico laboral, tudo em prol da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo formulado aos 14/01/2009 (sob NB 147,139,402-3). Pede, alfim, a percepção de valores por danos morais causados a si, pelo INSS, que - segundo o autor - teria sido omisso, inerte e ineficiente ao deixar de converter periodos laborativos especiais. 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 3 - Em sua decisão, a d. Juíza a quo condicionou a concessão do beneficio vindicado à presença dos requisitos (ensejadores a tanto), a ser averiguada pelo próprio INSS. 4 - Desta forma, está-se diante de sentenca condicional, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73 atual art. 492 do CPC/2015. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, II, do CPC). 6 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório de contraditorio de con a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, possível o exame do mérito da demanda. 7 - Com relação ar a ampia ceresa restaram assegurados - com a citação valida do ente autarquico - e, ainda, amparado peia legislação processual aplicavel, possive o exame oo mento da demanda. 7 - com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao a ofisirsmo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço so so a égide de legislação que o a mapara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruido, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubra e a exposição ao agente ruido acima de 80dB, afé 60503/1997; a main de 90dB, afé 1000 período de 0603/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perifl Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja conter exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização o redução de riscos e a dúvida sobre a eficacia do equipamento não infirmam o cómputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ac agente agressivo ruido, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercido da atividade especial, conforme se extra ida conjugação das regras dos ars. 28 da Le in °8.29 fal Lein °8.21391.14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1.40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Dentre os documentos reunidos nos autos, são observêveis as cópias de CTPS do autor. E por meio da documentação remanescente, específica, restara comprovada a prática laborativa do autor com contornos de atividade especial, como seque: * de 01/04/1986 a 05/02/1996, na condição, ora de soldador, ora de soldador I, ora de soldador III, ora d junto à empresa KMS Engenharia Montagens Industriais Ltda., por meio de PPP comprovando o manuseio de solda com arco elétrico, e a exposição a, dentre outros, poeiras metálicas e fumos metálicos (chumbo, estanho, cobre), permitindo o enquadramento conforme itens 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, * de 01.01/2002 a 24/07/2008, na condição de soldador especializado, junto à empresa KMS Engenharia Montagens Industriais Ltda., por meio de PPP comprovando o manuseio de solda com arco elétrico, e a exposição a, dentre outros, poeiras metálicas e fumos metálicos (chumbo, estanho, cobre), permitindo o enquadramento conforme Itens 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 83.080/79. 16 - Conforme planilha anexa, procedendo-se ao cômputo dos intervalos reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo entendido como incontroverso (tabelas confeccionadas para apuração administrativa de tempo de serviço, e pesquisa ao banco de dados CNIS), verifica-se que o autor contava com 35 anos, 11 meses e 10 dias de serviço na data da postulação administrativa, em 14/01/2009, o que lhe assegura, deveras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 17 - Marco inicial do beneficio fica estabelecido na data da postulação administrativa (14/01/2009), momento da resistência inicial do INSS à pretensão do segurado 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos indices de variação do IPCAE, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 21 - O pedido de indenização por danos morais não merece prospera, eis que a reparação em questa pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não-patrimonial a outrem, inocorrente nos casos de indeferimento ou cassação de beneficio, tendo a Autarqui Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. 22 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos sofridos pelo segurado. 2 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos sofridos pelo segurado. 2 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos sofridos pelo segurado. 2 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos sofridos pelo segurado. 2 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos sofridos pelo segurado. 2 - Tutela antecipada concedida. 23 - Sentença condicional. Anulação de oficio. Parcialmente procedente a ação. Apelações, do autor e do INSS, prejuízos as ação de activa d

Verifico, em seguida, tempo de trabalho e de contribuição da parte autora

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depende, para os homens, de comprovação de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, constante de fis. 237, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo suficiente à concessão do beneficio pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ RIBAMAR NUNES QUEIROZ, varejista, nascido em 07-03-1957, natural de Barra do Corda - MA, portador da Cédula de Identidade - RG nº 22.076.522-4, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Fisicas do Mnistério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 038.982.668-50, em face do INSTITUTO NACIONALDO SECURO SOCIAL- INSS. Valho-me, para tanto, do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Selte – Serviços Elétricos Telefônicos Ltda., de 18-08-1988 a 01-07-1999, por injunção da presença de agentes químicos.

Registro que até a data do requerimento administrativo de 18-11-2015 (DER) - NB 42/176.005.089-7, a parte autora completou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias tempo suficiente à concessão do beneficio pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Apresente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ RIBAMAR NUNES QUEIROZ, varejista, nascido em 07-03-1957, natural de Barra do Corda - MA, portador da Cédula de Identidade - RG nº 22.076.522-4, SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Mnistério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 038.982.668-50.
Parte ré:	INSS
Benefícionão concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Tempo reconhecido como especial:	Selte – Serviços Elétricos Telefônicos Ltda., de 18-08-1988 a 01-07-1999.
Antecipação da tutela:	Concedida – determinação de imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 300, da Lei Processual.
Tempo de atividade da parte autora:	Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, constante de fis. 237, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo suficiente à concessão do beneficio pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Apresente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CVIL. BMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BERO MATERAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACCULIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANITDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ECOMUM POSSBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI AFLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VICENTE CUANDO PREENCHDOS OS REQUISTOS DA APOSBITADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5").

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial emfavor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terciera Seção, Due 54.2011, Júlgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime juridico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Du 9.11.2009, REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Aloria Turma, Du 9.11.2009, REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Aloria Turma, Du 9.11.2009, REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Aloria Turma, Du 9.11.001, 1995, AgRig nos EDL in o Ag 1.354.799/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Du 5.10.2011. Exame dos presentes Ernbargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 9", da Lei 8.2131/1991, mas simo art. 57, § 9", da Lei 8.2131/1991 coma redação dada pela Lei 9.0321/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoría que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como em o material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comumemespecial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213′1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum emespecial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum segundo critérios estabelecidos pelo Mnistério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando emvigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumemespecial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, comas premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoría é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoría. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoría especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoría por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comumemespecial, e o que ficou estipulado (item*3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu emespecial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.

- 14. A vantagemdesse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, l e II, da Lei 8.213/1991, coma redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comumem especial, pois, ceas contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiampleitear a conversão desse tempo emespecial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comumem especial. Por a fator fator o revidenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, comintuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, comerfeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mentendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-Cdo CPC.

(EDcl no REsp 1310034/FR, Rel. Mnistro HERWAN BENJAMN, FRIMERA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-07.2018-4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Sentenciado, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO BOVO BARBOZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.699-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.279-488-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2015 (DER) - NB 42/176.962.888-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Saturnia S/A, de 10-01-1977 a 10-08-1978;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 14-08-1978 a 12-01-1985.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requereu, ainda, a reafirmação da DER durante o curso do procedimento administrativo, para a data em que preencher os requisitos para a concessão do beneficio nos termos ao artigo 29, C da Lei n.º 8.213/91.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/145). (1.)

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fl. 148 – deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente em seu nome; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 149/150 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 152/180 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, commenção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 181 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 185/186 – manifestação do autor;

Fl. 187 - conversão do feito em diligência para que a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo informasse a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto;

Fls. 190/193 – requerimento do autor de reconsideração da decisão de fl. 187;

Fl. 197 – fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o retorno do oficio expedido à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo;

Fls. 199/201 – esclarecimentos prestados pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo;

Fl. 202 – abertura de prazo para ciência às partes acerca dos documentos de fls. 199/201;

Fl. 204 – manifestação do autor, em que requer o julgamento do feito com a concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso emexame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 18-09-2015 (DER) – NB 42/176.962.888-3, com recurso administrativo pendente de análise. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

<u>B – MÉRITO DO PEDIDO</u>

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 📖

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Saturnia S/A, de 10-01-1977 a 10-08-1978;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 14-08-1978 a 12-01-1985.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

Els. 73/87 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora:

Fls. 92/93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Microlite S/A, referente ao período de 10-01-1977 a 10-08-1978, em que o autor de "Engenheiro Eletrônico" e esteve exposto a voltagem de

Fls. 132/133 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô quanto ao interregno de 14-08-1978 a 12-01-1985 em que o autor exerceu o cargo de "Engenheiro de Manutenção". O documento menciona no campo "Fator de Risco" a "Ativ. Prof.: engenheiro eletricista";

Fls. 199/201 - esclarecimentos prestados pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, com apresentação de PPP, em que a empresa informa que o autor "laborou na Companhia entre 08/1978 a 01/1985 como engenheiro

Inicialmente, quanto ao período em que o autor laborou na empresa Saturnia S/A, da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justica[v]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo comas exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo

Cito importante lição a respeito [vi].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vii]

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3º Região:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA

> I-Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[viii]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 10-01-1977 a 10-08-1978.

Indo adiante, consoante documentos de fls. 132/133 e esclarecimentos prestados pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo às fls. 199/201, verifico que no r. período o autor desempenhou a atividade de "engenheiro eletricista", sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, por mero enquadramento da categoria profissional, conforme itens 2.1.1, dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de servico da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-09-2015 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, analisando o pedido de reafirmação da DER, no curso do procedimento administrativo, verifico que o autor em 01-12-2006 possuía 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 63 (sessenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Beneficios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 01-12-2006 – NB nº. 42/176.962.888-3, ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pela parte autora SERGIO BOVO BARBOZA, portador da cédula de identidade RGnº 3.810.699-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.279.488-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Satumia S/A, de 10-01-1977 a 10-08-1978;
- Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 14-08-1978 a 12-01-1985.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 108/111), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/176.962.888-3, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Beneficios, com DER fixada em 01-12-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 01-12-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de beneficio previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluidas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3°, inciso L do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	SERCIO BOVO BARBOZA, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.699-1 SEP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.279.488-68.		
Parte ré:	INSS		
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.		
Termo inicial do benefício:	01/12/2016 (DER).		
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do beneficio.		
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.		
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.		

(1.)	Todas as referências a fís.	dos autos rer	metem à visualização	do arquivo no	formato PDF,	cronologia '	Crescente'.

[1] TRF-4º Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006

 $\begin{tabular}{ll} $\underline{\mbox{[2]}}$ Apelação Cível n.$^0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013. \end{tabular}$

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-€ DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (srt. 57, § 5").

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado. 2.1. Como pressupositos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regar, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fitor de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceim Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicirel ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.195; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011. Exame dos presentes Emburgos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao emo de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumenção dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o emo material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (*§ 5° O tempo de trabulho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabulho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reuniño dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a realeção dada pela Lei 9.032/1995, que afistou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotados no item "2" da ementa do acórdão emburgado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizar se a atividade é especial ou comum.

- 10.2. "a lei em vigor quando precencidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de convensão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de convensão do tempo de serviço para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria escrição para aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria escrição para aposentadoria escrição para aposentadoria escrição para aposentadoria escrição para aposentadoria por tempo de contribuição em de 35 anos (para homens), o átor de conversão do tempo de serviço para aposentadoria de divisão 35/25, sendo imelevante-se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se petende conversão do tempo de serviço para aposentadoria en composito.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é suber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que facou estipulado (item "3" da ementa) no acórdio embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concerto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fisse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que fai afistado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado fii defarida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de firma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa firma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderáam pleiter a conversão desse tempo em especial (Etor 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afestar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, confirme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saíde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efétio infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incôlume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

FREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 80 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO INDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDAMENTO DA TNÚ EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização do jurisprudência interposto pelo INSS contra activitão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso no ve texto do enunciado n. 3.27TNÚ: O tempo de trabalho laborado com esposição a núbó e considerado especial, para fins de contido. 2.4 contagem do tempo de trabalho laborado com esposição a núbó e considerado especial, para fins de contido. 2.4 contagem do tempo de trabalho de firma mais fivorivel àquade que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecar a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso núbó. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de núdo a canasterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibiés, só sando admitida a radução para 85 decibiés após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agilg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 2005/2013; Agilg no RESp 1230237SC, Rel. Mín. Sérgio Kuldina, Primeira Turma, Die 1305/2013; RESp 1365898RS, Rel. Mín. Elinar Calmon, Segunda Turma, Die 1704/2013; De 2005/2013; Otévo de 2005/2013, Die 2005/

iiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPE VII SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEVÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condu à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à mesidência social (art. 201. CREB/88) com reflexos mediatos nos cinones constitucionais do direito à vida (art. 5° canut. CREB/88) à saúde (art. 3° 5° e. 196. CREB/88) à dismidade da nessoa humana (art. 1° III CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivos deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a debsa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Directo a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88), 3. A aposentadoria especial preno artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A posentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desguste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, judgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de finte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 0º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213-91, e estabelecea que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata inciso II do art. 22 da Lei nº 8.21291, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte o cuinca mos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefeio previdenciário da aposentadoria especial é o exercicio de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que toma indispensável que o individuo trabulhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabulhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais con constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférir as informações estadas pela empresa, sem prejuízo do imafistável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite lexal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do nuído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentr asis, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuido relacionasse apenas à penda das famções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode gazantir uma eficicia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os látores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte na hipótese de exposição do trabalhador a nuído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, institutu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Peril Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da eftiva exposição dos segurado aos agentes nocivos, o PPP.

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E SB DA LEI ES 23/3/1991. ROL. DE ATVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CABÁTRE EXEMPLEI/CATIVO. AGENTES PRELUDICIAIS NÃO PREVESTOS. REVOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPRORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE ACRES. PROPERTO SE A CREATIVE DE ACRES. PROPERTO SE ACR

[vi] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 c, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em openções em locais com eletricidade em condições de perigo de vida — trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos — eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em servicos exonosios a trasso superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elérica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elérico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente levará o individuo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curtiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 318).

[10] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.17297. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fito de o Decreto n. 2.17297 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afista o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fitor de periculosidade. No mesmo sentido, confiran-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Mín. Castro Meira, Segurda Turma, Die 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Mín. Março Aureiio Bellizze, Quinta Turma, Die 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Mín. Sebssitião Reis Júnior, Sexta Turma, Die 15/2/2012.

2. No caso, focu comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se matando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submatida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inecistência do agente nocivo ruido, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafair a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAS À SAÍDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRE. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LIZ DO ENTENDIMENTO ADOTIADO PELO STE NO ARE 66435-SC., LIGADO SOB A ISSTEMÁTICA DA REPERCUSÃO GERAL. BPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDIAL. COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. A dot concuminados a setal Relation pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do ant. 543-B. parigamê 3º II, do CPC, para apexicação do acordio recornido, em tece do posicionamento adotato pelo Coltobo STE nos autos do ARE 66435-SC., quanto ao firmentimo de Proteção Individual (EP) for realmente cupar do mentalizar a nocividade, al aposentadoria especial, salvo so a agente nocivo for mido. 3. Emboro conste no PPP que o EPI é efuz, verificose, a partir da informação contida no laudo técnico cabronado pera especial, salvo so a agente nocivo for mido. 3. Emboro conste no PPP que o EPI é efuz, verificose, a partir da informação contida no laudo técnico debonado por espenheiro de segurmaça do trabalho (fs. 16/16-V), que so equipamentos de proteção femicidade acima do 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa firmeze, terina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coltivo para execução das atividades do risco do empregado, visando protega e saúde e a integridade fisica do Inabilhado. Mesmo com o femecimento des equipamentos de proteção não elimina ou neatraliza a periodiosidade do risco a que está exposito." «A exa exposição ao agente nocivo periosies, emano considerado o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há filar em adequação so julgado do STF, edevedo ser martido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. S. Repreciação do acintão recornido, nos termos do art. 543-B, pariganão 3º, do CPC, à luz do entendimento a

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002498-10.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido formulado por EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, nascido em 03-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.415.675-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2015 (DER) - NB 42/174.397.801-1.

Citou indeferimento do pedido.

Mencionou não terem sido reconhecidos períodos de trabalho.

Descreveu locais e interregnos do exercício de atividades:

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
INDUSTRIAS COELHO SA	Empregado	01/03/1976	30/11/1976
SERVIX ENGENHARIA S A	Empregado	11/12/1976	25/02/1977
SV ENGENHARIA S/A	Empregado	15/03/1977	22/04/1977
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
LTDA			
BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO	Empregado	19/10/1978	28/10/1978
IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.			
SERVIX ENGENHARIA S A	Empregado	25/01/1979	08/05/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Empregado	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Empregado	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
LTDA			

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Empregado	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E	Empregado	23/09/1983	19/03/1984
MONTAGENS S A			
NATIVA ENGENHARIA SA	Empregado	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO	Empregado	20/06/1984	18/11/1986
JUDICIAL			
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Empregado	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	12/11/1987	03/03/1989
LTDA			
SV ENGENHARIA S/A	Empregado	15/12/1989	02/05/1990
Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Empregado	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL	Empregado	24/02/1992	03/02/1998
DE INSTAL LTDA			
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Empregado	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E	Empregado	11/06/1999	09/02/2000
MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA			
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Empregado	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Empregado	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Empregado	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	22/12/2004	11/01/2005
EQUIPAMENTOS S.A.			
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
EQUIPAMENTOS S.A.			
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
EQUIPAMENTOS S.A.			
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	Empregado	11/07/2008	16/03/2016
CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.	Empregado	21/03/2016	

42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE	Não Informado	
CONTRIBUICAO		

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

insurgia se contra a auscrisia a			9-
Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
TECNONOMON INDÚSTRIAS	Tempo especial – exposição à eletricidade	21/06/1979	29/11/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
MONTAGENS S A			
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição à eletricidade	20/06/1984	18/11/1986
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	12/11/1987	03/03/1989
SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005

LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial – exposição à eletricidade	11/07/2008	16/03/2016

Mencionou que os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo decreto 4.882/03, estabelecem que as atividades especiais desenvolvidas em condições nocivas mínimas, porém intoleráveis, serão convertidas em comum a razão de 1,40.

Sustentou ter exercido função de eletricista, suposto a níveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 337/384).

Sobreveio interposição de embargos de declaração pelas partes.

Requer a parte autora seja indicada possibilidade de incidência do fator previdenciário (fls. 396/415).

A autarquia, por seu turno, pede apreciação da preliminar de interesse de agir (fls. 499/408).

Os recursos são tempestivos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração

Conheço e acolho, em parte, os embargos

Houve omissão em relação à preliminar apresentada pela autarquia e no que pertine à incidência, ou não, do fator previdenciário.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do judgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 l, redação da L 8950/94 1º). A UE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, nascido em 03-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.415.675-04, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-10.2018.4.03.6183

7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, nascido em 03-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.415.675-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2015 (DER) - NB 42/174.397.801-1.

Narrou ter havido indeferimento do pedido.

Mencionou não terem sido reconhecidos períodos de trabalho.

Citou locais e interregnos de atividades:

· -			
Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
INDUSTRIAS COELHO SA	Empregado	01/03/1976	30/11/1976
SERVIX ENGENHARIA S A	Empregado	11/12/1976	25/02/1977
SV ENGENHARIA S/A	Empregado	15/03/1977	22/04/1977
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
LTDA			
BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO	Empregado	19/10/1978	28/10/1978
IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.			
SERVIX ENGENHARIA S A	Empregado	25/01/1979	08/05/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Empregado	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Empregado	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
LTDA			
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Empregado	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E	Empregado	23/09/1983	19/03/1984
MONTAGENS S A			
NATIVA ENGENHARIA SA	Empregado	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO	Empregado	20/06/1984	18/11/1986
JUDICIAL			
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Empregado	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA	Empregado	12/11/1987	03/03/1989
LTDA			
SV ENGENHARIA S/A	Empregado	15/12/1989	02/05/1990
Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Empregado	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991

JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR	Empregado	24/02/1992	03/02/1998
NACIONAL			
DE INSTAL LTDA			
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Empregado	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E	Empregado	11/06/1999	09/02/2000
MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA			
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Empregado	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Empregado	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Empregado	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	22/12/2004	11/01/2005
EQUIPAMENTOS S.A.			
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
EQUIPAMENTOS S.A.			
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
EQUIPAMENTOS S.A.			
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	Empregado	11/07/2008	16/03/2016
CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.	Empregado	21/03/2016	
42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE	Não Informado		
CONTRIBUICAO			

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
TECNONOMON INDÚSTRIAS	Tempo especial – exposição à eletricidade	21/06/1979	29/11/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
MONTAGENS S A			
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição à eletricidade	20/06/1984	18/11/1986
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LITDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	12/11/1987	03/03/1989
SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALAÇÃO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial – exposição à eletricidade	11/07/2008	16/03/2016

Mencionou que os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo decreto 4.882/03, estabelecem que as atividades especiais desenvolvidas em condições nocivas mínimas, porém intoleráveis, serão convertidas em comum a razão de 1,40.

Sustentou ter exercido função de eletricista, suposto a níveis de eletricidade superiores a 250 v (duzentos e cinquenta volts), enquadrável como atividade especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especiais acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 26/202).

 ${\sf Em \ conson \^ancia \ com \ o \ princ\'ipio \ do \ devido \ processo \ legal, \ decorreram \ as \ seguintes \ fases \ processuais:}$

Fls. 205/207 – deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 209/210 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço.

Fls. 211 - Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal, recebidos os documentos de fls. 209/210, como aditamento à inicial.

Fls. 212/305 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.

Fis. 306/315 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Defesa da preliminar de que o INSS jamais indeferiu a pretensão da parte autora com base nos documentos constantes dos autos. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocaticios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 317/321 - planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia, referentes à parte autora.

Fls. 322 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Fls. 326/336 – manifestação da parte autora referente à contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, verifico matéria preliminar.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.397.801-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Reputo infundada preliminar de falta de interesse de agir. Defende a parte ré que jamais indeferiu beneficio previdenciário lastreada nos documentos carreados aos autos.

Registro que não houve, em nenhum momento, demonstração da autarquia de estar interessada na concessão administrativa do pedido ou na realização de acordo judicial.

Consequentemente, remanesce o interesse da parte autora na prestação jurisidicional.

Cumpre-se, portanto, o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil atualmente vigente.

Consoante a doutrina:

"Interesse processual. Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Tratado DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar", (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico, especificamente, o caso concreto

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido nos seguintes interregnos e empresas:

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	
-------------------	----------------------------	-------------	----------	--

TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
TECNONOMON INDÚSTRIAS	Tempo especial – exposição à eletricidade	21/06/1979	29/11/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial –	06/03/1980	04/01/1982
	exposição à eletricidade		
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
MONTAGENS S A			
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição à eletricidade	20/06/1984	18/11/1986
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'IDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	12/11/1987	03/03/1989
SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial – exposição à eletricidade	11/07/2008	16/03/2016

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
Fls. 113 – declaração da empresa TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
Fls. 127/128 e 135/136 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Exposição ao ruído de 82 dB(A)	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
TECNONOMON INDÚSTRIAS	Tempo especial – exposição à eletricidade	21/06/1979	29/11/1979
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
Fls. 64 – cópia da CTPS – empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
Fis. 131/132 e 137/139 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Tempo especial – exposição ao ruído de 91,7 dB(A)	03/12/1982	01/03/1983
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
Fls. 104 – cópia da CTPS – empresa U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído	20/06/1984	18/11/1986
Fls. 141/142 – cópia da CTPS – empresa U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído de 93,2 a 98,1 dB(A)	20/06/1984	18/11/1986
Fls. 104 – cópia da CTPS – empresa ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
FIs. 129/130 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Tempo especial – exposição ao ruído de 82,7 dB(A)	12/11/1987	03/03/1989
Fls. 96 – cópia da CTPS – empresa SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
Fls. 97 – cópia da CTPS – empresa SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
Fls. 68 – cópia da CTPS – empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
FIs. 59 – cópia da CTPS – empresa JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
Fls. 59 – cópia da CTPS – empresa TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado Tempo especial –	22/10/1991	03/02/1998
Fla QE admin do CTDC ampuesa LIFNICA		24/02/1992	03/02/1990
Fls. 85 – cópia da CTPS – empresa HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	exposição à eletricidade		
HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL	exposição à	01/12/1998	05/05/1999
HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	exposição à eletricidade	01/12/1998	05/05/1999
HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. EXEMONT ENGENHARIA LTDA J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. PILZ ENGENHARIA LTDA.	exposição à eletricidade Tempo comum Tempo comum Tempo comum	11/06/1999	
HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. EXEMONT ENGENHARIA LTDA J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	exposição à eletricidade Tempo comum Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000

LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
Fls. 77 – cópia da CTPS – empresa BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
Fls. 126/127 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Exposição ao ruído de 79 dB(A)	19/06/2006	27/06/2008
Fls. 50 – Cópia da CTPS – empresa J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial – exposição à eletricidade	11/07/2008	16/03/2016
FIs. 134/135 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial – exposição ao ruído de 82 dB(A) e à eletricidade	11/07/2008	16/03/2016

Passo a analisar os períodos controversos

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça(iii).

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Cumpre citar que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[jji] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho[jv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos periodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos periodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos periodos posteriores a (0/11/103, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3,048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido".

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ...FONTE_REPUBLICACAO:..).

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (VI). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito[vi]

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça $\overline{\text{[vii]}}$

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Com base na documentação acima indicada, reconheço tempo comum e especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos interregnos:

Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Exposição ao ruído de 82 dB(A)	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982

TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Tempo especial – exposição ao ruído de 91,7 dB(A)	03/12/1982	01/03/1983
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído	20/06/1984	18/11/1986
U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído de 93,2 a 98,1 dB(A)	20/06/1984	18/11/1986
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.	Tempo especial – exposição ao ruído de 82,7 dB(A)	12/11/1987	03/03/1989
SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
PILZ ENGENHARIA LTDA.	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo comum	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
BALTH INSTALACAO E MONTAGEM LTDA	Tempo comum	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial	11/07/2008	16/03/2016
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo comum	11/07/2008	16/03/2016

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[viii].

Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um virgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, <u>cujo extrato passa a Integrar desta sentença</u>, verifica-se que a parte autora trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição.

Há direito à concessão do beneficio nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário. A parte tem mais de 95 pontos, somados o tempo de contribuição e respectiva idade.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em consonância com art. 17, da lei processual, reputo infundada preliminar de falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>procedente</u> o pedido formulado pela parte autora EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS , nascido em 03-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.415.675-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Γ	T		
Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'IDA	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'IDA	Exposição ao ruído de 82 dB(A)	10/05/1977	01/06/1978
BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'IDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Tempo especial – exposição ao ruído de 91,7 dB(A)	03/12/1982	01/03/1983
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
U T C ENGENHARIA S/A - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído	20/06/1984	18/11/1986
U T C ENGENHARIA S/A - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição ao ruído de 93,2 a 98,1 dB(A)	20/06/1984	18/11/1986
ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'TDA	Tempo especial – exposição ao ruído de 82,7 dB(A)	12/11/1987	03/03/1989
SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
MONTCALMMONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
PILZ ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo comum	22/12/2004	11/01/2005
LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A	Empregado	12/01/2005	10/03/2005

LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
CEMONTEX ENGENHARIA LTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
BALTH INSTALAÇÃO E MONTAGEMETDA	Empregado	19/06/2006	27/06/2008
BALTH INSTALAÇÃO E MONTAGEMETDA	Tempo comum	19/06/2006	27/06/2008
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo especial	11/07/2008	16/03/2016
J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Tempo comum	11/07/2008	16/03/2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um virgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor constantes no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS em anexo, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que o autor perfez 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses de trabalho, até o requerimento administrativo de 13-11-2015 (DER) - NB 42/174.397.801-1.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.

Declaro o direito do autor à incidência do art. 29-C, da Lei Previdenciária, na medida em que completou mais de 95 (noventa e cinco) pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo de revisão – dia 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.397.801-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo

Integram o julgado planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, da lei processual, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Civil.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

<u>Tópico síntese:</u>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, nascido em 03-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.415.675-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoría por tempo de contribuição.

Período considerado especial:	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim
	TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Empregado	10/05/1977	01/06/1978
	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Empregado	03/07/1978	30/08/1978
	TECNONOMON INDÚSTRIAS	Tempo especial – exposição à eletricidade	21/06/1979	29/11/1979
	SOMA ENGENHARIA SA	Empregado	21/05/1979	
	MONTREAL ENGENHARIASA	Tempo especial – exposição à eletricidade	06/03/1980	04/01/1982
	MONTREAL ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	05/03/1982	08/11/1982
	TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA L'IDA	Empregado	03/12/1982	01/03/1983
	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	25/03/1983	19/09/1983
	CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S A	Tempo especial – exposição à eletricidade	23/09/1983	19/03/1984
	NATIVA ENGENHARIA SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	07/04/1984	11/06/1984
	U T C ENGENHARIA S/A - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL	Tempo especial – exposição à eletricidade	20/06/1984	18/11/1986
	ETTI NORDESTE INDUSTRIAL SA	Tempo especial – exposição à eletricidade	19/01/1987	21/10/1987
	TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	Tempo especial – exposição à eletricidade	12/11/1987	03/03/1989
	SV ENGENHARIA S/A	Tempo comum	15/12/1989	02/05/1990
	SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA	Tempo comum	16/07/1990	10/12/1990
	MONTCALMMONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Empregado	03/05/1991	18/07/1991
	JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	Empregado	28/08/1991	21/12/1991
	TEC MONTAL ENG MONT LTDA	Empregado	22/10/1991	28/10/1991
	HENISA HIDROELETROMECANICA EMPR NACIONAL DE INSTALAÇÕES L'IDA	Tempo especial – exposição à eletricidade	24/02/1992	03/02/1998
	EXEMONT ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	01/12/1998	05/05/1999
	J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Tempo comum	11/06/1999	09/02/2000
	PILZ ENGENHARIA LTDA	Tempo comum	17/05/2000	18/12/2000
	R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	Empregado	24/09/2001	
	ANTONIO LOPES BEZERRA	Tempo comum	01/04/2002	29/03/2003
	EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO	Tempo comum	16/08/2004	14/10/2004
	LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A	Tempo especial – exposição à eletricidade	22/12/2004	11/01/2005
	LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	Empregado	12/01/2005	10/03/2005
	LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A	Empregado	26/12/2005	10/01/2006
	CEMONTEX ENGENHARIALTDA	Empregado	13/01/2006	08/05/2006
	BALTH INSTALAÇÃO E MONTAGEMLTDA J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	Empregado Tempo especial – exposição à eletricidade	19/06/2006	27/06/2008
	THE POST OF THE PO	Tempo copecial Copeciato de Celifornia	1110112000	10/03/2010
Tempo de contribuição considerado:	36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) meses de atividade.			
Termo inicial do Beneficio – DIB/DIP:	Data do requerimento administrativo – dia 13-11-2015 (DER) – NB 42/174.397.801-1.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do beneficio de aposentadoria por ter	mpo de contribuição.		
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 1	134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores o	lo Conselho d	a Justiça Fede
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da p	orolação da sentença, excluídas as vincendas.	Incidência do	art. 85, do CP0
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.			

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

^{1.} A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado,

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de senviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vazz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade fisica será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do servico".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.
 - $(\text{EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). \\$
- [iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto de enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável áquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1366898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, jul
- [iiii] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de beneficio, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 20 Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - § 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- I relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)
 - II relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- a) após o último día do quinto mês subseqüente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - III relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem obsenância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - I o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
 - II (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

- III o segurado não tenha se valido da alteração para obter beneficio cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 50 Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 60 O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- § 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".
- [iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.
 - § 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

 § 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:
 - a) na data-base;
 - b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social
- § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de oficio, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.
 - § 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
 - § 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".
- [M] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE: ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÓP PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURIDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMINI, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA:07/03/2013 ..DTPS.).
 - $[\!\underline{\textit{wi}}\!]$ "Atividade exercida no setor de energia elétrica
- A exposição aos riscos provocados por energia elétrica tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.
- O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.
 - Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.
- Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).
- [vii] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.
- 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Cárgio Kukina, Primeira Turma, Due 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Due 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Due 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Due 15/2/2012.
- 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.
 - (STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 Primeira Turma)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruido, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX- nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008S56-88.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉIL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CHRISTIANO VIANA, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 73º Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requereu declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente"

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fis. 16/113).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fis. 205/235).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pelo INSS (fis. 235/250).

Alegou que houve omissão do juízo na medida em que a atividade da parte autora não foi habitual e permanente.

Defendeu que houve equívoco no tocante à correção monetária.

Os embargos são tempestivos.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para contrarnazões, o que foi apresentado (fls. 251 e 252/258).

O recurso é tempestivo.

Em síntese, é o processamento do feito. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho, em parte, os embargos. Deixou o juízo de se pronunciar a respeito da correção monetária.

Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery

"Finalidade. Os EDd têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de actará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou actaratório. Prestam-se também à correção de erro menterial. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infinigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisputidência como agarno intermo - v. coments. CPC (1021). Não mais cabem quando houver divida na decisão (CPC/1073 535 I, redação da I. 8950/94 I."). A IJE 48 capat, que admitita a interposição dos embargos em caso de divida, teve a redação alternda pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil 1. ed. \$ão Paulo: Revista dos Tribunais; 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré

Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ CHRISTIANO VIANA, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183

7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CHRISTIANO VIANA, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fuzenda sob o nº 010.637.198-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citou a parte autora requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 73º Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requereu declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fis. 16/113).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 114/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 116 – defirimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 118/125 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impugnação à concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita;

Fls. 126/153 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS;

Fls. 154 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;

Fls. 155/163 – réplica à contestação;

Fls. 164 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de recombecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o beneficio previdenciário tem cariter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência elétiva do prazo prescricional.

Verifico, a seguir, impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

A.2 - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos beneficios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSIGO É DE "12 OFICIAL AUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Deprendeses do artigo 4" da Lia n. 1.00059 (vigente à quota de preaction de pusition que "a parte gozari de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de RS 10.417,09 em julho de 2016, o que afista a alegação de asséracia de condições begar as acustas do processo es o honorários de adorque, o porta porta de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de RS 10.417,09 em julho de 2016, o que afista a alegação de asséracia de condições para acur com as desposas processuis. - Registros-se que a Defensoria Pública de União só prestava assistência judicidar a quem percebese renda instirior a 3 (tris) salários mínimos (Resolução CSIPUL Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, fii revisto e o valor de renda mismima que colten issuada per la designa de Renda (Resolução de OZS/2017). Tal critério, bestature dejotivo, do, ese aregação do como regar, de como que quem recebe renda superior a 1d valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiónai. - A exposição superior a 80 decibês em considerada atividade insulubre até a edição do Decreto n. 2.17297, que majorou o nível para 90 decibês. Sos porque os Decretos n. 8.3809/79 en. 5.831/64 vigoramem concomitamemente e a advento do Decreto n. 2.17297. - Com a aclição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de misdo para reconhecimento da atividade especial fir induzido para 85 decibês; inspusable para de a data de advento ne na considera de a nova reação aos sitem 2 0.1, 3.01 e 4.00 do Aneso do Percediona 5.0001, a nova de para de para

Antes de apreciar outros assuntos, reporto-me à correção monetária

A.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestigio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, "in" Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de decembro de 2002).

À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.96009. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de pouparqu.

À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11 1960/90. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DIE 62.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite.
- 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97.
- 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439 PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se fimou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por firea da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros monetários, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índico oficial de renuneração básica e juros aplicados à cademeta de pouparça 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infingentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recusos representativo de controvérsia.
 - 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la.

Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357[]]. o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da cademeta de poupança para firs de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especiafeamente nesse ponto. Lastrou se no fato de que o índice da cademeta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.

Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentissimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afistar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado.

Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo feado consignado na oportunidade, inclusive, "a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais infériorse e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos".

Confira-se, a respeito, notícia do sito do STF, de 08-05-2015.[ii]

Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores

Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente

Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REspi 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidia que a declaração de inconstitucionalidade, por amastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - ALSÉNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mério do julgamento em fivor da patre. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questión relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na firma prevista na Lei 11.960/09 fié devidamente aprexidad pelo decisam, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na firma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisido de L STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afestada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos beneficios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm carácer protedatório (Súmula) 98 do E. STJ), IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(AC 00009672720124/36014, DESEMBARGADOR EFEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRE? - DÉCIMA TURMA, «DJF3 Judicial 1 DATA-20/08/2014 . FEOTE, REPUBLICACAO».)

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.08079. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era fieta somente através do SB40, exceto em relação ao ruido e culor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo recicial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficicia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.03295, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.03295 trouxe, ainda, a ecigência de que a exposição paramente en habitual control eve ser permanente e habitual. Refrida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a ecigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciario-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empresago da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo nuído, a jurispradência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172.97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será ektuado quando houver eletiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercides entre 0643-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de nuído mínimo de 85 dB(A) (noventa decibéis). Confin-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiquiii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao famecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente nuído. [iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fizendo menção a uso de armas.

Neste sentido

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. L A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda partimential, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência; não fizendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial alinda que não haja a demonstração de porte de armas de fago. II. Reputa-se perigosa tal lánção por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.83164, ainda que não haja ido induída pelos Decretos nº 83.09079 e nº 89.30294, cajos auxos regulamentares necembral mensificação meramente ecemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 52.17297, independentemente do laudo técnico a patrir de então exigido. Precedentes de c. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR EPDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, «DIF3 Judicial I DATA-210/12016. FONTE REPUBLICACAO:.)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perás professionais professiográficos, indicando a sua contratação para exercício dos cargos, nas empresas e dumnite os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
F 1 s . 103/105 — PPP — perfil profissional	Agente de Proteção – atividade de acompunhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de provação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção.	12-11- 2001	20-06- 2005
profissiográfico da Fundação Casa	Reportando-se ao Diretor de Unidade, o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem.		
Fls. 103/105 -	Agente de Proteção	21-06- 2005	13-12- 2006
PPP – perfil profissional	Reportur-se ao Coordenador de Equipe.	2003	2000
profissiográfico da Fundação Casa	O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores.		
rundação Casa	Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania confirme preconizado pelo ECA.		
Fls. 103/105 -	Agente de Protegio	14-12-	20-03-
PPP – perfil profissional	Reportur-se ao Coordenador de Equipe.	2006	2013
profissiográfico da Fundação Casa	O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores.		
rundação Casa	Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadanía confirme preconizado pelo ECA.		
Fls. 103/105 -	Agente de Protegio	21-03-	10-04- 2013
PPP – perfil profissional	Reportar-se ao Coordenador de Equipe	2013	2013
profissiográfico da	Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre		
Fundação Casa	Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, finuns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes		
i	firem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de faga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de		
	rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.		
	Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadunia, confirme preconizado pelo ECA.		

F 1 s . 103/105 -	Agente de Proteção	11-04-	28-04-
PPP – perfil		2013	2017
profissional	Reportur-se ao Coordenador de Equipe		
profissiográfico da			
Fundação Casa	Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre		
	Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, foruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes		
	forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de faga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de		
	rebelião, de modo a gurantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.		
	Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a pritica da cidadania, confirme preconizado pelo ECA.		

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possau caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos periodos acima indicados.

No que pertine à Fundação Casa, é importante referir que o simples fato de a atividade lá ser exercida já evidencia, por si só, periculosidade. Nítidas a permanência e a habitualidade da conduta, sem dúvida.

Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO'ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do beneficio na data em que o laudo técnico judicial fái juntado ass autos. - A atividade especial des-se nos intentícios de 1970/1981 a 1409/19983 - monitor - Fundação Estadad do Bem Estar do Menor - FEBBA - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato fisico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberoulos chepritire costars), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambullarios, pronto accorno e internações - de modo habitual e permanente - formaliário - laudo técnico; - 1405/1997 a 0704/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos intentos, seasos objetos, pessoais e roupas, hem como nacompanhamentos hospitalares, transporte em ambullarios, prontos accorno e internações - de modo habitual e permanente - formaliário e laudo técnico; - 1405/1997 a 0704/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos intentos, seaso objetos, com spuração e triagem de roupa suja para lisonadoria, curto outras atividades, expondo-se diretamente a qualquor tipo de contaminação biológia presente nestes ambelianes. Por estas mações, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, nos periodos de 1981 a 1983 e a partir de decambro de 1984, encoutras-se exposito de forma habitual e permanente aos agentes instalitários previstos no entreos ao tiene 2.1.3, do quado ameso ao Decreto n° 53.831/64, Ancou II, do Decreto n° 83.080/9 e i into 3.0.1 do Decreto n° 2.17297 que elementos trabalhos em estadecimentos de sáde em contato durbo em agentes inclusivos de consistential compositor de 1978, as empresas passarma a finnezor os equipamentos de Proteção Individual - EPPs, aque les pessoalmentes possoa de tomalho permanenta agrassivos. Ultizados para atenuar os eficios pejudiciais de exposi

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.
Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsión na legislação previdenciária. 2. Bividenciado que não almeja o Agravante suprir vicios no julgado, mas apenas externar cinconformismo com a solução que lhe foi desfrorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido", (REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRP3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA3103/2015.
"FONTE: REPUBLICACAO...)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONFECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INCIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probation demonstra que o autor, no desempenho dus atividades na Fundação Estadas do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve esposto, de maneira habitural e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Prenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviç especial superior a 25 nose, de igor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos pareentados na via judicial restou demonstrado o direito ao beneficio. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedido" (APELREEX 00/2010/03/2007/40/610). FONTE, REPUBLICACAO.).

Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

$\underline{\textbf{B.2}-\text{CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA}}$

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

A aposentadoria especial vem prevista no art. 57, também da Lei Previdenciária.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias

Há direito à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

III – DISPOSITIVO

"Ex positis", rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Determino à parte autora recolhimento das custas processuais, porquanto cessada concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo <u>procedente</u> o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às atividades da Fundação Casa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora perfez 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de atividade especial.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a auturquia ao pagamento de honotários advocatícios arbitandos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superio

Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, confirme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reex ame necessário, conforme art. 496, § 3°, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Proviment	o conjunto 69/2006 e 71/2006:					
Parte autora:	JOSÉ CH	JOSÉ CHRISTIANO VIANA, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36.					
Parte ré:	INSS	INSS					
Períodos reconhecidos como tempo			I	1	I	1	
especial:		Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:		
		Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005		
		Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006		
		Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013		
		Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013		
		Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017		
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.						
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1°-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.						
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.						
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se	Atualizar-se-ão os valores confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.					
Reex ame necessário:	Não incide	nte à hipótese dos autos – art. 496, §3°,	inciso I do novo Código de Processo	o Civil.			

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREPICHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta emo material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo de pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5").

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acirdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acirdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rd. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/RR, Rel. Ministro Glision Dipp, Quinta Turma, Dle 8.05.2002; Resp 28.8765P, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, Dl 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministro Ministr

2. Conforme decidido no acividio embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o emo material acima sanado, demando a revieito da resolução do ceso concerto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (°§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefeio.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 8°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afistou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabálho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei en vigor quando precentidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial en de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição em de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo infelevante se, ao tempo da prestação do lapos laboral que se pretende convertor. Invia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No asso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço. Esse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afistado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável as direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
 - 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fátor 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afistar o fátor previdenciário.
 - 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a internidade faica
 - 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incôlume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.
 - (EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.52897, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresse claborarem e manterom atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabulho oper médico do trabulho ou engenheiro de segurança do trabulho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

iiii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TAU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de unifimização de jurisprudência interposto pelo INSS centra acértida da Turma Nacional de Unifermização dos Jurizdos Especiais Pederais que fer incidir ao caso o novo texto do emanciado n. 32/TNI: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis superior a 83 decibés, na vigência do Decreto n. 4.811/de e, a contar de 5 de março de 1997, aperior a 85 decibés, por fraça de eflição do Decreto n. 4.812, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecea e declarou o nocividade à saúde de tal índice de nuido. 2. A contagem do tempo de trabalho de ferma mais fivorável áquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nuido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de mido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho compo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibés, só sendo administra aredação para 85 decibés após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Mins. Del 2004/2013; AgRg no REsp 1262037/SC, Rel. Min. Gágio Kádina, Primeira Turma, Die 130/2013; REsp 136589/RS, Rel. Minis DENEDOTO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, jugado em 28/802013, Die 09/902013.

🗽 Binentis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com refersos mediatos nos cánones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade mente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como nuncia a Constituição da República, ao erigir como pi ilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização socia do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria ssui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB'88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente finite de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial fui outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/8P, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos inst mente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inscriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.21291, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art inº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual fun para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da ntlinea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segunado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respuldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeiri as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafistável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficicia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o uliciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente noc que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a cida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, confirme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao nuido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficicia real na eliminação dos eféitos do agente nocivo nuido com a simples utilização de EPI, pois são intímeros os fatores que imfuenciam na sua efétividade, deutro dos quais muitos são impassíveis de um controle efétivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixuala neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a nuido acima dos limites legais d toleráncia, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SãO PAULO, 31 de outubro de 2018

[ii] **Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora registrado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os céitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional (**02,2009, por 5 (cinno) exercicios funaceiros a contar de primento de julgamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional (**02,2009, por 5 (cinno) exercicios funaceiros a contar de primento de julgamento de presente questão de conden (25.03.2015, data após a qual (i) os créditos en precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber. 2.1.) for mantida a palicação do indice oficial de remanencialo bisicos da exhemat de pouquea (TR), nos termos da Emenda Constitucional (**02,2009, até 2.5.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo funice de Preços ao Consumidos os precatórios expedidos, no ámbito da administração deverão este nos arts. 27 das Leis nº 12,919/13 e Lei nº 13,08015, que faum o IPCA-E como indice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os felidos e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 622009, desde que realizados de 25,032.015, data a patir da qual não será possivia e quitação de precatorios feverãos por tais modalidades; 3.21 feat mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada ao ordem de precipirica dos crederes e de acordo com lei própria de actitidade develora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualização, 9 da acordos diretos, desenvada ao ordem de precipirica dos crederes e de acordo com lei própria de actitidade develora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualização, 9 da acordos diretos, desenvada ao pagamento do precatórios (atr. 97, § 10, do ADCT), bem como os asunções para o caso de la hilibração tempestiva dos recur

[ii] Correção e juros de mora em precatórios são tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecea a repercussão geral de um recurso relativo à incidência de juros e correção monetária em precatórios. O tema é abordado no Recurso Extraordinário (RE) 870947, de relatoria do ministro Luiz Fux. Segundo a decisão, além de evitar que outros casos cheguem à Corteo julgamento do recurso em repercussão geral permitirá ainda esclarecer aspectos não abordados no julgamento do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Segundo a manifestação do relator, acompanhado por maioria no Plenário Virtual do STF, é oportuma a reitenção das navões que orientaram o julgamento sobre a Emenda Constitucional (EC) 62/2009, relativa aos precatórios, realizado nas ADIs 4357 e 4425. "A um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Corte", afirmou.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-81.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES ELPIDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão proferida durante inspeção judicial

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA GUIMARÃES ELPIDIO**, portadora do RG nº 15.431.344-0, inscrita no CPF sob o nº 010.511.188-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Phillip Danton Guimarães Elpidio, ocorrido em 06-03-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de beneficio de pensão por morte NB 21/171.233.911-4, com DER em 09-12-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia financeiramente de seu filho, que, por sua vez, não possuía nenhum outro dependente.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o beneficio de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/44[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de endereço recente, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia do processo administrativo do beneficio objeto da lide (fl. 47).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 49/75.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o beneficio de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que, no momento, não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, não obstante haja nos autos indícios de que havia dependência econômica da autora com relação ao filho, não há como comprovar tais fatos sem dilação probatória.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, não é possível, de pronto, concluir pela configuração da qualidade de dependente da parte autora, inclusive porque não se sabe ao certo os motivos e declarações que geraram direito à percepção de benefício assistencial.

O pedido administrativo NB 21/171.233.911-4 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória postulada por VERA LUCIA GUIMARÃES ELPIDIO, portadora do RG nº 15.431.344-0, inscrita no CPF sob o nº 010.511.188-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-43.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido formulado por ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora ter havido erro material na data de 18-01-1993 a 30-06-1986.

Aponta que o correto é 18-01-1983 a 29-06-1986.

Pediu fosse sanada a contradição.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao período citado.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância como art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDc1 têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 l"). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120. 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Observo não haver equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa ao julgado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO N° 5005076-43.2018.4.03.6183

7° VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMIM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

_

SENTENÇA

Vistos, em sentença

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formalado por ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

ü Banco Real S/A, de 18-01-1983 a 29-06-1986;

i Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992

CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Sustentou ter se exposto ao ruído, à eletricidade e a agentes químicos, geradores de especial contagem de tempo.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Toda menção às folhas dos autos corresponde ao 'download' do arquivo no formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/327).

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

rls. 330/332 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferimento dos beneficios de gratuidade processual. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 334/358 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito.

Fls. 359/381 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexado aos autos pelo INSS.

Fl. 382 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 384/389 – manifestação da parte autora, em relação aos termos da contestação;

Fl. 390 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso emexame, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assimdecidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Comessas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, execto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vierama ser regulamentadas coma edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do beneficio somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. 🛅

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

ii Banco Real S/A, de 18-01-1983 a 29-06-1986;

ü Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992;

ü CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

ü Banco Real S/A, de 18-01-1983 a 29-06-1986;

ü Rosset & Cia. Ltda., de 10-06-1991 a 04-03-1992:

i Fls. 86/87 — perfil profissiográfico previdenciário da empresa CPTM — Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 — exposição ao ruído de 85 dB(A).

ii Fls. 83/85 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa CPTM – Cía. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017 – ausência de indicação de agentes químicos, nocivos à saúde.

ii Fls. 88/93 — laudo técnico pericial da empresa CPTM — Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 — exposição ao ruído de 85 dB(A).

i Fls. 143/174 - laudo técnico pericial da empresa CPTM — Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-12-2003 — exposição à periculosidade — tensões elétricas de 220 a 380 volts.

Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVESE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20'TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído comníveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', o nde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retomo dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20'TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012).

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bemcomume que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito .

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [vi]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região [viii]

Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, como reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:

i CPTM - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O beneficio de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, emefetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, alémdo tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do beneficio. Variamos interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, em especiais condições, ao longo de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES**, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ü CPTM – Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-06-1986 a 31-05-2017.

Declaro que o autor completou, em atividade especial, 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à aposentadoria especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

anosentadoria especial

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de

Integrama presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentenca não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federa

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES, nascido em 30-09-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.327.738-26.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 31-05-2017 (DER) – NB 42/181.725.274-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de inecliata implantação do beneficio.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do CPC e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3°, inciso I, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fisada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sima sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.365/MG Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIo 5.4.2011, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos paráerafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo comum em especial, em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, coma redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistênica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

 $(EDcl\ no\ REsp\ 1310034/PR,\ Rel.\ Ministro\ HERMAN\ BENJAMIN,\ PRIMEIRA\ SEÇ\~AO,\ julgado\ em\ 26/11/2014,\ DJe\ 02/02/2015).$

jūj PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 89 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização dos de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Jurizados Especiais, per faira de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconhecceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho come especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013, AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Mairo Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012, a AgRg no REsp 150/04/2013, REIMINTO BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Die 09/09/2013.

📺 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, 🖇 1º, DA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93, RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído coma simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[w] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORITE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). I. Tata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciára como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipórese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. Á luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo STJ. (RESE 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ. -PRIMEIRA SECÃO, DIE DATA07/03/2013. JDTPE.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que emapenas parte da jomada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de umacidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP. N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer periodo de atividade de natureza especial, ñão afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua esposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirames: AgRg no REsp 1.314/703/RN, Rel. Min. Sérios Kukina, Primeira Turma, Die 27/05/2013; AgRg no REsp 1.344/1/RS, Rel. Min. Serios Kukina, Primeira Turma, Die 11/04/2013; AgRg no REsp 1.344/1/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizza, Quinta Turma, Die 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Die 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruido, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

Exil PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADO EM CONDIÇÕES PREUDICIAIS À SAÚDE POSSIBILIDADE.
REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRE. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STE NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPIEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ISPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-8,
parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de
descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI)
for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruido. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no
laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fomecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts.
Nos termos do referido laudo: "A empresa fomece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do
trabalhador. Mesmo como fomecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório
e permanente dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO, portador da cédula de identidade RGnº. 3.912.089 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 243.510.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de aposentadoria especial NB 46/082.398.589-0, com data de início em 03-04-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Subsidiariamente, em respeito à eventualidade, requer o pagamento do INSS de todas as parcelas vencidas desde 30-08-2006, considerando-se como marco interruptivo a citação válida na referida ação.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 25/57).

Deferiram-se os beneficios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e a juntada da cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, dos feitos mencionados na certidão de prevenção ID 6002622 (fl. 61).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 61 (fls. 62/131).

A petição ID 8988482 foi recebida como emenda à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa e cálculos (fl. 132).

Constamdos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento à decisão de fl. 132 (fls. 135/145).

Determinada a ciência à autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (documento ID 12235024), e a citação da parte ré (fl. 146).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminamente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 147/158).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 159).

Apresentação de réplica, compedido de produção de prova documental e pericial (fls. 161/173).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para o autor juntar os documentos que entendesse necessários; indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 174).

Decorrido "in albis" o prazo concedido à fl. 174.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.403.6183.

No que toca à coisa julgada emações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum-, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiaña os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito

Cuida-se de ação de revisão de beneficio previdenciário, proposta como escopo de se questionaremos reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais $n^{\rm o}$ 20 e $n^{\rm o}$ 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5" O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos indices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos beneficios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos beneficios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária emduplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foramdevidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um beneficio são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do beneficio. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do beneficio é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁ.RIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos beneficios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos beneficios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo comas regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos beneficios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOAQUIMFRANCISCO DEABREU FILHO, portador da cédula de identidade RG n°. 3.912.089 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 243.510.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do beneficio NB 46/082.398.589-0 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de beneficio estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998.

e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, apicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do beneficio concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do beneficio nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da BC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do beneficio previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
SãO PAULO, 4 de	de fevereiro de 2019.
	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	IORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em inspeção.
	v stos, en inspeçato.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.
	Intimem-se."
SãO PAULO, 4 de	k fevereiro de 2019.
	DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE
dvogado do(a) E	XEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
XECUTADO: INS	STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	"Vistos, em inspeção.
	Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) días.
	Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes no E. Tribunal Regional Federal, apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018847-88.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Vistos, em inspeção.

<u>I – RELATÓRIO</u>

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 13.527.259 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 100.413.668-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/526.555.863-9, desde 26-11-2007, e que foi convocada para realização de pericia médica (em 20-03-2018), na qual foi considerada apta para o exercício de suas atividades laborativas, sendo determinada a cessação do beneficio.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 44/68[1]).

Foram deferidos os beneficios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 71).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 72/84.

Vieram os autos à conclusão.

 $\acute{\mathbf{E}}$, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do alegado direito da autora. Em verdade, nos termos do artigo 43, §4º da Lei n.º 8.213/91, "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente".

Além disso, não vislumbro possibilidade de ocorrência de lesão ou risco de dano de dificil reparação, tendo em vista que, <u>atualmente, a parte autora percebe o beneficio de aposentadoria por invalidez NB 32/526.555.863-9 (até 20-09-2019).</u>

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o risco de dano de difícil reparação, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Pontuo que não se mostra ilícita a convocação realizada pela administração previdenciária e, tampouco, há elementos que imponham o dever de manutenção do beneficio a favor da autora independentemente de perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, <u>INDEFIRO</u> a tutela de urgência postulada por MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 13.527.259 SSP/SP, irscrita no CPF/MF sob nº 100.413.668-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL e PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-02-2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014991-19.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILDI DEL PAPA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comuntia jujuizada por WILDI DEL PAPA, portador da cédula de identidade RGnº. 1.379.553-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.688.248-68, objetivando, em síntese, que o valor do beneficio de aposentadoria especial NB 46/076.640.821-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, alémde custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 145/156. (1.)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 170/175.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 177/185). Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequivoca que a data de início da aposentadoria (DIBJ) foi em 19/08/1983; SSB do autor é de \$314,277,84, enquanto o valor do menor teto é de \$295,849,50, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968,229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998,396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564,354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de beneficios limitados ao menor valor teto.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos (fl. 186), que apenas deu-se por ciente (fl. 187).

Vieramos autos à conclusão

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina

"Finalidade. Os EDc! têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver divida na decisão (CPC/1973 535 1, redação da L 8950/94 1"). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de divida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter

infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-la Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 64.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargado e declaração constituem recurso de rigidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfirentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua mubrica (extune), como consequência natural da coisa julgada. II - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infiringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte faze-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grife) (EDel no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 1004.2006 p. 148). (Grifos não origimais)

Data de Divulgação: 06/02/2019 465/766

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Cívil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por WILDI DEL PAPA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.379.553-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.688.248-68, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005985-85.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIDNEY NUNES RAMOS, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.195.058-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter requerido beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-10-2015 (DER) - NB 42/174.994.267-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes períodos:

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 1º-03-1984 a 30-09-1998.

Sustentou contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final do processo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com averbação dos períodos

trabalhados.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06/69).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 117/142).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 143/145).

Alega que houve omissão do juízo em relação à letra 'h' do pedido.

O recurso é tempestivo

Em seguida, noticiou-se nos autos efetiva implantação do beneficio, com indicação da tela do Sistema Único de Beneficios (fls. 146/147).

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 148).

Em síntese, é o processado

Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Há nos autos recurso de embargos de declaração

Conheço e não acolho os embargos

Este juízo indicou, de modo preciso, o termo inicial do benefício e a forma de atualização dos valores devidos.

Reproduzo, à guisa de ilustração, os parágrafos pertinentes à matéria:

"Determino ao instituto previdenciário concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

 $Fixo\ termo\ inicial\ do\ beneficio\ na\ data\ do\ requerimento\ administrativo\ -\ dia\ 20-10-2015\ (DER)\ -\ NB\ 42/\ 174.994.267-1.$

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do beneficio de aposentadoría por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal".

Também se pronunciou quanto ao prazo prescricional, no primeiro parágrafo do dispositivo.

Não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância como art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Não há omissões no julgado

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery

"Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestamse também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno — v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 l"). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos emcaso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipam as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, mantenho a sentença tal como proferida.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Refiro-me à ação cujas partes são SIDNEY NUNES RAMOS, nascido em 08-01-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.195.058-82, e o INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018440-82.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 13546892: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtamos seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 47.475.23 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 11742593, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Refiro ao documento ID nº 13143343: requer a parte autora a expedição de oficio de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e hão de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrificio da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica — valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasilia ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE SENTENCA, SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexiste fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2º Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido

não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.
(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos oficios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se toma imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3°, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Ágravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de oficio precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em inspeção. Petição ID nº 13927879: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, em despacho. Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.471,14 (noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 3.352,32 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios perfazendo o total de R\$ 98.823,46 (noventa e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) conforme planilha de fls. 157/162.
Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-39.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIO ANTONANGELI Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI - SP416014 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a transmissão tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos oficios requisitórios.

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO ANTONANGELI, portador do documento de identificação RG nº 8.065.720-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 037.305.198-08, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BRÁS.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente em 29-11-2017, NB 184.574.858-9, o qual foi indeferido sob o fundamento de não cumprimento do tempo mínimo de contribuição.

Contudo, suscitou que teria a autoridade impetrada deixado de considerar o período de 1º-04-1984 a 13-03-1986, que teria laborado junto ao Colégio Mario de Andrade o qual, computado, garante ao impetrante o beneficio pleiteado.

Prossegue aduzindo que formulou outro requerimento administrativo em 25-04-2018 (NB 186.510.662-0) o qual não teria, até o presente momento, sido analisado pela autoridade coatora.

Requer, assim, a concessão da segurança para que a impetrada inicie o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor desde a 27-11-2017, com a concessão de medida liminar para tal fim.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/462[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 465/466).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 467/470.

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a esclarecer exata e expressamente qual o ato coator, se o indeferimento do pedido administrativo NB 184.574.858-9 ou a morosidade na análise do requerimento administrativo NB 186.510.662-0.

O impetrante manifestou-se, informando que "o presente mandamus se volta contra a morosidade da análise do requerimento relativo ao Processo Administrativo (PA) nº NB 186.610.662-0." (fls. 474/475).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7°. III).

No caso sob análise, aduz o impetrante que há morosidade na análise do pedido administrativo referente ao NB 186.510.662-0. Contudo, não cuidou o impetrante de colacionar aos autos extrato <u>atualizado</u> de andamento do processo relativo ao pedido em questão ao tempo da impetração.

Consta que em 25-04-2018 houve expedição de carta de exigências pela autoridade coatora. Contudo, considerando a ausência do extrato atualizado de andamento processual, não é possível aferir que até outubro de 2018 inexistiu qualquer andamento processual por desídia da autoridade impetrada.

Apriori, portanto, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portadora do documento de identificação RG nº 8.211.361-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 018.737.088-58, contra ato do MARIO ANTONANGELI, portador do documento de identificação RG nº 8.065.720-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 037.305.198-08, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - BRÁS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Data de Divulgação: 06/02/2019 470/766

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-02-2019.

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 935.622.258-49, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS SÃO PAULO LESTE.

Sustenta o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.855.105-0, em 05-07-2018 (DER).

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária do seu pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08-12)[1].

Deferido o pedido de prioridade, foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a trazer aos autos documento comprobatório de residência atualizado (fls. 15/16).

O autor, então, recolheu as custas iniciais e cumpriu a determinação judicial (fls. 17/20).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido liminar (fls. 22/24).

O Ministério Público Federal emanou parecer (fls. 25/28).

Foram prestadas informações às fls. 45 e 48.

O Ministério Público Federal, de seu turno, tomou ciência do processado, manifestando-se à fl. 50.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a análise do pedido administrativo pela autoridade impetrada em momento superveniente à notificação para apresentação de informações não ocasiona a perda do interesse processual do impetrante uma vez que o objeto do mandamus é o controle de legalidade de sua conduta no momento da impetração.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fl. 12, datado de **22-08-2018**, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário em **05-07-2018**.

É possível aferir das informações prestadas pela autoridade impetrada que fora feita exigência em dezembro de 2018 e, afinal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora implantada a favor do impetrante (fls. 45 e 48).

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Contudo, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança pois conforme informações prestadas, fora necessária a expedição de carta de exigências e, ao final, fora concedido o benefício previdenciário a favor do impetrante.

Inexistiu, pois, no caso, qualquer ilegalidade do poder público.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 935.622.258-49, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS SÃO PAULO LESTE.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCO CANNALONGA NETO, nascido em 06-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 906.714.068-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-07-2013 (DER) - NB 42/165.406.415-4.

Insurgiu-se contra indeferimento do pedido. Afirma contar com mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Início:	Término:
Eduard Cawil	02-05-1972	23-05-1972
Sorana Com. Imp.	08-06-1972	07-05-1973
Serraria Oriente	06-08-1973	09-12-1973
Clube XV de Novembro	01-11-1975	31-03-1976
Clube Palmeiras	14-04-1976	24-03-1977
Clube Operário	20-10-1977	31-07-1978
Clube Paulista	12-09-1978	19-05-1979
Clube Juventus	12-07-1979	12-07-1980
Clube Juventus	07-08-1980	15-04-1981
Clube Pinheiros	23-04-1981	22-05-1982
Clube Juventus	15-01-1982	30-06-1982
Clube Internacional	24-09-1982	31-12-1982

Clube Paysandu	01-03-1983	31-07-1983
Clube Ferroviária	01-09-1983	31-12-1983
Clube Catanduvense	03-02-1984	31-12-1984
Clube Nac. Atlético	04-03-1985	31-07-1985
Clube Anapolina	01-08-1985	31-12-1985
Eletropaulo	21-02-1986	31-12-1989
Eletropaulo	01-01-1990	16-04-2001
Salvaguarda	02-12-2002	10-03-2005
Alerta	27-07-2009	01-04-2013

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos locais em que laborou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	30-06-1982
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984
Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Traz julgados a respeito do tema.

Aponta que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3°, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Defende contar com mais de 95 (noventa e cinco) pontos, somados idade e tempo de contribuição.

Pleiteia reconhecimento das atividades e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 18-06-2015, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05/39).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 116/117).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

Fls. 202 – determinação de regularização da representação processual, comapresentação de declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 204/1582.

Fls. 1583/1585 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Fls. 1586/1628 - contestação do instituto previdenciário;

Fls. 1629 — determinação, oriunda do juízo, de expedição de oficio aos clubes "Esporte Clube Pinheiros", "Clube Atlético Juventus" e Grênio Esportivo Catanduvense", para que informe ao juízo datas de admissão e de desligamento da parte autora, comapresentação de Ficha de Registro de Empregado ou qualquer informação pertinente.

Fls. 1631/1659 – expedição dos oficios citados às fls. 1629.

Fls. 1660 – determinação de ciência às partes a respeito do retorno negativo do oficio destinado ao Grêmio Esportivo Catadunvense.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O ceme da controvérsia a ser dirinida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, além da prova do tempo comum

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que conceme ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o beneficio previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-07-2013 (DER) - NB 42/165.406.415-4.

Contudo, o escopo da parte autora é obter seu beneficio a partir de 18-06-2015, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito

<u>B – MÉRITO DO PEDIDO</u>

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM E ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justica[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eramaquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, execto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1005

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruido, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o indice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n° 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS n° 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[jii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL A POSENTADORA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGA. ARMA DE FOCO. DESNECESSIDADE PORTE NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, ema atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12-740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria áquelas previstas no item 2.57 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluida pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribual de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 0035268812014-4039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3-NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-2/101/2016. FONTE REPUBLICA CAOC.).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos, indicando a sua contratação para exercicio dos cargos, nas empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982, conforme CTPS de fls. 19 25-10-1981, conforme CNIS de fls. 1.575
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	30-06-1982 - 15-04-1982, conforme CTPS de fls. 19 e CNIS de fls. 1.575
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984, conforme CTPS de fls. 20 09-11-1984, conforme CNIS de fls. 1.576
F1s · 209/271 — cópias da ação trabalhista que tramitou na 56° Vara do Trabalho do TRT da 2° Região — autos de n° 02308004320015020056 — Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001
F1s.272 e seguintes – comprovantes de pagamento da empresa Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001
F 1 s . 195 – formulário DSS8030 da empresa Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001
Fls. 196/198 – laudo técnico pericial da empresa Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001

Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada à exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. Eo faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos periodos acima indicados.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, temdireito à contagem de tempo comume especial, em decorrência da atividade de atleta profissional e de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	15-04-1982
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984
Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001

B.2 – TEMPO COMUM DE ATIVIDADE

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	25-10-1981
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	15-04-1982
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	09-11-1984

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemanhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso emexame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho , há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Contudo, restaram obscuras respostas aos oficios. E, no caso de um dos empregadores, sequer houve resposta.

Assim, optou o juízo pela fixação da data inserida na CTPS:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	15-04-1982
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984

Conforme a jurisprudência

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A POSENTA DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagemdo tempo de serviço teve por base o reconhecimento emámbito administrativo dos períodos listados ás fls. 263 e s.s., não sendo o caso de erro material, ou seja, de emo de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2°, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido".

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 40 (quarenta) anos e 12 (doze) dias

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei Previdenciária, a partir de 18-06-2015. O autor completou 99,31 (noventa e nove vírgula trinta e um) pontos.

III – DISPOSITIVO

"Expositis", rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo <u>procedente</u> o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora FRANCISCO CANNALONGA NETO, nascido em 06-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 906.714.068-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comume especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982
Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	30-06-1982
Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984
Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora conta com 40 (quarenta) anos e 12 (doze) días de atividade. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei Previdenciária, a partir de 18-06-2015. O autor completou 99,31 (noventa e nove vírgula trinta e um) pontos.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18-06-2015.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/	rovimento conjunto 69/2006 e 71/2006:										
Parte autora:	-	RANCISCO CANNALONGA NETO, nascido em 06-03-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 906.714.068-68.										
Parte ré:	INSS	NSS										
Períodos reconhecidos como												
tempo comum e especial:		Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:							
		Clube Pinheiros	Atleta Profissional	23-04-1981	22-05-1982							
		Clube Juventus	Atleta Profissional	15-01-1982	30-06-1982							
		Clube Catanduvense	Atleta Profissional	03-02-1984	31-12-1984							
		Eletropaulo	Vigilante	01-01-1990	16-04-2001							
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contril	buição.										
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo	o – dia 25-07-2013 (DER) - NB 4	12/165.406.415-4.									
Antecipação da tutela:	Concedida, nos termos do art. 300, o	da Lei Processual. Determinada	imediata implantação do benef	ício de aposentadoria por temp	o de contribuição.							
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagam vincendas. Incidência do art. 85, do				s devidas até a data da prolaçã	o da sentença, excluídas as						
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se-ão os valores conforma	e critérios de correção monetári	ia e juros de mora previstos na l	Resolução nº 134/2010, nº 267/2	013 e normas posteriores do Co	onselho da Justiça Federal.						
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos	– art. 496, §3°, inciso I do novo	o Código de Processo Civil.									

[i] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DA CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STI 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumem especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesses sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DIS 54.2011, julgado sob or ito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gálson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade fisica será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum emespecial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Esemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição em de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.

- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, coma redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

ijii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 89 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Jurisprudência for especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo adminida a redução para 85 decibéis após a entrada en vigên do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115707/785, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Die 29/05/2013; AgRg no REsp 1326323/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Die 13/05/2013; REsp 136898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Die 12/03/2012, e AgRg no REsp 104/203/2013, Nisho Montal Turna, Die 12/03/2012, a AgRg no REsp 104/203/38, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Die 12/03/2012, a AgRg no REsp 104/203/38, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013,

[w] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontran expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empress permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fisada neste Recurso Estraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 137334010. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, Sr. GLEIDSON JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, apresentou o cálculo no valor de R\$ 18.788,55, para 10/2017 (Id 3226530).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4594367-4594368), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 9.689,91 para 10/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 12.282,91, para 10/2017 (Id 8507217-8507220), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição das parcelas anteriores a 11/1998.

O exequente concordou com os critérios de correção monetária e juros utilizados pelo parecer contábil, ressalvando a data de início dos atrasados, para os quais não haveria prescrição das parcelas entre 06/1995 e 11/1998, pois absolutamente incapaz à época (Id 10854185)

Intimado, o INSS reiterou os argumentos lançados em sua peça de Impugnação à Execução (Id 10676467).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal.

No caso em tela, a parte exequente, nascida em 02/05/1995, obteve direito ao benefício da Pensão por Morte a partir de 06/1995, enquanto absolutamente incapaz, situação que estava presente ainda na data da propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (em 11/2003).

Desta forma, a contagem do prazo prescricional esteve suspensa para a parte autora durante toda sua incapacidade absoluta, prolongando-se até a data do trânsito em julgado da referida ação civil pública que ora pretende executar.

Proposta a presente execução em 30/10/2017, enquanto interrompida a contagem prescricional para execução da pretensão executória da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, resta cristalino que a parte exequente possui direito a todos os atrasados desde 06/1995.

Dos consectários legais

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (Id 3226516):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apurou os valores atrasados nos termos acima delineados.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores atrasados da revisão determinada pela Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, utilizando-se os critérios de correção monetária traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Os valores apurados devem levar em conta a data de início do benefício em 06/1995, visto que a parte autora era menor incapaz à época não possui atrasados atingidos pela prescrição quinquenal.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação imediatamente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004640-21.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DAVI BONFIM Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI BONFIM, nascido em 21/09/63, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.756.233-7), requerida em 11/03/2015, em aposentadoria especial, com o consequente pagamento dos atrasados. Requereu administrativamente a revisão do benefício em 27/08/2015 (fls. 61) ([1]). Pleiteou também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 7/69).

Alegou o tempo especial laborado na DACARTO BENVIC LTDA (18/11/2003 a 10/02/2015) em virtude de exposição a ruídos em patamar acima da legislação da época da prestação de serviços.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71).

O INSS apresentou contestação (fls. 74), impugnando a pretensão.

A parte autora foi intimada a complementar a prova documentar e especificar outros meios de prova que pretendia produzir (fls. 102), mas ficou silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme contagem de fls. 50, a autarquia apurou um tempo de contribuição de 40 anos, 03 meses e 24 dias, tendo reconhecido o tempo especial em parte do período trabalhado na mesma DACARTO BENVIC LTDA (03/05/82 a 05/03/97).

Data de Divulgação: 06/02/2019 479/766

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial no restante do período laborado na empresa DACARTO BENVIC LTDA (18/11/2003 a 10/02/2015) em relação ao nível de ruído.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, como prova do tempo especial e o nível de exposição ao ruído tanto no âmbito administrativo como no judicial, temos unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 26) emitido pelo próprio empregador.

O PPP deve necessariamente estar lastreado em informações e medições constantes em laudo pericial que deve ser devidamente arquivado na empresa empregadora.

Com o fito de evitar prejuízo ao autor, que detém o ônus da prova do tempo especial, este juízo intimou-o expressamente para complementar a prova documental, mas não houve qualquer reação por parte do autor.

Além de não fazer qualquer menção à existência do laudo pericial, o PPP descreve as funções do autor como conferente que se mostrar incompatível com o nível de ruído apresentado. Também não há qualquer referência à habitualidade e permanência da exposição ao nível de ruído superior ao tolerável.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empresa empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Neste cenário, não houve comprovação do tempo especial pleiteado, cujo ônus pertencia ao autor.

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-38.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OLA VO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine, em caráter de urgência, recálculo do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/158.427.777-4), na forma do art. 29, inciso I, da Lei 8213/91, considerando todo o período contribuitivo incluindo contribuições anteriores a julho de 1994.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário. Sendo assim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial.

CITE-SE.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019

Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000803-55.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNA MARIA MATIVE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SPI49838
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNA MARIA MATIVE MACIEL, nascida em 05/04/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57 - 167.251.172-8), concedida em 13/05/2014, afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/28) ([1]).

Alega que a autarquia fez equivocadamente incidir o fator previdenciário no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Sustenta que tal benefício, por ter natureza de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria especial, não sofrendo a incidência do fator previdenciário cálculo de sua renda mensal inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48).

O INSS apresentou contestação (fls. 51), alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito em sentido estrito, impugnando a pretensão.

A autora apresentou réplica (fls. 60).

É o relatório. Passo a decidir.

Após o INSS apurar administrativamente 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição como professora, a autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57 – 167.251.172-8) em 13/05/2014.

No cálculo da respectiva renda mensal inicial incidiu o fator previdenciário de 0,5161, conforme o expressamente registrado na carta de concessão enviada ao segurado (fis. 16/17).

Entre a data de concessão do benefício (13/05/2014) e a data do ajuizamento da ação (20/03/2017) não se passaram cinco anos, motivo pelo qual afasto a preliminar de prescrição quinquenal.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de *professor*, sem a incidência do *fator previdenciário* introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário.

Com respaldo na reforma constitucional e teve com o principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da C.F.), o legislador ordinário introduziu o fator previdenciário por meio da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29, da Lei nº 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

- \S 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do $\underline{\text{Anexo desta Lei.}}$
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sevos
- \S 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
- I cinco anos, quando se tratar de mulher;
- II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:
- III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento.

A autora parte de um pressuposto equivocado de que a chamada aposentadoria de professor (a) é uma espécie de aposentadoria especial. Não há qualquer previsão da atividade de professor entre aquelas elencadas como especiais na legislação previdenciária. Trata-se de fato de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de tempo.

O cálculo da respectiva renda mensal inicial, portanto, não segue as regras da aposentadoria especial, entre as quais a não incidência do fator previdenciário.

Em relação à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de Repercussão Geral sobre o tema.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n º 1.599.097 votou pela incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1.599.097/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DIE 27/06/2017)

O mesmo entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- 1. O inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por t
- 2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benef
- 3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao
- 4. Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2307672 / SP, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Ursaia, DJU 31/10/2018)

Agiu corretamente a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.

Não há, portanto, o que ser revisto na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor - NB 57 - 167.251.172-8, uma vez que foi corretamente apurada a RMI do benefício (fls. 17).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Data de Divulgação: 06/02/2019 482/766

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-03.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (DER 04/07/2018) e a condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos (fis. 30-56).

Intimado a justificar o valor da causa (fls. 59-60), o autor repisou o pedido de danos morais, alegando a gravidade dos fatos (fls. 61-62).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

No mérito, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, observo que o autor recebe aposentadoria por invalidez com data de alta programada para 28/11/2019.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.031,78, sendo R\$ 30.031,78 relativos ao dano patrimonial (fls. 54), pela cessação gradativa do benefício, e R\$ 30.000,00 no tocante aos danos morais.

O dano moral tem natureza reparatória. Sendo assim, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Em resumo, a indenização não pode ser exorbitante, devendo ser aferida pela extensão da lesividade suportada.

No caso concreto, a pretensão do autor ultrapassa o limite razoável, primeiro porque em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência, que entende com ressalva dano moral por negativa de concessão de benefício previdenciário. Segundo porque no caso em análise tem como efeito alterar a competência do juizado especial federal para casos de menor complexidade.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção de ofício do valor da causa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3°, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de Osasco, domicílio do autor.

Ante o exposto, declaro de oficio a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de Osasco, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Data de Divulgação: 06/02/2019 483/766

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-42.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES ROSA, MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

SENTENCA

MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada pela genitora e também autora FRANCISCA ALVES ROSA, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—APS BRIGADEIRO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 03/07/2017 (NB 182.506.676-8).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 4622809).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 12461704).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12916815).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 539375).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 03/07/2017 (NB 182.506.676-8).

Por meio do Ofício n.º 022/2018, datado de 23/10/2018, a autoridade coatora informou que foram solicitados documentos imprescindíveis para a análise do pedido de pensão por morte, contudo, expedido telegrama, verificou-se que a impetrante não reside mais no local apontado nos autos.

Contudo, em consulta ao Sistema Tera, em anexo, constata-se que o benefício de pensão por morte - NB 182.506.676-8, encontra-se ativo desde 13/02/2018.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-03.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES MARCOS Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WALDOMIRO RODRIGUES MARCOS, nascido em 01/11/54, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/02/2016).

Sustenta tempo de serviço especial laborado como vigilante nas seguintes empresas: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 10/02/83 a 12/07/83), Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 26/02/86 a 20/03/86), Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (de 01/08/94 a 18/05/95), ESV – Empresa de Segurança e Vigilância S/A (de 01/12/95 a 28/01/97), Goulart Transportes Ltda (de 01/02/97 a 15/08/97), Standard S/c Ltda Segurança Patrimonial (de 03/09/97 a 29/03/2003), Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda (de 27/03/2003 a 25/08/2006 – CTPS, fl. 65), Gocil Serviços de Vigilância (de 26/08/2006 a 18/02/2016).

Especificamente com relação ao tempo de serviço na **Grupo Fort Segurança e Vigilância**, a **anotação em CTPS à fl. 65** esclarece que o término do contrato de trabalho (**25/08/2006** – **fl. 94**) decorreu de determinação exarada em sentença judicial, nos lindes de reclamação trabalhista (processo nº 1.436/2006), razão pela qual considero 25/08/2006 como data da extinção do vínculo de emprego do autor com a referida empresa.

Ressalto que o apontamento em questão não está eivado de irregularidade ou rasura, sinalizando veracidade em seu conteúdo.

Além disso, oportuno destacar, embora as anotações em carteira profissional não tenham caráter absoluto, admitindo prova em contrário, tal documento não foi impugnando pelo INSS por ocasião da contestação, autorizando, portanto, sua utilização como elemento de prova.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/128.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130/131).

Contestação às fls. 134/150.

Réplica às fls. 152/161.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, admitindo a especialidade do período de trabalho na empresa Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (de 11/07/86 a 18/11/93).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68).

Passo à análise do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIMEESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No caso concreto, é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento de função, relativamente aos seguintes vínculos: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 10/02/83 a 12/07/83 - CTPS, fl. 33) e Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 26/02/86 a 20/03/86 - CTPS, fl. 34).

Destarte, em tais empresas o autor foi admitido exatamente como "vigilante", consoante registro em carteira às fls. 33 e 34, respectivamente.

O reconhecimento do tempo especial no caso em análise é possível até a data da vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois o risco inerente à função, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Assim, reconheço como especiais os períodos de labor na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 10/02/83 a 12/07/83) e na Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 26/02/86 a 20/03/86), nos termos do código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Já quanto ao vínculo perante a **Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (de 01/08/94 a 18/05/95 – CTPS, fl. 48)**, também cabe reconhecimento por enquadramento de função, mas apenas até 28/04/95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva comprovação de sujeição habitual e permanente do trabalhador aos alegados agentes agressivos.

No que respeita ao período remanescente (29/04/95 a 18/05/95), o autor não juntou nenhum documento comprobatório sinalizando a alegada exposição a agentes agressivos.

Nestas condições, à míngua de prova documental sobre as afirmações da parte autora, a rejeição da especialidade para o período remanescente é medida que se impõe.

Em suma, reconheço como especial somente o interregno de 01/08/94 a 28/04/95, trabalhado pelo requerente junto à empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nos termos do código 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto ao tempo de serviço nas empresas ESV – Empresa de Segurança e Vigilância S/A (de 01/12/95 a 28/01/97) e Goulart Transportes Ltda (de 01/02/97 a 15/08/97), o autor não juntou nenhum documento comprovando exposição a agentes de risco, não sendo ainda possível o reconhecimento da pretendida especialidade por enquadramento de função, uma vez que o período requerido é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

Assim, ausente comprovação idônea da sujeição do peticionário a condições degradantes de labor, <u>não reconheço</u> como especiais os períodos de trabalho junto à ESV – Empresa de Segurança e Vigilância S/A (de 01/12/95 a 28/01/97), e perante a Goulart Transportes Ltda (de 01/02/97 a 15/08/97).

No que respeita ao tempo de serviço nas empresas Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial (de 03/09/97 a 29/03/2003) e Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda (de 27/03/2003 a 25/08/2006 – CTPS, fls. 65 e 94), os vínculos de trabalho estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 86 e 94, respectivamente, ambos na função de vigilante.

Sobre as alegadas condições de labor, os PPP's de fls. 106 e 107 são assinados pela mesma pessoa, Roberto Moreira Figueiredo, mas sem indicação de sua função na empresa e sem juntada do necessário instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para a assinatura dos documentos.

Em semelhante cenário, carecem eles da necessária regularidade formal, não podendo ser admitidos como elemento de prova.

De qualquer modo, ainda que pudessem ser considerados, não restaria comprovada a alegada especialidade, porquanto não descrevem nenhum agente nocivo à saúde do autor durante sua jornada de trabalho, limitando-se apenas a apontar que, durante o exercício de suas atribuições como vigilante o peticionário portava "revólver calibre 38".

Como o porte de arma de fogo, por si só, não constitui condição bastante para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, de rigor a releição dessa parte do pedido.

Postas estas premissas, <u>não reconheço</u> como especiais os períodos de trabalho nas empresas Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial (de 03/09/97 a 29/03/2003) e Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda (de 27/03/2003 a 25/08/2006).

Finalmente, com relação ao vínculo perante a Gocil Serviços de Vigilância (de 26/08/2006 a 18/02/2016), está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 87, na função de "vigilante".

O PPP de fls. 109/111 assim descreve as atribuições do autor ao longo do contrato de trabalho:

"Proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção, vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção".

Bem de se ver, a só descrição das atividades do autor não menciona nenhum agente agressivo à sua saúde.

Quanto a outros possíveis agentes agressivos, o PPP descreve apenas o ruído, em níveis variáveis (65,0 dB a 71,0 dB), todos inferiores ao menor já verificado na legislação (80,0 dB).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (30/10/2015), com 08 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial.

Considerando o tempo ora reconhecido, o autor contava, na data da DER, com 32 anos, 04 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, conforme a planilha abaixo, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

		Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência
1) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CRED ITATIAIA LTDA	10/02/1983	12/07/1983	-	5	3	1,40	-	2	1	6
2) Indeterminado ISOPARTES LTDA	02/12/1985	22/01/1986	-	1	21	1,00	-	-	-	2
3) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	26/02/1986	20/03/1986	-	-	25	1,40	-	-	10	2
4) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	11/07/1986	24/07/1991	5	-	14	1,40	2	-	5	61
5) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	25/07/1991	18/11/1993	2	3	24	1,40	-	11	3	28
6) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/08/1994	28/04/1995	-	8	28	1,40	-	3	17	9
7) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/04/1995	18/05/1995	-		20	1,00	-		,	1
8) ESVEMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA L'I'DA	01/12/1995	28/01/1997	1	1	28	1,00	-		,	14
9) Indeterminado GOULART TRANSPORTES LTDA	01/02/1997	15/08/1997	-	6	15	1,00	-		,	7
10) STANDARD SC LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL	03/09/1997	16/12/1998	1	3	14	1,00	-		,	16
11) STANDARD SC LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-		,	11
12) STANDARD SC LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL	29/11/1999	29/03/2003	3	4	1	1,00	-	-	-	40
13) GRUPO FORT SEGURANCA E VIGILANCIA S'CLTDA	30/03/2003	25/08/2006	3	4	26	1,00	-	-	-	41
14) COCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA L'TDA	26/08/2006	17/06/2015	8	9	22	1,00	-	-	-	106

15) GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA L'IDA		18/06/2015	18/02/2016	-	8	1	1,00	-	-	-	8
Contagem Simples				28	11	14					352
Acréscimo				-	,	-		3	5	6	,
TOTAL GERAL	$ lap{1}{1}$							32	4	20	352
Totais por classificação											
- Total comum								20	4	10	
- Total especial 25								8	7	4	

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 10/02/83 a 12/07/83), na Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 26/02/86 a 20/03/86), e junto à Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (01/08/94 a 28/04/95), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 08 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial total na data do requerimento administrativo (DER 18/02/2016); c) reconhecer 32 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum total de contribuição na DER (18/02/2016); e d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB

Nome do segurado: WALDOMIRO RODRIGUES MARCOS

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não h

Data de início do pagamento: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer da especialidade dos períodos trabalhados na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia (de 10/02/83 a 12/07/83), na Empresa Nacional de Segurança Lida (de 26/02/86 a 20/03/86), e junto à Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimenticios Lida (01/08/94 a 28/04/95), bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 08 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial total na data do requerimento administrativo (DER 18/02/2016); e) reconhecer 32 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum total de contribuição na DER (18/02/2016); e d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) ASSISTENTE CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

8ª Vara Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5007237-60.2017.403.6183

Autor: SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO A

R	E	GIS	TRO	Νº	/2018

SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 15/09/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 28/09/2016). Juntou documentos (fls. 13/50).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa Editora FTD S/A (de 06/08/90 a 28/09/2016).

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópias de CTPS (fls. 13/17), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 18/22), bem como cópia do processo administrativo, contendo, no essencial – além dos documentos acima citados: despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 41), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 42), contagem administrativa de tempo (fls. 43/44), e comunicação de decisão (fl. 45).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/57).

Contestação às fls. 60/81, com impugnação à justica gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

Réplica à fl. 83.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 28/09/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 25/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante comunicação de decisão à fl. 45 e contagem de tempo às fls. 43/44.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex LICC)."

Data de Divulgação: 06/02/2019 488/766

Relativamente ao período de trabalho na Editora FTD S/A (de 06/08/90 a 28/09/2016), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em carteira à fl. 15

Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 18/22, segundo o qual, ao longo de todo o vínculo de trabalho, o autor exerceu as funções de "1º ajudante de rotativa", "ajudante de rotativa A" e " Impressor de rotativa".

A parte autora laborava no setor de produção da empresa, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, ajustar e operar as bobinas de papel nas máquinas rotativas, carregando-a com matéria prima e descarregando o produto acabado.

Durante seu trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, em níveis muito superiores ao maior índice já permitido pela legislação.

Entre agosto de 1990 e dezembro de 2006 o peticionário trabalhou exposto a ruído medido entre 92,0 dB e 107,0 dB, valores altamente nocivos à sua saúde, impondo-se, no ponto, o reconhecimento das alegadas condições especiais de trabalho.

Igualmente, entre janeiro de 2007 e 14/09/2015 (data de emissão do PPP), os níveis de ruído também foram bastante altos, no caso, entre 86,6 dB e 94 dB, autorizando a contagem mais favorável de tempo de serviço.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconheço como especial o interregno de 06/08/90 a 14/09/2015, trabalhado pelo autor perante a Editora FTD S/A.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 28/09/2016), com 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de especial de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 40 anos e 02 dias de tempo total comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 28/09/2016).

					Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos			
Descrição						Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	Carência
I) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA						20/06/1988	1	9	20	1,00	-	-	-	22
2) CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA					01/07/1988	12/03/1990	1	8	12	1,00	-	-	-	21
3) GRAVURAS INDUSTRIAL ROMATEC LTDA					02/04/1990	26/07/1990	-	3	25	1,00	-	-	-	4
4) 61.186.490 EDITORA FTD SA					06/08/1990	24/07/1991	-	11	19	1,40	-	4	19	12
5) 61.186.490 EDITORA FTD S.A					25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
6) 61.186.490 EDITORA FTD SA					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) 61.186.490 EDITORA FTD SA					29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
8) 61.186.490 EDITORA FTD S.A					18/06/2015	14/09/2015	-	2	27	1,40	-	1	4	3
9) 61.186.490 EDITORA FTD SA					15/09/2015	28/09/2016	1	-	14	1,00	-	-	-	12
Contagem Simples							29	11	20				-	361
Acréscimo							-	-			10	-	12	-
IOTAL GERAL											40	,	2	361
Totais por classificação			Ì											
- Total comum	П		Ī								4	10	11	
- Total especial 25											25	1	9	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como <u>especial</u> o tempo de serviço laborado na **Editora FTD S/A (de 06/08/90 a 14/09/2015)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos**, **01 mês e 09 dias de tempo <u>especial</u> total de contribuição** na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/09/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **40 anos e 02 dias** de tempo total <u>comum</u> de contribuição; **d) condenar o INSS a averbar** os tempos especial e comum acima referidos, <u>conceder</u> **aposentadoria especial ao autor, desde a DER (28/09/2016); d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/09/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC...

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Sérgio Pereira de Oliveira

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/09/2016

RMI: a calcula

Sentença: julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na Editora FTD S/A (de 06/08/90 a 14/09/2015), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 28/09/2016), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 40 anos e 02 dias de tempo total empo total empo total empo total empo total entre o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a DER (28/09/2016); d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-80.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos beneficios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por firm, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do beneficio deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-67.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM APARECIDO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAQUIM APARECIDO BARBOSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos sequintes termos;

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de uraência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos beneficios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o beneficio de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos beneficios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do beneficio deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o beneficio da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

N° 5007181-90.2018.4.03.6183

9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o cumprimento provisório de sentença como requerido.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício da parte autora, deferido em sede de antecipação de tutela, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013583-90.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: JULIO CARLOS DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.
 - b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-92.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: CHEPE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, § 1°do CPC (Cálculos da Contadoria – ID 12777822), no prazo legal.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007463-65.2017.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALIDEVINO COSTA BUENO Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11705285: O indeferimento do pedido do impetrante foi pautado em fundamento diverso do discutido nestes autos, não caracterizando desobediência da autoridade coatora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9" VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 06/02/2019 492/766

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003374-96.2017.4.03.6183 AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033, ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A produção da prova testemunhal requerida pela parte autora pouco contribuirá para o deslinde da causa, de forma que indefiro o pedido. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para a sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003398-27.2017.4.03.6183 AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226 RÉI: INSTITITIO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no acordo homologado (ID 13188623), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de líquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o oficio requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-17.2017.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS AURELIO RODRIGUES COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13672765: Providencie a parte autora a juntada do protocolo de devolução da r. certidão conforme mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018141-08.2018.403.6183
EXEQUENTE: EDINA SALVIANA DE CARVALHO SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 06/02/2019 493/766

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018283-12.2018.403.6183

EXEQUENTE: RITA PAIVA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP320266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
N° 5014682-95 2018.4.03.6.183
ESPOLIO: ROSALVO MARQUES DA SILVA, GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO, LUIZ BASANA NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014729-69 2018-4.03.6.183 EXEQUENTE: JOAO LOPES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: JARA DOS SANTOS - SP98181-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 140.641.74. Diga o exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

N° 5009766-52.2017-403.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ao exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028518-93.2018.403.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LUCIANO MARCOS SANT'ANNA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré autorize o autor a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para quitação da divida oriunda do contrato de financiamento habitacional nº 01.5555.08323180.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 20 de janeiro de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 15555083231B, para aquisição do imóvel localizado na Rua Frei Caneca, nº 11, apartamento 82, Edificio Frei Caneca, Bela Vista, São Paulo, SP, matricula nº 105.516 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra que, em razão de problemas pessoais, em 2014, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a execução extrajudicial do imóvel e a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Expõe que propôs a ação revisional nº 0049568-50.2015.403.6301, em trâmite neste Juízo, tendo sido deferida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, nos autos do agravo de instrumento nº 5007773-97.2017.403.6100.

Afirma que, atualmente, possui recursos suficientes para quitar integralmente a dívida existente junto à Caixa Econômica Federal, mas a parte ré recusa-se a permitir a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao

Sustenta a possibilidade de utilização das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para recompra do bem.

Argumenta que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 objetiva possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para sua moradia.

Ao final, requer seja determinado que a Caixa Econômica Federal autorize a utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, para quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 01.5555.08323180.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12603308, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 0049568-50.2015.403.6301; adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido; apresentar cópia do contrato nº 01.5555.08323180 CHB; trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel e indicar o saldo devedor do financiamento, bem como o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor apresentou a manifestação id nº 12829537.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 12829537 como emenda à inicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram apenas que o autor utilizou a plataforma de mediação online denominada "MOL — Mediação Online" para tentar firmar acordo com a Caixa Econômica Federal, não restando comprovada a efetiva celebração do alegado acordo extrajudicial, bem como o valor acordado entre as partes para quitação da dívida, de modo que, neste momento processual, não é possível afirmar que o autor efetivamente possui os meios necessários para pagamento da dívida, desde que utilizado o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ademais, as cópias do processo nº 0049568-50.2018.403.6301 revelam que a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, em 30 de janeiro de 2017, afirmando que o valor do débito "(...) se mostra muito superior aos depósitos efetivados nos autos, demonstrando a ausência de interesse pois que autorizado o pleito formulado, o autor perderá seus recursos do FGTS e não quitará o débito, prosseguindo-se com a execução" (id nº 12826615, página 38).

Diante do exposto, <u>reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.</u>

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, envolvendo os presentes autos e o processo nº 0049568-50.2015.403.6301.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, devendo constar R\$ 144.902,09.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031951-08.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pompeia S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para "reconhecer o direito da Impetrante de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empesas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no art. 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 23 da mesma lei, no que tange às prestações vincendas".

É o relatório. Decido.

Atualmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA encontra-se instituído em virtude da Lei n. 13.043/14, que dispõe o seguinte:

- Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o residuo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.
- Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.
- § 10 O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.
- § 20 Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 10, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.
- § 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso dos autos, a impetrante afirma realizar venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Tal afirmação é corroborada por meio da análise das notas fiscais juntadas aos autos (13303724, pág. 43, por exemplo).

A respeito da natureza da venda das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o Decreto-Lei n. 288/67 afirma que tal operação será considerada exportação para o estrangeiro;

"Art 4" A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, cabe frisar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus equivale à exportação ao estrangeiro, possibilitando o ingresso no Reintegra:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1 - Deve-se gástar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação ás alegadas violações aos arts. 489, \$1°, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se promunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivade à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao beneficio instituído no Reintegra. Nesse sentido: Aghn no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016, DJe

Finalmente, saliento que não foi possível, neste exame de cognição sumária, verificar a comprovação de que a impetrante realiza venda de mercadorias para outras Zonas de Livre Comércio, o que ensejaria o exame relativo a cada uma das Zonas, a fim de verificar a equiparação da venda à exportação.

Da análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se que as vendas são realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada considere como exportação, apta, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

- 1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração.
- 2. Adeque o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
- 3. Indique o endereco da autoridade impetrada, considerando que no endereco fornecido funciona a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Delegacia da Receita Federal.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oporturamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO SA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ RUTE\ DE\ OLIVEIRA\ PEIXOTO\ -\ SP169715-A,\ ILO\ DIEHL\ DOS\ SANTOS\ -\ RS52996,\ LIUIS\ AUGUSTO\ DE\ OLIVEIRA\ AZEVEDO\ -\ RS52344,\ RUBENS\ DE\ OLIVEIRA\ PEIXOTO\ -\ RS51139,\ MAYARA\ GONCALVES\ VIVAN\ -\ RS105248$

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, profira decisão e, ao final, reconhecidos os valores pleiteados, conclua o procedimento de restituição, nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa/RFB nº 1.717/2017 e do artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 2.138/97, no prazo de noventa dias, relativamente aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155.

A impetrante relata que protocolizou, em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, mas, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de análise.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é aplicável aos pedidos de ressarcimento transmitidos pelos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13473217, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de ressarcimento transmitidos e trazer cópia integral do processo nº 0000423-75.2017.403.6100 para análise de prevenção.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13623168.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000423-75.2017.403.6100, eis que objetiva a análise de pedidos de ressarcimento diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina o seguinte:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolizados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluido pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007), PRAZO LEGAL SUPERADO, CRISE ECONÔMICA, REOUISITOS PRESENTES, SELIC, INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edicão de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015), 8, Agravo de instrumento parcialmente provido, Prejudicado o agravo interno", (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

> "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DECRETO 70,235/72, ART, 24 DA LEI 11,457/07, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA, VIOLAÇÃO DO ART, 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das peticões, defesas e recursos administrativos do contribuinte, 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3,724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justica, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Secão, DIE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL:00022 PG:00105),

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária à fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de ressarcimento protocolizado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo pleiteado pela impetrante (noventa dias), para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017

Em relação ao pedido de disponibilização de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, no fluxo de pagamentos, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de oficio, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)'

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento e, uma vez apurado valor a restituir, deverá expedir as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para o fim de disponibilização dos recursos, desde que não haja outros óbices não contemplados na presente decisão, caso em que deverá este juízo ser devidamente informado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de noventa dias, aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567, 21984.54618.260417.1.1.19-8241, 17636.38377.280717.1.1.18-7958, 00460.06418.280717.1.1.19-1000, 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, transmitidos pela parte impetrante em 26.04.2017, 28.07.2017 e 23.10.2017 e, na hipótese de decisão administrativa favorável, efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de disponibilização de eventual crédito ou saldo remanescente, desde que não haja outros óbices não contemplados na presente decisão, do que deverá este juízo ser devidamente informado.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025814-10.2018-4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABÍANO DOS SANTOS SILVA - MGI16200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a incidência das próprias contribuições em suas bases de cálculo, bem como de autuar a empresa em razão de tal exclusão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois são repassados à União Federal e não integram o faturamento mensal ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11737848, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id $n^{\rm o}$ 12067035.

Na decisão id nº 12644927, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da impetrante (id nº 13705224).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 13705224 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS e às próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, trata-se de discussão do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária, relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo $1^{\rm o}$, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluido pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (<u>Incluido pela Lei nº 12.973, de 2014)</u>

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404. de 15 de decembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão das contribuições relativas ao PIS e à COFINS sobre a sua própria base de cálculo, na medida em que tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com ríqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de nocões próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Data de Divulgação: 06/02/2019 500/766

Dificil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS à COFINS deve ser aplicado à exclusão dessas mesma contribuições da base do PIS e da COFINS, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 13705224 (R\$ 1.569.644,52).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026070-50.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONIENTES ELETRONICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D.O BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a impetrante, para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que as quantias correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, eis que não decorrem da venda de produtos ou da prestação de serviços.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou o entendimento no sentido de que é inconstitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11812383, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id no 12348404.

Na decisão id nº 12780196, foi deferido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifestação da impetrante (id nº 137515140).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 12348404 como emenda à inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 501/766

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federalapreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia

Nesta mesma linha, nada há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 12348404 (R\$ 312.276,69).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

retroativa.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031043-48.2018.403.6100/ 5' Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON: SP344995 IMPETRADO: DIRETOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada registre a 22ª alteração do contrato social da empresa impetrante e dos atos subsequentes que dependam apenas de tal registro, suspendendo a exigência de retificação da alteração contratual e de publicação de editais que tratem da redução de capital.

A impetrante relata que possui como objeto social a fabricação e o comércio atacadista de alimentos para animais e, em 03 de julho de 2018, arquivou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a 21ª alteração de seu contrato social, para: retirada dos sócios Rubens Aiello Padilla e Marcelo Bispo; transferência de quotas da sociedade ao sócio Wilson Ernesto da Silva; aumento do capital da sociedade de R\$ 53.753.913,00 para R\$ 87.552.412,00, mediante a emissão de 33.798.499 quotas subscritas e integralizadas e capitalização de R\$ 33.798.499,00, classificados como adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC); alteração da cláusula 5ª do contrato para refletir o aumento do capital e alteração do quadro de administradores.

Aduz que, posteriormente, o Departamento de Controladoria da empresa verificou o equívoco no valor do aumento do capital social, decorrente de falha do Departamento Financeiro ao classificar o ingresso de valores na sociedade, eis que o montante de R\$ 14.198.500,00 foi classificado como adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e, portanto, capitalizado no aumento de capital social da empresa. Afirma que tal aumento já havia sido integralizado na sociedade, em janeiro de 2017, nos termos da 14ª alteração do contrato social, registrada na JUCESP.

Narra que, após a constatação do equívoco, protocolizou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a 22ª alteração de seu contrato social, a qual versa a respeito da alteração do endereço da filial da sociedade e da retificação do valor de aumento do capital social presente na alteração anterior, para refletir a exclusão do valor de R\$ 14 198 500 00

Alega que a JUCESP devolveu o documento à empresa impetrante com a exigência de retificação, para que constasse a redução do capital da sociedade no valor de R\$ 14.198.500,00, com a publicação de edital e determinação de que aquarde noventa dias para eventual oposição de credores, nos termos do artigo 1.084, parágrafo 1º, do Código Civil.

Argumenta que, nos termos do artigo 1.082 do Código Civil, a redução de capital social das sociedades limitadas ocorre, apenas, em duas hipóteses: em caso de perdas irreparáveis e se for excessivo em relação ao objeto da sociedade, não se enquadrando a situação descrita nos presentes autos a nenhuma dessas hipóteses, eis que se tratou de mero equívoco do Departamento Financeiro da empresa, sendo necessária sua retificação para corresponder à realidade fática.

Assevera que "ao contrário do que argumenta a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há de se falar em capital excessivo em relação ao objeto da sociedade, já que, em termos fáticos, a integralização de R\$14.198.500,00 (quatorze milhões, cento e noventa e oito mil e quinhentos reais) JAMAIS ocorreu! Desta forma, impor a retificação da 22ª Alteração do Contrato Social da Impetrante para constar que se trata de aumento de capital, significaria impor a prestação de informação falsa, uma vez que não há de se falar em uma reclução que NUNCA existiu" (id nº 13103215, página 05).

Argumenta, também, que exigir os procedimentos legalmente previstos para redução do capital social acarretaria a imposição de registros contábeis diferentes da realidade fática, contrariando o princípio da oportunidade, previsto na Resolução CFC nº 1.282/2010, como princípio básico da contabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da 22ª alteração do contrato social da empresa impetrante, sem a necessidade de adoção dos procedimentos correspondentes à redução do capital social e dos atos subsequentes que dependem apenas de tal registro.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13236695, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência do ato coator e esclarecer a indicação da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13280327, na qual requer a emenda à petição inicial, para constar como autoridade coatora o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 13280327 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa impetrante é <u>sociedade empresária limitada</u> e possui como objeto social a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de aditivos, suplementos, insumos, leveduras processadas e para fermentação e seus derivados destinados para a alimentação animal, e o processamento de leveduras em geral em estabelecimentos de terceiros, mediante o uso de equipamentos próprios e/ou arrendados e/ou lacados.

Em 03 de maio de 2016, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a 14ª alteração do contrato social da empresa impetrante, a qual determinava o aumento do capital social da sociedade limitada, nos seguintes termos:

Em 03 de julho de 2018, foi registrada perante a JUCESP a vigésima primeira alteração do contrato social da empresa, que também dispõe a respeito do aumento do capital social da sociedade, nos termos abaixo:

Em 27 de setembro de 2018, a impetrante requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP o registro da "Vigésima Segunda Alteração do Contrato Social e Rerratificação da Vigésima-Primeira Alteração do Contrato Social da Yessinergy do Brasil Agroindustrial Ltda", cuja cláusula terceira estabelece:

O requerimento formulado pela impetrante foi indeferido pela JUCESP, sob o fundamento de que "não é possível a rerratificação, rerratificação é para erro material" (id nº 13103229, página 02).

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada exige a retificação do ato, para que conste a redução do capital social da sociedade no valor de R\$ 14.198.500,00, com a consequente adoção dos procedimentos previstos no artigo 1.084, parágrafo 1º, do Código Civil.

Os artigos 1.082 a 1.084 do Código Civil disciplinam a redução do capital social das sociedades limitadas, in verbis:

"Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 503/766

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução".

Nelson Abrão[1] leciona que:

"Se o aumento de capital é fenômeno inelutável na sociedade limitada, em decorrência de fortes pressões econômicas, a insegurança dos negócios permeada pelas adversidades da concorrência e do mercado sem uma forte estabilidade, sujeitos aos riscos da volatilidade em compasso com o novo setor neoliberal globalizante concorrencial, tem-se que a redução não só se apresenta incomum, admissível em circunstâncias excepcionais, banhando anomalia, em matéria tipicamente disciplinada pela legislação.

(...

O Código Civil em vigor, no seu art. 1.084, disciplina a redução do capital ensejando a restituição parcial do valor das quotas ou dispensa das prestações devidas, havendo redução proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

Poderá sobrevir impugnação no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da assembleia, aprovando a redução, pelos credores quirografários, por título líquido anterior a essa data. A redução somente terá validade caso não impugnada ou se, uma vez feita, se comprovar o pagamento da dívida ou depósito judicial do respectivo valor.

A doutrina descortina, ainda, como justificadora da redução, 'a diminuição do valor ativo'. Cuidando-se de medida tipicamente excepcional e, eventualmente lesiva, há que se considerar na redução do capital: I- o direito dos próprios sócios; II – o direito dos credores.

(...

2. Direito dos credores. A diminuição do capital afeta o direito dos credores, razão pela qual a lei procura resguardá-los. É óbvio que a medida diz respeito apenas aos contemporâneos à publicação da decisão respectiva, variando, contudo, as legislações acerca do momento a partir do qual a deliberação produz eficácia (...)" – grifei.

Arnaldo Rizzardo[2] expõe que:

"Existem regras específicas que disciplinam cada uma das hipóteses de redução do capital.

Assim, quanto à redução em face de perdas irreparáveis, ordena o art. 1.083 que a redução se procede através de diminuição do valor nominal das quotas: 'No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado'. Na dicção do dispositivo, ficará diminuído o valor da quota, mantendo-se o seu número. O mais coerente estaria em reduzir proporcionalmente o número das quotas, ficando mantido o valor nominal das mesmas.

Já em vista da redução por excessivo o capital em relação ao objeto da sociedade, o art. 1.084 manda que se proceda através da restituição do valor diminuído aos sócios, ou da dispensa de prestações porventura ainda devidas, com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas: 'No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com a diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas'''.

Observa-se, portanto, que a redução voluntária do capital social da sociedade limitada é medida excepcional e sujeita às formalidades legalmente previstas, possibilitando ao credor quirografário a apresentação de impugnação ao deliberado, no prazo de noventa dias.

No caso em tela, embora a empresa impetrante afirme que não houve a redução do capital social da empresa, mas mero equívoco do departamento financeiro da sociedade ao classificar o valor de R\$ 14.198.500,00 como adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) e, portanto, capitalizado no aumento de capital social da empresa aprovado na 21ª alteração de seu contrato social, os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma evidente, a integralização de tal valor na sociedade, em 01 de janeiro de 2017.

Ademais, a 21ª alteração do contrato social da empresa foi firmada, em 05 de junho de 2018, e a 22ª alteração do contrato social foi celebrada em 04 de setembro de 2018, de modo que, no período compreendido entre as duas alterações, os negócios celebrados pela empresa consideraram o valor majorado do capital social.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual para constar o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

III Abrão, Nelson. Sociedades limitadas - 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012.

[2] Rizzardo, Arnaldo. Direito de empresa, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031140-48.2018.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILLARIOS S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205 IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS DA TRIMÓNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL BURDETE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de cinco dias, o processo administrativo nº 04977.003256/2018-20, com a elaboração do contrato de aforamento gratuito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

A impetrante relata que é proprietária do imóvel, situado na Rua Professor Francisco Domênico, nº 1.147, Jardim Rádio Clube, Santos, SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP sob o nº 7071.0105230-03, matrícula nº 46.642 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Narra que, nos termos da "Declaração de Enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida", emitida pela Caixa Econômica Federal, em 03 de janeiro de 2018, está implantando na área acima descrita o empreendimento denominado Residencial Marlim, o qual possuirá 260 unidades enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida e no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Descreve que, em 21 de fevereiro de 2018, requereu à Secretaria do Patrimônio da União o aforamento gratuito da área em questão (número de atendimento SP01397/2018 e protocolo nº 04977.003256/2018-20) e, em 06 de junho de 2018, apresentou a documentação comprobatória da cadeia sucessória do imóvel.

Afirma que, em 15 de agosto de 2018, foi proferido despacho, informando que, em face da documentação apresentada pela impetrante, o pedido de aforamento seria encaminhado à COCAI para caracterização do imóvel e, em 06 de novembro de 2018, os autos do processo administrativo foram devolvidos ao setor anterior para elaboração do contrato de aforamento gratuito. Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.784/99, o contrato não foi elaborado e o processo não foi concluído pela autoridade impetrada.

Alega que o pedido formulado cumpre os requisitos determinados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 e objetiva a regularização de empreendimento enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, o qual incentiva a aquisição de unidades habitacionais de interesse social e garante o direito constitucional à moradia.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, no prazo máximo de cinco dias, com a elaboração do contrato de aforamento gratuito, sob pena de responsabilização pessoal por eventuais danos decorrentes de sua omissão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13244737, foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7° , inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (id n° 13404673).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 13475757, nas quais assevera que "o processo administrativo em questão vem sendo devidamente instruído, sendo certificado pelo servidor público que atua na Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local a necessidade de elaboração de Memorial Descritivo para constar do contrato de aforamento pretendido, bem como da apuração de existência de logradouro público na área pretendida em aforamento, conforme Despacho DIADL/SPU/SP – SEI nº 7527082".

Ressalta que o procedimento para concessão de aforamento gratuito é complexo e moroso por natureza, pois, ao seu término, o eventual foreiro passará a ser o titular do domínio útil da área da qual é mero ocupante/detentor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada noticia que "o processo administrativo em questão vem sendo devidamente instruído, sendo certificado pelo servidor público que atua na Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local a necessidade de elaboração de Memorial Descritivo para constar do contrato de aforamento pretendido, bem como da apuração de existência de logradouro público na área pretendida em aforamento, conforme Despacho DIADL/SPU/SP – SEI nº 7527082".

O documento id nº 13475494 comprova que, em 28 de novembro de 2018, a Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, elaborou o seguinte parecer:

"Em vista da manifestação da Coordenação de Caracterização posta ao despacho SEI 7377650, informando que na localidade do imóvel pretendido em aforamento a LPM de 1831 não se encontra homologada, restituímos os autos à COCAI para análise quanto a possibilidade de serem consideradas as demarcações realizadas na região como homologadas, consoante o Art. 202 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Em se confirmando a demarcação/homologação da LPM, a instrução processual para o aforamento poderá ter continuidade, sendo solicitado à COCAI a apreciação dos seguintes pontos:

1. A preferência ao aforamento fundamentado no item I do Art. 105 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, é atribuída àquele que tiver título de propriedade devidamente registrado ou transcrito no Registro de Imóveis, cuja cadeia retroaja, ininterruptamente a 5 de setembro de 1946, desde que, naquela data, os registros e transcrições não fizessem qualquer menção que pudesse levar à conclusão de que a verdadeira proprietária da área era a União, a exemplo de referências a terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Ou seja, os transmitentes, até a data de 5 de setembro de 1946, deveriam agir como se proprietários fossem, com os seus respectivos títulos. As Transcrições nº 29.615, lançada em 13 de janeiro de 1926, nº 496, lançada em 8 de agosto de 1929, e, Transcrição nº 5.029, feita em data 6 de julho de 1932, juntadas aos autos, apresentam as descrições das áreas dos sítios Palmeiras e Bom Retiro, origem do lote que se pretende em aforamento. Solicitamos análise da Coordenação de Caracterização quanto as descrições nas citadas transcrições, à data do Decreto-Lei nº 9.760, informando se nestas é possível concluir a União como proprietária das áreas.

- 2. Memorial descritivo da área da União para constar no possível contrato de aforamento.
- 3. Verificação quanto a possível existência de logradouro público na área pretendida em aforamento".

Tendo em vista o parecer acima transcrito, elaborado em 28 de novembro de 2018, o qual ressalta a necessidade de continuidade da instrução do processo administrativo, não observo, neste momento processual, a alegada inércia da autoridade impetrada.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentenca.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028771-81.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERINTE: DEISE APARECIDA LOURENCO, WANDERSON FRANK GUALBERTO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252 Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por DEISE APARECIDA LOURENÇO e WANDERSON FRANK GUALBERTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dos autores, agendado para o dia 29 de novembro de 2018, nos termos do edital nº 0043/2018-CPS/SP.

Alternativamente, requer a sustação dos seus efeitos, caso já realizado o leilão.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 08.0605.0050085-9, para aquisição do imóvel situado na Rua Donato Vessechi nº 388, apartamento 104, bloco 03, Vila Curuçá, São Paulo, SP.

Afirmam que se divorciaram e o cônjuge varão assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, mas, em razão de quadro de depressão e síndrome do pânico, mudou-se do imóvel e não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, acarretando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Informam que, em 06 de novembro de 2018, receberam correspondência enviada pela parte ré, comunicando a designação de leilão extrajudicial do imóvel para o dia 29 de novembro de 2018, com valor de venda de R\$ 73.792,94 e valor de avaliação de R\$ 255.000,00.

Sustentam a nulidade de todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, eis que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada da procuração da coautora Deise e de documentos.

Na decisão id nº 12524083, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; trazer cópia legível do documento id nº 12520155; regularizar a representação processual do coautor Wanderson; adequar os pedidos ao Código de Processo Civil de 2015 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 13716104.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 13716104 como emenda à inicial.

Tendo em vista que os autores afirmam não possuírem cópia do contrato de financiamento habitacional e considerando que o leilão extrajudicial do imóvel já foi realizado em 29 de novembro de 2018, entendo prudente e necessária a prévia otitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Data de Divulgação: 06/02/2019 506/766

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028771-81.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: DEISE A PARECIDA LOURENCO, WANDERSON FRANK GUALBERTO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252 Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por DEISE APARECIDA LOURENÇO e WANDERSON FRANK GUALBERTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dos autores, agendado para o dia 29 de novembro de 2018, nos termos do edital nº 0043/2018-CPS/SP.

Alternativamente, requer a sustação dos seus efeitos, caso já realizado o leilão.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 08.0605.0050085-9, para aquisição do imóvel situado na Rua Donato Vessechi nº 388, apartamento 104, bloco 03, Vila Curuçá, São Paulo, SP.

Afirmam que se divorciaram e o cônjuge varão assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, mas, em razão de quadro de depressão e síndrome do pânico, mudou-se do imóvel e não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, acarretando a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Informam que, em 06 de novembro de 2018, receberam correspondência enviada pela parte ré, comunicando a designação de leilão extrajudicial do imóvel para o dia 29 de novembro de 2018, com valor de venda de R\$ 73.792,94 e valor de avaliação de R\$ 255.000,00.

Sustentam a nulidade de todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, eis que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada da procuração da coautora Deise e de documentos.

Na decisão id nº 12524083, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; trazer cópia legível do documento id nº 12520155; regularizar a representação processual do coautor Wanderson; adequar os pedidos ao Código de Processo Civil de 2015 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Os autores apresentaram a manifestação id $n^{\rm o}$ 13716104.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição id nº 13716104 como emenda à inicial.

Tendo em vista que os autores afirmam não possuírem cópia do contrato de financiamento habitacional e considerando que o leilão extrajudicial do imóvel já foi realizado em 29 de novembro de 2018, entendo prudente e necessária a prévia otiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008119-43.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No despacho id nº 5503341 foi determinada a intimação da parte executada para conferir os documentos digitalizados e efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, contudo esta permaneceu inerte (id nº 9803931).

O exequente requereu nova intimação da executada para pagamento do montante devido (id nº 10156776).

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 10316441, acompanhada da guia de depósito judicial id nº 10316446.

O exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (id nº 10972876).

No despacho id nº 11757336 foi determinada a intimação do patrono do exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores depositados nos presentes autos.

Manifestação do exequente (id nº 11815099).

Em 26 de novembro de 2018 foi enviado ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência eletrônica da quantia depositada (R\$ 40.068.25) para a conta informada pela parte exequente (id nº 12317196).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento ao ofício expedido (id nº 12946315).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-21.2018.4.03.6103 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-17.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua petição inicial, para:

a) apresentar sua representação processual, além do instrumento de procuração e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (artigo 319, CPC);

b) retificar o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC);

c) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

d) trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do seu direito, já que não há a mínima indicação da existência crédito oriundo de contratos com cobertura do FCVS, quanto aos créditos tributários, cuja compensação pretende realizar junto à Fazenda Nacional. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados poderá levar ao indeferimento do pleito. Portanto, comprove a autora o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação pretende realizar.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 508/766

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001302-60.2018.4.03.6100 AUTOR: CARMEN LUCIA CURSINO MEME Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

×	y* .	

Inicialmente, intime-se a Autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, tendo-se em vista a majoração do valor da causa acolhida pela decisão de ID nº 8678129.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a diligência, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o fato novo e o pedido formulado pela Autora em sua réplica de ID nº 117884541, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029217-84.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGA MENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, apresente o autor cópia de seu estatuto social e eventuais alterações, a fim de regularizar a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após tornem à conclusão

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 9183687: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001054-60.2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: W.A. INFORMATICA LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉI: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua petição inicial, para:

a) apresentar sua representação processual, além do instrumento de procuração e comprovante de cadastro junto à Receita Federal (artigo 319, CPC);

b) retificar o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC);

c) recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

d) trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do seu direito, já que não há a mínima indicação da existência crédito oriundo de contratos com cobertura do FCVS, quanto aos créditos tributários, cuja compensação pretende realizar junto à Fazenda Nacional. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados poderá levar ao indeferimento do pleito. Portanto, comprove a autora o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação pretende realizar.
Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.
Int.Cumpra-se.
SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009018-75-2017.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA L'ITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeria a ANTT o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo, comas cautelas de praxe.
Int.
SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000489-96.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a digitalização legível e integral dos documentos que instruíram a petição.
Regularizado, cite-se a ré, observadas as formalidades legais.
I.C.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5031708-64.2018.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIMONE SILVA DE ARAUJO SPADARO MARTINS
DESPACHO
Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) días, recolhendo as custas processuais devidas, conforme a legis lação vigente. Regularizado, cite-se, obedecidas as formalidades próprias.
Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.
Int Cumpra-se.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

MM.ª Juíza Federal Substituta Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016655-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do oficio 04/2018.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043330-32.1998.403.6100 (98.0043330-9) - JOSE LUIZ LOPES SANCHES(SP344872 - VINICIUS LANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 20 dias, a apropriação ou levantamento dos valores vinculados aos presentes autos, conforme restou consignado no termo de audiência (fis.472/474).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0221172-99.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Considerando se tratar de depósitos antigos, é certo que os sistemas da entidade bancária não possuem registros com as associações ao número dos autos, sendo que a experiência deste Juízo demonstra a inefetividade da medida referente à solicitação genérica de todas contas associadas aos autos

Desse modo, informe a CESP o número das contas dos depósitos

Com a resposta, solicitem-se os extratos, por email, conforme requerido

Cumpra-se. Int.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0001858-60,2012,403,6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORRINE FRANCIULLI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020192-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS PINHEIRO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018019-19.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100 ()) - EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1511489-43.1978.403.6100 (00.1511489-9) - CRISTINA CRISPIN LEITE(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - REGINA CELIA SARSANO FERREIRA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SARSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ausente qualquer requerimento na petição de fls.267/271, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-06.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para céncia da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de directo quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS L'IDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Apresente a desapropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A as peças necessárias à expedição da carta de adjudicação, bem como eventual nota de devolução do cartório, que, apesar de mencionada em sua petição de fl.349, não foi juntada aos autos, no prazo de 20 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILE PEREIRA DA SILVÀ

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004865-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEM FERREIRA SILVA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM FERREIRA SILVA

Reconsidero a decisão de fl.110 quanto ao chamamento à sentença, uma vez que os autos já se encontram extintos conforme fls.85/87.

Nada mais a decidir, portanto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007661-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP182321 -CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO LUIZ DÓ NASCIMENTO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Considerando-se a efetivação da reintegração da posse, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos á DPU para ciência do processado.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA(SP202903 - FABIANA DE

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019565-08.1993.403.6100 (93.0019565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018402-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROLJOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 -MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Dário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008739-19.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GIANCURSI FREIRE

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014277-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 -EMANUELA LIA NOVAES) X MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI X WILSON ROBERTO MARINI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018345-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Fls.91/92: Nada a decidir uma vez que a execução já se encontra extinta, conforme decisão de fl.88.

Cumpra-se. Intime-se para mera ciência. Retornem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021267-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINETE AMARAL DE MELO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022699-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interes

cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024729-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECL 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SANDRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls.64/66: Nada a decidir uma vez que a execução já se encontra extinta, conforme decisão de fl.61.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000133-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI VALDIR LEOTO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI VALDI

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003295-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WITANAGE TANAKA

Certifique-se a exequente quanto à transferência noticiada à fl.65 verso, de modo que resta atendido o pedido de fls.72/75

Ademais, tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020679-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFICAZ SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP X MARCOS JOCELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE SILVA

Fls.127/128: Nada a decidir, uma vez que a execução encontra-se extinta.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011955-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA JOSE DO PRADO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023002-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARNALDO ROSSI FILHO

Tendo em vista o acordo entre as partes, determino a liberação do veículo Citroen C4 Pallas, placa DZK-5747, e defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO -DEMAC/SP

ATO ORDINATÓRIO

Publica-se a primeira parte do despacho prolatado em Segunda Instância: "Converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante seja intimada a se manifestar no prazo de 15 dias em relação à preliminar suscitada pela impetrada (União Federal) em suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 2.º do CPC..." para após o cumprimento remessa para E. TRF - 3º Região

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031581-29.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA. e FILIAIS, contra ato atribuído ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustentam em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimadas para regularização da inicial (ID 13240359), as impetrantes peticionaram ao ID 14049217, para alteração do valor da causa, juntada de novos documentos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais apontadas na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14049217 e documentos como aditamento à inicial. Entretanto, com relação às filiais não abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, a saber, Guarulhos, Osasco, Santo André, São Vicente, este juízo não é o competente para a impetração. Assim, não recebo a inicial no tocante a tais estabelecimentos autônomos. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como a remessa dos autos ao SEDI para inclusão das filiais no polo ativo do feito.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa rão pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria de exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fá tura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofirs - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retornada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e rão somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDIENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inchasão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 60 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Anote-se o novo valor da causa

Remeta-se ao SEDI para a inclusão das filiais no polo ativo, com exceção àquelas localizadas em Guarulhos, Osasco, Santo André, São Vicente, em face das quais a inicial não foi recebida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oporturamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017916-43.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CBA - CONSTRUCOES EINSTALACOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SPI54406 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14019429: Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela indicada autoridade coatora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o DERAT cumprir os termos da r. sentença.
Expeça-se oficio ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP para cientificação da parte determinação judicial.
Cumpra-se. Int.
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000812-04.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: R SICNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP – DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão do ato de exclusão do PERT, com a reativação do parcelamento, possibilitando à impetrante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.
5.10 1.10 25/51 District, Conference of the control
Narra ter aderido ao PERT em 06.06.2018, tendo realizado o pagamento regular das quatro primeiras parcelas. Afirma não ter conseguido quitar a quinta prestação antes da data do vencimento, tendo sido impedida de
emitir novo boleto de pagamento após tal data.
Alega que poucos dias depois o parcelamento foi rescindido de forma abusiva.
Intimada para a regularização da inicial (ID 13773954), a impetrante peticionou ao ID 13944452, para retificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e outros documentos.
É o relatório.
Preliminarmente, aceito a petição ID 13944452 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 163.835,19.
Em análise sumária, constata-se que, embora tenham sido juntados comprovantes de recolhimento tempestivo dos valores devidos no âmbito do PERT (ID 13766162), o documento de ID 13766163, relativo à situação do parcelamento, emitido em 09.01.2019, indica que este não foi validado pelo não pagamento da primeira parcela.
Desta forma, por revolver questões eminentemente fáticas, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após a manifestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.
I.C.
SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-34.2019.4.03.6100 / 6' Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Data de Divulgação: 06/02/2019 516/766

Vistos.

Vistos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularização da inicial (ID 13563836), a impetrante peticionou ao ID 14038569, para a juntada do instrumento de procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 14038569 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vinculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso Ido artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do a litenate quer de mercadoria, admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUÇÕES", Que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Oividar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só titulo a cobrança de som impresso efetivo de audauer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retormada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOIL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Assim, nos termos do quanto reconhecido pelo Plenário do Excelso STF não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. (...) 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, aos autores é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. (...) 10. Agravo retido prejudicado. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1929171 - 0008017-11.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000194-59.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO JOSE DE NEGREIROS - ME Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art.1048, I-CPC. Anote-se.

Nos termos do art.319-CPC, apresente a parte autora cópia do comprovante de endereco e o cadastro junto à Receita Federal (CNPJ). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá o autor demonstrar cabalmente qual o montante da restituição, emendando a inicial, a fim de conferir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, em consonância com a legislação processual vigente

Data de Divulgação: 06/02/2019

Int.Cumpra-se

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024464-84.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem à conclusão.
Int.Cumpra-se.
SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024595-59.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LETTE - SP72082, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comumnº 0011156-23.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.
Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, comas cautelas de praxe.
Proceda a parte exequente a regularização da digitalização das peças nos termos da Resolução nº 142/2017-PRES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Regularizada, intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.
Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001929-96.2011.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONVINDO: METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
DESPACHO
ID 13304105: promova o exequente a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.Cumpra-se.
SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013511-61.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
DESPACHO
Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comumº 0010531-91.2002.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.
Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.
Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 06/02/2019 519/766

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Civel Federal de São Paulo

AUTOR: Œ POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LITDA., Œ POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LITDA., Œ POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LITDA., Œ POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LITDA., Œ ENERGIAS RENOVAVEIS LITDA.

ENERGIAS RENOVAVEIS LITDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LIDA., GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LIDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LIDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de seu direito ao regular prosseguimento de importações, por meio do regime especial ou comum, com o desembaraço aduanciro no prazo máximo de um dia (casos parametrizados em canal verde) ou oito dias (canal amarelo e vermelho), havendo movimento paredista ou não, desde que não existam pendências de responsabilidade das autoras.

Narram exercer atividades de importação e afirmam que a retenção das mercadorias nos canais de conferência tem ultrapassado os prazos fixados legalmente.

Sustentam a impossibilidade de suportarem os prejuízos decorrentes da morosidade administrativa, a violação ao Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da OMC.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4787080), em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 5003921-27.2018.403.0000 (ID 4920502), no qual foi deferida a tutela de urgência (ID 5028968).

As autoras peticionaram requerendo a liberação de novas declarações de importação (ID 5333034), aditamento ao qual a União se opôs (ID 8152418), de forma que a petição não foi acolhida (ID 8627561).

A União apresentou contestação ao ID 5520536, aduzindo a inexistência de previsão de prazo para a conclusão do despacho aduaneiro, sendo inaplicável o prazo pretendido pelas autoras. Afirma, ainda, a impossibilidade de fixação de prazo, ante a eventual necessidade de conferência mais minuciosa das importações.

A parte autora apresentou réplica ao ID 8862578, requerendo a produção de prova pericial e documental.

A União informou não ter interesse na dilação probatória (ID 9260129).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à decisão.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à aplicabilidade do prazo previsto no artigo 4º do Decreto 70.235/72 aos procedimentos de desembaraço aduaneiro, bem como a ocorrência de violação ao Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da OMC.

Tratando-se de questão emimentemente de direito, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, de forma que indefiro a produção das provas pericial e documental, requeridas pela parte autora.

Data de Divulgação: 06/02/2019

520/766

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

I. C.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço informado na inicial, difere daquele que consta do documento ID 13842248, apresente o autor cópia de comprovante de endereço atual. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tomem para novas deliberações.
Int.Cumpra-se.
SãO PAULO,04 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029537-37.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESCARTA VEL EMBALAGENS LTDA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O
Requer a autora tutela jurisdicional no sentido de deduzir do seu lucro tributável as despesas com o PAT, nos termos da Lei 6.321/71, sem as limitações impostas pela Portaria MF/MT/MF nº 326/1977; IN RF nº
267/2002, arts. 2°, § 2°. Pretende, também, compensar os valores indevidamente recolhidos. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.
Os poucos documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão.
Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.
Portanto, deverá o autor apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em igual prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.
Int.Cumpra-se.
CZORAUTO Adadassambar de 2019
São PAULO, 4 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012384-25.2017.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919 RÉU: UNIAO FEDERAL, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS, RONALDO MARCOS SOLDESI, KARLA MARIA ROSA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334 Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334
D E C I S Ã O
No.
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO em face da UNIAO FEDERAL, RONALDO MARCOS SOLDESI, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MEDEIROS e KARLA MARIA ROSA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.
Narra ter-lhe sido permitida a ocupação de imóvel funcional a partir de maio/2017, tendo sido surpreendido por notificação para a sua desocupação.
Sustenta a nulidade do ato de revogação de sua permissão para ocupação, por violação aos princípios da segurança jurídica e abusividade da autotutela administrativa.
Os corréus Marcos, Ronaldo e Karla apresentaram contestações aos IDs 4538245, 459303 e 4592566, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que o autor não preenche os requisito para habilitação em imóvel funcional, e que mesmo tendo sido formalmente notificado para a sua desocupação, permaneceu nele de forma indevida. Alegam, ainda, a inocorrência de dano moral e material.

Foi proferida decisão que concedeu ao autor os beneficios da justiça gratuita, postergou a análise das preliminares para o momento de análise do mérito, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 4757454).

A contestação da União foi juntada ao ID 4616047, na qual afirma que a guia de moradia foi expedida indevidamente, tendo em vista que o autor não faz jus à ocupação de imóvel funcional, de forma que o ato foi revogado. Aduz a regularidade do procedimento administrativo de revogação, com observância do contraditório e ampla defesa, sendo descabida a condenação em indenização por danos.

O autor apresentou réplica ao ID 5348238.
É o relatório. Decido.
Determinada a análise das preliminares quando da análise de mérito, passo à decisão.
A questão controvertida no feito diz respeito à: i) ilegalidade e abusividade no procedimento administrativo de concessão e revogação de ocupação de imóvel funcional pelo autor; ii) ocorrência de danos morais suportados pelo autor; e iii) responsabilidade dos réus pelos alegados danos.
Em que pese se tratar de questão predominantemente de fato, entendo que a análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para o deslinde do caso, sendo despicienda a produção de prova testemunhal.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender necessários.
Com a juntada, dê-se vista à parte ré, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
I.C.
SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029493-18.2018.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Pretende a autora a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 21.1571.690.000047-15, bem como a declaração de nulidade dos valores abusivos, a devolução em dobro dos pagamentos, eventualmente, indevidos, e, por fim, a declaração de quitação da dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.
Os poucos documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão.
Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.
Portanto, deverá o autor apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado (planilha demonstrativa do que acredita ser o valor correto, comprovar todos os pagamentos realizados e cópia do contrato original nº 21.1571.616.00000100-93), nos termos do art.320-CPC.
Akím disso, deverá apresentar cópia de seu cadastro de junto à Receita Federal e informar seu endereço eletrônico e o de seus advogados, bem como se opta ou não pela realização de audiência de conciliação, consoante art.319-CPC.
A considerar a pretensão de a autora discutir contrato de empréstimo, cujo valor monta a R\$ 513.201,83, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao beneficio econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, também recolhidas abaixo do valor mínimo.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Após, tomem para novas deliberações.
Int.Cumpra-se.
SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.
USUCAPIÃO (49) № 5001272-88.2019.4.03.6100 AUTOR: BENEDICTA FERREIRA DOS SANTOS CONFINANTE: JOSE RICARDO NIERO ALVES, ELOY DE CAMPOS, LIGIA MARIA SAVOY DE CAMPOS
RÉU: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

 $A\ União\ informou\ não\ ter\ outras\ provas\ a\ produzir\ (ID\ 4920047),\ enquanto\ o\ autor\ pugnou\ pela\ produção\ de\ prova\ documental\ e\ testemunhal\ (ID\ 5027013).$

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este feito

Considerando-se a modificação da competência para processamento do feito nesta Justiça Federal, cuja Defensoria atuante é a DPU, intime-a para que manifeste quanto à sua possibilidade de ingresso no feito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) № 5001272-88.2019.4.03.6100 AUTOR: BENEDICTA FERREIRA DOS SANTOS CONFINANTE: JOSE RICARDO NIERO ALVES, ELOY DE CAMPOS, LIGIA MARIA SAVOY DE CAMPOS

RÉU: WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este feito.

Considerando-se a modificação da competência para processamento do feito nesta Justiça Federal, cuja Defensoria atuante é a DPU, intime-a para que manifeste quanto à sua possibilidade de ingresso no feito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação (fls. 593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nempor isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno ao Tribunal de origema fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vinculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/208, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsidio.

Data de Divulgação: 06/02/2019 523/766

Ante o exposto, em juizo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria.

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13°, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos indices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos

É o breve relato, passo a decidir

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhado das peças necessárias, comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso, pode-se concluir que a fundamentação não deve ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, comos devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retomo ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/208, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsidio.

Ante o exposto, em juizo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo "ante o exposto" seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da eventual alegação de omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria.

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13°, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5002973-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS, DAVID JOSE CARLETO, NAIR VERRI CREMMA, JOSEPHINA JOVERNO CARLETO, NEURADIR APARECIDO TRUZZI, CAROLINA CABRERA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovemos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003010-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, MARIA IDALINA FERREIRA MOURA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP\$20490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000862-30.2019.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE PRICEWA TERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Advogados do(a) IMPETRANTE JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA EFDERAL.

DESPACHO

Visto que a impetrante visa realizar a compensação de tributos, independentemente da prévia entrega do ECF, afastando a vedação constante no inciso IX do § 3º do artigo 75 da Lei 9.430/96, com redação expressa no artigo 6º da Lei nº 13.670/18, deverá comprovar o recolhimento das exações, pois, da análise dos documentos apresentados, não se verifica o efetivo pagamento. Destaco, nesse sentido, os documentos ID 13797820 e 13797821, que possuem a observação ".... não serve como comprovante de arrecadação."

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos cuja compensação pretende realizar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-97.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto que a impetrante visa realizar a compensação de tributos, independentemente da prévia entrega do ECF, afastando a vedação constante no inciso IX do § 3º do artigo 75 da Lei 9.430/96, com redação expressa no artigo 6º da Lei nº 13.670/18, deverá comprovar o recolhimento das exações, pois, da análise dos documentos apresentados, não se verifica o efetivo pagamento. Destaco, nesse sentido, os documentos ID 13798032 e 13798033, que possuem a observação ".... não serve como comprovante de arrecadação."

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos cuja compensação pretende realizar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100 EXEOUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALIA MORENO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita

ante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovemos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA (157) Nº 5003481-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO FERRIANI BARRADAS, JOAO CARLOS MIGUEL, LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA, CESAR AUGUSTO BETTINI, JOSE LUIZ FRANCO, DARCI TIROLO, CARMEM CANHOS SOUFEN, ADAO APARECIDO

FURLANETO, DAVID JOSE PERINE, NORBERTO LAZZARI

Advogado do(a) EXEOUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEOUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEOUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovemos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

São Paulo	15	de	ianeiro	de	2019)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SARAIVA E SICILLANO S/A CALVA E SICILLANO S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nestes autos.
Providencia a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Coma concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.
Int. Cumpra-se
SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000748-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI
SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 12159746), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000748-96.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ALESSANDRO ROCERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (ID 12159746), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada emtítulo executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$6,321.42, sendo que à exeção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se emrazão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.º Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiamos Juizados Especiais Federais fazem comque, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuramno pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juiza da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.º Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juizo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, combase no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STI, CCn. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TI/BA), decisão monocrática, DIU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudência do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIORA SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO, POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condomíniais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Enribora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflitio negativo de competência, como reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) № 5047220-95.2016.404.0000, 2º SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016.

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal (Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à execção das hipóteses previstas nos incisos 1 a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) № 5021683-34-2015-404.0000, 2º SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CHACARA CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS - SP264097

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA E SILVA, EWERSON DE OLIVEIRA E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada emtítulo executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$8,185.42, sendo que à exeção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA, ARTS, 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. O entendimento da 2.º Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiamos Juizados Especiais Federais fazem comque, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juízado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CCn. 73.681/PR, Rel.º Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juizo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, combase no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STI, CCn. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DIJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudência do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condomíniais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Enhora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados atívos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflitio negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) № 5047220-95.2016.404.0000, 2º SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal (Givel, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à execção das hipóteses previstas nos incisos 1 a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, (SEÇÃO) N° 5021683-34.2015.404.0000, 2º SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EN 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta desse juizo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008262-32.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019 529/766

Vistos

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004257-98.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ROGERIO BERTOLDI DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da requerente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004122-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORNELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORNEL ELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CILEA BASILE TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5024818-12.2018.4.03.6100 AUTOR: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5024818-12.2018.4.03.6100
AUTOR: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉI: CAIXA ECONOMICA FEDERAI.

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032233-46.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordemdos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, 1 da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; Al número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e Al número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008642-55.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784 IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACIO DA PELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÂRIA - DERATISP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tiata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença de ID nº 12748657, alegando a ocorrência de omissão no julgado, referente à incidência do artigo 100 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da impossibilidade de restituição administrativa de indébito declarado judicialmente.

Intimada (ID nº 12837096), a parte embargada deixou decorrer "in albis" o prazo para contrarrazões.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Com relação ao ponto suscitado pela Embargante, a sentença embarganda foi clara ao conceder a segurança de modo a assegurar à Impetrante o direito de exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensação, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. (ID nº 12784651, pág. 5).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infiingente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convição, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheco dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**

P.R.I.C.

SÃO PALLO 04 DE FEVEREIRO DE 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031776-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERICK LE PALAZZI FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordemdos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4°, 1 da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; Al número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e Al número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 7 de janeiro de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031826-40.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: FERNANDA BERBEL MIGUERES DESPACHO Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordemdos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros) Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de janeiro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos por POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI-EPP em face da sentença de ID nº 8759533, alegando que o afastamento da pena de perdimento nos autos do Mandado de Segurança nº 0009949-30.2012.4.03.6104 implicaria na improcedência da multa subsequente, tendo, ainda, optado pela realização de depósito judicial do valor correspondente à multa nos autos em questão. Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, a sentença embargada é clara ao concluir que, inobstante o afastamento da pena de perdimento, fora mantida a exigibilidade da multa aplicada.

Ademais, a realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0009949-30.2012.4.03.6104 em 19.12.2018 (ID nº 13676899), data posterior à sentença embargada, não subsidia a possibilidade de reforma pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de actarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes — e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua conviçção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001100-49.2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ABRAAO ALVES BRAGA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRAÃO ALVES BRAGA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) objetivando, em liminar, o reingresso de seu nome no quadro classificatório definitivo de cotistas negros/pardos.

Narra o impetrante ter participado do certame para Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como obtido classificação para o polo de São José do Rio Preto na 23ª posição na lista geral de candidatos e na 5ª posição de candidatos inscritos como negros e pardos.

Informa que no ato de inscrição se auto declarou como pardo.

Relata que o edital previa que após a aprovação, os candidatos autodeclarados negros ou pardos, seriam convocados para avaliação de veracidade de sua declaração, perante a junta avaliativa da condição de pardo composta pela Comissão Organizadora.

Alega, entretanto, que ao comparecer para a avaliação, apenas foi questionado sobre a sua condição de pardo, e, ao responder que "sim, se considerava pardo", foi dispensado do recinto, sem qualquer avaliação adicional.

Após, aduz ter sido eliminado do certame na condição de cotista.

Intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13904262), juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID 14062986).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato, decido.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da CF e artigo 1° da Lei n° 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Data de Divulgação: 06/02/2019 533/766

No caso em tela, o impetrante requer a determinação para que a autoridade impetrada reinsira seu nome no quadro classificatório definitivo de cotistas negros/pardos.

Portanto, para a análise da pretensão em tela, qual seja, a comprovação do fenótipo pardo/negro, torna-se necessária a realização de prova pericial, bem como dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE SUSCITADA. A demanda originária deste agravo de instrumento é um mandado de segurança impetrado por candidato a vaga de curso universitário de engenharia elétrica reservada a cota racial. Autodeclarou-se pardo no certame, mas afirma que, ao passar pela comissão que avaliou tal condição, sua matrícula foi indeferida. Aduz que apresentou recurso acompanhado de laudos, o qual também foi indeferido. O mandamus exige prova pré-constituída do direito alegado e, no caso, o impetrante tão somente apresentou com a inicial da ação uma foto, declaração de hipossuficiência, parecer técnico quanto à cor parda e declarações médicas nesse sentido. Não juntou qualquer documento concernente aos indeferimentos supracitados, de modo que resta impossibilitada a análise de eventual ilegalidade. Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da liminar pleiteada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento/MS n. 5004687-80.2018.4.03.0000, TRF 3, 2ª Seção, Relator Des. Federal André Nabarrete Neto, p.06.12.2018).

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pelo impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031863-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO JOSE PINHEIRO DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10'04/2015; Al número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26'03/2015; e Al número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20'03/2015; e outros).

Decorrido o prazo semmanifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, 1 da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; Al número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e Al número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031567-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATIUSCIA DE ALMEIDA MARQUES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, 1 da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: Al número 00294541520144030000, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; Al número 00294507520144030000, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e Al número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031503-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PEDRO AQUILES DE OLIVEIRA

DECISÃO

De acordo coma regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicilio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos emquestão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Estrela D'Oeste, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade "sui generis", trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STI, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Data de Divulgação: 06/02/2019

535/766

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquemo processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Jales.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo do destino, comas cautelas de praxe

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA TATIANE CALDOVINO

DECISÃO

De acordo coma regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicilio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Aparecida/SP, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STI, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se, Cumpra-se,

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031327-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANO ANTONIO LIBERADOR

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Barretos/SP, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquemo processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Barretos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031288-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em São Bernardo do Campo, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STI, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo. 7 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 06/02/2019 536/766

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013966-60.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VETORETI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Tendo em vista estar ilegível o documento juntado na petição 10880132, intime-se a requerente para cumprimento da determinação ID 10460264 quanto à instrução dos autos comas cópias necessários, no prazo de 15 dias, sob pena

de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025451-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a devolução da precatória sem cumprimento ante ao não recolhimento das custas pela exequente, intime-se para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou tendo sido julgados improcedentes embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001447-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CNS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

Data de Divulgação: 06/02/2019 537/766

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ou tendo sido julgados improcedentes embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5024029-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANNUNZIA TO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão debatida nos presentes embargos abrange matéria eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos à validade do título de crédito, eficácia da determinação de suspensão de processo em ação de recuperação judicial do devedor principal e cláusulas contratuais; ademais, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz

Por esse motivo, indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, de modo que, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito, e havendo divergência entre as partes, a perícia poderá ser posteriormente realizada, já

Indefiro, de igual modo, os pedidos de provas apresentados pela embargada, por serem genéricos, sem especificar o conteúdo e necessidade para sua realização.

Por fim, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5024029-47.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANNUNZIA TO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão debatida nos presentes embargos abrange matéria eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos à validade do título de crédito, eficácia da determinação de suspensão de processo em ação de recuperação judicial do devedor principal e eláusulas contratuais; ademais, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz

Por esse motivo, indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, de modo que, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito, e havendo divergência entre as partes, a perícia poderá ser posteriormente realizada, já comos parâmetros definidos pelo Juízo.

Indefiro, de igual modo, os pedidos de provas apresentados pela embargada, por serem genéricos, semespecificar o conteúdo e necessidade para sua realização.

Por fim, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo, venham conclusos para sentença

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023557-46.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 días, nos termos do art. 920 do CPC, bem como para manifestar-se sobre os bens ofertados à garantía do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023557-46.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC, bem como para manifestar-se sobre os bens ofertados à garantia do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031796-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

DECISÃO

De acordo coma regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Santo André/SP, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fiaca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DI em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquemo processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Santo André.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5031837-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA VIEIRA

DECISÃO

De acordo coma regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Belo Horizonte/MG, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fiaca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquemo processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 539/766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5024648-40.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expecam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014657-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS, ELISETE ZANONI, ELIZANA KOMAR SCHNEIDER, ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bemaplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045624, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014602-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, JOAO BOSCO DE PAIVA LOPES, JOAO CECIMIRO MARQUES DOS SANTOS, JOAO DE ABREU PIMENTA FILHO, JOAO EVARISTO CID SILVARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 6045603, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5014495-45 2018 4 03 6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DE15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bemaplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentenca decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045044, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014724-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO MANTOVANI, RAILEIDE ARRAIS BITU, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO, TERESINHA TROCCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bemaplicado à espécie submetida à apreciação e julgamen

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STI, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045625, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Emprosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014728-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HEITOR CHAUD, HELIO RIEGER DE MELLO, HELOISA DE CASTRO, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, HENRIQUE SERGIO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bemaplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9045628, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Em prosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO, SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso, isso porque não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Por outro lado, recebo o requerimento como pedido de reconsideração, diante da recente consolidação do entendimento da jurisprudência em sentido oposto.

Desse modo, considerando que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7", do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", reconsidero a decisão ID 9046913, para supressão do parágrafo quanto ao afastamento dos honorários advocatícios.

Emprosseguimento, intime-se a executada para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031238-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AUREO MELO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se o requerente para instruir a inicial com as peças necessárias à delimitação da abrangência do julgado, em especial petição inicial, lista de associados no caso de representação processual, certidão de citação, sentença e acórdãos, bem como certidão de trânsito em julgado, tudo no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIA VINATO, JOAO CARLOS SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5003646-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 503819-38.2018.403.6100 EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovemos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: AIRTON PERELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: THIACO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovemos requisitos para a concessão da justica gratuita, ou, querendo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda, deverá carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014, e de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005720-41.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARIA ROSA AMORIM Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005717-86.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.403.6100 EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018674-22.2018.403.6100

EXEQUENTE: SONIA CAMARCO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5024627-64.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES SEIXAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não inpugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008452-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011617-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS SADALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de Sentença apresentado pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008369-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de Sentença apresentado pela União Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5022009-49.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a requerente, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor que ateste o trânsito, data e extensão, uma vez que o mero extrato do andamento processual, conforme já indicado no despacho anterior, apesar de gerar a presunção quanto à informação em questão, não tem força probatória suficiente para instruir a presente ação.

Ressalte-se ademais que, tratando-se de autos eletrônicos, pode a interessada facilmente obter a referida peça

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010763-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração a fim de complementar a decisão de recebimento da inicial, unicamente para consignar decisão do STJ no julgamento do Tema 973 dos recursos repetitivos, que assim definiu:

O artigo 85, parágrafo 7°, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Assim, considerando-se que a requerida ainda não fora intimada para o cumprimento da obrigação, intime-a, conforme determinado.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5024946-32.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: MARIA EMILIANA DE MOTTA E SILVA GONCALVES NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a autora para carrear aos autos, no prazo de 15 dias, cópias das peças processuais necessárias à delimitação da eficácia da ação coletiva e fixação do tipo de execução, petição inicial e documentos essenciais que a acompanham, sentença, decisões emrecurso, e certidão de trânsito em julgado.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5018026-42.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre as requisições de pagamento expedidas, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente se possui interesse à adesão do acordo diretamente pela plataforma digital, oportunidade em que os autos serão suspensos por 06 meses.

Caso negativo, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao procedimento a ser priorizado pela instituição para os casos do acordo referente às ações relativas aos expurgos inflacionários, informando se as propostas serão encaminhadas aos autos ou em audiência de conciliação.

Indicando pelo interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031331-93.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita em favor da requerente. Anote-se.

Intime-se a requerente para carrear aos autos lista de nomes dos representados processualmente na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5018685-51.2018.403.6100 EXEQUENTE: CLEIDE YABERU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao requerente os beneficios da justiça gratuita.

Registre-se, ademais, que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Emprosseguimento, para o recebimento da presente ação, deverá a parte requerente carrear aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Advirta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo oficio de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Data de Divulgação: 06/02/2019 548/766

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009671-43:2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELLE APARECIDA BETTO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL - SP87551
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELLE APARECIDA BETTO FONTES contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO – CONSELHO SECCIONAL DA OAB, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que impôs sua exclusão dos quadros da autoridade impetrada, abstendo-se de apontamentos em registros, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer todas as nulidades absolutas apontadas em relação ao processo administrativo 04R0004982011, retomando-se o devido processo legal a partir do ato nulo.

Relata ter sido penalizada com a exclusão dos quadros da Ordem em decisão fundamentada no artigo 38, I da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista a aplicação pretérita, e em três vezes, da medida disciplinar de suspensão (procedimentos disciplinares números 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

Narra que, em sua defesa, foi instaurado ex officio o processo administrativo nº 04R0004982011, no bojo do qual restaram arguidas, além de matérias de mérito, nulidades absolutas decorrentes da elaboração de parecer de admissibilidade por assessor da Presidência da turma disciplinar.

Informa que o Colendo Conselho Seccional de São Paulo houve por bem rejeitar as nulidades arguidas, nos termos do acórdão nº 3.048 de 22.06.2015, e, ato contínuo, rejeitado o recurso interposto em face do venerando acórdão, mantendo, assim, a decisão de exclusão.

Alega, entretanto, que a decisão foi proferida ao arrepio do Estatuto da Advocacia e do princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que, nos termos dos arts. 70, §1º e 73 da Lei Federal nº 8.906/1994 e artigos 49, 51 e §§ do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, o parecer de admissibilidade compete a relator designado diretamente pelo Presidente da Turma Disciplinar, não podendo ser substituído por assessor da Presidência.

Aduz, também, que nos termos do artigo 70, §1º da Lei nº 8.906/1994, o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, e não pelo Conselho Seccional, como no caso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas inicias recolhidas (ID nº 6475103).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6812736, postergando a apreciação do pedido formulado em caráter liminar para prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 8400656, aduzindo (i) preliminamente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que o mandado é voltado à discussão da legalidade de entendimento do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pugnando, ainda, pela inclusão da OAB-SP nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial; (ii) quanto ao mérito, a ausência de direito líquido e certo; (iii) a legalidade da instauração do procedimento disciplinar; (iv) a legalidade do processo 04R0004982011, tendo em vista que a exclusão teria seguido todos os ditames da Lei nº 8.906/1994; (v) que a elaboração do parecer de admissibilidade deu-se nas balizas do art. 142, § 2º do Regimento Interno da OAB; e (vi) a inexistência de supressão de instância, posto que a competência das turmas disciplinares para julgamento dos processos disciplinares encontra amparo no art. 136, §4º, I e II, ao passo em que a competência do Conselho Seccional encontra previsão no art. 157 do Regimento Interno.

Sobreveio a decisão de ID nº 8824568, indeferindo o pedido liminar.

Pela petição de ID nº 8400690, a Ordem dos Advogados do Brasil requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial

Pelo parecer de ID nº 9167804, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se pela petição de ID nº 9397626, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 8824568, bem como sua distribuição à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, autuado sob o nº 5016350-26.2018.4.03.0000.

As cópias de ID nº 10965337 dão conta do não conhecimento do agravo de instrumento pela Colenda Sexta Turma.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em sua petição de ID nº 8400690, tendo em vista o teor da decisão ID 8824568 "in fine".

Ademais, superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se delimitada pelo artigo 134 do Regimento Interno institucional, in verbis:

Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei n[∞] 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.

Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá "resoluções" visando a fazer com que o advogado se torne merceedor de respeito, contribuindo para o prestigio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento impugnado pela Impetrante foi instaurado de oficio em razão da aplicação continuada de medidas disciplinares de suspensão (PDs 2946/2000, 2388/2002 e 03R001822/09).

O procedimento disciplinar é regulamentado no capítulo III do regimento interno da Ordem, cujo artigo 142 assim dispõe:

Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 1º-Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

§ 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.

- § 3º Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.
- 8 4º Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais
- § 5° Comas alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos).
- § 6º Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria.
- § 7º Realizado o julgamento será elaborado o respectivo Acórdão que será publicado na forma prevista no § 2º do artigo 143, observado quanto ao Representante e na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo 143, as determinações ali constantes
- § 8º Eventuais "embargos de declaração" serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas
- 8 9º O "iuízo de admissibilidade" dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformism
- § 10 Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar.
- § 11 Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido.
- § 12 Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, § 3°, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria
- § 13 No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na elaboração de parecer de admissibilidade pelo assessor da presidência. Trata-se, na verdade, de cumprimento à regra estabelecida pelo §2º do artigo 142, supra destacado,

O conflito sustentado pela Impetrante entre as disposições e o Estatuto de Ética e Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 51, § 1º), por sua vez, não se verifica.

Nota-se claramente que a fase de admissibilidade sucede o recebimento dos autos e antecede o efetivo recebimento da representação, que deve ser entendida como a sua efetiva admissão.

O próprio Regimento Interno prevê que, instaurado o processo disciplinar, será deferida a produção de provas (art. 142 §3º), cabendo "ao instrutor presidir a instrução" (idem, 4º), o que se compatibiliza com a dicção do artigo 51, § 1º do Estatuto de Ética, in verbis:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de oficio ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

- § 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade
- § 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal

Não houve, ademais, comprovação de prejuízo suportado pela Impetrante em razão da elaboração do parecer, a não ser, evidentemente, a conclusão pela admissibilidade da representação.

No que concerne à alegada supressão de instância, com a conclusão da fase instrutória, os autos foram encaminhados pela turma disciplinar ao Conselho Seccional, que, em 05.11.2012 (ID nº 8400672, págs. 34-38 e ID nº 8400673, págs. 1-5), concluiu pela aplicação da penalidade de exclusão.

A autoridade impetrada alega que agiu consoante o que dispõe o artigo 157 do Regimento Interno, n verbis:

Art. 157 - A aplicação da pena de exclusão, com fundamento nos permissivos contidos no art. 34, incisos XXVI a XXVIII, combinado com art. 38, incisos I e II, do Estatuto, caberá ao Conselho pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 144 do Regulamento Geral).

A Impetrante alega que, antes da decisão do Conselho Seccional, competiria ao Tribunal de Ética e Disciplina o julgamento do procedimento disciplinar, a teor do que dispõe o artigo 70, §1º do EAOAB:

Art. 70. O poder de punir disciplinamente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Ver tópico (2330 documentos) § 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

A análise das decisões recursais proferidas nos autos do procedimento disciplinar leva à conclusão de que o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem mitigando a atuação do Tribunal de Ética e atribuindo ao Conselho Federal a responsabilidade exclusiva pelo julgamento.

DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.
Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.
Sentença rão sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P. R. I. C.
SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006945-33.2017.4.03.6100 AUTOR: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PIRES - SP380979 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CTTIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S.A. contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos em cobrança no PA nº 16327.710326/2017-25; bem como a confirmação da suspensão da exigibilidade daqueles relativos ao PA nº 16327.003022/2003-30, até sua conversão nos autos do processo nº 98.0002442-5.
Narra que embora os débitos discutidos estejam extintos ou com sua exigibilidade suspensa, a ré procedeu à sua cobrança.
Afirma que a suspensão ou extinção dos créditos decorre de depósitos realizados por seus clientes em outras ações judiciais.
Citada (ID 1436102), a União apresentou contestação, aduzindo a inexistência do periculum in mora para concessão de tutela antecipada. Narra que a discussão é relativa à débitos que a impetrante entende que deveriam estar suspensos, em decorrência de depósitos feitos em ações ajuizadas por seus clientes (contribuintes do IRRF). Sustenta a impossibilidade de concessão da tutela pretendida, legalidade da atuação da autoridade fazendária e a presunção de legitimidade do ato administrativo.
A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5009259-16.2017.403.0000 (ID 1683089), que não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 3322562).
Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.710326/2017-25, em face da qual a União interpôs o agravo de instrumento nº 5012041-93.2017.403.0000.
Réplica ao ID 1994557.
Foi proferida decisão que saneou o feito, bem como indeferiu o pedido de produção de prova pericial e de apresentação de documentos em mídia física na Secretaria deste Juízo (ID 4510992).
A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5004638-39 em face da decisão saneadora (ID 5034158), do qual o TRF-3 também não conheceu (ID 8253733).
É o relatório. Decido.
Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como seja, resta evidente que a autoridade impetrada agiu em estrita observância ao regimento interno ao qual se subordina, não restando demonstrada a violação de direito líquido e certo da Impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 551/766

Foi lavrado o auto de infração nº 003053 em face da autora (ID 1382177 – fls. 03/13), do qual decorreu o processo administrativo nº 16327.003022/2003-30, para a cobrança de débitos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Os débitos cobrados são relativos à clientes do banco autor, que mantinham aplicações financeiras junto ao Citibank, de forma que seria deste a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte.

Todavia, o banco deixou de realizar o recolhimento, por entender estar desobrigado, em decorrência dos depósitos realizados por seus clientes no âmbito de ações judiciais que discutiam tais débitos.

Em sede administrativa, a autora informou que os valores em cobrança estavam todos depositados em ações ajuizadas por seus clientes (ID 1382190 e 1382192), de forma que, após a análise, a autoridade fazendária entendeu pela extinção de alguns débitos, suspensão de outros e continuidade da cobrança dos demais (ID 1382286), da seguinte forma:

Processo Judicial	Situação
93.0003933-4	Mantida a cobrança, tendo em vista que a SRFB afirma não ter conhecimento do destino dado aos depósitos judiciais
93.0021293-1	Crédito extinto por determinação judicial
95.0000112-8	Créditos extintos por revisão de oficio, em razão de depósitos judiciais vinculados ao CNPJ dos autores da ação
96.0308571-3	
97.0001947-0	Extinção parcial do débito por revisão de oficio. Afirma ter havido levantamento indevido por parte do impetrante, sendo devido o pagamento de tais valores.
98.0000239-1	Créditos extintos por revisão de ofício
98.0001924-3	Mantida a cobrança
98.0002442-5	Créditos com exigibilidade suspensa
98.0020110-6	Mantida a cobrança em relação à conta nº 0265/005/0176387-6

No tocante aos débitos vinculados ao processo nº 98.0002442-5, verifica-se que a União, em sua contestação, reconheceu a procedência do pedido relativo à suspensão da exigibilidade, até a conclusão daquele feito.

Assim, os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa de Oficio que permanecem em situação de cobrança no âmbito deste último PA dizem respeito aos seguintes processos judiciais e depósitos realizados nas contas respectivas:

Processo	Conta
93.0003933-4	0625/005/002067944
97.0001947-0	0652/635/00192446
98.0001924-3	1562/005/0047865-5
98.0020110-6	0265/005/0176387-6

O DEINF fundamentou a manutenção da cobrança dos débitos nas seguintes circunstâncias: i) ausência de informações sobre o estado atual ou disponibilidade dos depósitos e contas judiciais. (93.0003933-4, 98.0001924-3 e 98.0020110-6); ii) não apresentação de decisão judicial que permitiu o levantamento integral (970001947-0).

Anote-se que em sua contestação, a União reiterou os argumentos constantes do relatório produzido pelo DEINF, aduzindo ainda a presunção de legitimidade do ato administrativo e legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Feitas as considerações supra, passo à análise de cada um dos processos supramencionados:

i) Ação ordinária nº 93.0003933-4 - pela análise dos documentos juntados aos autos, que a própria União concordou, naqueles autos, com o levantamento de 25,97% dos valores em favor do autor (ID 1425774 - fl. 19).

Assim, foi determinada a expedição de alvará em favor da parte, bem como a conversão em renda do restante em favor da União (fls. 27, 36 e 45). A CEF oficiou aquele Juízo, informando a transformação em pagamento dos valores (ID 1425775 - fl. 12), da qual a União foi cientificada (fl. 27).

Portanto, diferentemente do quanto afirmado pela ré, resta demonstrada a regular destinação dos valores depositados naqueles autos, realizada nos termos lá determinados, com os quais a União expressamente anuiu.

ii) Mandado de segurança nº 97.001947-0 - A União alega que os seguintes valores da conta nº 0652.005.00192446-6 teriam sido levantados em favor da então impetrante.

Data	Valor Depositado	Valor devolvido ao contribuinte
04.11.98	R\$ 1.752,47	R\$ 634,97
01.12.98	01.12.98 R\$ 3.211,89	R\$ 3.211,88
03.12.98	03.12.98 R\$ 365,71	R\$ 132,51
04.12.98	04.12.98 R\$ 4.243,87	R\$ 4.243,86

Constata-se que o saldo da conta supramencionada foi transferido para a de nº 0652.635.00001106-8 (ID 1425797 - fls. 09/10).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os valores dos depósitos listados acima não integraram o alvará expedido em favor da então impetrante (ID 1425797 - fls. 01/03). Ademais, houve determinação expressa de transformação do saldo desta última conta em pagamento definitivo em favor da União (fl.13), com expedição de ofício à CEF (fl. 14), que noticiou o cumprimento do quanto determinado (fl. 15).

Não comprovado o efetivo levantamento dos valores pela parte impetrante naqueles autos, bem como demonstrada a efetiva conversão do saldo remanescente em favor da União, de rigor a extinção do débito.

iii) Ação Cautelar nº 98.0001924-3 – A União afirma que não foi apresentado o extrato da conta nº 1562.005.0047865-5, para verificação da disponibilidade dos depósitos.

O Banco autor, por sua vez, afirma que a responsabilidade pelo débito é da autora da ação cautelar, que procedeu ao levantamento dos valores depositados judicialmente.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, nota-se a expedição de oficio ao Banco Equatorial S/A, requisitando depósito de valores, em conta a ser aberta na agência nº 1562 da CEF, vinculada ao Juízo (ID 1425810 - fl. 02).

Posteriormente, foi homologada a desistência do feito, com autorização expressa para levantamento, pelo requerente, dos valores depositados (fl. 12). Foi expedido alvará, em favor do requerente, para levantamento do saldo atualizado da conta nº 47.863-6 (fl. 15), na qual os depósitos foram realizados.

Portanto, comprovado o levantamento dos valores pela parte requerente da acão cautelar, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou extincão do débito, em decorrência do depósito.

O artigo 717 do Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época da atuação), dispunha que compete à fonte a retenção e recolhimento do IRRF, disposição mantida pelo Decreto nº 9.580/2018 (atual regulamento do Imposto de Renda), em seu artigo 775.

O mero depósito judicial do valor correspondente ao tributo não afasta a responsabilidade do banco autor, na condição de fonte pagadora, pela retenção e recolhimento do IRRF, de forma que não se vislumbra a alegada nulidade na cobrança efetuada.

iv) Mandado de Segurança nº 98.0020110-6 - A União afirma que não foi realizada a conversão dos valores depositados na conta nº 0265/005/0176387-6.

Entretanto, foi juntada certidão referente àqueles autos, expedida pela Diretora de Secretaria da 12ª Vara Cível da Justiça Federal (ID 1425837), que goza de fé pública, na qual resta afirmado que os valores depositados na conta 0265/005/0176387-6 foram convertidos em renda em favor da União.

Não tendo sido juntados mais documentos relativos à conta discutida, não há como se desconstituir a presunção de veracidade da qual goza o documento, sendo de rigor a extincão do débito.

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, restou comprovada a extinção, em decorrência da conversão em renda dos valores depositados, dos débitos vinculados aos seguintes processos: 93.0003933-4, 97.001947-0 e 98.0020110-6.

Ao revés, no tocante aos débitos relativos ao processo nº 98.0001924-3, os valores depositados foram levantados pela então requerente, cliente da ora autora, certo que não restou demonstrada nenhuma nulidade ou abusividade na cobrança efetuada pela ré, devendo, então, ser mantida.

Por fim, em relação aos valores discutidos no processo nº 98.0002442-5, tendo em vista a expressa concordância da parte ré, deve ser mantida a suspensão de sua exigibilidade, até a conclusão daquele feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** relativo à manutenção da suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao processo nº 98.0002442-5, até sua conclusão;

ii) A teor do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade da cobrança dos débitos relativos às ações judiciais nº 93.0003933-4, 97.001947-0 e 98.0020110-6.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85§§3°, II, 4°, III c/c parágrafo único do artigo 86, todos do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024571-31.2018.4.03.6100

AUTOR: EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, comas cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuizo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Data de Divulgação: 06/02/2019 554/766

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

AUTOR: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669-A
RÉU: UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.
Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os oportunamente, comas cautelas de praxe.
Proceda a parte autora a regularização da digitalização das peças processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 142/2017-PRES.
Regularizada, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comnossas homenagens.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 9 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-56.1998.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência as partes da digitalização dos autos e a documentação apresentada pela CEF ID 10064593 - oficio nº 1350-2018 - PAB/CEF.
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do agravo de instrumento nº 0009992-04.2016.403.0000.
Int. Cumpra-se;
SãO PAULO, 8 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMLM (7) N° 5021579-97.2018.4.03.6100
AUTOR: D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.
Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.
Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente
corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comnossas homenagens.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014261-61.2012.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014681-27.2016.4.03.6100

Emigual prazo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumpra-.se. SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020833-35.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772 RÉLI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PATRÍCIA BARBOSA ROMANO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, até a regularização do contrato, nos termos do art. 330, §2º do CPC, bem como que a ré se abstenha, até decisão final, da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e em promover qualquer processo administrativo, sob pena de multa diária. Informa ter firmado instrumento particular denominado "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas - recursos SBPE-SFH", em 27.11.2009, para a obtenção do imóvel situado na Rua Padre Abreu Lima, 229, Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Referido financiamento consistiu na utilização do valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), com parcelamento em 360 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros efetivos de 10,5000% pelo sistema de amortização constante/SAC. Sustenta que o sistema SAC onera em demasia a cobrança mensal de um financiamento, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a vedação ao anatocismo. Requer a designação de audiência de conciliação. Intimada para apresentar certidão atualizada do imóvel, objeto desta demanda, e cópia do comprovante de endereço (ID 10270051), a parte autora cumpriu o despacho em ID 10940544 e documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição ID 10940544 e documentos como emenda à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Trata-se de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, com assunção de dívida imobiliária e ratificação de cláusulas – recursos SBPE-SFH (ID 10251144 – págs. 1 a 5), firmado em 27.11.2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel situado à Rua Padre Abreu Lima, 229, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária. Nesse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados. Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 5º. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial,

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia,

Ciência a União Federal da digitalização dos autos realizada pela parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

No presente caso, pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de consignar em juízo o pagamento das prestações no valor que entende correto, com base em parecer técnico produzido unilateralmente (ID 10252302 – págs. 1 a 12), elidindo a constituição em mora, até o julgamento do mérito.

Ocorre que referida intenção não encontra respaldo na legislação que regulamenta a matéria, conforme demonstrado.

No que tange à questão da substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC – Simples, há que se ressaltar ter sido escolha da contratante a forma de amortização da dívida.

Em primeira análise, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

A autora fundamenta ainda a alegação de capitalização de juros em parecer técnico obtido junto a expert contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demandará para a sua análise dilação probatória.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações de capitalização de juros, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito, em caso de constituição em mora.

Diante do exposto. INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DEFIRO, todavia, o pedido para <u>designação de audiência de conciliação</u>, a ser realizada no âmbito da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para a qual os autos deverão ser remetidos.

Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010512-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRUNO ANDRE FLORENZA NO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Busca e Apreensão nº 0014955-25.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de RS 115,28, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) días para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5010512-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BRUNO ANDRE FLORENZANO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Busca e Apreensão nº 0014955-25.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da conderação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 115,28, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pera de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1° e 3° do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) días para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019773-83.2016.4.03.6100

AUTOR: ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se que está coma mesma numeração conferida ao feito físico, arquivando-os na sequência, comas cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelada, ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comnossas homenagens

Int. Cumpra-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO CONEUERO PEREZ Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da CEF.

Após, intime-se a CEF para nova conferência, no mesmo prazo.

Publique-se.

São Paulo, 08/01/2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 558/766

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028534-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, PAULO ROŒRIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO SP235459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja assegurado o direito à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo adequado fixado por este Juizo, do crédito já reconhecido pela Administração em sede de Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 19679.721703/2018-68, correspondente ao valor histórico de R\$ 4.555.576,20.

Narra a impetrante, em síntese, que referido valor, oriundo de crédito referente ao IRPJ e reconhecido administrativamente como sendo devido, está pendente de pagamento, sem que, todavia, haja qualquer expectativa de adimplemento pela

Ressalta ainda que a inércia do órgão, além de impactar negativamente nos recursos financeiros da empresa, contraria, entre outros, os princípios da moralidade e da eficiência. Neste ponto, acentua que a Lei nº 11.457/07, ao estabelecer o prazo de 360 dias para que os processos administrativos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional sejam decididos, objetiva, na verdade, que seja considerado como desfecho conclusivo o efetivo alcance do objeto em litigio, no caso, a restituição dos créditos fiscais requeridos (ID. 12424773).

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 12692336).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030485-43.2018.4.03.0000 (ID. 12952780).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 13043175).

Por meio das informações requisitadas, a impetrada argumentou não vislumbrar ato coator, tendo em vista que a medida objetivada demandaria prévia análise e verificação pela RFB dos créditos e débitos do contribuinte para realização de compensação de oficio, na forma do artigo 73 da Lei nº 9.430/96 (ID. 13437754).

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença

"O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe.

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte

"O art. 49 da Lei nº. 9.784/1999, por sua vez, prevê:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período express

Por outro lado, apesar dos argumentos apresentados pela impetrante, entendo não haver prazo específico previsto em lei no que tange ao pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo de restituição

Veja-se que os dispositivos invocados pela impetrante somente estabelecem prazo para "decisão" (e não pagamento) a ser proferida pela autoridade administrativa, o que, no caso da impetrante, já ocorreu, mediante ordem judicial concedida nos autos nº. 5016828-67.2018.4.03.6100.

Importante destacar, nesse ponto, as informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos da referida ação mandamental, por ocasião do cumprimento da medida liminar

(...) Tendo em vista a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição (PER) n°13675.38779.050717.1.2.02-6990, referente ao crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2016, transmitido em 05/07/2017, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar da mora, ou seja, do escoamento do prazo legal para proferir a decisão, de 360 dias, a contar do protocolo aminhamos a referida ordem iudicial para a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) desta DERAT/SP para as providências e integral cumprimento da decisão proferida.

Todavia, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) nos informou que o Interessado enviou 28 (vinte e oito) declarações de compensação (DCOMP), entre 20/02/2018 e 20/07/2018, para compensar vários débitos com os créditos que pretende obter por meio do Pedido de Restituição (PER) nº13675.38779.050717.1.2.02-6990, motivo pelo qual somente será possível apurar saldo para pagam pelo próprio Impetrante e proceder à eventual com

Tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07. dispõe sobre o prazo para decisão administrativa, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, solicitamos a dilação do prazo concedido para a restituição (se este for o caso), para que este passe a contar do encerramento do prazo para as análises das declarações de compensação protocoladas pelo Impetrante" (ID 12424789, págs. 213/214).

unto informado pela autoridade impetrada, extrai-se que não há mora injustificada da Administração no que se refere ao pagamento do crédito reconhecido em favor da impetrante, visto que, conforme exposto, o saldo para paga somente poderá ser apurado após a conclusão das análises das declarações de compensação apresentadas pela impetrante, caso em que se procederá a eventual compensação de oficio.

Note-se que as 28 declarações de compensação formalizadas pela impetrante entre 20/02/2018 e 20/07/2018, conforme explicou a Receita Federal, visam justamente à compensação com os créditos objeto do Pedido de Restituição (PER) nº.

Sendo assim, considerando a relação existente entre os pedidos de compensação e os valores que se pretende sejam restituídos, bem como o fato de que aqueles pedidos de compensação estão dentro do prazo legal para sua apreciação, não se vislumbra ato coator consistente em mora injustificada da Administração Fazendária quanto ao pagas nento dos créditos apurados

Importante consignar, por fim, que a inexistência de prazo específico para o pagamento dos valores apurados em pedido de restituição não significa que a Administração Pública poderá permanecer inerte por prazo indeterminado

No presente caso, contudo, há motivos razoáveis para a ausência de pagamento pela Receita Federal, o que inviabiliza a concessão da medida".

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5030485-43.2018.4.03.0000)

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5023747-72.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito quanto à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL na forma da IN RFB nº 1.717/17, mantendo-se suspensa a exigência dos referidos pagamentos até que a autoridade coatora comprove nos autos o restabelecimento do direito de compensação da impetrante via PER/DCOMP ou via compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Subsidiariamente, requer-se seja ao menos determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a vedação constante no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, emrazão do prazo constitucional da anterioridade de exercício relativamente ao IRPJ e CSLL no exercício de 2018.

Nama a impetrante ser pessoa jurídica que, em decorrência das receitas auferidas, está obrigada a apurar e recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSIL com base no regime do "lucro real".

Relata que depois de apurado o IRPJ, permitia-se, por intermédio da Lei nº 9.430 %, efetuar o pagamento das estimativas mensais mediante compensação com outros créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior ou indevidos, sejam quais fossemos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, foi alterada tal regra para não mais permitir que os recolhimentos das estimativas mensais pudessem ser objeto de compensação com outros créditos do contribuinte, em clara ofensa à securança jurídica.

Sustenta, ainda, que a referida modificação, uma vez reconhecida sua legalidade e constitucionalidade somente poderia ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2019, sob pena de ferir o princípio da anterioridade geral.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11099020)

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 11273537).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11277218).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11623049).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 11792584).

Éo essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença

De fato, a Lei nº 13.670/18, come feitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandamus deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois a lei respeitou as diretrizes e princípios que regemas normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dividas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade videncia a impossibilidade de se reconhecer direito liquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195. § 7°, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27396 AgR, Relatoria): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-039 DIVULO 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufuir de tal regime

Contrariamente ao que defende a impetrante, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sima norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando semefeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei nº 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei nº 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKJUTI - SP261028 Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

1) ID 12579702 = intime-se o espólio de Luiz Gustavo Machado, na pessoa de seu advogado, da penhora do veículo de placa CST 3052, bem como para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para nomeação do réu como (i) depositário do veículo e (ii) constatação e avaliação do bem penhorado.

2) ID 12610825 = determino, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade do valore bloqueado (R\$197,50), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo.

3) ID 13170511 = fica a União Federal cientificada da certidão negativa do oficial de justica.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, apresente a União Federal o endereço correto a fim de possibilitar o cumprimento da ordem exarada no agravo de instrumento n. 5004661-19.2017.403.0000 (ID12324533).

4) ID 13200875 = no prazo de 10 días, manifeste-se a União Federal sobre a contestação apresentada por Sandro Elias Saad, especialmente quanto à alegação de inexistência de vínculo na administração da ré INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL.

5) Intime-se o MPF.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019564-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Civel Federal de São Paulo Pa

IMPETRANTE: FLEURY S.A

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: JOSE\ MARIA\ ARRUDA\ DE\ ANDRADE-SP153509, ENIO\ ZAHA-SP123946, FERNANDO\ ANTONIO\ CAVANHA\ GAIA-SP58079, JORGE\ LUIZ\ DE\ BRITO\ JUNIOR-SP271556$

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC - SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja afastada a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018, tendo em vista a violação aos princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da confiança legitima e do ato jurídico perfeito, bem como a não incidência da referida vedação para os recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL realizados combase em balancetes (Lucro Real) e a violação aos princípios da moralidade pública (artigo 37 da CF) e da proporcionalidade.

Narra a impetrante ser pessoa jurídica que, em decorrência das receitas auferidas, está obrigada a apurar e recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL combase no regime do "lucro real"

Relata que depois de apurado o IRPJ, permitia-se, por intermédio da Lei nº 9.430%, efetuar o pagamento das estimativas mensais mediante compensação com outros créditos do contribuinte, oriundos de pagamentos a maior ou indevidos, sejam quais fossemos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, foi alterada tal regra para não mais permitir que os recolhimentos das estimativas mensais pudessem ser objeto de compensação com outros créditos do contribuinte, em clara ofensa à segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a referida modificação, uma vez reconhecida sua legalidade e constitucionalidade somente poderia ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2019, sob pena de ferir o princípio da anterioridade geral.

A impetrante recolheu custas e regularizou a representação processual (ID 9954640).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 10079000).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 10330605), ao qual foi negada a antecipação de tutela (ID 10497255).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10340149)

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ser competente a DERAT (ID 10523303)

Intimada a se manifestar sobre a alegação da autoridade impetrada, a impetrante pugnou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 11283251).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 11651027).

É o essencial. Decido

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DEMAC não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença

De fato, a Lei nº 13.670/18, comefeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandamus deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois a lei respeitou as diretrizes e principios que regemas normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL—CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dividas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de ser reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7°, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27396 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turna, julgado em 16°02/2016, ACÔRJÃO ELETRÔNICO DIe-039 DIVULO 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante, não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sima norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando semefeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei nº 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei nº 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5020159-24.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 561/766

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028411-49.2018.4.03.6100 REQUERENTE: REGINALDO ALTINO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é <u>inferior a 60 (sessenta) salários mínimos</u>, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5013359-47.2017.4.03.6100 / & Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

DESPACHO

Petição ID n. 9913220: Ao contrário do alegado pela exequente, a pesquisa de bens, via sistema INFOJUD, foi realizada em nome da executada, conforme documento ID n. 9634010.

Por ser documento sigiloso, apenas os advogados cadastrados nos autos têm acesso ao seu conteúdo.

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020473-37.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: FABIO ALFREDO MARCELLO LAVAGETTI

DESPACHO

Petição ID n. 9808689: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) días.

No silêncio, arquive-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022747-71.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS

DESPACHO

restricão.

Petição ID n 9811513: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo discriminado na pesquisa RENAJUD, vez que referido veículo contém

restrição.

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID n. 10572258: A pesquisa de bens realizada via sistema INFOJUD foi devidamente juntada ao processo, conforme certidão ID n. 9741104. Entretanto, por se tratar de documento sigiloso, o acesso está adstrito aos advogados cadastrados nos autos.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004937-49.2018.4.03.6100 / 8º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: R DA SILVA FREITAS - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CLA YTON NOGUEIRA MAIA - SP202324 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5019218-44.2017.403.6100.

A embargante requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado entre as partes (ID 9847551).

Éo essencial Decido

Compulsando os autos da Execução de Título Estrajudicial nº 5019218-44.2017.403.6100, verifico que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a CEF comunicou o acordo entre as partes, sem qualquer comprovação.

Data de Divulgação: 06/02/2019

563/766

Como trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI	
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - S	SP354997-A
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE	SAO PAUL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINA?	O - SP23135

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.
A OAB informa a composição extrajudicial entre as partes e a perda do objeto desta ação em virtude do reconhecimento integral da divida (ID 9935662).
Dessa forma, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento dos presentes Embargos à Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Tuonque de Internation
SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003307-89.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THALES SOLON DE MELLO - SP70648
D E S P A C H O
Petição ID n. 9842014: Conforme documento ID n. 9779652, a pesquisa INFOJUD realizada em nome do executado JOSÉ MARIA BALIZATO foi devidamente juntada aos autos. Entretanto, por
tratar de documento sigiloso, apenas os advogados cadastrados nos autos a ele têm acesso.
Petição ID n. 10313278: No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.
SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019660-10.2017.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5014375-36.2017.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA

DESPACHO

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação
Intime-se.
SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002139-18.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAYLUZ ILIMINACAO COMERCIO ESERVICOS EIRELI-ME, ROSANGELA BEZERRA DE SOUZA, MARIA SIMONE GOMES DINIZ
DESPACHO
Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.
No silêncio, ao arquivo.
São Paulo, 23 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005834-14.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLSTAVO OUVINHAS GAVIOLI-SP163607, DANIEL ZORZENON NIFRO - SP214491
EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GIORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO
D E S P A C H O
Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.
No silêncio, ao arquivo. Int.
São Paulo, 23 de novembro de 2018.
MONITÓRIA (40) № 5016081-54.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉL: VILLAR BRASIL - INSTALACOES ELETRICAS - EIRELI - EPP, GLSTAVO MARRONE VILAR
D E S P A C H O
Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.
No silêncio, ao arquivo.
Int.
São Paulo, 23 de novembro de 2018.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021692-51.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo

Petição ID n. 10730664: Tendo em vista o tempo decorrido, manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914

DESPACHO

Verifico que a petição ID n. 10491070 pertence ao processo n. 5025440-28.2017.4.03.6100.

Intime-se o patrono da parte executada para, caso queira, peticione nos autos corretos.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: REGINA ASSAYAG Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARI TONIOLO - SP141687 RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas
- 2. Citem-se os réus para responder ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
- 3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
- 4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

SãO PAULO PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SIMONE FERREIRA LOPES FARIA, RUITER DE SOUZA FARIA Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610 Advogado do(a) AUTOR: SAULO DUTRA LINS - SP142610 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de abril de 2019, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São

Paulo/SP.

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA ANDRADE DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPELTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de abril de 2019, às 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São

Paulo/SP.

SãO PAULO PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Paulo/SP

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9° VARA CRIMINAL .PA 1,0 Bel° ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013470-67.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARALUO E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUCA LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVÉRTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIERA SILVA) X ALEX SILVA VIERA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUÍLHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR) X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X ÁNDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP328336 WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X DAVID DA COSTA(SPI62430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUJI X JEFERSON NARCISO MELO(SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A RAPHAEL ZIGROSSI) X MOUNIR RAFIC NADER(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP380142 - ROSANA LARA ONHA) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X FABÍO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THÍAGO LACERDA PEREIRA) X JÔSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X MARCELO JOSE DA SÍLVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X ADRIANO BERNADO DA SILVA X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DENIS SEIKEI INAMINE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X NORBERTO FANTINELLI X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUAN ALEXANDRE(SP221266 MILTON BARBOSA RABELO) X WAGNER DA SILVA BERNARDO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X GABRIEL CORREA PEREIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X HELIDA OLIVEIRA VAZ(DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E DF057413 - RENAN MAIA CARLOS FONSECA E DF038918 - FERNANDO DE CARVALHO NERO E DF042309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE E DF046624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DÍAS DOS SANTOS E SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO) X CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GUIL HERME MANOEL EL JAS(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ORISMAR OL IVEIRA DE PAULA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE AL MEIDA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

1 - ATENÇÃO DEFESAS DE HÉLIDA OLIVEIRA VAZ, MARCUS VINÍCIUS CORREIA DA SILVA E OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO: APRESENTAR RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, CASO CONTRÁRIO SER-LHE-ÃO NOMEADOS DEFENSORES (2º DO ART. 396-A, CPP); 2 - ATENÇÃO DR. LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA: COMPROVAR CIÊNCIA DO ACUSADO ACERCA DA .-.-.-DECISÃO PROFERIDA EM 28/06/2018 (FLS. 3231/3240): Vistos.Trata-se de ação penal dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Adelídio Martorano Júnior, 2) Adriano Bernardo da Silva, 3) Adriano Santos Andrade, 4) Alessandro Bornfim Ferreira, 5) Alex Peres Pimentel, 6) Alex Silva Vicira, 7) Alexandre Bruno de Simone, 8) Allan Aparecido Rodrígues dos Santos, 9) Álvaro Pires da Motta e Silva, 10) André Luiz da Silva Brito, 11) André Ricardo Santana Barbosa, 12) Antonio Amaral Filho, 13) Caio Cesar de Souza Santos, 14) César dos Santos Campos, 15) Claudio Argolo dos Santos, 16) Cristiano Fernandes de Lima, 17) Daniel Domingos Lopes, 18) David da Costa, 19) Denis Seikei Inanime, 20) Denis William de Araújo, 21) Diego Chaves de Araújo, 22) Diego Jackson do Carmo, 23) Edson da Costa Nascimento, 24) Elaine Cristina Tíriba, 25) Fabio Maselli Raimondo, 26) Felipe Santos Conceição, 27) Gabriel Correa Pereira, 28) Guilherme Manoel Elias, 29) Hailton Bento dos Santos, 30) Hélida Oliveira Vaz, 31) Henrique Baptista Rodrigues, 32) Jefferson Narciso Melo, 33) João Carlos dos Santos, 34) Jonathan de Oliveira da Silva, 35) José de Arimatéia de Souza, 36) José Eduardo de Souza Santos, 37) José Valter Batista Santos Júnior, 38) Juan Alexandre, 39) Juliana Carolina dos Santos, 40) Juscelino Almeida Santos, 41) Kalleby Sousa Mariano Santos, 42) Kristian Robert de Oliveira Cabral, 43) Leonardo Benetti, 44) Luca Leggieri, 45) Luiz Marcelo da Silva Siqueira, 46) Marcelo Cardoso dos Santos, 47) Marcelo José da Silva, 48) Márcio de Andrade, 49) Marcus Vinícius Correia da Silva, 50) Mario Sergio Correia, 51) Mario Vitor do Carmo, 52) Mounir Rafic Nader, 53) Nelson Roberto Souza Bueno, 54) Norberto Fantinelli, 55) Orismar Oliveira de Paula Santos, 56) Oscar Madaleno dos Santos Filho, 57) Osiris dos Santos Costa, 58) Paulo Cézar Barbosa, 59) Paulo Vargas de Oliveira Filho, 60) Reginaldo Santanna de Abreu, 61) Reinaldo de Oliveira Júnior, 62) Roberto Lima dos Santos, 63) Sebastão Gomes de Sá, 64) Valmir Catarino de Souza, 65) Vítor Martins e 66) Wagner da Silva Bernardo, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso 1, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013. A denúncia de fls.196/509 e o aditamento de fls.847/865 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.867/888). O acusado 1) Adelídio Martorano Júnior foi citado pessoalmente às fls.1065 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1230/1231, reiterada e ratificada às fls.2293. Tornou comuns as testemunhas arroladas na exordial e arrolou mais três testemunhas. O acusado 2) Adriano Bernardo da Silva foi citado pessoalmente às fls. 1107, afirmando não possuir condições para constituir defensor. O acusado 3) Adriano Santos Andrade foi citado pessoalmente às fls. 1095 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1799/1802, sustentando a ausência de indicios de autoria e de dolo. Requereu os beneficios da gratuidade da justiça. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. Acostou aos autos a documentação de fls. 1804/1831. O acusado 4) Alessandro Bomfim Ferreira foi citado pessoalmente às fls. 1044 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 3122/1334, sustentando ausência de indícios de autoria, como também que o evento 11 não estaria relacionado a organização criminosa aqui investigada. Arrolou quatro testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls. 1335/1357.O acusado 5) Alex Peres Pimentel foi citado pessoalmente às fls. 2267/2268 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2596/2603, sustentando ausência de justa causa. Arrolou quatro testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls. 2604/2627.O acusado 6) Alex Silva Vieira foi citado pessoalmente às fls. 1087 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2329/2338, sustentando a inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria e falta de justa caus asseverando ter recebido ordens de seu superior hierárquico. Requereu a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou dez testemunhas. O acusado 7)
Alexandre Bruno de Simone foi citado pessoalmente às fls. 1083 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1210/1211. Arrolou quatro testemunhas. O acusado 8) Allan Aparecido Rodrigues dos Santos foi citado pessoalmente às fls. 1079 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2329/2338, sustentando a inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria e falta de justa causa, asseverando ter recebido ordens de seu superior hierárquico. Requereu a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou dez testemunhas.O acusado 9) Álvaro Pires da Motta e Silva foi citado pessoalmente às fls.1063 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2349/2354, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circunstâncias e ausência de indicios de autoria. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas. O acusado 10) André Luiz da Silva Brito foi citado pessoalmente às fls. 1074 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1698/1743, sustentando a inépcia da denúncia por ser obscura, genérica e omissa. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas por ausência de identificação do objeto investigado e utilização como meio de prospecção, pela decretação genérica de quebra de sigilo de dados cadastrais. Sustentou ainda a ausência de indícios suficientes de autoria. Requereu diligências. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. Acostou aos autos a documentação de fls. 1744/1749.O acusado 11) André Ricardo Santana Barbosa foi citado pessoalmente às fls. 1089 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1444/1449, sustentando inépcia da denúncia por ausência de nexo de causalidade e a ausência de indícios mínimos de autoria. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolau quatro testemunhas. O acusado 12) Antonio Amaral Filho foi citado pessoalmente às fls. 1110 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2357/2362, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência da descrição de todas as circunstâncias do fato delituoso e ausência de indícios de autoria. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolau duas testemunhas.O acusado 13) Caio Cesar de Souza Santos foi citado pessoalmente às fls.1105 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1261/1262 e fls.1358. Arrolou três testemunhas.O acusado 14) César dos Santos Campos foi citado pessoalmente às fls.1047 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1832/1835, sustentando a ausência de indícios de autoria e de dolo. Requereu os beneficios da gratuidade da justiça. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls.1837/1854.O acusado 15) Claudio Argolo dos Santos não foi localizado, conforme certidião de fls.2266. Apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.3133/3139, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circurstâncias do fato criminoso. Tomou comuns as testemunhas arroladas na

denúncia.O acusado 16) Cristiano Fernandes de Lima foi citado pessoalmente às fis. 1091 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis. 1261/1262 (cópia). Preliminarmente, sustentou a incompetência do Juízo para processamento do feito. Sustentou ausência de autoria, imputando o fato criminoso a Wagner Farias da Silva. Afirmou que não se trata de tráfico internacional, vez que a apreensão de droga a ele imputada ocorreu em Santos. Arrolou cinco testemunhas e requereu diligências. Acostou aos autos a documentação de fls.1242/1245.O acusado 17) Daniel Domingos Lopes foi citado pessoalmente às fls.1069 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1373. O acusado 18) David da Costa foi citado pessoalmente às fls.1097 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituido, às fls.3103/3132, sustentando a indevida inobservância do rito da Lei n.º 11.343/2006, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso e exposição do nexo de causalidade. Sustentou ainda o cerceamento de defesa pela obscuridade dos informes iniciais do DEA e dos documentos atinentes às cooperações internacionais. Afirmou ainda a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de ação controlada, por inexistência de investigação prévia, pela realização de interceptação de prospecção, pela duração por tempo ilegal e por decisões sem fundamentação.

Sustentou ainda a ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Tomou comuns duas testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. O acusado 19) Denis Seikei Inanime foi citado pessoalmente às fls. 1263 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1998/2001, sustentando ausência de indícios de autoria. Não arrolou testemunhas.O acusado 20) Denis William de Araújo foi citado pessoalmente às fls. 1263 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, às fls. 1982/1986, sustentando a atipicidade dos delitos e ausência de indícios de autoria. Afirmou ainda a ocorrência de desistência voluntária, tendo havido apenas eventuais atos preparatórios. Requereu a concessão de Justiça Gratuita. Arrolou cinco testemunhas.O acusado 21) Diego Chaves de Araújo foi citado pessoalmente às fis. 1077 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis. 1306/1307, reiterada e ratificada às fis. 2292. Arrolou uma testemunha. O acusado 22) Diego Jackson do Carmo foi citado pessoalmente às fis. 1051 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis. 2430/2496, sustentando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e a retirada desta prova dos autos, por configurar interceptações de prospecção e não ter o objeto identificado; por não ter havido o exaurimento de todos os meios investigatórios, sendo a interceptação telefônica ultima ratio; por ser baseada em informações ilícitas oriundas do DEA; por seus deférimentos não terem sido motivados. Sustentou a necessidade de transcrição integral dos diálogos. Afirmou a ocorrência da inépcia da denúncia, por não individualizar as condutas e a ausência de justa causa e de indícios de autoria e de dolo. Defendeu ainda a incompetência deste Juízo para processamento da ação penal, bem como nulidade por inobservância das regras procedimentais estabelecidas na Lei n.º 11.343/2006. Sustentou a atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa e o bis in idem entre as condutas tipificadas no artigo 35 da lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013. Requereu a realização de perícia de reconhecimento pericial de voz. Arrolou oito testemunhas. O acusado 23) Edson da Costa Nascimento foi citado pessoalmente às fls. 1088, informando ser defendido pela Defensora Pública. A acusada 24) Elaine Cristina Tiriba foi citada pessoalmente às fls. 1046 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1398/1402, sustentando ausência de indícios de autoria. Arrolou uma testemunha. Acostou aos autos a documentação de fls. 1403/1427. O acusado 25) Fabio Maselli Raimondo foi citado pessoalmente às fls. 1061 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1428/1436, sustentando a inépcia da denúncia por não expôr claramente todos as circurstâncias dos fatos, a ausência de justa causa. Requereu diligências e compartilhamento dos interrogatórios dos acusados Ronaldo Bernardo e Edney dos Santos Neris. Acostou aos autos a documentação de fis.1437/1443. Arrolou uma testemunha. O acusado 26) Felipe Santos Conceição, foi citado pessoalmente às fis.1037 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis.2581/2595, sustentando a inépcia da denúncia, por seu caráter genérico; a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de comprovação da necessidade da medida, pela duração além do prazo legal, por configurar interceptação de prospecção. Afirmou ainda a ausência de ação controlada e a necessidade de transcrição integral das comversas interceptadas; e a nulidade pela concessão de senhas irrestritas aos policiais federais. Asseverou a ausência de dolo e a atipicidade na conduta do acusado. Requereu diligências. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou cinco testemunhas.O acusado 27) Gabriel Correa Pereira foi citado pessoalmente às fis.2277/2281 (06/03/2018) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2312/2324, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência de exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso, ausência de indícios mínimos de autoria. Tornou comuns as testemunhas de acusação e arrolou duas testemunhas. O acusado 28) Guilherme Manoel Elias foi citado pessoalmente às fis.2277/2281 (06/03/2018) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis.2339. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 29) Hailton Bento dos Santos foi citado pessoalmente às fis.1460, informando não possuir condições financeiras para constituir defensor. Às fls.2270 (12/01/2018) afirmou possuir advogado. A acusada 30) Hélida Oliveira Vaz foi pessoalmente citada às fls.2284/2285, constituiu defensores no feito (fls.2289/2291), contudo, não houve a apresentação de resposta escrita à acusação. O acusado 31) Henrique Baptista Rodrigues não foi localizado, conforme certidão de fls. 2281. Às fls. 2282 há pedido da Defensoria Pública da União de Santos de vista dos autos O acusado 32) Jefferson Narciso Melo foi citado pessoalmente às fls. 1096 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 3072/3102, sustentando a indevida inobservância do rito da Lei n. 11.343/2006, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso e exposição do nexo de causalidade. Sustentou ainda o cerceamento de defesa pela obscuridade dos informes iniciais do DEA e dos documentos atinentes às cooperações internacionais. Afirmou ainda a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de ação controlada, por inexistência de investigação prévia, pela realização de interceptação de prospecção, pela duração por tempo ilegal e por decisões sem fundamentação. Sustentou ainda a ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Tomou comuns duas testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. O acusado 33) João Carlos dos Santos foi citado pessoalmente às fls. 1113 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1359/1372 sustentando a inépcia da denúncia, em razão da ausência de exposição de todas as circurstâncias do fato imputado como criminoso e ausência de indicios de autoria. Afirmou ainda não haver indicios de dolo, não podendo haver a responsabilização objetiva. Arrolou quatro testemunhas.O acusado 34) Jonathan de Oliveira da Silva foi citado pessoalmente às fls.1067 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1316/1319, sustentando ausência de indícios de autoria e ausência de justa causa. Arrolou quatro testemunhas.O acusado 35) José de Arimatéia de Souza foi citado pessoalmente às fls.1057 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1188/1195, asseverando a inépcia da denúncia por não conter todas as circunstância do fato criminoso e ausência de indícios de autoria. Acosto aos autos a documentação de fis.1197/1206. Arrolou uma testemunha às fis.1212.O acusado 36) José Eduardo de Souza Santos foi citado pessoalmente às fis.1048 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2565/2569, sustentando a ausência de indícios mínimos de autoria e de justa causa. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas. O acusado 37) José Valter Batista Santos Júnior foi citado pessoalmente às fls.1036 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1184/1187, asseverando inépcia da denúncia por ser genérica e ausência de indícios de autoria e de dolo. Requereu a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Não arrolou testemunhas, afirmando que será posteriormente feito. O acusado 38) Juan Alexandre foi pessoalmente citado às fls.2277/2281 (06/03/2018) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2576/2580, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Afirmou a ausência de indicios de autoria. Arrolou cinco testemunhas. A acusada 39) Juliana Carolina dos Santos foi pessoalmente citado às fls. 1054 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2570/2575, sustentando a ausência de indícios de autoria e de dolo. Afirmou ainda a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta imputada, Arrolou quatro testemunhas. O acusado 40) Juscelino Almeida Santos foi citado pessoalmente às fls.2276/2281 (06/03/2018) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2692/2699, requerendo, preliminarmente, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita (declaração às fls.2702). Sustentou a falta de justa causa, visto que o acusado já foi condenado pela conduta de tráfico aqui a ele imputada, configurando bis in idem. Requereu diligências. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou três testemunhas. Acostou aos autos os documentos de fls.2703/2706.O acusado 41) Kalleby Souza Mariano Santos foi citado pessoalmente às fls.1053 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1162/1177, requerendo, inicialmente, a realização de perícia nos áudios captados na interceptação telefônica autorizada por este Juízo. Sustentou ainda a inépcia da denúncia, em razão da não exposição clara dos fatos, bem como a ausência de indícios de autoria. Acostou aos autos a documentação de fls. 1179/1181. Arrolou cinco testemunhas O acusado 42) Kristian Robert de Oliveira Cabral foi citado pessoalmente às fls. 1055 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 3067/3071, sustentando a ausência de indícios de autoria; a inépcia da denúncia, por atipicidade e falta de justa causa. Arrolou duas testemunhas.O acusado 43) Leonardo Benetti foi citado pessoalmente às fls. 1273 e fls. 2276/2280 (23/01/2018) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído, às fls.2325/2328, sustentando a ausência de indícios de autoria. Arrolou testemunhas. O acusado 44) Luca Leggieri foi citado pessoalmente às fls. 1058 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis. 1374/1384, afirmando a inépcia da denúncia, em razão da ausência de exposição de todas as circurstâncias do fato criminoso; a ilegalidade das interceptações telefônicas, em razão de ausência de autorização judicial, ausência de fundamentação idônea. Arrolou duas testemunhas O acusado 45) Luiz Marcelo da Silva Siqueira foi citado pessoalmente às 18. 1056 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1304/1305. Não arrolou testemunha, afirmando que será feito em momento oportuno. O acusado 46) Marcelo Cardoso dos Santos não foi localizado, conforme certidão de fls.2280. O acusado 47) Marcelo José da Silva foi citado pessoalmente às fls.1045 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1302/1303. Arrolou quatro testemunhas.O acusado 48) Márcio de Andrade foi citado pessoalmente às fls.1111 e apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído, às fls.1877/1896, sustentando a ausência de indícios de autoria, a inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e por ser genérica. Asseverou ainda a nulidade da interceptação telefônica, por ausência de fundamentação nas decisões, pela duração acima do permitido na lei, configurando interceptação de prospecção; pela ausência de auto circunstanciado e exame pericial para reconhecimento das vozes. Requereu a realização das transcrições por meio de perícia técnica. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas. O acusado 49) Marcus Vinícius Correia da Silva foi citado pessoalmente às fls. 1099, afirmando possuir defensora constituída, Dra. Marcia Cristina da Silva Sammartin - OAB/SP 134.651 (constituída às fls.4403/4405 dos autos 0010474-96.2017.403.6181). Até o momento não apresentou resposta escrita à acusação, O acusado 50) Mario Sergio Correia foi citado pessoalmente às fls.2275/2278 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2628/2643, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso, a atipicidade do crime de organização criminosa. Afirmou que o acusado foi absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas, sendo condenado pelo delito de tráfico de drogas, em processo que tramitou perante a 6º Vara Federal de Santos/SP, não havendo indícios mínimos de autoria acerca do crime de organização criminosa. Tomou comum uma das testemunhas arroladas na denúncia e arrolou seis testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls.2644/2691.O acusado 51) Mario Vitor do Carmo foi citado pessoalmente às fls.1052 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2499/2564, sustentando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e a retirada desta prova dos autos, por configurar interceptação de prospecção e não ter o objeto identificado; por não ter havido o exaurimento de todos os meios investigatórios, sendo a interceptação telefônica ultima ratio; por ser baseada em informações ilícitas oriundas do DEA; por seus deferimentos não terem sido motivados Sustentou a necessidade de transcrição integral dos diálogos. Afirmou a ocorrência da inépcia da denúncia, por não individualizar as condutas e a ausência de justa causa e de indicios de autoria e de dolo. Defendeu ainda a incompetência deste Juízo para processamento da ação penal, bem como nulidade por inobservância das regras procedimentais estabelecidas na Lei n.º 11.343/2006. Sustentou a atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa e o bis in idem entre as condutas tipificadas no artigo 35 da lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013. Requereu a realização de perícia de reconhecimento pericial de voz Arrolou oito testemunhas.O acusado 52) Mounir Rafic Nader foi citado pessoalmente às fls.1035 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2709/2725, sustentando a ausência de indícios mínimos de autoria, diante da licitude da atividade econômica praticada pelo acusado; a ausência de justa causa. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou quatro testemunhas. Acostou aos autos a documentação de fls.2726/3047.O acusado 53) Nelson Roberto Souza Bueno foi citado pessoalmente às fls.1041 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1215/1226 Sustentou a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e ausência de indícios de autoria. Ausência de comprovação da organização criminosa. Arrolou cinco testemunhas.O acusado 54) Norberto Fantinelli foi citado pessoalmente às fls.1465/1466, alegando que não tem condições financeiras para constituir defensor, solicitando a nomeação de dativo. O acusado 55) Orismar Oliveira de Paula Santos foi citado pessoalmente às fis. 2264/2265 (aos 12/01/2018), informando possuir defensor constituído. Até o presente momento rão apresentou resposta escrita à acusação, nem constituiu defensor. O acusado 56) Oscar Madalemo dos Santos Filho foi citado pessoalmente às fis. 1106, informando possuir defensor constituído, Dr. Silvano José de Almeida - OAB/SP 258.850 (constituído às fis. 4564 dos autos 0010474-96.2017.403.6181). Até o presente momento não houve apresentação de resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, às fls. 1750/1796, sustentando a inépcia da denúncia por ser obscura, genérica e omissa. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas por ausência de identificação do objeto investigado e utilização como meio de prospecção, pela decretação genérica de quebra de sigilo de dados cadastrais. Sustentou ainda a ausência de indícios suficientes de autoria. Requereu diligências. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou três testemunhas.O acusado 58) Paulo Cezar Barbosa foi citado pessoalmente às fis.1075 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fis.1386/1397, sustentando a inépcia da inicial, por ausência de exposição do fato criminoso e ausência de justa causa, atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa, já que não demonstrou relação do acusado com os demais. Arrolou duas testemunhas. O acusado 59) Paulo Vargas de Oliveira Filho foi citado pessoalmente às fls. 1073 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2363/2429, sustentando, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e a retirada desta prova dos autos, por configurar interceptação de prospeçção e não ter o objeto identificado; por não ter havido o exaurimento de todos os meios investigatórios, sendo a interceptação telefônica ultima ratio; por ser baseada em informações ilícitas oriundas do DEA; por seus deferimentos não terem sido motivados. Sustentou a necessidade de transcrição integral dos diálogos. Afirmou a ocorrência da inépcia da denúncia, por não individualizar as condutas e a ausência de justa causa e de indícios de autoria e de dolo. Defendeu ainda a incompetência deste Juízo para processamento da ação penal, bem como nulidade por inobservância das regras procedimentais estabelecidas na Lei n.º 11.343/2006. Sustentou a atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa e o bis in idem entre as condutas tipificadas no artigo 35 da lei n.º 11.343/2006 e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013. Requereu a realização de perícia de reconhecimento pericial de voz. Arrolou oito testerminhas. O acusado 60) Reginaldo Santanna de Abreu foi pessoalmente citado às fls. 1098 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defersor constituído, às fls. 2297/2308, sustentando ausência de justa causa, inépcia da denúncia, por ausência de exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso. Asseverou a nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação das decisões de deferimento. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas. Aditou sua resposta à acusação às fls.3175/3177, requerendo diligências. O acusado 61) Reinaldo de Oliveira Júnior foi citado pessoalmente às fls.1038 e apresentou resposta escrita à acusação. por intermédio de defensor constituído, às fis.3141/3174, sustentando a indevida inobservância do rito da Lei n.º 11.343/2006, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso e exposição do nexo de causalidade. Sustentou ainda o cerceamento de defesa pela obscuridade dos informes iniciais do DEA e dos documentos atinentes às cooperações internacionais. Afirmou ainda a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de ação controlada, por inexistên cia de investigação prévia, pela realização de interceptação de prospecção, pela duração por tempo ilegal e por decisões sem fundamentação Sustentou ainda a ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Tornou comuns duas testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. O acusado 62) Roberto Lima dos Santos foi citado pessoalmente às fls. 1084 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1859/1876, sustentando a inépcia da denúncia, por ausência do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, bem como ausência de indicios de autoria e atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou duas testemunhas.O acusado 63) Sebastião Gomes

Data de Divulgação: 06/02/2019

de Sá foi citado pessoalmente às fls. 1081 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2340/2348, sustentando a inépcia da denúncia, falta de justa causa, ausência de indícios de autoria. Asseverou ainda a ausência de dolo para o crime de organização criminosa. Requereu a concessão de beneficios da Justiça Gratuita. Tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou uma testemunha. O acusado 64) Valmir Catarino de Souza foi citado pessoalmente às fls. 1950 e fls. 2271/2272 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1855/1858, requerendo os benefícios da Justica Gratuita e sustentando a ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou três testemunhas.O acusado 65) Vitor Martins foi citado pessoalmente às fls. 1080 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1976/1981, sustentando a atipicidade dos delitos e ausência de indícios de autoria. Requereu a concessão de Iustiça Gratuita. Arrolou cinco testemunhas.O acusado 66) Wagner da Silva Bernardo foi citado pessoalmente às fls.2277/2281 (06/03/2018) e apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído, às fls.2309/2311, sustentando a ausência de indícios de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. É o breve relatório. Decido.I - Recebo as defesas preliminares apresentadas pelos acusados 43) Leonardo Benetti, 48) Márcio de Andrade, 66) Wagner da Silva Bernardo como respostas escritas à acusação, as quais serão analisadas em momento oportuno. II - Em face das declarações no sentido de não possuírem condições para constituir defensores, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados 2) Adriano Bernardo da Silva, 23) Edson da Costa Nascimento, 29) Hailton Bento dos Santos, 54) Norberto Fantinelli. Encaminhem-se os autos à DPU para a apresentação de resposta escrita à acusação.II.a. Nomeio ainda a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado 55) Orismar Oliveira de Paula Santos, com fundamento no artigo 396-A,2º do Código de Processo Penal, haja vista que, embora intimado aos 12/01/2018, até hoje não apresentou resposta escrita à acusação, nem constituiu defensor nos autos.III - Diante do contido na certidão de fis.3051, dando conta que o acusado encontra-se recolhido no CDP de Mongaguá, expeça-se carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP, a fim de que o acusado 15) Claudio Argolo dos Santos seja regularmente citado e intimado.IV - Intimem-se os defensores constituídos da acusada 30) Hélida Oliveira Vaz, a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação, sendo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.V - Intimem-se os defensores constituídos do acusado 49) Marcus Vinícius Correia da Silva, a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação, sendo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal VI - Intime-se o defensor constituído do acusado 56) Oscar Madaleno dos Santos Filho, a apresentar, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação, sendo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal VII - O acusado 31) Henrique Baptista Rodrigues não foi localizado no endereço fornecido nos autos quando de seu termo de compromisso (fls.31 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0012397-60.2017.403.6181), já tendo sido determinado naqueles autos expedição de oficio à 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP, solicitando informações sobre o cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado. Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 2282, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta escrita à acusação, bem como justifique a não localização do mencionado acusado, sot pena de decretação de prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares diversas. VIII - Diante da informação de novos endereços do acusado 46) Marcelo Cardoso dos Santos, conforme certificado às fis. 3051, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, a fim de que o acusado seja citado e intimado para apresentar resposta escrita à acusação. IX - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de vista e cópia dos autos, formulado pela empresa Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda. (fls. 1897/1921), bem como do pedido de desbloqueio de conta corrente, formulado pelo acusado 7) Alexandre Bruno de Simone, às fls. 1299.X - Defiro a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 aos acusados 21) Diego Chaves de Araújo, 35) José de Arimatéia de Souza, 3) Adriano Santos Andrade (fls. 1802), 14) César dos Santos Campos (fls. 1835), 64) Valmir Catarino de Souza (fls. 1856), 40) Juscelino Almeida Santos (fls. 2692).XI - Indefiro os pedidos de concessão de Justiça Gratuita aos acusados 4) Alessandro Bomfim Ferreira (fls.1333), 65) Vitor Martins (fls.1980), 20) Denis William de Araújo (fls.1985), 60) Reginaldo Santanna de Abreu (fls.2307), 8) Allan Aparecido Rodrigues dos Santos (fls.2337), 6) Alex Silva Vieira (fls.2337), 63) Sebastião Gomes de Sá (fls.2346), haja vista que não vieram acompanhados de declarações firmadas pelos próprios acusados acerca de sua situação firanceira.XII - Indefiro o pedido de fis.1434/1435, formulado pela defesa do acusado 25) Fabio Maselli Raimondo, de intimação para participação no interrogatório de Ronaldo Bernardo e Edney dos Santos Neris, visto que o acusado não figura no polo da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181. Eventual participação em atos praticados nas demais ações e consequente compartilhamento de prova poderá ser deferida, mas não cabe a este Juízo intimar a defesa do acusado nas ações desmembradas. XIII - De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado 10) André Luiz da Silva Brito (fls.1742), 57) Osiris dos Santos Costa (fls.1795), 26) Felipe Santos Conceição (fls.2593), não há qualquer dificuldade na visualização das provas relativas ao presente feito, o qual é constituído pelos autos da presente ação penal e seus apensos, da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, da busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 (todos com menção expressa na decisão que recebeu parcialmente a denúncia), tendo as partes pleno acesso a todos eles fisicamente, em Secretaria. Além disso, a fim de facilitar o acesso aos autos os feitos também se encontram digitalizados, causando assombro a alegação de dificuldade de visualização das provas.XIV - No tocante ao pedido do acusado 60) Reginaldo Santanna de Abreu, formulado no item e de fis. 3176 - consistente em compartilhamento de prova emprestada pertinente aos acusados ADRIANO SANTOS ANDRADE, ALEX SILVA VIEIRA, ALLAN APARECIDO RODRIGUES SANTOS - mostra-se desnecessário, haja vista que são todos corréus neste feito, sendo que toda a prova produzida em relação a eles será de ciência da defesa do acusado Reginaldo e apreciado por este Juízo. XIV.a - No tocante ao acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS, tratando-se de réu de ação penal desmembrada (autos n.º 0007087-39.2018.403.6181), deverá a defesa do acusado Reginaldo indicar, especificamente, quais documentos pretende ser objeto de compartilhamento de prova, restando deferida a vista da defesa naqueles autos para tanto. XV - Pelas mesmas razões supra indicadas, no tocante ac pedido de 60) Reginaldo Santanna de Abreu, formulado no item d de fls. 3176, a defesa poderá, se quiser, formular perguntas aos acusados ADRIANO SANTOS ANDRADE, ALEX SILVA VIEIRA, ALLAN APARECIDO RODRIGUES SANTOS, já que corréus neste feito, quando da realização de audiência de interrogatórios. XV.a - No tocante a EDUARDO DIPP DOS ANJOS, tratando-se de réu de ação penal desmembrada (autos n.º 0007087-39.2018.403.6181), eventual participação em audiência deverá ser requerida e analisada quando da realização do ato que deverá ocorrer no bojo dos autos da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181 e rão neste feito. XVII - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 0004751-36.2017.403.6104 (apensado à ação penal desmembrada n.º 0015509-37.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes. XVIII - Fls.2006/2180: Dê-se ciência da juntada da documentação relativa à apreensão de 170 Kg de cocaíra no Porto de Kaliningrado encaminhado pelas autoridades russas. Aguarde-se a vinda da tradução do documento no idioma russo para a língua portuguesa já providenciada pela Secretaria deste Juízo.XIX - Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às ts.1469/1472, fts.1473/1478, fts.1479/1494, fts.1495/1562, fts.1565/1609, fts.1610/1631, fts.1633/1641, fts.1929/1933, fts.1935/1939, fts.1940/1945, fts.1988/1996, fts.2189/2211, fts.2212/2218, fts.2219/2222 fls.2223/2241, XX - Fls.2260/2261: Requisitem-se informações atualizadas acerca dos pedidos de cooperação internacional à autoridade policial. Com a vinda de resposta, junte-se aos autos e traslade-se cópia às ações perais desmembradas do presente feito.XXI - Requisitem-se informações acerca da realização das análises e laudos periciais do material apreendido ainda pendentes à autoridade policial, inclusive no aparelho celular apreendido com o acusado Reginaldo Santana de Abreu (requerida às fls.3176 item e).XXII - Fls.3058/3063: Tendo em vista que o laudo n.º 419/2018-SETEC/SR/PF/SC não veio assimado, oficie-se ao Setor Técnico da Policia Federal em Santa Catarina, requisitando o envio de via assinada do mencionado documento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.XXIII - Fls.3052: Defiro o pedido de vista deste feito, formulado por ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA, acusado que figura no pólo passivo da ação penal desmembrada n.º 0015508-52.2017.403.6181. Intime-se.XXIV - Oficie-se à autoridade policial, nos termos do oficio n.º 1511/2017 (fls.345 do Apenso Portaria 7/2017), requisitándo a vinda dos inquéritos policiais não encaminhados a este Juízo até o presente momento, quais sejam: 1) do IPL 49/2017-DPF/IJI/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajai/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de container pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis Willian Araujo); 3) do IPL instaurado perante a Delegacia da Policia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 4) do IPL 0456/2015-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 5) do IPL 0376/2016-4-DPF/STS/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 7) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 7) do IPL 0371/2017-DPF/STS/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. -.DECISÃO PROFERIDA EM 27/09/2018 (FLS. 4402/4403): Vistos.1 - Ciência às partes dos laudos periciais e análises de material juntados aos autos às fls.3242/3257, fls.3259/3269, fls.3270/3286, fls.3289/3303, fls.3310/3322, fls.33324/3523, fls.3532/3552, fls.3533/3552, fls.3533/3552, fls.353 fls.3560/3566, fls.3567/3698, fls.3783/3886, fls.3887/3892, fls.3923/3928, fls.4086/4287, fls.2 - Fls.3783, fls.4056/4063 e fls.4393/4399: Trata-se de pedido complementar de compartilhamento de provas com o Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2018, formulado pela Segunda Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal, em relação à acusada Hélida de Oliveira Vaz O compartilhamento de prova já foi deferido no bojo dos autos do Pedido de Busca e Apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 (fls.4162), diante do entendimento pacificado nos Tribunais Superiores a inexistência de impedimento do compartilhamento de provas obtidas em feito criminal, mediante autorização judicial, com processo administrativo disciplinar, em caso de existência de elementos probatórios que se refiram a outros fatos correlatos, como ocorre no caso em tela. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8°, 4° DO ESTATUTO DA OAB (LEI N° 8.906/94), PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PROVA EMPRESTADA, POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF(...) 14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribural Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para firm de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem Inteligência do art. 5°, inc. XII, da CF, e do art. 1° da Lei federal n° 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007). Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007;MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007;HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. 15. É que (...)no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, tem o direito de acompanhar a produção da prova. (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, in Processo Administrativo - 2º edição - Editora Malheiros - página 172)(...) (STJ, 1º Turma, Rel.Luiz Fux, RESP 930596, DJE 10/02/2010) Assim, defiro o requerido e determino o envio ao Presidente da Segunda Comissão Permanente de Disciplinar da Polícia Federal de cópia digitalizada da decisão de fls.4162 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos presentes autos e dos autos em apenso do pedido de busca e apreensão nº 0010474-96.2017.403.6181 e da interceptação telefônica nº 0010185-03.2016.403.6181. Deverá constar do oficio de envio a advertência que o presente compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelo PAD n.º 002/2018 por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 927 do Código Civil.3 - Fls.3929/4028: Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades russas devidamente traduzida para o idioma português.4 - Fls.4084: Ciência às partes da juntada da mídia dos autos 0004751-36.2017.403.6104.5 - Fls.4298/4349: Dê-se ciência da juntada da documentação relativa à apreensão de 199 Kg de cocaína no Porto de Valencia/Espanha encaminhada pelas autoridades espanholas. Aguarde-se a vinda da tradução do documento no idioma espanhol para a língua portuguesa já providenciada pela Secretaria deste Juízo.6 - Fls.4350/4355: Aguarde-se a vinda dos pedidos de cooperação internacional em matéria penal ainda pendentes.7 - Fls.4357/4372: Ciência às partes do oficio-resposta da autoridade policial acerca da não realização de perícia no celular do acusado Reginaldo SantAna de Abreu Diante do requerido pelo acusado às fls.3176 - item e, defiro a realização de perícia no aparelho celular com ele apreendido. Oficie-se ao Depósito Judicial, a fim de que encaminhe o aparelho celular a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do aparelho celular a este Juízo, oficie-se ao SETEC/NUCRIM, requisitando a realização da perícia (extração de conteúdo), no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - Fls. 4375/4392: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre o pedido de cooperação jurídica em matéria penal enviado pela Árgentina - Caso Arcor S.A.I.C. 9 - Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia integral, em mídia digital, dos autos do inquérito policial n.º 0007396-10.2017.403.6112, relativo à apreensão de vinte mil dólares na posse do acusado Denis William de Araújo.10 - Fls.1897/1921 e fls.4401: Trata-se de pedido de vista e cópia dos autos, formulado pelos advogados da empresa Waelzholz Brasmetal Laminação Ltda.O órgão ministerial opinou desfavoravelmente ao pedido, em face do caráter sigiloso do feito, sendo a requerente terceira estranha ao feito.Indefiro o pedido, ao menos por ora, haja vista que as informações mencionadas na petição não são suficientes a identificar qualquer relação com os fatos apurados nestes autos, não havendo qualquer justificativa para permitir o acesso ao feito sigiloso por terceiro estranho Intimem-se os subscritores do pedido.11 - Fis.1299 e fis.4401: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, formulado pelo acusado Alexandre Bruno de Simone.O órgão ministerial opinou desfavoravelmente ao pedido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, em face da não conclusão da presente ação penal, bem como da não comprovação da origem licita dos valores existentes na conta bancária bloqueada do acusado, mantém-se o interesse do feito no bem, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal Assim, indefiro o pedido de fls. 1299. 12 - Sem prejuízo do já disposto no item VII da decisão de fls. 3231/3240, diante da informação da 1º Vara Criminal do Guarujá/SP de que o acusado Henrique Baptista Rodrigues tem cumprido seus comparecimentos em Juízo, adite-se a carta precatória n.º 0007867-64.2017.8.26.0223 (expedida nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0012397-60.2017.403.6181), solicitando a realização de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação do acusado, bem como a apresentação de comprovante de rendereço atualizado. 13 - Providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos das cópias relativas aos inquéritos policiais 1) IPL 49/2017-DPF/III/SC (n° 50007143420174047208); 2) IPL 10843-23.2018.401.3300 (2° Vara Federal de Salvador/BA); 3) 0006528-27.2015.403.6104 (5° Vara Federal de Santos/SP); 4) 0001024-69.2017.403.6104 (5° Vara Federal de Santos/SP); 5) 0003480-89.2017.403.6104 (6° Vara de Santos/SP) e 6) 0002686-68.2017.403.6104 (5° Vara Federal de Santos/SP), já acostados aos autos da ação penal desmembrada n° 0015509-37.2017.403.6181.14 - Nomeio os tradutores: Marie Christine Bonduki (CPF n.º 637.703.188-20) pela tradução dos documentos de fls. 4067/4069, referente ao pedido de cooperação jurídica internacional, para o idioma francês; Sérgio Luiz Lessa (CPF n.º 228.952.968-04), pela tradução dos documentos de fls. 4071/4074, referente ao pedido de cooperação jurídica internacional, para o idioma russo; Cleide Munhoz Gualda (CPF n.º 013.264.858-06), pela tradução dos documentos de fls. 4076/4081, referente ao pedido de cooperação jurídica internacional, para os idiomas inglês e espanhol. Proceda a Secretaria a expedição dos oficios requisitórios de pagamento pelos trabalhos realizados. Arbitro os honorários no valor da tabela vigente, à época do efetivo pagamento. 15 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls. 3231/3240. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. -. .-.-. DECISÃO PROFERIDA EM 29/10/2018 (FLS. 4580): Tendo em vista a certidão de fls. 4570, oficie-se ao setor de depósito judicial, para que proceda à desvinculação dos armamentos apreendidos vinculados ao presente feito constantes da relação de fls. 4571, vinculando os objetos lacrados sob nº 04000004441 aos autos da ação penal nº 0015509-37.2017.403.6181, bem como comunicando que os objetos lacrados sob nº 02000858503; 02000858465 e 02000858481, respectivamente, referem-se aos autos da

Data de Divulgação: 06/02/2019

ação penal nº 0007240-60.2017.8.26.0223, em tramite perante a 2ª Vara Criminal de Guarujá, comunicando-lhe os documentos de fls. 4572/4579, para as providências necessárias. Serve a presente decisão como oficio, encaminhando-se, de preferência, por meio eletrônico. Após, tornem os autos concluso para análise de resposta à acusação. Int. Cumpra-se.-.--.-.-.- DECISÃO PROFERIDA EM 11/12/2018 (FLS. 4689/4691): Vistos. Trata-se de ação penal dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo). movida em face de 1) Adelidio Martorano Júnior, 2) Adriano Bernardo da Silva, 3) Adriano Santos Andrade, 4) Alessandro Bomfim Ferreira, 5) Alex Peres Pimentel, 6) Alex Silva Vicina, 7) Alexandre Bruno de Simone, 8) Allan Aparecido Rodrígues dos Santos, 9) Álvaro Pires da Motta e Silva, 10) André Luiz da Silva Brito, 11) André Ricardo Santana Barbosa, 12) Antonio Amaral Filho, 13) Caio Cesar de Souza Santos, 14) César dos Santos Campos, 15) Claudio Argolo dos Santos, 16) Cristiano Fernandes de Lima, 17) Daniel Domingos Lopes, 18) David da Costa, 19) Denis Seikei Inanime, 20) Denis William de Araújo, 21) Diego Chaves de Araújo, 22) Diego Jackson do Carmo, 23) Edson da Costa Nascimento, 24) Elaine Cristina Tiriba, 25) Fabio Maselli Raimondo, 26) Felipe Santos Conceição, 27) Gabriel Correa Pereira, 28) Guilherme Manoel Elias, 29) Hailton Bento dos Santos, 30) Hélida Oliveira Vaz, 31) Henrique Baptista Rodrigues, 32) Jefferson Narciso Melo, 33) João Carlos dos Santos, 34) Jonathan de Oliveira da Silva, 35) José de Arimatéia de Souza, 36) José Eduardo de Souza Santos, 37) José Valter Batista Santos Júnior, 38) Juan Alexandre, 39) Juliana Carolina dos Santos, 40) Juscelino Almeida Santos, 41) Kalleby Sousa Mariano Santos, 42) Kristian Robert de Oliveira Cabral, 43) Leonardo Benetti, 44) Luca Leggieri, 45) Luiz Marcelo da Silva Siqueira, 46) Marcelo Cardoso dos Santos, 47) Marcelo José da Silva, 48) Márcio de Andrade, 49) Marcus Vinícius Correia da Silva, 50) Mario Sergio Correia, 51) Mario Vitor do Carmo, 52) Mounir Rafic Nader, 53) Nelson Roberto Souza Bueno, 54) Norberto Fantinelli, 55) Orismar Oliveira de Paula Santos, 56) Oscar Madaleno dos Santos Filho, 57) Osiris dos Santos Costa, 58) Paulo Cézar Barbosa, 59) Paulo Vargas de Oliveira Filho, 60) Reginaldo Santanna de Abreu, 61) Reinaldo de Oliveira Júnior, 62) Roberto Lima dos Santos, 63) Sebastião Gomes de Sá, 64) Valmir Catarino de Souza, 65) Vitor Martins e 66) Wagner da Silva Bernardo, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls. 196/509 e o aditamento de fls. 847/865 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 867/888). Conforme se verifica da tabela abaixo, restam pendentes diligências em relação a alguns acusados:RÉUS CITAÇÃO RESPOSTA ACUSAÇÃO DEFENSOR1. Adelidio Martorano Júnior Fls. 1065 Fls. 1230/1231 e 2293 Fls. 1232 e 47262. Adriano Bernardo da Siña Fls. 1107 Fls. 4568/4569 DPU3. Adriano Santos Andrade Fls. 1095 Fls. 1799/1802 Fls. 18034. Alessandro Bomfim Ferreira Fls. 1044 Fls. 1322/1334 Fls. 3934 *5. Alex Peres Pimentel Fls. 2267/2268 Fls. 2596/2603 Fls. 3856*6. Alex Silva Vieira Fls. 1087 Fis. 2329/2338 Fis. 20 *7. Alexandre Bruno de Simone Fis. 1083 Fis. 1210/1211 Fis. 09 *8. Allan Aparecido Rodrígues dos Santos Fis. 1079 Fis. 2329/2338 Fis. 30559. Álvaro Pires da Motta e Silva Fis. 1063 Fls. 2349/2354 Fls. 235610. André Luiz da Silva Brito Fls. 1074 Fls. 1698/1743 Fls. 131411. André Ricardo Santana Barbosa Fls. 1089 Fls. 1444/1449 Fls. 90112. Antonio Amaral Filho Fls. 1110 Fls. 2357/2362 Fls. 3203/3205*13. Caio César de Souza Santos Fls. 1105 Fls. 1261/1262 e 1358 Fls. 9 *14. César dos Santos Campos Fls. 1047 Fls. 1832/1835 Fls. 183615. Claudio Argolo dos Santos Fls. 4593/4595 Fls. 333/3139 Fls. 314016. Cristiano Fernandes de Lima Fls. 1091 Fls. 1233/1239 Fls. 124017. Daniel Domingos Lopes Fls. 1069 Fls. 1373 Fls. 4544*18. David da Costa Fls. 1097 Fls. 3103/3132 Fls. 4156*19. Denis Seikei Inanime Fis. 1263 Fis. 1998/2001 Fis. 4658*20. Denis William de Araújo Fis. 1049 Fis. 194721. Diego Chaves de Araújo Fis. 1077 Fis. 1306/1307 e 2292 Fis. 466622. Diego Jackson do Carmo Fis. 1051 Fis. 2430/2496 Fis. 4714*23. Edson da Costa Nascimento Fis. 1088 Fis. 4568/4569 DPU24. Elaine Cristina Tiriba Fis. 1046 Fis. 1398/1402 Fis. 4756*25. Fabio Maselli Raimondo Fis. 1061 Fis. 1428/1436 Fis. 122926. Felipe Santos Conceição Fis. 1037 Fis. 2581/2595 Fis. 317827. Gabriel Correa Pereira Fis. 2277/2281 Fis. 2312/2324 Fis. 3903*28. Guilherme Manoel Elias Fis. 2277/2281 Fis. 2339 Fis. 3927*29. Hailton Bento dos Santos Fis. 1460 e 2270 Fis. 4568/4569 DPU30. Hélida Oliveira Vaz Fis. 2284/2285 Fis. 2289/229131. Henrique Baptista Rodrigues Neg Fis. 2281 DPU32. Jefferson Narciso Melo Fis. 1096 Fis. 3072/3102 Fis. 17 *33. João Carlos dos Santos Fis. 1113 Fis. 1359/1372 Fis. 3814*34. Jonathan de Oliveira da Silva Fis. 1067 Fis. 1316/1319 Fis. 3847*35. José de Arimatéa de Souza Fis. 1057 Fis. 1188/1195 e 121236. José Eduardo de Souza Santos Fis. 1048 Fis. 2565/2569 Fis. 3851*37. José Valter Batista Santos Júnior Fis. 1036 Fis. 1184/1187 Fis. 396138. Juan Alexandre Fis. 2277/2281 Fis. 2576/2580 Fis. 318339. Juliana Carolina dos Santos Fis. 1054 Fls.2570/2575 Fls.320140. Juscelino Almeida Santos Fls.2276/2281 Fls.2692/2699 Fls.270141. Kalleby Souza Mariano Santos Fls.1053 Fls.1162/1177 Fls.5078*42. Kristian Robert de Oliveira Cabral Fls.1055 Fls.3067/3071 Fls.124743. Leorardo Benetti Fls.1273 e 2276/2280 Fls.2325/2328 Fls.192444. Luca Leggieri Fls.1058 Fls.1374/1384 Fls.138545. Luiz Marcelo da Silva Siqueira Fls.1056 Fls.1304/1305 Fls.4192*46. Marcelo Cardoso dos Santos Neg. Fls.228047. Marcelo José da Silva Fls.1045 Fls.1302/1303 Fls.459048. Márcio de Andrade Fls.1111 Fls.1877/1896 Fls.10 *49. Marcus Vinícius Correia da Silva Fls.1099 Fls. 4403/440550. Mario Sergio Correia Fls. 2275/2278 Fls. 2628/2643 Fls. 200351. Mario Vitor do Carmo Fls. 1052 Fls. 2499/2564 Fls. 10 *52. Mounir Rafic Nader Fls. 1035 Fls. 2709/2725 Fls. 392153. Nelson Roberto Souza Bueno Fls. 1041 Fls. 1215/1226 Fls. 3828*54. Norberto Fantinelli Fls. 1465/1466 Fls. 4568/4569 DPU55. Orismar Oliveira de Paula Santos Fls. 2264/2265 Fls. 4568/4569 DPU56. Oscar Madaleno dos Santos Filho Fls. 1106 Fls. 4568/457. Osiris dos Santos Costa Fls. 1070 Fls. 1350/1796 Fls. 131558. Paulo Cezar Barbosa Fls. 1075 Fls. 1386/1397 Fls. 3820*59. Paulo Vargas de Oliveira Filho Fls. 1073 Fls. 2363/2429 Fls. 4278*60. Reginaldo SantAnna de Abreu Fls. 1098 Fls. 2297/2308 e 3175 Fls. 384061. Reinaldo de Oliveira Júnior Fls. 1038 Fls. 3141/3174 Fls. 4758*62. Roberto Lima dos Santos Fls. 1084 Fls. 1859/187663. Sebastião Gomes de Sã Fls. 1081 Fls. 2340/2348 Fls. 14 *64. Valmir Catarino de Souza Fls. 1950 e 2271/2272 Fls. 1855/1858 Fls. 5082 *65. Vitor Martins Fls. 1080 Fls. 1976/1981 Fls. 194966. Wagner da Silva Bernardo Fls. 2277/2281 Fls. 2309/2311 Fls. 1298É o breve relatório. Decido. I - Fls. 4375/4392 e fls. 4662: Diante da não oposição do Ministério Público Federal sobre o compartilhamento de provas e informações requerido pelas autoridades argentinas por meio do pedido de cooperação internacional 2018/02580, AUTORIZO o compartilhamento das provas relacionadas tão somente ao Evento 9 - item III.6 da denúncia (apreensão de 225 kg de cocaína no dia 05/12/2016 no Porto de Santos em orito bolsas alocadas em contêiner embarcado no navio Cap San Lorenzo). Assim, encaminhe-se em mídia digital ao subscritor do oficio n.º 71/2018-INTERPOL/DREX/SR/PF/SP, cópia de fis.308vº/318vº da denúncia, bem como cópia integral do Apenso CXLVI (autos 000213-12.2017.403.6104 - IPL 863/2016/DPF/STS/SP). Deverá constar advertência como caráter sigiloso dos autos e das informações compartilhadas. II - Fls. 4636/4639: Deverá o advogado Dr. Lucas de Lorena Silva Cunha - OAB/SP n.º 348.892 juntar nos presentes autos comprovação da efetiva ciência do acusado José de Arimatéia de Souza acerca da renúncia da defesa e desejo de nomeação da Defensoria Pública da União, visto que é atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5°,3° do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Observo que eventual o Aviso de Recebimento assinado por terceiros, não comprova a efetiva ciência do acusado. Intime-se.III - Fls. 4652/4660 e fls. 4687/4688: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do acusado. Intime-se.III - Fls. 4652/4660 e fls. 4687/4688: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de autorização de destruição e incineração contido no oficio n.º 4458/2018-IPL 0558/2016-4/DPF/STS/SP.IV - Traslade-se cópia de fls. 4576/4579 (sentença dos autos 0007240-60.2017.8.26.0223 em face de Moisés de Mello Azevedo) aos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181.V - Ciência às partes da tradução da documentação encaminhada pelas autoridades espanholas em cumprimento ao pedido de cooperação internacional (fls.4417/4449); do auto de incineração encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal de Santos (fis.4562/4656), da mídia de fis.4566 contendo cópia dos autos n.ºs 0001024-69.2017.403.6104, 0002686-68.2017.403.6104, 0003480-89.2017.403.6104, 5000714-34.2017.404.7208 e 0010843-23.2018.401.3300; da documentação encaminhada pelas autoridades italianas em cumprimento ao pedido de cooperação internacional (fis.4606/4632); da mídia com cópia integral dos autos n.º 0006528-27.2015.403.6104 (fls.4640/4641); dos Laudos Periciais de Informática n.ºs 2066/2018, 2105/2018 e 2266/2018 (fls.4671/4685). VI - Aguarde-se a juntada aos presentes autos da tradução da documentação encaminhada pelas autoridades italianas, já determinada nos autos desmembrados 0007087-39.2018.403.6181.VII - Cumpram-se as determinações pendentse de fls.3231/3240, no tocante à intimação das defesas constituídas dos acusados 30) Hélida Oliveira Vaz, 49) Marcus Vinicius Correia da Silva e 56) Oscar Madaleno dos Santos Filho para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais, sob pena de aplicação do disposto no 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, como também abertura de vista aos autos à Defensoria Pública da União, em face do pedido de fls.2282.VIII - Diligencie ainda a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para citação dos acusados 31) Henrique Baptista Rodrigues e 46) Marcelo Cardoso dos Santos, bem como do oficio 1463/2018 (fls.4661) expedido ao Depósito Judicial.Intimem-se(...)

Expediente Nº 7060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007430-45.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-47.2008.403.6181 (2008.61.81.011209-7)) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO(SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Fl. 359: defiro a vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) días.Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7061

INQUERITO POLICIAL

0008446-58.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP395240 - EDUARDO DARWIM MENDES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-19.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190007670, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 9794457:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007410-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Fixo prazo de 3 (três) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o seguro garantia ofertado, sendo tal a oportunidade para que diga detalhadamente acerca das cláusulas apresentadas - ficando advertida de que eventual omissão ou apresentação de ponderações genéricas poderão ser tomadas como implícita aceitação sua.

Cientifique-se com urgência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004901-65.2003.403.6182 (2003.61.82.004901-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-85.1999.403.6182 (1999.61.82.015430-9)) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 335 em nome da advogada constituída a fls. 251. Int.

Despacho de fls. 335; ,PA 0,15 1. Fls. 320/326; manifeste-se o embargante sobre a impugnação.
2. Fls. 334 vº: os embargos foram recebidos no efeito suspensivo pela decisão de fls. 313/316, não tendo a embargada oposto recurso no prazo legal. A matéria não há que ser rediscutida. Prossiga-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058530-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057907-35.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182 ()) - TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 -MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019778-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) - LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZED)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020362-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) - LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 -ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tornem os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051387-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182 ()) - UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053827-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182 ()) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032078-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0034897-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042959-54.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0061970-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182 ()) - METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020406-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031028-88.2013.403.6182 ()) - C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A -MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) - JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SENÁPAV SERVICO NACIONAL DE PAVIMENTACAO LTDA X TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA X MANOEL MEDEIROS DE SENA X OLIMPIO AFONSO DOS SANTOS X CLOVIS MEDEIROS DOS SANTOS

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (SENAPAV SERVICO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA, MANOEL MEDEIROS DE SENA, OLÍMPIO AFONSO DOS SANTOS E CLÓVIS MEDEIROS DOS SANTOS). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fis.33, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

Ao SEDI, para fins de exclusão de SENAPAV SERVIÇO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA, MANOEL MEDEIROS DE SENA, OLÍMPIO AFONSO DOS

SANTOS E CLÓVIS MEDEIROS DOS SANTOS, mantendo-se exclusivamente a embargada FAZENDA NACIONAL.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefino a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, terceiro de boa-fe, bem de família e retificação da penhora) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento do embargado.

Concedo 20 días para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.137/142: Ciência ao(s) embargante(s).

EXECUCAO FISCAL

0539756-23.1997.403.6182 (97.0539756-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumpridas as determinações supra, designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0584677-67.1997.403.6182 (97.0584677-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Defiro o pedido da Exequente, eis que da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a executada e a empresa FRIGOLU INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA têm o mesmo endereço e identidade de objeto social, estando caracterizada a sucessão da executada. Assim, nos termos do artigo 133 do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa, devendo esta figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida empresa, na qualidade de sucessora da executada, bem como para expedição de carta de citação, DEVENDO SER MANTIDA NO POLO A EXECUTADA ORIGINAL.

Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneca as cópias para contrafé.

Por fim, cite(m)-se.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

0022387-68.2000.403.6182 (2000.61.82.022387-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELLI X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo em conta o teor da manifestação da parte exequente, prossiga-se.

Requisite-se cópia da matrícula atualizada do imóvel do cartório registrador e designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0025360-54.2004.403.6182 (2004.61.82.025360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS X CAIRO ZACHARIAS JUNIOR(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus firanceiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028878-52.2004.403.6182 (2004.61.82.028878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS X CAIRO ZACHARIAS JUNIOR(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.178/184 da execução fiscal principal n.00253605420044036182). É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028879-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS X CAIRO ZACHARIAS JUNIOR(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.178/184 da execução fiscal principal n.00253605420044036182). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTÍNTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

Data de Divulgação: 06/02/2019 572/766

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0048703-79.2004.403.6182} \ (2004.61.82.048703-5) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON MASSARENTI$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efeivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0062162-51.2004.403.6182 (2004.61.82.062162-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARMEN SILVIA APARECIDA PEDRETTI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062172-95.2004.403.6182 (2004.61.82.062172-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CASSIO LUIZ MIURA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062266-43.2004.403.6182 (2004.61.82.062266-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELSO MACIEL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016950-70.2005.403.6182 (2005.61.82.016950-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS FABIANO MAIA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0047530-83.2005.403.6182} \ (2005.61.82.047530-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)$

Providencie a executada o pagamento do débito remanescente, conforme requerido pela exequente a fls. 223/225. Int.

EXECUCAO FISCAI

0006371-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006371-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a executada sobre a atualização da dívida, para fins de expedição de RPV. Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005352-80.2009.403.6182} \ (2009.61.82.005352-5) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)} \ X \ \text{DELVANE JOSE LIMA}$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimo-se.

EXECUCAO FISCAL

0005797-98.2009.403.6182 (2009.61.82.005797-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDICTO ROSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos coffes públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria Unão. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006962-83.2009.403.6182} \ (2009.61.82.006962-4) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)} \ X \ CINTYA \ ALVES \\ \textbf{SILVA} \end{array}$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contrida o final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da constrição, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0007683-35.2009.403.6182} \ (2009.61.82.007683-5) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)} \ X \ BMG \\ \textbf{CONSULTORIA CONTABIL LTDA} \end{array}$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Julzo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-73.2009.403.6182 (2009.61.82.015531-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA L'IDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP196385 - VIRGINIA CORRETA RABELO TAVARES)

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 0050958-34.2009.4036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032588-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032588-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO EDSON LEAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, es necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0032657-39.2009.403.6182} \ (2009.61.82.032657-8) - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)} \ X \ \text{CARLOS DELPHINO ALVES}$

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação das restrições e do depósito remanescente, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028196-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELIA AMARANTE FERNANDES

Vistos. Trafa-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028549-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE BARRETO ALVES Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029148-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA BISPO TEIXEIRA MORENO

Vistos. Traía-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimo-se.

EXECUCAO FISCAL

0003457-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016888-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINTYA ALVES SILVA

Vistos. Traía-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimo-se.

EXECUCAO FISCAL

0021916-66.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NAZARE IND/ DE FIOS E BARBANTES LTDA - ME

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO, INDEFERIMENTO E EXTINCÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. Edital de citação a fls. 24/26.A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empres apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 11.05.2011, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 17.06.2009. Essa peculiaridade, omitida no petitório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende prequestionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de divida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótes eftica seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade junídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, sunta consternos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia a os Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Piscoução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data:01/08/2014 - Página:86)Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.DISPOSITIVOPelo exposto, indefino o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031957-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJO L'IDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoa l do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de líquidação da sociedade;b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FÍSCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEÍ N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4°, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Die 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Die 28/06/2012; REsp.n. o 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, confórme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, rão restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DIe 17/09/2014)No presente caso, a certidão de fis. 100 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ROBERTO TRINDADE ROJÃO (CPF 029.719.228-04), porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. INDEFIRO a inclusão de MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (CPF 032.166.578-33), porque, conforme documento carreado aos autos, NÃO tinha poderes de gestão.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nestes autos e nos apensos, se houver. Se necessário, intime-se a exequente a fornecer contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAI

0032257-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEN SAO PAULO PROPAGANDA LTDA.(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) Y PENPO SALOMAO DE ASSUMPCÃO Y PENPO CEPO UNHO DE ASSUMPCÃO NETO

ASSUMPCÃO) X PEDRO SALOMAO DE ASSUMPCÃO X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCÃO NÉTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Ceridão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a para executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinzo) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se oficio para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ORLEIDE FERNANDES RUELA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Divida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela
Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil Custas parcialmente recolhidas.
Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é
responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofires públicos, possivelmente
com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcornido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do
exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

D058383-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Divida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISALE AND DE SAO PAULO - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA SANITA ARDITO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0000572-53.2016.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI}) \text{ X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA} (\text{SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)} \\ \end{array}$

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A fls.41/42, a parte executada requereu a extinção do presente feito tendo em vista que os débitos em cobro nestes autos são objeto de outro executivo fiscal. O exequente, considerando a duplicidade de ajuizamento, requereu a extinção do feito (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da concidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribural de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUXa litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (triplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RNS 62.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, De 07/04/2011, excerto do voto)Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito es ua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insclupido no tribu executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVOPelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição s

EXECUCAO FISCAL

0010362-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATANIA STEINE AGULNIK

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos coffres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032085-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Divida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautetas de estilo Registre-se. Publique-se, se necessário. Intrins-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0014940-33.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELTON RODRIGUES VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029552-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA SAFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 63: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 días. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002522-29.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO COSTA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intrin-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0004386-05.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PARNAIBA SERVICOS LTDA(SP324620 - MARCIA PEREIRA VIDINHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0005714-67.2018.403.6182} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM} - \text{COREN/SP}(\text{SP178362} - \text{DENIS CAMARGO PASSEROTII}) \ X \ \text{ODETE BUENO FERRAZ}$

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Mínistro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003730-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024465-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 195 : ciência à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP TOSHIBA S A X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X SEMP TOSHIBA S A X INSS/FAZENDA

Expeça-se oficio requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 198).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030301-95.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067935-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049666-19.2006.403.6182 (2006.61.82.049666-5)) - JUVENAL ILARIO DE AGUIAR(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO E SP312490 - BRUNA CRISTINA PAOLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JUVENAL ILARIO DE AGUIAR X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ante o desinteresse da parte em efetuar o levatamento do depósito referente ao cumprimento da sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052302-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-85.2004.403.6182 (2004.61.82.037664-0)) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034970-02.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2)) - CLEUSA ALVES DE PAULA X ADALBERTO MOURA JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar FAZENDA NACIONAL.
- 2. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047085-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182 ()) - ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0032915-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182 ()) - GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRÒ ASSUNCAO)

Fls. 166/167: Em consulta ao Sistema de Andamento Processual desta Justiça Federal, os autos encotravam-se em Secretaria para manifestação do embargante.

Pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o embargante se manifeste nos termos da decisão de fls.165.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065727-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014849-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182 ()) - VISAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, parcelamento dos débitos) trata-se de matéria predominantemente de direito

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.200/206: Ciência à embargada.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0025080-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) - VIACAO CIDADE DUTRA LITDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade da CDA, não ocorrência da responsabilidade tributária e ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no art.1º do Decreto-Lei n.1.025/69) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a União/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0029653-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182 ()) - ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.296, intimando-se a União/Fazenda Nacional.

Fls.297/298: Por ora, aguarde-se a juntada do(s) procedimento(s) administrativos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009952-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-76.2016.403.6182 ()) - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-87.2013.403.6182 ()) - COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as faises da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ilegitimidade passiva, e ausência de proporcionalidade, razoabilidade e motivação quanto à multa aplicada) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.47 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006236-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046600-89.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO OMEGA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impossibilidade de cobrança de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios) tratam-se de matérias

Concedo 20 días para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.52 e seguintes: Ciência ao embargante

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) - NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X ÎNSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X L S COM/ DE EMBALAGENS L'IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAVALARO X MANUEL DE OLÍVEIRA MOURA

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (L S COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDIO CAVALARO E MANUEL DE OLIVEIRA MOURA). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circurstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o item 1 da decisão de fis.43, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes

Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusão de L S COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDIO CAVALARO E MANUEL DE OLIVEIRA MOURA, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada INSS/FAZENDA NACIONAL.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055082-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) - MARIA JOSE DE JESUS FRANCA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COMÈRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS L'IDA - ME X MANOEL BRAZ SOBRINHO

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (MOREL COMÉRCIO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E MANOEL BRAZ SOBRINHO). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circurstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fls.52, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes

Ao SEDÍ, para fins de exclusão de MOREL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E MANOEL BRAZ SOBRINHO, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada FAZENDA NACIONAL.

Fls. 164/167: Ciência à embargante

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037601-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) - CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL COMERCIO EXTERIOR L'IDA X ELIE JEAN PASCHALIS X TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (GLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LÍDA, ELIE JEAN PASCHALIS E TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de 18.97, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes

Ao SEDI, para fins de exclusão GLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, ELIE JEAN PASCHALIS E TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada FAZENDA NACIONAL.

Fls. 116/121: Ciência à embargante

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031822-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) - ANNA MARIA COELHO DUTRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a manifestação da embargada a fis.38/39 e a decisão proferida nos autos da execução fiscal acolhendo a exceção de pré-executividade oposta por Benedito José Coelho Dutra, excluindo-o do pólo passivo

e determina ndo o cancelamento do registro da penhora do imóvel constrito, de sua propridade, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista os documentos acostados a fis. 12/17 e 42/59, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação de inventário, com fulcro no artigo 131, VI, do CTN, artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do Código Civil, defiro a inclusão dos herdeiros indicados pela exequente,

MARIA CHRISTINA JANSTEIN e ELIZABETH JANSTEIN (fls. 316/317), no polo passivo da ação.

Os herdeiros responderão pela dívida até o limite de seu quinhão hereditário, individualizado nos documentos de fls. 307/313. .

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada

Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551844-93.1997.403.6182 (97.0551844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA)

1. ante a concordância da Exequente, fica cancelada a penhora efetivada sobre o imóvel matrícula nº 124,908 do 4º CRUSP. Desnecessária qualquer ato para o levantamento, tendo em vista que a constrição não foi registrada pelo respectivo cartório imobiliário. Dê-se ciência ao terceiro interessado (fls. 309/313).

2. Fls. 349, 353/354 e 372: manifeste-se a Exequente. Int.

0515145-69,1998.403,6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GHM SERVICOS DE COBRANCA L'IDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007001-32.1999.403.6182 (1999.61.82.007001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a dificil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considerao este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado adminitrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017500-75.1999.403.6182 (1999.61.82.017500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGALOT COM/ DE ROUPAS LTDA(SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X EDUARDO ZATYRKO X ALFREDO ROBERTO KIL

- 1. Ante o extravio da carta de citação expedida, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilão em bens do coexecutado Eduardo Zatyrko.
- 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do sócio citado a fls. 186.

EXECUCAO FISCAL

0020939-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020939-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CÈDEÑO DE BARROS E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

1) Intimem-se o Dr. GUILHERME CHAVES SANT ANNA e o Dr. JOSÉ FERNANDO CEDENO DE BARROS para que regularizem a representação processual da empresa executada, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de exclusão dos nomes dos patronos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos

2) Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito em cobrança.

EXECUCAO FISCAL

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA È SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Compulsando os autos, verifico que há valores penhorados de ELCIO GARCIA ALVARES (fls. 325). Tendo em conta que o Sr. Elcio tem advogado constituído nos autos, intime-se-o, pela imprensa oficial, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade

Cumprida a determinação supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000485-25.2001.403.6182 (2001.61.82.000485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA X MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 318: a penhora não foi registrada, desnecessário o levantamento perante o Cartório de Imóveis.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) fisica(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminammente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e

posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X JUVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSVALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM

1) Cumpre observar que, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0033437-03.2014.403.6182, foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 26.075 (Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR).

2) Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem operação excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o

limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0007640-40.2005.403.6182 (2005.61.82.007640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA EDUMAG LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X NEUSA MUNHOZ PINTO (ESPOLIO) X EDUARDO DA COSTA PINTO X MANOEL DA COSTA PINTO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

EXECUCAO FISCAL

0049096-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Test

EXECUCAO FISCAL

0033332-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055750-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Fls. 215: acolho a manifestação da exequente, não reconhecendo a ocorrência de prescrição. Prossiga-se na execução.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) fisica(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Dê-se vista à exequente para adequar as CDAs ao determinado no v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016874-79,2016.403.0000 (fis. 534/9), bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047981-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 149: tendo em vista o pedido, pela Exequente, de arquivamento da execução nos termos do art. 40 da LEF, intime-se a executada para informar se tem interesse no prosseguimento do agravo de instumento interposto (fls. 125).

Em caso negativo, junte petição de requerimento de desistência do referido recurso, direcionado aos autos do Agravo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053046-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINIZ PREMIER CONSTRUCOES LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor correcial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019203-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

Em virtude da informação retro, por cautela, susto as hastas designadas, comunique a CEHAS.

Após, abra-se vista à exequente para que informe o atual valor do débito.

Com a resposta, tornem conclusos para verificação quanto a garantia da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044695-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA RIO INAJA L'IDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STI nesse sentido, valendo citar, por economa: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 421.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicilio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do

quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporânco à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular/(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 2004, 2005 e 2009.

Contidine Certifiado de Drivar que instituir a persoa de caracter de compresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de JOSÉ GERALDO FERREIRA (fis. 130), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0027033-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a dificil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considerao este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado adminitrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031028-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS L'IDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de dificil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011396-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 106/111.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005329-34.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos créditos. Subsidiariamente, a parte oferece bens à penhora (fls. ID 11908780).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé (ID 12665101 e 13707267).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM, Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em divida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à <u>ki complementar</u> estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, <u>prescrição e decadência</u> tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegitimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podíam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercicio do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der a citação válida do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data do apropositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1º Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

- § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasivo), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case."

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o Al no Al nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1º Seção; (2) o Al no Al é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do Al no Al é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o Al no Al foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior er aruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich & Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absund or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined." Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law''').

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: — (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal — Obligation to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: — (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

- Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
- § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)
- $\S 3^{\circ}$ A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 12/1995 a 01/2000 (CDA's 35.136.623-7, 35.136.626-1, 55.768.683-0 e 55.768.688-1 – ID 5787287), que foram constituídos por meio de declaração do contribu

Em 26/04/2001, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 01/05/2005 (ID 13707270). Em 03/12/2009, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindo em 01/05/2017 (II

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o 'ultimo parcelamento foi rescindido em 01/05/2017 (ID 12665102 - P'ag. 4), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 28/05/2018 (ID 8434574) e se consumou em 16/10/2018 (ID 12001673), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 01/05/2017 e a citação da parte em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da litigância de má-fé

Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme ou não a prescrição do crédito exequendo.

Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade.

Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DOLO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.A condenação de litigância de má-fé imprescinde de comprovação de dolo do advogado e prejuízos à parte contrára, sem os quais não poderá ser acolhida. Precedentes. (AGTAG 200901000192985, AGTAG- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- 200901000192985)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora pela executada na petição de ID 11908780.

Int

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012461-79.2017.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

DECISÃO

Concedo à exequente o prazo de 90 dias conforme requerido.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018129-94.2018.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 0062523-09 2016.401.3400.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018443-40.2018.4.03.6182 10⁹ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MGI03762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº $0062523-09\ 2016\ 401.3400$. Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009217-11.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800

EXECUTADO: FABIANO EDUARDO ROSA

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PAB3: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019444-60.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STI como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

- "1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Indefiro, ainda, o pedido de reserva de crédito, pois a solicitação deve ser feita pela exequente diretamente ao juízo da recuperação.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

São Paulo, 04/02/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005925-18.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

 ${\tt EXECUTADO: ASSOCIACAO\ NACIONAL\ DOS\ USUARIOS\ DE\ BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE\ TRANSPORTE\ -\ ANUBRATURA EL ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ D'ARROS DE BAIXA\ RENDA\ E\ AFINS\ D'ARROS DE BAIXA\ RENDA\ EL ARROS DE BAIXA\ REN$

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 12353712 pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 06/02/2019

586/766

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005654-09.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXECUTADO: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

DECISÃO

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra extinta. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006366-96.2018.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO MELO Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA CAMILA SALDANHA RODRIGUES - SP369708

DECISÃO

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA e prescrição, bem como requer o benefício da justiça gratuita (ID 13572731).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13923810).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso $\mathit{sub\ judice}$ apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

- Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- Art. 2º Interrompe-se a prescrição:
- I pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dividas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em divida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, \$2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as sequintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os execuentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

- § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the previous case ".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined." Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: — (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal — Obligation to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: — (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de ianeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

 \S 4 $^{\circ}$ O efeito retroativo a que se refere o \S 1 $^{\circ}$ aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de débito constituído por meio de auto de infração lavrado em 01/08/2013 e inscrito em divida ativa em 31/01/2017 (CDA nº 4.006.012434/18-10 - ID 7896677 e 13923842 - Pág. 1/3).

Em 09/09/2013, o executado foi notificado acerca do auto de infração (ID 7896677 e 13923842 - Pág. 7 e 10) e em 20/09/2013 impugnou administrativamente o débito (ID 13923842 - Pág. 9).

Em 05/02/2015, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto e julgou procedente a cobrança dos valores (ID 13923842 - Pág. 18).

Dessa forma, o débito foi constituído definitivamente com a intimação do executado acerca do julgamento do recurso administrativo, em 30/12/2015 (ID 13923842 - Pág. 22/23).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 28/05/2018 (ID 8462672) e se consumou em 01/12/2018 (ID 12934259), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição definitiva do débito em 30/12/2015 e a citação da parte em 01/12/2018, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (31/01/2017), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado

Cumpra-se a determinação de ID 13259700.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0036505-24.2015.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao advogado o prazo de 05 días para que regularize o presente feito, uma vez que as peças da sentença proferida no processo físico (fls. 140/141) estão incompletas (falta o verso da folha 141). Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006677-24.2017.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEOUENTE: CONSELHO REGIONAL DE OUÍMICA DA IV REGIÃO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ GLADSTONE\ JOAO\ CAMESKI\ JUNIOR\ -\ SP394053,\ FATIMA\ GONCALVES\ MOREIRA\ FECHIO\ -\ SP207022,\ MARCELO\ JOSE\ OLIVEIRA\ RODRIGUES\ -\ SP106872,\ EDMILSON\ JOSE\ DA\ SILVA\ -\ SP120154,\ CATIA\ STELLIO\ SASHIDA\ -\ SP116579-B$

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001822-65.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-\ SP378550,\ TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755,\ JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA-SP242358$

EXECUTADO: MARTA MARTUCHELI PINHEIRO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guirrarães Rosa, 215, Corsolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009171-22.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JONATAS DE PAULA PRADO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo. 4 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001333-28.2018.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ TACIANE\ DA\ SILVA-SP368755, RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550$

EXECUTADO: PEDRO ALBINO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057939-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057939-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023691-29.2005.403.6182 (2005.61.82.023691-2)) - CAFES BOM RETIRO L'IDA(SP149417 -JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro ao embargante o pedido de vista dos autos foram do Cartório pelo prazo de 10 días.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder

a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje;
b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo deferido. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) - ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje;

b) insertir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049810-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049810-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011507-5)) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 -MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 472

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0030474-85.2015.403.6182} \ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-78.2014.403.6182} \ ()) - \text{NESTLE BRASIL LTDA}. \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \ (\text{SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)} \ X \ \text{INSTITUTO} \$ NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

- 2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Nestlé:
- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos fisicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuido (art. 6°, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022670-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-13.2003.403.6182 (2003.61.82.000824-4)) - PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA(SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os beneficios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, eis que desacompanhado de prova suficiente da situação de hipossuficiência.

2. Defiro ao embargante João Antonio Ramos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Após, expeça-se edital intimando-se a embargante Luci Alcantara da Silva Ramos acerca do primeiro parágrafo da decisão de fls. 284.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028623-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182 ()) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054668-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182 ()) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Defiro à embargante prazo suplementar de 10 dias para manifestação, conforme requerido.

Em seguida, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 148.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA COMNPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002112-35.2017-403.6182 (DISTRIBÚÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-71.2014.403.6182 ()) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
- 2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3º Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/Fundação Armando Alvares Penteado:
- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAI

0011090-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-76.2014.403.6182 ()) - PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

- 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
- 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011784-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-33.2017.403.6182 ()) - NORDSERV LOGISTICA LTDA(SP344266 - KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
- 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012966-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-36.2001.403.6182 (2001.61.82.005289-3)) - MOHAMAD ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA(SP14100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.

Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007593-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) - LEE HSUEH HUEY MING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje;

b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 días. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037184-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 días, compareça em Secretaria para a retirada da Carta de Fiança juntada aos autos e seus aditamentos (fls. 11/22 e 54/60). Após, cumpra-se o determinado Ás fls. 351 dos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034425-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058705-88.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.05373-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

A questão relativa à atualização dos honorários advocatícios, quando esta verba é arbitrada em valor certo, encontra-se disciplinada pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe, em seu item 4.1.4.3 que, nestes casos, a correção monetária incide desde a decisão judicial que os arbitrou.

Considerando o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se oficio requisitório.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0049262-31.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO EMILIO ESTEFAM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA - SP277800

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO. DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012221-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fica a parte embargante intimada, mediante publicação, nos termos do item 2 da decisão de fls. 133, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 112/32, abra-se vista à parte recorrida para firs de contrarrazões.

 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

0008904-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-43.2012.403.6182 ()) - BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ

Fica a parte embargante intimada nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 551, cujo teor segue abaixo: 1. Dada a apelação de fls. 514/29, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

- 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- 5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017. 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010677-60.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A partir da publicação desta I. S. fica a parte embargante intimada nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 198, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 183/95, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
- 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013910-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a parte embargante intimada dos conteúdos das decisões de fls. 80 e 90, cujos teores seguem abaixo

Decisão de fls. 80:

- 1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos..

- 1. As razões vertidas com a manifestação da Prefeitura (fls. 82/89) devem guarnecer, se entender, o recurso apropriado.
- 2. Tomo-a, por ora, como exteriorização de seu desinteresse em proceder na forma do item 1 da decisão de fls. 80.
- 3. Cumpra-se, assim, como determinado nos itens subsequentes do mesmo decisório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016084-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-58.2012.403.6182 ()) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMÍA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

- 1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão de fls. 68 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades
- 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0037027-85.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034044-84.2012.403.6182 ()) - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte embargante, a partir da publicação desta I.S., a proceder nos termos da decisão do item 2 da decisão de fls. 532, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 495/530, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
- 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035269-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182 ()) - IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, pela publicação da presente I.S., nos termos do item 2 da decisão de fls. 85, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 78/84, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- 5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EMBARGOS AS LACECCO PISCAL

0036334-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048104-62.2012.403.6182 ()) - MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

I - Da subscritora das petições de fls. 163/4 e 191/202.

A advogada PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIA não está outorgada na procuração de fls. 15, de modo que não possui poderes para representar a parte executada.

O artigo 104 do CPC/2015 determina que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize, pois, a advogada supracitada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

O descumprimento da determinação supra implicará na ineficácia do ato praticado (apelação), conforme preceitua o §2º do suprameferido artigo 104, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença de fis. 186/7, arquivando-se após (findo).

Por outro lado, regularizada a representação processual, proceda-se nos termos do item II infra.

II - Virtualização

- 1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, nos termos do item 3 da decisão de fls. 68
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046094-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019898-43.2009.403.6182 (2009.61.82.019898-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por meio da presente I.S. fica a parte embargante intimada nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 273, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 247/59, abra-se vista à parte recorrida para firs de contrarrazões.

 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

 $\pmb{0055681-86.2015.403.6182} \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP147390 - EDSON DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP14730 - EDSON DEPENDÊNCIA A PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP14730 - EDSON DEPENDÊNCIA A PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP14730 - EDSON DEPENDÊNCIA A PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LIDA - ME(SP14730 - EDSON DEPENDÊNCIA A PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182 \ ()\) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABRE D$ ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, com a publicação desta I.S., dos termos da decisão de fls. 120, item 2 e seguintes, cujo teor segue abaixo:

- 1. Dada a apelação de fls. 94/116, abra-se vista à parte recorrida para firs de contrarrazões.

 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- S. Superada a fise de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos fisicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alinea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA

Fica a parte executada intimada do item 2 da decisão de fls. 148, cujo teor segue abaixo:

- 1. Tendo em vista a decisão exarada à fis. 80 dos embargos à execução nº 00139106520144036182, intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos...

EXECUÇÃO FISCAL

0046225-88,2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES

- 1. Tendo em vista a decisão exarada à fis. 133 dos embargos à execução nº 00122218820114036182, intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

0046119-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

- 1. Tendo em vista a decisão exarada à fls. 142 dos embargos à execução nº 00160844720144036182, intime-se a parte executada para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias
- 2. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- 3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- 4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017. 5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004862-79 2014.4 03.6183 / 18 Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KOZO YUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Dernandas Judiciais do INSS) para que cumpra o despacho de fls. 169, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial

Int

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021181-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAMUEL CORREIA GONCALVES REPRESENTANTE: CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168, IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias

Int

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018

Data de Divulgação: 06/02/2019 596/766

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 13532379: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008269-66 2018 4,03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 13123764: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. SãO PAULO, 29 de novembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P'UBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 5008173-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria Federal De Proposition (12078) Nº 500817-51.2018 / 1º Vara Previdenci'aria FEXEOUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Torno sem efeito o despacho retro.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

Data de Divulgação: 06/02/2019 597/766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007307-36.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer de fls .171 a 176, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: COSME DE SENA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11274575 - fls. 90 a 95: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001127-11.2018.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 227 a 231v.: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002440-07.2018.4.03.6183 / l° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019 598/766

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012311-98.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ROLA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos fisicos.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MILTON FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733, JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, vista à parte autora acerca do ID 13133336, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Data de Divulgação: 06/02/2019

599/766

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KENNEDY HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016139-65.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DE JISUS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019

600/766

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir

Int

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954 RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: CAMILA\ GALDINO\ DE\ ANDRADE-SP32897,\ CLAUDIA\ LETICIA\ ALBA\ COLUCCI\ RESENDE-SP316689,\ MARIA\ EDUARDA\ FERREIRA\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA LETICIA\ ALBA\ COLUCCI\ RESENDE-SP316689,\ MARIA\ EDUARDA\ FERREIRA\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA LETICIA\ ALBA\ COLUCCI\ RESENDE-SP316689,\ MARIA\ EDUARDA\ FERREIRA\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA LETICIA\ ALBA\ COLUCCI\ RESENDE-SP316689,\ MARIA\ EDUARDA\ FERREIRA\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA LETICIA\ ALBA\ COLUCCI\ RESENDE-SP316689,\ MARIA\ EDUARDA\ FERREIRA\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA RIBEIRO\ DO\ VALLE\ RIBEIRO\ DO\ VALLE\ GARCIA-SP49457 AUDIA RIBEIRO\ DO\ VALLE\ RIBEIRO\ DO\$

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Petição de ID Num. 9223965: mantenho a decisão de ID Num. 8987545 por seus próprios fundamentos.
- 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \ \, \text{Manifeste-se}$ a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-30.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDECI ROSENDO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA - SP147536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES PORTELA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017094-96.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIVACI SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO PEDRO Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019249-72.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int. SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002943-55.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação) de fls. 53, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006868-06.2007.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO EDVAR ALENCAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido in albis o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO PEDREIRO - SP276947, CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECENT CHO
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido in albis o prazo supra, vista às partes acerca das informações da Contadoria.
3. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20180087413 para que passe a constar 25 (vinte e cinco) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
Int.
SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC. RISTITUTO INCLOVALIDO SICURIO SOCIAL.º RISS
DESPACHO
ID Num 10623960 e 20623961: recebo como emenda à inicial.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-
Cite-se.
SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.
SaO FACLO, 21 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014485-43.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA FAZZI FALCAO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo emvista a ausência de fls. 129 a 140, 142 a 148, 249 a 251 e 298 a 308, cumpra-se devidamente o despacho retro, na ordem crescente e integralmente, incluindo as folhas faltantes. SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO TRAJANO DA SILVA $Advogado\ do(a)\ AUTOR:\ RICARDO\ AURELIO\ DE\ MORAES\ SALGADO\ JUNIOR-SP138058$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO 1. ID 12718943: nada a deferir haja vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 11579957, já que as peças juntadas nos IDs 9541849 e 12718944 são idênticas, aguarde-se provocação no arquivo. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a digitalização de fls. 47 a 60, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 12549915.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Data de Divulgação: 06/02/2019 606/766 SãO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONILIDO DIOMEDESSE Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VILSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON LOPES DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 06/02/2019 607/766

Int.

Int

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO GOLO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, torno sem efeito a decisão de fls. 247.
- 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-45.2003.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a r. decisão de fls. 257 a 260, remetendo-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0008489-45.1997.4.03.6100 / 1º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EUŒNIO MATTAR - SP107042 EMBARGADO: MASANOBU ARASHIRO Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/02/2019

608/766

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003419-74.2006.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUSA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último despacho preferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento da ação rescisória.
Int.
SãO PAULO, 13 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005438-58.2003.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHELMINSKI - SP129161 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 106, aguardando-se o julgamento da ação rescisória.
SãO PAULO, 14 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001919-89.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDIR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESPACHO
DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.
Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA
 Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53-2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do (a) EXEQUENTE: CATO FERRER - SP327054
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do (a) EXEQUENTE: CATO FERRER - SP327054
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.4.03.6183 / P Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do (a) EXEQUENTE: CATO FERRER - SP327054
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. \$30 PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMIENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CALO FERRER - \$59:27054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. \$30 PAULO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMIENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CALO FERRER - \$59:27054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimudas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in alhis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. \$30 PALLO, 26 de janeiro de 2019. CLMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003066-53.2014.4.03.6183 / 1º Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CALO FERRER - \$19227054 ENECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. SãO PALLO, 26 de juneiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-53 2014-4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXIQUENTE EPERO PALLO DA SILVA Advogado dejo JESQUENTE-CADO FERRER - SP327054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimudas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int. São PALLO, 26 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZIENDA PÚBLICA (12078) Nº 000306-53.2014.403.6183 / Iº Vam Previdenciária Federal de São Paulo ENEQUENTE PERRO PALUO DA SILVA Advogado doa ja DESQUENTE. CALO PERRER - SP27054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SIGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimudas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último despacho preferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013889-28.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: FERNANDO ANTONIO GASPARETTO Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	D	E	S	P	A	C	Н	o
--	---	---	---	---	---	---	---	---

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014186-69.2009.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decomido in albis o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer de fls. 145 a 164 dos autos físicos, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-96.2013.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HAGAMENON BENTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da baixa do E. Tribural Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-75.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

DESPACHO

prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 357 a 363), sob pena de crime de desobediência à ordem
judicial.
Int.
SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-40,2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para que fomeça o endereço correto (na, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO PAULO, 7 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002070-55.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDO LUIZ DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS CONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007488-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: REINALDO RABELO Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

		A		

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação das manifestações sobre os cálculos da contadoria.
Int.
SãO PAULO, 25 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003588-17.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 312/313, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.
SZODANIO 25 de inveire de 2010
SãO PAULO, 25 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003995-86.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TITUS GILBERTO MARTONIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor no ID 13069611, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005649-40.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA ISIDORO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0003712-15.2004.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE
ESFOLIO: SOUR ANARA ROVUES SINTRO MILEDES ELETE Advogado do(a) ESPOLIO: IUS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
P. P. G. P. G. W. G.
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido <i>in albis</i> o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007920-37.2007.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0066027-11.2007.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ROSA RIBEIRO SILVA - SP230475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria. Int.
SãO PAULO, 23 de jameiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-18.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010439-48.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca do ID 13434108, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
118.
SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008320-41.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROGER BRENNO PEREIA, RICHARD BRUNO PEREIRA, CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011722-38.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: VALTER BANDEIRA TAVARES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

2. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Int.
CODINO (Chilada A MA)
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-51.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RINALDO MARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Emaditamento à decisão que recebeu a apelação do réu, recebo a apelação do autor.
Vista ao INSS para contrarrazões.
Após, cumpra-se o tópico final da decisão do ID 10171177.
Int.
SãO PAULO, 20 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de cessão de crédito.
Int.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-21.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão homologatória recorrida, restando a mesma mantida por seus próprios fundamentos. Isto posto, recebo os embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.
2. Decorrido in albis o prazo decursal, cumpra-se a referida decisão.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a eivar a decisão homologatória proferida, pelo que recebo os embargos declaratórios do INSS, mas nego-lhes provimento.
Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o disposto na referida decisão.
Int.
SãO PAULO, 20 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Varra Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Market and the state of the sta
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
CZORATO 12 4 termina 4-2010
SãO PAULO, 13 de janeiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493, AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 616/766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASA GRANDE Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. SãO PAULO, 26 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMILTON FIRMINO DE PAULA Advogados do(a) AUTOR. DIEGO GOMES DIAS - SP370898, DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Chamo o feito à ordem. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após, ao arquivo. SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. SãO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELIO ALBA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Josemira Francisca de Sousa (ID: 9836294) como sucessora de Hélio Alba Arraes, nos termos da lei Previdenciária.
2. Promova a Secretaria a atualização da autuação.
3. ID 6875155: Retornem os autos á AADJ para o devido cumprimento do despacho ID15522067.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
 Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 10540852, no valor de R\$ 164.603,64 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de
expedição de oficio requisitório. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução
supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011949-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PASSOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
 Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 11210333, no valor de R\$ 50.449,51 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para julho/2018.
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SãO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS (ID 9441553), no valor de R\$ 12.151,19 (doze mil, cento e cinquenta e um reais e dezenove centavos), para julho/2018.
- 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para firs de expedição de oficio requisitório.
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias
- 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.

 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PALLO 17 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13052115: nada a deferir haja vista que determinação judicial deu-se nos exatos termos da Res Pres do E. TRF n. 142/2017.

Cumpra o INSS devidamente o item 2 do despacho ID 12578409

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5010933-70.2018.4.03.6183 / lª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.
Int.
Int.
Int.
Int.
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61,2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61,2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.
Int. SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

*PA 1.0 DR. MARCUS ORIONE CONCALVES CORREIA *PA 1.0 HIIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 REL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11993

PROCEDIMENTO COMUM

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/478; reexpeça-se o oficio precatório em nome da cessionária, nos termos da Lei nº 13.463/17.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008742-55.2009.403.6183} \ (2009.61.83.008742-8) - \textbf{JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - \textbf{JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA SUMPLIFICATION OF SP166258 - ANA S$ PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação de fls. 364/365, expeça-se o ofício requisitório do valor sucumbencial à Dra. Ana Paula Roca Volpert.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Defiro o pedido de fls. 333, devendo a Secretaria promover o desentranhamento das CTPSs, deixando-as à disposição do subscritor.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-20.2014.403.6183 - MARCIA TABORDA GARCIA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a existência das procurações de fls. 216 e 242, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 459.2. Decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 344 a 345: reexpeca-se o alvará de levantamento, dando-se ciência. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011290-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE PAULA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 6 de dezembro de 2018.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prop. GWO
DESPACHO
1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, nos termos do acordo homologado no E. TRF, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020681-29.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FREITAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ALVES
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020788-73.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ALVES Advogados do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500826-85.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILITON SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELESI FILHO - SP226320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DES DA CHO
DESPACHO
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583
RÉU: ÎNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 15 de dezembro de 2018.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012383-48.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMARO ROMUALDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DDGD: GTG
D E S P A C H O
Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 00772055420074036301.
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 16 de dezembro de 2018.
48 V A D.A. DDEVVIDENCIA DVA
2ª VARA PREVIDENCIARIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001651-79,2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 623/766

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005366-51.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: GUSTA VO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95, sem o fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1691178).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 2108195), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda. Caso seja procedente a demanda, requer que a data de início do benefício seja fixada na data da citação do INSS se os documentos comprobatórios não tiverem sido juntados no processo administrativo.

Sobreveio a réplica

Houve o deferimento da prova pericial, sendo o laudo juntado nas petições id 9047018 e 9047029, como qual a autora e o INSS se manifestaram (id 10290407 e 10335362).

Diante da manifestação do INSS, os autos foram encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos (id 11341951), prestados na petição id 11441983. O autor manifestou na petição id 11841341, decorrendo o prazo para manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

 $Com\, a\ alteração\ promovida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n.^{o}\ 20/98,\ passou\ a\ dispor\ o\ \S1^{o}\ do\ artigo\ 201\ da\ Lei\ Maior:$

"\$1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, <u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004,

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004,

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais,
- III Resultados de Monitoração Biológica: e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- $\S~2^o Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome,~cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento,~bem~como~o~carimbo~da~empresa. \\$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) ventra acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribural de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao beneficio desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- 1. O art. 57, § 20., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a DER ocorreu em 27/09/2016 e a demanda foi proposta em 2017.

A autora objetiva a concessão de aposentadoria segundo a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/02/1992 a 30/09/1992 (CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA), 24/08/1994 a 03/08/1998 (CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA), 04/08/1998 a 14/03/2016 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO) e 11/11/1998 a 07/07/2014 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

Ressalte-se que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos lapsos computados (id 1605539, fls. 20-22).

Quanto ao período de 11/11/1998 a 07/07/2014, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o beneficio (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5°, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 11/11/1998 a 07/07/2014.

No tocante aos períodos de 28/02/1992 a 30/09/1992 (CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA), e 24/08/1994 a 03/08/1998 (CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA), o laudo pericial (id 9047022) indica que a autora prestou serviços como servente de limpeza, com descrição das seguintes atividades:

"SERVENTE DE LIMPEZA: Setor de ortopedia / UTI: Efetua serviços de limpeza em hospital. Efetuando varrição, lavação, recolhimento de lixo comum e infectante, retirada de caixas de descarte de materiais perfuro cortantes, lavação concorrente e terminal nos quartos, limpeza de banheiros utilizados pelos visitantes, limpeza dos banheiros dos quartos dos pacientes".

Ao final, constatou-se a exposição a agentes biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Asseverou-se, outrossim, que o EPI fornecido — luvas de procedimento em látex, bota impermeável, avental impermeável e óculos de segurança -, não teve o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Assim, os períodos de 28/02/1992 a 30/09/1992 e 24/08/1994 a 03/08/1998 devem ser enquadrados como tempos especiais, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.0172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 04/08/1998 a 14/03/2016 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), o laudo pericial (id 9047032), com os esclarecimentos prestados posteriormente pelo perito (id 11441983), indica que a autora prestou serviços de auxiliar de serviços, com descrição das seguintes atividades:

"AUXILIAR DE SERVIÇOS:

Setor de ortopedia / UTI: Efetua serviços de limpeza em hospital. Efetuando varrição, lavação, recolhimento de lixo comum e infectante, retirada de caixas de descarte de materiais perfuro cortantes, lavação concorrente e terminal nos quartos, limpeza de banheiros utilizados pelos visitantes, limpeza dos banheiros dos quartos dos pacientes".

Ao final, constatou-se a exposição a agentes biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Asseverou-se, outrossim, que o EPI fornecido – luvas de procedimento em látex, bota impermeável, avental impermeável e óculos de segurança -, não teve o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Por fim, em relação aos questionamentos feitos pela autarquia sobre o laudo pericial, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"Este perito informa ao INSS que as atividades da autora são idênticas nas duas empregadoras, ou seja, ela exerceu atividades de limpeza quando laborava pela Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda e pelo Hospital das Clínica, apenas mudou de empregadora, mas, sempre exercendo a mesma atividade de limpeza. Talvez por esse motivo é que o INSS tenha se enganado quanto as atividades, pois as atividades são as mesmas exercidas no mesmo local, apenas a empregadora é que muda.

As atividades a autora eram exercidas de forma habitual e permanente, uma vez que nas duas funções e pelas duas empresas a autora efetuava atividades de limpeza sempre nos mesmos setores do hospital".

Assim, o período de 04/08/1998 a 14/03/2016 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que a segurada, na DER do beneficio NB 175.289.539-5, em 27/09/2016, totaliza 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria segundo a regra 85.

Anotações	Data inicial	Data	Final	Fator		Conta p/ carência ?	Tempo até 27/09/2016 (DER)	
DINAMISA	01/02/1986	30/07/1990		1,00		Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia	
CENTRO SANEAMENTO	28/02/1992	30/09/1992		1,20		Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	
CENTRO SANEAMENTO	01/10/1992	01/10	/1992	992 1,0		Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	
CENTRO SANEAMENTO	24/08/1994	03/08/1998		1,20		Sim	4 anos, 8 meses e 24 dias	
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	04/08/1998	14/03/2016		1,20		Sim	21 anos, 1 mês e 19 dias	
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	15/03/2016	27/09	/2016	1,00		Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	
Marco temporal	Tempo total		Carência			Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 4 m 21 dias	116 meses		3!	9 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 6 meses e 11 dias		127 meses		41	0 anos e 8 meses	-	
Até a DER (27/09/2016)	31 anos, 7 meses e 13 dias		329 meses		57 anos e 6 meses		89,0833 pontos	
-	-	-						
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 4 dias					mpo mínimo para sentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 27/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 28/02/1992 a 30/09/1992, 24/08/1994 a 03/08/1998, 04/08/1998 a 14/03/2016 e 11/11/1998 a 07/07/2014, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 27/09/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.289.539-5; DIB: 27/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/02/1992 a 30/09/1992, 24/08/1994 a 03/08/1998, 04/08/1998 a 14/03/2016 e 11/11/1998 a 07/07/2014.

P.R.I

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020004-96.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDA RAIMUNDA VIZENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ sobre\ a\ contestação\ apresentada\ pelo\ INSS,\ no\ prazo\ legal.$

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011702-78.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO NUNES VITAL, PALOMA OLIVEIRA VITAL, MATHEUS HENRIQUE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA VITAL, WESLEY RICARDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Data de Divulgação: 06/02/2019 628/766

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-46.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021355-07.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSEFA LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000143-90.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JACIRA COMES LAGO Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-tê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em divida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Data de Divulgação: 06/02/2019

629/766

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018952-65.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005579-57.2015.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o Sr Perito Judicial ter observado em seu laudo os quesitos atualmente adotados por este Juízo, tal como na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/INSS nº 1/2015, verifico que aqueles formulados nos presentes autos são anteriores e diversos daqueles respondidos. Por outro lado, o retorno ao experto, de sorte a respondê-los em nada ajudará o julgamento dos presentes autos, seja pelo tempo decorrido desde a formulação do questionamento anterior, seja porque são questões pelas quais este Juízo se utiliza atualmente.

Desta forma, convalido os quesitos respondidos no laudo judicial (doc 13626212). Da mesma forma, fica prejudicada a manifestação do INSS, a qual sequer se atentou para as respostas dadas pelo Sr. Perito Judicial - na medida em que se trata dos mesmo quesitos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019046-13.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISAURA NOGUEIRA SZABO Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000448-74.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ESCOLASTICA MARTINS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que não seja necessário o exaurimento da via administrativa para se socorrer do Poder Judiciário, faz-se necessária, pelo menos a prévia provocação da autarquia previdenciária de sorte a demonstrar o legítimo interesse processual.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de demonstrar o requerimento administrativo ANTES da propositura da presente ação; devendo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR. JOSE OTA VIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR. JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13709219: Compete a parte interessada diligenciar para comprovação de seu direito, não bastando mera alegação de sua impossibilidade.

Desta forma, INDEFIRO a intimação da ex-empregadora do segurado preso. Faculto, todavia, a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua impossibilidade para, se for o caso, este Juízo determinar a apresentação dos documentos necessários.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014133-85.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA PROCURADOR: EVA RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação do Órgão Ministerial, não é dado a este Juízo interferir na relação entre patrono e cliente, pelo que inviável da intimação, tanto da Defensoria Pública da União, quanto da representante legal do autor incapaz, ressalvado, contudo, as providências que o DD. Representante do Ministério Público Federal entender cabíveis, no presente caso.

No entanto, dê-se vista à patrona da parte autora, para que proceda todas as emendas já determinadas por este Juízo, e endossadas pelo Parquet Federal, no prazo adicional de 15 (quinze) días, sob as penas da lei.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-40.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA REIS CORREA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doe 12913225: Nada a decidir, porquanto já declinada a competência deste Juízo para quaisquer providências. Além disso, não há qualquer irregularidade na intimação, posto que o subscritor da manifestação o fez após a sua intimação por imprensa oficial

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-66.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS REPRESENTANTE: MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629, IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000128-24 2019 4 03 6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 13912300).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-20.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: YVONNE AUGUSTA MAXIMO DE CARVALHO PICCOLI Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015677-11.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDA APPARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002250-03.2016.4.03.6183 AUTOR: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 06/02/2019

632/766

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON CORREA LEITE Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020207-58.2018.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO PAZ DA SILVA, CLEOMAR SILVA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-47.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELTON SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020998-27.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON PEDRO CYRINO Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 13419528).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021089-20.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ MONTIN Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fi, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021095-27 2018 4.03 6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA ANGELA BERNADES Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 13423975). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentenca. Intime-se SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ALITOR: SEBASTIAO PERFIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emende da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - observada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal; e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, esclarecer se o acidente do qual foi vítima se deu no caminho de ida ou retorno do trabalho (in itinere), ou, ainda, interjornada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020496-88.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAFAEL AGRA SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-tê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo beneficio patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a beneficio em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípio que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII. do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a sanar as irregularidades apontadas no r. despacho (doc 12118169), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora or despacho (doc 12118169), no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-94.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízado Especial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020454-39.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319,VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-44.2016.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 635/766

Ciência às partes dos esclarecimentos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venha-me os autos conclusos para sentença

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006237-88.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E.Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-84.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido deduzido nestes autos já foi feito nos feitos constantes do termo de prevenção (doc 9935858).

Assim, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o processamento e julgamento da presente ação em favor da E. 6º Vara Federal Previdenciária da 1º Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em função de sua prevenção (art. 58, CPC).

Decorridos eventuais prazos processuais, ao SEDI para sua redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000263-36.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLEONARA IZABEL BATISTA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES ALVES - SP403981 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-tê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393, MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a trazer cópia de peças dos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora limitou-se a juntar aquelas relativas ao processo nº 0026558-69.2018.403.6301.

Assim,PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r.despacho (doc 12996304), no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-55.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000328-31.2019.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSMO PEREIRA DA CUNHA Advogados do(a) AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA SOUZA - SP265752, ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-tê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora praticamente manteve aquele já indicado na inicial. Todavia, não comprova, tampouco discrimina, ao que se refere os valores encontrados na planilha em anexo à manifestação (doc 13654533) - momente a quantia de R\$ 73.172,06 (setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos).

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 12314170), esclarecendo, se for o caso, ao que se refere a quantía acima mencionada.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, cumpra a parte autora o r.despacho (doc 13075290), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a sanar as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, cumpra a parte autora o r.despacho (doc 12996334), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, traga a parte autora o laudo pericial juntado nos autos do processo constante do termo de prevenção.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos trazidos pela AADJ/Paissandú.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

Concedo os beneficios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-78.2019.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - no caso presente, a parte autora utilizou-se de critério incorreto para o cálculo, na medida em que computou número de parcelas vencidas superior ao devido; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001748-64.2016.4.03.6183 AUTOR: JANIO GOMES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036440-02.2011.4.03.6301

AUTOR: CICERA VANECI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036440-02.2011.4.03.6301
AUTOR: CICERA VANECI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013634-04.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉÚ: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Doc 13113563: Providencie a parte autora a regularização da virtualização dos autos, tal como apontado pela União Federal.

Prazo: 5 (cinco) días, sob pena de arquivamento de ambos os processos.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008711-93.2013.4.03.6183 AUTOR: DEJAIR CRISTINO Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-95.2015.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GLORIA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THALES PINTO GONTIJO - SP270011-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13187404: A Resolução PRES nº 88/2017, alterada pelas Resoluções PRES nºs 142 e 224 são suficientemente CLARAS, no sentido de EXIGIR a virtualização INTEGRAL e EM ORDEM dos feitos físicos, de sorte a possibilitar a posterior tramitação do processo.

Pois bem, o pedido de reconsideração do patrono da parte autora, além de descabido, afronta, exatamente a determinação emanadas pelas Resoluções 88, 142 e 224, razão pela qual, concedo o DERRADEIRO prazo de 10 (dez)dias a fim de que a parte autora proceda à CORRETA e INTEGRAL virtualização do processo físico, sob pena de arquivamento de ambos os feitos; salientando-se que não serão aceitas quaisquer escusas, justificativas ou novo cumprimento incorreto.

Doc 12725196: A questão relativa ao cumprimento de sentença, nos termos dos fundamentos ali expostos, além de açodada - na medida em que se trata de antecipação da obrigação de pagar no momento em que os autos aguardam sua remessa à Instância Superior; está prejudicada enquanto não houver a devida virtualização dos autos físicos.

Além disso, tal requerimento não tem outro condão, senão tumultuar o andamento processual; conduta esta que poderá acarretar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil; ficando, pois a advertência ao patrono da parte autora.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-73.2016.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANE MARIA VAROLI Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRÍGUES - SP271025 RÉI: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os esclarecimentos prestados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006514-63.2016-4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013435-79.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALIO FRANCISCO DA LUZ NETO Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio/recusa dos réus no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3°, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4°, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000229-20.2017.4.03.6183 AUTOR: ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0009435-29.2015.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INS

EMBARGADO: SOLANŒ FRANCA GOMES Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011680-20.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OMAR FILARDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-31.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GLECI MARIA PADILHA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13720727: Ante a ausência de previsão legal para o "pedido de reconsideração", não o conheço. Além disso, como a própria patrona reconheceu, houve preclusão em função de sua única culpa.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.,

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011056-68.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SCO399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-97.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCILIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MILITON Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROCERIO - SP125504 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Nada obstante às alegações da patrona da parte autora, verifica-se que a r. sentença proferida nos autos do processo nº 0018771-72.2007.403.6301 EXPRESSAMENTE analisou a questão relativa às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Nem se alegue que o pedido, naqueles autos, não versava sobre tal questão. Ao apreciar tal ponto, a r. sentença proferida naqueles autos, ainda que extra petita, fez coisa material. Competia, dessa forma, à parte autora atacar a matéria ventilada na r. sentença que não era objeto do pedido inicial, através dos recursos cabíveis - o que não aconteceu, vindo ela transitar em julgado.

Se a parte não concorda deverá fazer uso do recurso processual adequado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-16.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVIS SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação sponte propria de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011811-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, assiste razão à parte autora.

De fato a contagem do prazo para a emenda da inicial, determinada pelo r. despacho (doc 11418227) foi de 15 (quinze) días. Entretanto, foi computado o prazo de 5 (cinco) días, levando à certificação do decurso de prazo e posterior sentença extintiva, sem resolução do mérito, tudo equivocadamente

Dessa forma, ante o claro erro material existente na r. sentença embargada, ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a r. sentença (doc 11892343) e determinar o regular prosseguimento da presente

Acolho, pois, a emenda da inicial que indicou o novo valor da causa.

Intime-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação de perito e designação de perícia

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017575-59.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GENY RODRIGUES GARCIA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 643/766 Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017538-32.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO- JORGE LIMA
Advagandos Adoja ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP3%66 FSDRAS DE CAMARCO RIBEIRO - SP339655

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017864-89.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILZA FERREIRA GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011340-76.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019542-42.2018.4.03.6183 AUTOR: ARIVALDO ARAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Nada obstante às alegações da patrona da parte autora, verifica-se que a r. sentença proferida nos autos do processo nº 0070430-28.2004.403.6301 EXPRESSAMENTE analisou a questão relativa às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Nem se alegue que o pedido, naqueles autos, não versava sobre tal questão. Ao apreciar tal ponto, a r. sentença proferida naqueles autos, ainda que extra petita, fez coisa material. Competia, dessa forma, à parte autora atacar a matéria ventilada na r. sentença que não era objeto do pedido inicial, através dos recursos cabíveis - o que não aconteceu, vindo ela transitar em julgado.

Se a parte não concorda deverá fazer uso do recurso processual adequado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca

JOSÉ ROBERTO UCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.372.004-6).

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça (id 1580713).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (id 3180408).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3944682), impugnando a gratuidade da justiça e alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para especificar provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal da parte autora, produção de prova testemunhal e prova pericial, por similaridade (id 4328496).

Réplica na petição id 4328545.

Na decisão id 5420528, foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, tendo a autor recolhido as custas na petição id 6273612.

Indeferida produção de provas testemunhais, depoimento da parte autora, deferida a produção de prova pericial, devendo o autor indicar a empresa (id 10213556).

O autor indicou perícia a ser realizada na GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. (id 10592340).

Em seguida, considerando os documentos juntados nos autos, entendeu-se desnecessária a produção de prova pericial por similaridade (id 12244103).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

 $Nova\ modificação\ foi\ introduzida\ pela\ Emenda\ Constitucional\ n.^o\ 47/2005,\ conforme\ dispositivo\ abaixo\ reproduzido:$

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquillo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15. 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao beneficio.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concementes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de periodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

- "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais,
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- $\cite{Solution} \cite{Solution} \cite{Soluti$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Emresumo

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
 - d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLEVÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saide e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dívida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, onissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no RS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1°.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRs no AREsp 449.947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 64.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 145.372.004-6, reconheceu a especialidade do período de 31/08/1982 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa (id 3180408, fl 28).

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 14/12/2006 (VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), bem como a conversão dos tempos comuns de 07/06/1973 a 17/06/1973, 19/07/1973 a 19/10/1977, 01/03/1977 a 30/07/1977, 04/09/1978 a 23/02/1979 e 03/05/1982 a 30/08/1982 em especiais.

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na CPTM. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o beneficio (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5°, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 29/04/1995 a 15/12/2006.

Como salientado anteriormente, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão do período comum em especial. Logo, como o pedido de aposentadoria do autor é posterior a 28/04/1995, não se afigura possível o acolhimento do pedido relativo à especialidade dos períodos de 07/06/1973 a 17/06/1973, 19/07/1973 a 19/10/1977, 01/03/1977 a 30/07/1977, 04/09/1978 a 23/02/1979 e 03/05/1982 a 30/08/1982.

Reconhecido o período especial acima, somando-o com o já reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora, na data da DER, em 28/03/2014, totaliza 24 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial				Conta p/ carência ?		Tempo até 23/08/2007 (DER)		Carência	
VARIG	31/08/1982		28/04/1995	1,00	Sim		12 anos, 7 meses e 29 dias		153	
VARIG	29/04/1995		14/12/2006	1,00	Sim		11 anos, 7 meses e 16 dias		140	
Até a DER (23/08/2007) 24 au			anos, 3 mese			55 an 11 me				

Quanto ao pedido subsidiário, convertendo-se os tempos especiais reconhecidos em comuns e somando-os aos demais lapsos constantes da contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

									_	
CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS	19/07/1973		19/10/1977	1,00	Sim		4 anos, 3 meses e 1 dia		5	2
CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA	04/09/1978		23/02/1979	1,00	Sim		0 ano, 5 meses e 20 dias		(6
S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	03/05/1982		30/08/1982	1,00	Sim		0 ano, 3 meses e 28 dias		4	1
VARIG	31/08/1982		28/04/1995	1,40	Sim		17 anos, 8 meses e 23 dias		15	52
VARIG	29/04/1995		14/12/2006	1,40	Sim		mese	nos, 3 s e 10 as	14	10
Marco temporal			Tempo total			Carência		Ida	de	
Até 16/12/98 (20/98)	(EC	27	anos, 10 mese	10 meses e 14 dias		258 meses		47 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 9.876/99)			9 anos, 2 meses e 13 dias		as	269 meses		48 anos e 2 meses		
Até a DER (23/08/2007)		39 anos, 0 mês e 22 dias			-	54 eses	55 ar 11 m			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 7 dias).

Por fim, em 23/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com base no tempo total obtido, de 39 anos e 22 días, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, haja vista que o fator previdenciário, em tese, poderá ser modificado, gerando a majoração da RMI.

Por fim, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 23/08/2007 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 29/04/1995 a 14/12/2006, condenar o réu a revisar a RMI do beneficio da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: JOSEP ROBERTO UCHA; revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.372.004-6; DIB: 23/08/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 14/12/2006.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHARLES FREITAS DA SILVA, SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767, Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/07/1984 a 28/01/1999, 16/04/1999 a 11/10/1999, 21/12/1999 a 04/09/2000, 02/10/2001 a 13/02/2002 e 02/04/2002 a 26/02/2015, condenar a autarquia ao pagamento, em favor dos sucessores do autor falecido, das parcelas atrasadas decorrentes da aposentadoria especial, entre 05/03/2015 e 14/06/2018.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribural Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal,

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011316-48.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDO JOSE FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentenca

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer o período especial de 01/10/1987 a 28/04/1995.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao aplicar a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09.

Assevera que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, porquanto pendente a questão da modulação dos efeitos. Sustenta, por conseguinte, que, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença em relação à questão aduzida pelo embargante, sendo salientado que o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, em decisão publicada no DJE de 25/09/2018, suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos. Por conseguinte, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Data de Divulgação: 06/02/2019 650/766

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encernando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020101-96.2018.4.03.6183 / 2ⁿ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE CATARINA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENI BONANATA GAGLIARDI Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 13269260).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002055-59.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLON CESAR GALDINO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501574-96.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Intimem-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "() conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos
deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA
DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanan of Campu of
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-38.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOURIVALDO ALVES LIMA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intiment-se.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000919-61.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YOSHIO ONO
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
AUTOR: YOSHIO ONO
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000374-88.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000374-88.2017.4/03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-88.2017.4.03.6183 / 2º Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000374-88.2017.4/03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000374-88.2017.4/03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000374-88.2017.4/03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
AUTOR: YOSHIO ONO Advogado dota) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SPI68579 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homeragens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMIENTO COMUM (7) № 5000374-88.2017.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABBIEL DE SOUZA Advogado dota) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado dos) AUTOR ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região, comas nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMINITO COMUM (7) N° 5000374-88.2017.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado dosjo AUTOR: ANTONA EDMAR VIEIRA MORIERA - SP362026 REE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autorn para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500074-88.2017.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTORIA EIMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autorn para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. SÃO PALLO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500074-88.2017.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL GABRIEL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTORIA EIMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 REJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 13684999).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-77.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DOMINGOS GOMES SA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017917-70.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: CONCEICAO VERONICA DA SILVA Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encernando-se, por consequência, a fáse de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014387-58.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000474-09.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009441-43.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVESTRE SOA VE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402 Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por jutizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encernando-se, por consequência, a fise de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-61.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO ANTONIO ACACIO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º,§º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008006-68.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FATIMA DE LOURDES MARTINS Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) días.
Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005809-43.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP39754
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação sponte propria de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenacens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais turnultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-73.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILIVA Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se o subscritor da petição (doc 11115276) tivesse se dado ao trabalho de LER integralmente os autos, poderia concluir que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, sem nem sequer ter sido marcada perícia judicial alguma. Extinção essa, por sinal, decorrente da conduta desidiosa no curso do presente feito.

Além disso, a norma infralegal por ele apontada não se aplica ao presente caso, na medida em que se refere a situações em que houve a virtualização dos processos físicos

De qualquer forma, a conduta do patrono da parte autora é, no mínimo, temerária, posto que, após quase 6 (SEIS) meses do trânsito em julgado, peticiona, retirando os autos do arquivo, e requer algo completamente descabido, o que poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras sanções.

Posto isso, tornem os autos ao arquivo, incontinenti, ficando o patrono advertido a não mais reiterar condutas do gênero, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SPI78020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13638113 / 13638114: MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 10 (dez) días, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020887-43.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO MONARI FILHO Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Recebo as petições IDs 13105928, 13589863 e respectivos anexos como emendas à inicial.
- 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver debado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 4. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUELI DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
- 2. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9561153, 10714483 e respectivo(s) anexo(s) como emenda(s) à inicial.
- 3. Reconheço a prevenção como processo 0001926-13.2016.403.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem resolução de mérito.
- 4. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
 - 5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 6. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a espécie do beneficio o qual pleiteia a revisão, considerando que na petição inicial menciona aposentadoria por tempo de contribuição e o documento ID 9561155, págs. 1-3 tratase de aposentadoria por idade.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018993-32.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONILDO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
- 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento de litispendência ou coisa julgada como processo 0004490-04.2013.403.6301 (ID 12035583, pág. 128) e o indeferimento da tutela de urgência (ID 12035583, pág. 130).
- 3. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver debado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
 - 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0038030-04.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5018993-32.2018.403.6183.
- 6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de oficio pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 69.568,13).
 - 7. ID 12035586, págs. 58-62, 77-105. 114-126: ciência ao INSS.
 - 8. ID 12035586, págs. 127-167, ID 12035587, ID 12035588, ID 12035589. ID 12035590, págs. 1-38 e 42-67: ciência à parte autora.
 - 9. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 10. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 - 11. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-19.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0200498-56.1996.403.6104, 0209272-07.1998.403.61047085-75.2018.403.6183), sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 06/02/2019 657/766

	SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.
AUTOR: JOAO NI Advogado do(a) A	COMUM (7) N° 5020531-48.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo ELSON DE LA TORRE AUTOR: DÍOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	VISTOS EM INSPEÇÃO.
	ID 13940978: concedo à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.
	SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
AUTOR: EZAU PI Advogado do(a) A	COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EREIRA DOS SANTOS AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	VISTOS EM INSPEÇÃO.
	1. Revogo o despacho ID 13271478.
	2. Publique-se e, após, tomemconclusos para análise do termo de prevenção. Int.
	SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.
AUTOR: AFFONS Advogado do(a) A	COMUM (7) N° 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciáría Federal de São Paulo 30 ALIPERTI JUNIOR AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	VISTOS EM INSPEÇÃO.
	ID 13882264: manifestem-se as partes, no prazo de 10 días.
	Int.
	SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

Data de Divulgação: 06/02/2019 658/766

4. Em igual prazo, deverá esclarecer o endereçamento do feito à Justiça Federal de Santos/SP.

Int.

	1. Considerando que consta nos autos documento coma data da DIB (ID 5948184), revogo o despacho ID 9623826, item 2.
	2. ID 9755751: tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade de perícia contábil nesta fase processual.
	3. ID 9755752: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
	Int.
	SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.
	DAOLAGEN, LE RINGUIGE 2017.
PROCEDIMENTO	O COMUM (7) № 5021145-53.2018.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOB PER	HEIRA
	AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de rev
do benefício, arcai	rá comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
	2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
sob pena de extin	3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0004900-43.2010.403.6309,
soo pena de esan	4. Emigual prazo, deverá trazer aos autos cópia atualizada do CPF, tendo em vista a divergência entre a grafia constante no RGe CPF (ID 13243232, pág. 3).
	SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.
DDOCEDIA (EXEC	OCCUMENTATION REPORTED TO 2010 A OF CONTROL OF THE ACT
AUTOR: BENEDI	COMUM (7) № 5005073-88.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo CTO MARTINS
	AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	1. Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculos da contadoria (ID 14078910 e anexos).
	2. Após, tomemconclusos.
	Int.
	SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
	SAOT ACLO, 4 to revereit our 2017.
PROCEDIMENTO	OCOMUM (7) № 5020037-86.2018.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA	TERESA ANSELMO
	AUTOR: MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA - SP211946 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil. Verifico, ademais, que a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.
2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal comas homenagens de praxe, devendo ser observado o domicilio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020189-37.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA ALMEIDA DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: INSTITUTO NACIONALI DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Cívil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020177-23.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação
do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de beneficio pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário.
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020237-93.2018.403.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogaçã do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:
a) se há períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda. Em caso afirmativo, deverá especificar os respectivos períodos e empresas.
b) a espécie de beneficio pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
3. Após, tomem conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROŒRIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer de parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer de parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer de parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal de parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal de parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal de parte acerca do disposto no artigo 100, parágrafo de parte acerca do disposto no acerca de parte acerca de p
do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0006939-90.2016.403.6183 5000310-15.2016.403.6183), BEM COMO, comprovante de endereço, sob pena de extinção.
3. Após, tomem conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACIO
1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de <u>15 (quinze) dias</u> .
2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTP com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), per profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do beneficio,
demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. ADVIRTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e qu
a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
Int.
São Paulo, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2* Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fi, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de beneficio pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição comreconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário.
4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 33 anos, 9 meses e 4 dias e embasou o indeferimento do beneficio (ID12878757) ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ademais, compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito
Int.
SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
A parte autora formulou pedido de reconhecimento de períodos especiais, todavia, apresentou tabela na exordial às fls. 15-16 indicando períodos comuns, sendo que alguns constam no CNIS e outros apenas parcialmente. Considerando-se o conjunto da postulação, positivado no artigo 322, § 2º do CPC/2015, esclareça a parte autora se pretende também o reconhecimento dos períodos comuns, devendo, em caso positivo, indicar pormenorizadamente os intervalos controversos. Advirto que a mera menção genérica à tabela inserida na exordial não se afigura suficiente para o cumprimento da diligência requerida, por constituir ônus da parte autora a indicação do pedido com as suas especificações, nos termos do artigo 319, IV do CPC/2015.
Em caso de omissão, serão analisados apenas os períodos especiais constantes no pedido.
Cumpra-se.
Cumpte 30.
CYONATIO MANAGEMENT AND A STATE OF THE STATE
SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013031-28.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Revogo o despacho ID 11296247, item 10, considerando que na inicial a parte autora indicou o período de março/1989 a abril/1997 e, a petição ID 10007579, pág. 108 foi apresentada em razão de determinação do Juizado Especial Federal (ID 10007579, pág. 101).
2. Assim prejudicada a petição do INSS (ID 11427596).
3. Esclareçam as partes se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 días.
4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
Int.
SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

gratuita

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais de R\$ 8.710,00 (10/2018), não fazendo jus, portanto, ao beneficio da assistência judiciária

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

Decido

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, anexado junto à contestação, que a parte autora aufere rendimentos superiores a R\$ 8.000,00.

Intimada, a parte autora não se manifestou a respeito.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020983-58.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, areará comas despesas processuais que tiver debado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em divida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal;

b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

c) informando se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados na letra "F", itens 1 e 2 do pedido ("29/02/1988 a 10/05/1988, 01/02/1989 a 16/04/1991 e 23/05/1991 a 28/04/1995" e "22/12/1995 a 13/11/2000, 26/03/2001 à 31/03/2005 e 08/06/2006 à 07/04/2017").

3. Após, tomem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5007085-75.2018.403.6183), sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de s (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o oficio comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.
reieridas empresas	
	SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
DDOCEDIN (ENERO)	O COMUM (7) N° 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	ILSON CONCEICAO DA SILVA
) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299) NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
KEO. INSTITUTO	MACIONAL DO SISSONO SOCIAL - INSS
informar quais be	ID 10765696: esclareça a parte autora, no prazo de 15 días, se pretende a produção de prova pericial. Em caso afirmativo, deverá especificar as respectivas empresas e períodos. No que tange as empresas fechadas (baixadas), deverá m como qual relatório/laudo pretende que seja utilizado.
anomai quais, oci	
	SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
	OCOMUM (7) № 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo RREIRA BATISTA
Advogado do(a) A	AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO) NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
	2. Indefiro a expedição de oficios à empresas, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Cívil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 dias
para trazer aos aut	2. indento a expenção de oficios a empresas, pois compete a parte autora trazer aos autos as provas dos natos constitutivos do seu direito (artigo 572, 1, do Coulgo de Frocesso Civil). Assuit, concedo a parte autora, o prazo de 50 dias tos novos documentos ou comprovar a recusa das empresas ao seu fomecimento.
	3. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo de 30 dias, para comprovar que as empresas indicadas no item 80, letras "a" e "b", nas quais laborou, estão inativas, bem como, informar quais eram os objetos sociais das respectivas
	tividades exercia e quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco são inerente à função. COMPROVE, ainda a similaridade das empresas MET. ESTEVES S/A e BIG
RODAS com as an	ntigas empregadoras.
	Int.
	SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
	O COMUM (7) № 5004735-51.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LO	
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a)	OPES NETO
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a)	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a)	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a)	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a)	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 ONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fomecimento. Int.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fomecimento. Int.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fomecimento. Int.
AUTOR: JOAO LO Advogado do(a) A RÉU: INSTITUTO	OPES NETO AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 D\ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro a expedição de oficios à ex-empregadora para apresentação de cópia do PSMCO, PPRA, PCA, PPR, PPP, CAI, LTCAT, FISPQ / FISQ's, CAs, CAT's , pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fomecimento. Int.

Data de Divulgação: 06/02/2019 664/766

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço do juízo deprecado para oitiva da testemunha GABRIEL ARCANJO TEIXEIRA.

Após, tomem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha SEBASTIÃO MODESTO DE OLIVEIRA.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.

2. ID 10817946: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANGELO RALIMUNDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribural de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais — REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 — para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3° da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

 $Ante \ o \ exposto, \textbf{SUSPENDO} \ a \ tramitação \ do \ processo \ nos \ termos \ do \ artigo \ 1037, \ inciso \ II, \ do \ CPC/2015.$

Intimem-se

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005186-74.2011.4.03.6183 AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008015-52.2016.4.03.6183 AUTOR: ŒNIVALDO DE ARAUJO PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra

Ressalto, por fim, que o processo fisico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010535-19.2015.4.03.6183 AUTOR: ARTURO ILILIANO Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000257-85.2017.4.03.6183 AUTOR: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019119-82.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Cite-se o INSS, que devera observar o artigo 336 do Codigo de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação generica, entender-se-a que não ha provas a produzir.
Int.
SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES Advogados do(a) AUTOR: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuizo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento. 2. Considerando, outrossim, a petição ID 11096627, a parte autora não temmais provas a produzir. 3. Indefiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II). Int.
SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019987-60.2018.4.03.6183 / 2 th Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO RADENBERGER Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, SIDNEY BUSTAMANTE - SP371028 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Cívil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do benefício, arcará comas despesas processuais que tiver debado de adiantar e pagará, emcaso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embenefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:
a) esclarecendo os períodos os quais trabalhou sob condições especiais na empresa DORMER TOOLS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda; b) trazendo aos autos cópias das CONTAGENS DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS os QUAIS APURARAM 33 anos, 11, meses e 29 dias (ID 12589560 pág. 1), 31 anos, 10 meses e 27 dias (ID 12589560, pág. 2) e 30 anos, 2 meses e 20 dias (ID 12589560, pág. 3). Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. 3. Após, tornem conclusos. Int.
SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-36.2018.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do agravo de instrumento. Int.
SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

1. ID 12589159 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados considerando a divergência entre os pedidos e o objeto da presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2017.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RUBENS DE BARROS CAMPO, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/01/1978 a 31/01/1971 a 31/07/1971 e 20/07/1972 a 30/12/1976.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca dos demais períodos laborados nos interregnos de 01.01.1974 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 31.12.1981 e 01.05.1981 a 31.12.1984, conforme requerido na exordial e constante nas microfichas juntadas nos autos.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca dos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 31.12.1981 e 01.05.1981 a 31.12.1984, sendo o caso, portanto, de suprir o vício.

Em relação aos lapsos pretendidos, conforme salientado nos embargos, encontram-se na base de dados do CNIS (id 2059889), em um outro NIT do autor (10982534210), muito embora não tenham sido computados na contagem administrativa (id 2059949, fls. 02-04). Logo, é caso de reconhecer os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 31.12.1981 e 01.05.1981 a 31.12.1984.

Somando-se os lapsos acima e os reconhecidos na sentença embargada com os demais períodos incontroversos, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao total, até a DER (01/02/2016), de 254 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2016 (DER)	Carência
FOTO TONALIDADES	02/06/1969	31/07/1971	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia	26
NAPOLEÃO	01/09/1971	31/07/1972	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
AC STUDIO	01/08/1972	30/12/1976	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia	53
CNIS	01/01/1977	31/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1/1/1978	31/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
CNIS	01/11/1978	28/07/1981	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	33
MULLEN	29/07/1981	16/10/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3
CNIS	17/10/1981	31/12/1984	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 15 dias	38
CNIS	01/11/1985	30/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1988	31/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CNIS	01/05/1989	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/08/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1989	31/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CNIS	01/06/1990	31/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
CNIS	01/02/1992	29/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/10/1992	31/08/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35

CNIS	01/08	/1997	31/08/1997	1,00	Sim		0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/11	/1998	30/11/1998	1,00	Sim		0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/04	/2013	31/07/2013	1,00	Sim		0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CNIS	01/09	/2013	30/09/2013	1,00	Sim		0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (01/02/	2016)	21 a	nos, 2 meses e dia	- 1 -	eses			

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 03/01/1971 a 31/07/1971, 20/07/1972 a 30/12/1976, 01.01.1974 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 31.12.1981 e 01.05.1981 a 31.12.1984, conceder a aposentadoria por idade sob NB 176.902.710-3, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 01/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Como a DER ocorreu em 2016 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do beneficio, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso

Ante a decisão proferida pelo Excelentissimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do \$3° do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3°, inciso 1, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RUBENS DE BARROS CAMPO; Concessão de aposentadoria por idade; NB: 176.902.710-3; DIB: 01.02.2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 03/01/1971 a 31/07/1971, 20/07/1972 a 30/12/1976, 01.01.1974 a 31.12.1978, 01.05.1978 a 31.12.1981 e 01.05.1981 a 31.12.1984.

PRI

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74 2017 4 03 6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se Solicitações de Pagamento aos Srs. Peritos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada (ID nº 9656652 - Pág. 1/8) este será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 669/766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Ciência ao INSS acerca dos ID's nº 12818222 - Pág. 1/2, nº 12818229 - Pág. 1/5. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a Sra. perita. Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int. SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 11331313: Primeiramente, no que tange à solicitação da AADJ/SP no tocante a informação acerca da DIB do benefício que o exequente optou, atente-se a mesma para os estritos termos da manifestação do exequente de ID 9699055, em que o mesmo optou pelo benefício de aposentadoria integral, e a determinação do r julgado de ID 4518847, quanto ao termo inicial do benefício. No mais, quanto à solicitação da AADJ/SP referente à planilha de tempo de serviço a ser utilizada na implantação judicial, providencie o exequente sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) No mesmo prazo, esclareça o exequente sua manifestação constante no item "2" de sua peça exordial de execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a Sra. perita. Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL JOAO DE ALCANTARA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9448148 - Pág. 2/4.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-75.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZAURA TEODORO NASCIMENTO, TAMYLY NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos

Ante o teor da decisão de ID 9076345, proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5004889-57.2018.4.03.0000, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Após, se em termos, devolvam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 979, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

JOSÉ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de dois períodos de trabalho em seu CNIS, o reconhecimento de sete períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 757571, págs. 74/75, declinada a competência, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 915140, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0009959-26.2016.403.6301 e 5000609-89.2016.403.6183, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 1203994 e extratos, na qual afirma que a parte autora deixou de juntar documento indispensável e suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do beneficio.

Nos termos da decisão id. 1260080, réplica id. 1422998.

Decisão id. 2820902, afastando as preliminares de ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir.

Intimadas as partes para especificar provas (id. 4187430), elas não se manifestaram, vindo, então, os autos conclusos para sentença (id. 4943797).

É o relatório. Decido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritbilidade do direito aos beneficios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.03.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito periodo de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruido', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuám os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sciam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea entenior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.682.532-5** em **16.12.2005**, época na qual, se pelas regras gerais, <u>mão</u> preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 757571, págs. 19/20, até a DER computados 24 anos, 08 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o beneficio (id. 757571, págs. 19/20).

Nos termos da inicial, o autor pretende a averbação no CNIS dos períodos de 02.05.1974 a 02.12.1974 ('COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES') e 13.01.1975 a 03.03.1975 ('INDÚSTRIA C FABRINI S/A'), bem como o cómputo como especiais dos períodos de 01.04.1975 a 21.02.1976 ('SIGOMAR IND E COM DE CERÂMICA E DECORAÇÕES'), 01.05.1976 a 15.05.1978 ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA NARA LITDA'), 12.03.1979 a 08.06.1980 ('SIDEPÚRGICA COFERRAZ S/A'), 20.08.1980 a 23.09.1981 ('CERÂMICA SÃO CAETANO S/A'), 04.02.1982 a 29.08.1986 ('CIA UNIÃO E REFINADORES DE AÇÃO E CAFÉ'), 08.10.1986 a 29.05.1995 ('FUNDIÇÃO BRASIL S/A') e 11.05.1998 a 22.10.2004 ('METALÚRGICA FERRAME LITDA').

No que se refere à retificação do CNIS, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindivel documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 01.04.1975 a 21.02.1976 ('SIGOMAR IND E COM DE CERÂMICA E DECORAÇÕES'), 01.05.1976 a 15.05.1978 ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA NARA LTDA') e 12.03.1979 a 08.06.1980 ('SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial – que, de todo modo, não foi requerida.

No que se refere ao período de 20.08.1980 a 23.09.1981 ('CERÂMICA SÃO CAETANO S/A'), o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS 8030 id. 757569, págs. 24/25, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício dos cargos de 'ajudante de produção' e de 'ajudante de fornos intermitente', com exposição a 'uido', na intensidade de 82 dB(a), e a 'calor', de 25,1 IBUTG. Junta, ainda, o laudo id. 757569, págs. 26/27. Quanto ao calor, o DSS 8030 informa que o agente estava dentro do limite de tolerância. Em relação ao nuído, o laudo, emitido em 31.12.2003, dispõe que as informações foram extraídas de outro laudo, realizado em 25.02.1987 - mais de cinco anos após o fim do período controvertido. Com efeito, a fim de demonstrar a especialidade, o registro ambiental deve ser contemporânco à prestação do serviço, ou, ao menos, informar que as condições de trabalho permaneceram iguais. Como na documentação não há notícia nesse sentido, invável o enquadramento postulado.

Para o período de **04.02.1982 a 29.08.1986** ('CIA UNIÃO E REFINADORES DE AÇÃO E CAFÉ'), o autor junta o DSS 8030 id. 757569, págs. 28/30, preenchido em 30.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', e exposição a 'ruído', na intensidade de 91,5 dB(a). Traz, ainda, o laudo id. 757569, pág. 29, que dispõe que a medição ocorreu em 22.03.1989, cerca de dois anos e meio após o fim do contrato de trabalho. Verifica-se, todavia, que, ao contrário do que ocorrera no período anterior, o laudo esclarece que as condições de trabalho permaneceram iguais (item '10'). Por essa razão, tendo em vista que o ruído informado excede ao limite de tolerância, e não há informação de fornecimento de EPI eficaz, possível o enquadramento pretendido.

Quanto ao período de 08.01.1986 a 29.05.1995 ('FUNDIÇÃO BRASIL S/A'), o autor traz aos autos o DSS 8030 id. 757569, págs. 33/35, emitido em 14.12.2004, e preenchido em nome de 'BHS Continental Eletrodomésticos Ltda', conforme mudança de nome empresarial noticiada no próprio documento. Inicialmente, o Juízo observa que, a rigor, a empregadora deveria ter fornecido PPP ao autor, e não DSS 8030, vez que aquele modelo de formulário tomou-se obrigatório a partir de 01.01.2004, por força da IN INSS/DC 96/2003. De todo modo, o documento informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral/Montador', com exposição a 'ruido', na intensidade de 92 dB(a). O autor junta também o laudo id. 757569, págs. 34/35, emitido em 07.12.2004. Nesse sentido, observa-se que o laudo e o formulário não riformam quando foi realizado o registro ambiental que serviu de base ao preenchimento dos documentos, dado necessário em razão do requisito da contemporancidade. Dessa forma, à míngua dessa informação, deve, por uma questão lógica, ser considerado que a medição foi realizada na mesma data de preenchimento do laudo, ou seja, em 07.12.2004. Nesse sentido, tratando-se de registro realizado quase uma década após o fim do vínculo, invável o enquadramento, pois não há noticia de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas.

Por fim, para o período de 11.05.1998 a 22.10.2004 ('METALÚRGICA FERRAME LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id's. 757569, pág. 41, e 757571, pág. 1, emitido em 22.10.2004, que informa o exercício do cargo de 'Maçariqueiro', com exposição, <u>po intervalo de 14.01.2004 a 22.10.2004</u>, a 'radiações não ionizantes', 'ruido', na intersidade de 96 dB(a), e 'fumus metálicos'. Em relação à radiação e aos fumus metálicos', o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão suficiente para afastar a especialidade quanto a eles. No que se refere ao nuído, embora ele de fato se encontre acima do limite de tolerância, observo que o PPP também informa o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrasserso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 14.01.2004 a 22.10.2004, intervalo no qual, segundo o PPP, o autor estava exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Destarte, a conversão em comum dos períodos ora reconhecidos como especiais – 04.02.1982 a 29.08.1986 ('CIA UNIÃO E REFINADORES DE AÇÃO E CAFÉ') e 14.01.2004 a 22.10.2004 ('METALÚRGICA FERRAME LITDA') – proporciona ao autor um acréscimo de 02 anos, 01 mês e 19 dias no tempo de contribuição, que, somados aos períodos já computado administrativamente – simulação id. 757571, págs. 19/20 –, perfaz 26 anos, 09 meses e 26 dias, tempo insuficiente à concessão do beneficio na DER. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/138.682.532-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 04.02.1982 a 29.08.1986 (*CIA UNIÃO E REFINADORES DE AÇÃO E CAFÉ') e 14.01.2004 a 22.10.2004 (*METALÚRGICA FERRAME LTDA') como exercidos em atividade especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/138.682.532-5.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 04.02.1982 a 29.08.1986 ('CIA UNIÃO E REFINADORES DE AÇÃO E CAFÉ') e 14.01.2004 a 22.10.2004 ('METALÚRGICA FERRAME LTDA') como exercidos em atividade especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/138.682.532-5.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 757571, págs. 19/20, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971 RÉI: INSTITI ITO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, referente ao NB nº 601.305.069-8, documento este a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Verifico que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Ressalto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação das diligências realizadas e tendo em vista a data do agendamento para obtenção das cópias do processo administrativo, 20/12/2018, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12352232, devendo para isso:
-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, inclusive anterior à alegada revisão administrativa.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LOURIVALIDO ALVES DE SOUZA ALVES DE SOUZA DE SENTINO DE SOUZA DE SOU
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Reconsidero, em parte, a determinação constante do despacho ID nº 12619229 e defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para
aditamento da exordial, devendo para isso:
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer aos autos prova do recebimento de auxílio acidente pela parte autora.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
Ressalto, por oportuno, que a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais está condicionada à apresentação da declaração de hipossuficiência atual.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018574-12.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO Advogados do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ante o teor da certidão do Setor de Distribuição, ID nº 12695014, por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 00308835820164036301, 00452712920174036301 e 00278944520174036301, à verificação de prevenção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021926-49.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

Em relação aos pedidos constantes do 1º e do 2º parágrafo de ID 13243787 - Pág. 38, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de oficio, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora iuntá-la até a réplica

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, res consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13646813, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13625384, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0111813-83.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13625384.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROCERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 12805308 e ID 12805313), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer instrumento de procuração atual.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA TERUKO IDE Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12404483, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ITALO LUCCAS GUARINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13734962, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13624102, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0470472-12.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13624102.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ITALO LUCCAS GUARINO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020362-61.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13735605, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13626148, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040287-41.2013.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13626148.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020362-61.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM JOSE XA VIER ISAAC Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas.

Em relação ao pedido de intimação da APS para juntada de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LA ERCIO ALFONSO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13736208, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13627365, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0186557-49.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13627365.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.403.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LA ERCIO ALFONSO Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que nã houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13736685, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13668751, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0133278-17.2005.4.03.6301 e 0001494-33.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13668751.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13737218, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13703888, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003418-83.2007.4.03.6303, à verificação de prevenção.

Data de Divulgação: 06/02/2019

681/766

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13703888.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma de patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO LAZANHA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13819557, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13737769, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0006263-05.2009.4.03.6308 e 0045645-93.2000.403.0399, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13737769.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020441-40.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO LAZANHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-17.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13820463, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13739741, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0064029-76.2005.4.03.6301 e 0045645-93.2000.403.0399, à verificação de prevenção. Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13739741. Int. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-17.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARZANO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- -) item 'a', de ID Num. 12875546 Pág. 10: indefiro o pedido para que o réu junte aos autos os documentos referentes ao benefício previdenciário do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve consulta manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TAIDIS WYSOCKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13901623, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13745908, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0162693-45.2005.4.03.6301 e 0834381-14.1987.403.6183, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13745908.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TAIDIS WYSOCKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13902457, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13746237, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0374083-62.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Data de Divulgação: 06/02/2019

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13746237.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACIO
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que nã houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ILIZEU REAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACHO
Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13903311, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13748390, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0277767-84.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13748390.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
SHOT ACLOS, SO W. Jankill W. 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020453-54.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ILIZEU REAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'a', de ID Num. 12878351 - Pág. 10: indefiro o pedido para que o réu junte aos autos os documentos referentes ao benefício previdenciário da parte autora, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 22 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13905924, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13792594, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0003524-51.2006.403.6183, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13792594.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGARO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de benefício com reconhecimento e conversão de período especial.

Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Data de Divulgação: 06/02/2019

686/766

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020672-67.2018-4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13906936, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13807876, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0034344-09.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13807876.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020672-67.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0016999-88.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo originário do JEF de nº 0016999-88.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Data de Divulgação: 06/02/2019

687/766

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13911021, providencie a parte

autora, em complementação ao despacho de ID 13824282, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0258587-82.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13824282.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020868-37.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido constante do 1º parágrafo de ID 13100068 - Pág. 38, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILDE ZITO LEAL Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13916684, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13771106, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0047421-61.2009.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13771106.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 688/766 SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILDE ZITO LEAL Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Em relação ao pedido constante do 3º parágrafo de ID 12884531 - Pág. 02: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020836-32.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR. TUTOMO BABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13947692, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13808233, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018473-85.2004.4.03.6301 e 0012775-49.2013.403.6183, à verificação de prevenção.

Data de Divulgação: 06/02/2019

689/766

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13808233.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020836-32.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TUTOMO BABA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13089332 Pág. 1/14 e ID Num. 13089462 Pág. 1/13), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- -) item '2', parte final, de ID Num. 13089332 Pág. 13: indefiro o pedido de intimação do réu para que junte aos autos o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13958426, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13807652, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0207934-76.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13807652.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020879-66.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VILSON BUENO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13959573, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13811879, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0191769-51.2004.4.03.6301 e 0355983-25.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.
Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13811879.
Int.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020879-66.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE VILSON BUENO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) parágrafos 1º e 2º, de ID Num. 13104504 - Pág. 38: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada po profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
Necessário acrescentar, ainda, que, não obstante a informação do patrono do autor de que o processo administrativo não está disponível, não há qualque comprovação acerca de tal afirmação.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

Data de Divulgação: 06/02/2019 691/766

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13960786, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 13812924, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048624-58.2009.4.03.6301 e 0106973-93.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13812924.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILISENBECK Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) especificar, no pedido, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
- -) item 'V', de ID Num. 13103446 Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021184-50.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCENOR QUEIROZ DE SOUISA Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista que o pedido constante do item "e" de ID Num. 13259210 - Pág. 6, diverge do requerimento contido no 3º parágrafo de ID Num. 13259210 -Pág. 2, esclarecer se pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada antes da citação do réu ou em sentença. -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13259231 - Pág. 27/28. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DIOGO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) tendo em vista que da narração dos fatos (item II da petição inicial) constam outros períodos não reconhecidos pela autarquia, prestar os devidos esclarecimentos se pretende o reconhecimento destes períodos e, em sendo o caso, especificar, NO PEDIDO, todos os períodos e respectivas empresas/locais de trabalho que pretende haja a controvérsia, inclusive no tocante ao período rural. -) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13224828 - Pág. 1/3, ID Num. 13224953 - Pág. 3/7. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 13291745 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021239-98.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: EDUARDO FERNANDES SANTOS REPRESENTANTE: VIVIANA FERNANDES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CHRISTINA BEITIOL GUIDO AGRELLA - SP271908, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail de sua representante.
- -) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 7034635 Pág. 1/8 e ID Num. 7034637 Pág. 1/20), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
- -) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos para quando da realização da perícia médica judicial.
- -) tendo em vista que os pedidos formulados nos itens 3 e 11 de ID Num. 7034637 Pág. 18/19 são divergentes, esclarecer se pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada de início ou após a realização de eventual perícia médica.
- -) trazer outros documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde do autor, se houver.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021295-34.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), inclusive para apreciação do pedido de tramitação prioritária do feito.
- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13326567 Pág. 1/14 e ID Num. 13326580 Pág. 1/13), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer, cabendo ressaltar ao patrono, que a petição de ID Num. 13326567 Pág. 1/14, possui um "corte" à margem esquerda dos parágrafos na sua formatação, o que dificulta a sua leitura por este juízo.
- -) item "d", de ID Num. 13326580 Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00589151020154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021224-32.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDERINO BARBOSA DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0047259-56.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
- -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
- -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 13291910 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9840602, devendo para isso:

-) esclarecer o número do processo que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, citado no documento de ID 9612462, devendo trazer aos autos cópias da respectiva petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, à verificação de prevenção.

No mais, com relação à apresentação da memória de cálculo do benefício do autor, diante da comprovação das diligências realizadas, deverá a parte autora providenciar sua juntada até a réplica.

Data de Divulgação: 06/02/2019

695/766

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JUVENAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID12451823, devendo para isso:

- -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- -) especificar, , em relação a quais empresas e respectivos no pedido períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor da certidão do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0022420-06.2011.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397.48.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10~(dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID12270155, bem como para que providencie a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) $n^{o}(s)$ 00770253820074036301 e 00041871420184036301, à verificação de prevenção.

Data de Divulgação: 06/02/2019

696/766

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13498593, providencie a parte autora, em complementação ao despacho de ID 12603017, a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002775-19.2015.403.6183, 0002776-04.2015.403.6183 e 0011010-72.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 1260301	Pu	blique-se este	despacho	<i>juntamente</i>	com o	de ID	12603017
--	----	----------------	----------	-------------------	-------	-------	----------

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-42.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- -) trazer documentação específica DSS/laudo pericial acerca de eventual período de trabalho especial.
- -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SEVERIANO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ DAVI\ FERNANDO\ CASTELLI\ CABALIN-SP299855,\ ANDRE LUIS\ CAZU-SP200965,\ PATRICIA\ DA\ COSTA\ CACAO-SP154380,\ MAURICIO\ FERNANDES\ CACAO-SP298159$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13923204, torno sem efeito a determinação constante do 5º parágrafo do despacho de ID 13639782.

No mais, providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011463-82.2007.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13639782.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 697/766

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-20.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO SEVERIANO Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareça ainda o SEDI se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se. SãO PAULO, 17 de janeiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a retificação do termo de prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme ID 13503355, torno sem efeito a determinação constante do 4º parágrafo do despacho de ID 13011764. No mais, voltem os autos conclusos para análise de prevenção. Publique-se este despacho juntamente com o de ID 13011764. Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
No mais, cite-se o INSS.
Intime-se.
Intime-se.
SãO PAULO, 11 de dezembro de 2018.
SECTACE, II & WARRANG 2016.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE GROLAMO FILHO Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópia legível do RG da parte autora (ID Num. 13244189 - Pág. 1).
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.
5° VARA PREVIDENCIARIA
5 VARA FREVIDENCIARIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-40.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIALMA ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0008157-32.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIANA GONCALVES MENOITA BATTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CATALDI CIPOLLA - SP260928, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

- 1. Vistos em inspeção.
- Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

nt.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007946-30.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INALA APARECIDA DA SILIVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Vistos em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-05.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO - SP282212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Retornem os autos à Contadoria Judicial.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010876-84.2011.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO PEPE, NILCE: MATAANGRANI, RODOLPHO RESS FILHO, ROLANDO DE SOUZA MESQUITA, SEBASTIAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS acerca da sentença ID 12329914 - Pág. 21/36.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008436-76.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MIGUEL ESTEFANO STAMPAR
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011591-87.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGJES Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011779-80.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: JOEL DE ANDRA DE LOPES Advogado do(a) INVENTARIANTE RODRIGO TURRI NEVES - SP277346 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005086-46.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: HELENO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO CONCALVES DÍAS - SP194212, FERNANDO CONCALVES DÍAS - SP286841-A ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-91.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VANDERLINO BARRETO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004288-22.2015.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEX VALENTIN DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 06/02/2019 702/766

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, 1 do Código Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 13831074, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013220-19.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RINNEU CAMILLO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Int

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0003642-85.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TETSUO MITOOKA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4.1. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014778-13.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO DA COSTA CIRNE Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-96.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES REPRESENTANTE: KATIA MARIA DA ROCHA TORRES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-35.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AFONSO VOLCOV Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPECÃO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013535-66.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDÍO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0693255-34.1991.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-35.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALTIVO APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVANA KOURI Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000150-32.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUAR - SP57228 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SICURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Data de Divulgação: 06/02/2019

705/766

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013338-14.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-38.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCINDO MARCIO LUDOVICE
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-55.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR BARBOSA NETO Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOA VENTURA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A RÉI: ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente Paulo Emílio Gonçalves Salvador Boaventura cumpra o determinado no Id n. 12340792 -

Data de Divulgação: 06/02/2019

706/766

pág. 178.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-74.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SOUZA MATOS Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 12900142: Manifestem-se as partes.

Ids n. 13051269 e n. 13051270: Manifeste-se o INSS.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005906-46.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSELITO DE SOUZA PROFIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009668-70.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAOLO FABBRIZIANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88.1991.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE COES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, voltem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006341-20.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLA VIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0010769-40.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DOLORES STIKOVICS DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Regularize a parte autora o substabelecimento constante do Id n. 12835079 - pág. 01, ante a ausência de poderes constituídos.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o retorno da Carta Precatória e Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13534303 – pág. 1/46, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 12581710 – pág. 5/7, n. 12581710 – pág. 19/52, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 14079580: Manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012868-85.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL VENANCIO DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-81.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECÃP

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017828-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RENATO CESAR NOGUEIRA CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

- 1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
- 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
- 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARTA REGINA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONCALO RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003432-29.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDYR GONCALVES BRAGA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAZIO BRAGA - SP395897 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Aguarde-se o prazo remanescente do INSS, nos termos do artigo suprarreferido.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013318-28.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDA DE SOUZA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000294-93.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANÍA RIBEIRO ATHA YDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186
EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SECIERO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.40.3.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0005771-97,2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-63.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000555-21.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo DEPRECANTE: 1º V - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUPIRANGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se conforme solicitado.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental no Hospital Nove de Julho

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se oficio ao Hospital Nove de Julho, no endereço constante da Carta Precatória, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido oficio com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do oficio, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante e pelas partes, se o caso.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a redistribuição dos autos a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, bem como da designação de Perito Judicial.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000516-66.2006.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLA VO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001533-45.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Despacho em inspeção.
- 2. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.
- 3. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
- 4.1. Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006424-33.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BISSOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9441215 e 11038620), acolho a conta do INSS no valor R\$ 197.940,04 (cento e noventa e sete mil, novecentos e quarenta reais e quatro centavos), atualizado para junho de 2018.
- 2. ID 11038620: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 - 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017

Data de Divulgação: 06/02/2019 714/766

- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
- $5.\ Após\ vistas\ \grave{a}s\ partes,\ se\ em\ termos,\ o(s)\ oficio(s)\ requisit\'orio(s)\ ser\'a(\~ao)\ transmitido(s)\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Regi\~ao.$
- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

-CIF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007925-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11206642 e 11316124), acolho a conta do INSS no valor R\$ 384.844,35 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2018.
- 2. ID 11316124: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.372,26 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) para a advogada Adriana Aparecida Boragurio Pareschi e R\$ 15.372,25 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para a advogada Ana Silvia Rego Barros, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 - 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017

- CJF.

- 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 CJF, deverá a parte exequente informá-las.
- 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) $\$ 0014699-37.2009.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTO MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para incluir o advogado JOSÉ HÉLIO ALVES, OAB/SP n. 065.561, como terceiro interessado nestes autos.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

São Paulo. 21 de ianeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007925-22.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

PROCURADOR: MATARA BONAGURIO PARESCHI AND AGURIO PARESCHI - SP221899, ANA SILVIA RECO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434 Advosados dos dodo EXEGUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11206642 e 11316124), acolho a conta do INSS no valor R\$ 384.844,35 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2018.
- 2. ID 11316124: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.372,26 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) para a advogada Adriana Aparecida Bonagurio Pareschi e R\$ 15.372,25 (quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para a advogada Ana Silvia Rego Barros, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 - 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
- 7. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

-CJF.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 13051351: Ante a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-31.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIVA Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RICHI - SP135078 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-61.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SUZANA FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 12175285: Dê-se ciência a parte autora.

Tendo em vista o decurso de prazo do INSS, intime-se a autarquia ré, nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 11479999, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006465-97.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTIOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005710-73.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE RESENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Data de Divulgação: 06/02/2019 717/766

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001809-66.2009.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VIANA BIA - SP276995 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da	virtualização dos autos r	ealizada nos termos d	a Resolução Pre	s. 224/2018,	observado o
artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/20	18.				

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0007333-97.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença prolatada, ID 12340261, página 240/256.

Int

SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 718/766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-31.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007129-68.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAFAEL CORREA LEAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018. Manifestem-se as partes acerca do despacho de folha 324.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDSON TA VARES DE A RAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005849-25.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEMENTE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009381-05.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010075-76.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VITORINO Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005746-81.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012566-32.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO FARCIC NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios no arquivo.

Data de Divulgação: 06/02/2019 722/766

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007653-84.2015.4.03.6183/ 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELZA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade e declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, aguarde-se sobrestado em arquivo provisório até a decisão definitiva, conforme determinação – Id n. 12340795 - pág. 227.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007809-38.2016.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENA NETA DE AGUIAR DONADON
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença prolatada, ID 12340256 - Pág. 99/102.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5008657-03.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMANDA RAMOS NAVARRO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPECÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001050-73.2007.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDO LACERDA Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-17.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER MARTINS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2°, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008277-02.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CAMILO NETO DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS do despacho ID 12340269, página 96, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 06/02/2019 724/766

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002612-10.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIO MÍGUIEL INACIO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CONCALVES DÍAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Manifeste-se a parte autora acerca do item 2 do despacho de folha 287.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-51.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUINEL AFONSO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intime-se o INSS da sentença prolatada, Id 12341145, pág. 197/203.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-93.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR SUNDERHUSS Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 14090343.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Manifeste-se a parte autora quanto ao último parágrafo do despacho de fl.290.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0046895-50.2016.4.03.6301 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE. ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANDE JULIANA PAULON DA COSTA - SP177305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0016748-62.2016.4.03.6100 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JACIA PATRICIA SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO - SP375507 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-15.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ANTONIE ULRICH Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018. Fls.538/539: promova o requerente conforme solicitado no despacho de fl.541 (prazo de 30(trinta) dias).

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000277-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO DOS SANTOS SAITO Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial - Id n. 14091263. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014514-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AURORA FERNANDES GUIMARAES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 13940845, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 - 2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 727/766

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 14091664.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 12303333 - pág. 150/153, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 14092129. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id n. 14092344: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-55.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Data de Divulgação: 06/02/2019 728/766

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório, conforme despacho de ID 12910539, p. 148.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013592-21.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUNICE DA CONCEICAO CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-67.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora da sentença prolatada (Id. 12945878, páginas 211/215).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021303-11.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão ID 13430503 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Data de Divulgação: 06/02/2019 729/766

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003075-44.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIONOR CANUTO Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Id. 13645542 : Ciência à parte autora.
- 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007599-84.2016.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUE ADO: INSTITUTIO NA CIONAL DO SEGUIRO SOCIAL. INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ODETTE COELHO MONSORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS ID 10074545, bem como requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5º Varia Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o teor da informação ID 14104846 e seguinte, aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias a manifestação da parte autora nos autos físicos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016463-55.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DERMEVAL BISTAFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12921730: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

10a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-75.2010.4.03.6183 AUTOR: WILSON APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Data de Divulgação: 06/02/2019 732/766

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003408-06.2010.4.03.6183 AUTOR: KENITI KUROIWA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010649-84.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005446-06.2001.4.03.6183 AUTOR: JOAO TAVARES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0008518-83.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: NEIDE BUONO FLORENCE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u>
<u>Eletrônico (P.JE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir.

Diante do silêncio das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 12378437 - Pág. 170.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011184-57.2010.4.03.6183 AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se.

Int

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005828-86.2007.4.03.6183 AUTOR: JOSE DA SILVA ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0006474-57.2011.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DE AMORIM Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003174-58.2009.4.03.6183 AUTOR: MAURILIA CANDIDA DE JISSUS PINES Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010734-70.2018.403.0000.

Intimem-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003522-37.2013.4.03.6183 AUTOR: MIRIAN APARECIDA NASSIF Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5010647-17.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015674-25.2010.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006556-59.2009.4.03.6183 AUTOR: JUDITH ELIAS RAMOS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5009992-45.2018.403.0000. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049068-28.2008.4.03.6301 EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137, JAMIR ZANATTA - SP94152 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5002572-86.2018.403.000, transitada em julgado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009714-59.2008.4.03.6183 AUTOR: SERGIO PUBLIO CUPINI Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no</u>

<u>Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011660-90.2013.4.03.6183
AUTOR: OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012932-22.2013.4.03.6183 AUTOR: MOACYR JOSE DE ABREU Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004322-12.2006.4.03.6183
AUTOR: IVONE DA. CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO CARVALHO - SP180617, IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO - SP93509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5008749-66.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017822-50.1999.4.03.6100 AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "6" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12366914 - Pág. 285.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339439 - Pág. 92.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011848-15.2015.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SFCI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006272-80.2011.4.03.6183 AUTOR: MARIA TEREZA ESTRABON FALABELLA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267266 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0010476-70.2011.4.03.6183 AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALHEIRO Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081 RÉI: ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

 $Intime(m)\text{-se a}(s) \ parte(s) \ sobre \ a \ baixa \ dos \ autos \ do \ e. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região.$

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000238-55.2012.4.03.6183 AUTOR: JOSE GONCALIVES SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti*", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se eletronicamente a AADJ para que providencie a averbação dos períodos como de atividade especial.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1. "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001760-20.2012.4.03.6183 AUTOR: LUIZ ALFREDO MALZ Advogado do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-15.2012.4.03.6183 AUTOR: BORTOLO TRA VERZIM Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \mathbb{N}° 0010348-50.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: CLAUDIO RUIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.°, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Após, cumpra-se a penúltima parte do despacho de id 12386142, fls. 150.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002462-63.2012.4.03.6183 AUTOR: PEDRO LUIZ GALDINO Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12365673, fl. 184.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0003566-90.2012.4.03.6183 AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

 $In time (m) - se \ a(s) \ parte(s) \ sobre \ o \ despacho \ anteriormente \ proferido \ nos \ autos \ físicos - ID \ 12378896, \ fls. \ 210.$

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0000020-90.2013.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO JOAO ANDRAUES Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY - SP172649 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 06/02/2019 740/766

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379057, fl.117.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002274-58.2013.4.03.6111
AUTOR RENATO FRANCISCO GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO TARDIM - SP295526, PATRICIA MIRELE GRAVENA - SP269939, MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u> <u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.°, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005164-45.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0011466-90.2013.4.03.6183 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

 $In time-se\ a\ parte\ autora\ sobre\ o\ despacho\ anteriormente\ proferido\ nos\ autos\ físicos-ID\ 12366917-P\'ag.\ 2000-P\'ag.$

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006347-87.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ALCINO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Downshads on Innacia
Despachado em Inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.
HARINIT OC.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015783-70.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Despachados em inspeção.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.
DROCTINIATIO COMBINACINI 00007110 01 2014 402 (102 / 103 Mar. Bar. Mar. M. C. Bar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. M
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007713-91.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEGRA GHO
DESPACHO
Despachados em inspeção.
Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este
Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
Defiro a prioridade de tramitação no feito. Anote-se.
Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte autora, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3°, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.
Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Int

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

	Decididos em inspeção.
	Iniciada a fase de cumprimento da sentença, coma apresentação dos cálculos pela parte exequente.
	Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.
	Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foramos autos encaminhados à Contadoria Judicial.
	Éo breve relatório.
de 5 (cinco) dias, ev	Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no praz ventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.
	Passo a decidir a impugnação.
	Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12361451 — Pág. 56/63, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INS. ão monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no periodo compreendido entr 3/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."
público.	No caso dos autos, a conta da contadoria ainda é inferior que a conta em que o INSS apresentou e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao menor valor, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédit
195.603,85 (cento	Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial — ID 12361451 — pag.65/69, equivalente a Re e noventa e cinco mil, seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 11/2015.
195.603,85), consist	Resta, assim, condenada, a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 236.457,24) e o acolhido por esta decisão (R tente em R\$ 4.085,33 (quatro mil, oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) e, assimatualizado até 11/2015.
justiça, nos termos	Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade do parágrafo 3°, do artigo 98, do CPC.
	Intimem-se.
SãO PAULO, 1 d	de fevereiro de 2019.
EXEQUENTE: JOSE	DE SENTENÇA (156) № 0010992-95.2008.4.03.6183 EFA LOPES DA SILVA CLAUDINO
	XEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E C I S Ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Betrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4°, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03 2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANCA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o principio da mulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.901; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.345; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.029
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as raxões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos seiam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade intrisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única veze até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de pouparça, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetivel de captação aprioristica lex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de pouparça) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no orieinal)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao més em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os indices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Data de Divulgação: 06/02/2019 744/766

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tirad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação juridica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remumeração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003727-32.2014.4.03.6183 AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $D \mathrel{E} C \mathrel{I} S \mathrel{\tilde{A}} O$

Decididos em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos emprecatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.901; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 4.001; ADI nº 4.099.
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870,947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Enimente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única veze até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5", XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em fevor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade peracial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Estraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentissimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2019 746/766

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB art 5° caput):
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002793-45.2012.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial</u>
<u>Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontimenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da
Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12378214 - Pág. 3/16, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12378214 - Pág. 77/81.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12378214 - Pág. 68/75.

Data de Divulgação: 06/02/2019 747/766

Posto isso, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS – Id. 12378214 - Pág. 3/16, para homologar os cálculos da contadoria Id. 12378214 - Pág. 77/81, equivalente a R\$32.993,99 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até maio/2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado. Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$39.275,68) e o acolhido por esta decisão (R\$32.993,99), consistente em R\$628,16 (seiscentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), assimatualizado até maio de 2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intime-se. SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009730-73.2018.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS VALERIO FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Decididos em inspeção. Nos processos previdenciários é facultado à parte autora escolher pelo foro da Justiça Estadual do seu domicílio; pelo foro da sede da vara federal com abrangência sobre o município do domicílio, ou, ainda, pelo do foro da Capital. Dessa forma, o segurado, cujo domicílio seja sede de Vara Federal, possui duas opções de aforamento da ação previdenciária: a) no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio; b) perante Varas Federais da capital do Estado-membro; Fora das hipóteses supramencionadas, o Juízo escolhido pelo segurado será declarado absolutamente incompetente. No caso em tela, a parte autora reside em Brasília/DF, portanto, deveria ajuizar a presente ação na Subseção Judiciária de Brasília, jamais em Subseção Judiciária diversa. Isso porque a opção de ajuizamento de processos previdenciários em capitais das unidades federativas se resume ao Estado no qual tem domicílio o segurado. Nesse sentido, verifica-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA Nº 689 DO STF. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside. 2. Agravo de instrumento provido. (AG nº 267193, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 10/09/2008). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005128-37.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN CANOSA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE</u>), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4°, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.401; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º.F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da faxe de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucional idade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, combase nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como periodo compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de pouparça, na medida em que este referencial <u>é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)</u>

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870,947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida.

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA OUESTÃO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tirad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder-Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação **juridico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação **juridica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011944-98.2013.403.6183 EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, 1, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL № 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANCA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).

 Precedentes do STF: ADI nº 2.401; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.345; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.691; ADI nº 4.001; ADI nº 4.004; ADI
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercicios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870,947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juizo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade institutoria de contra cont

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Enimente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a taualização dos principars condenação, pois as expressões uma única veze até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de vacrução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9,494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5", XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é</u> manifestamente incapa<u>z</u> de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a influção, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao més em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
PRIMEIRA QUESTÃO:
Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública
Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:
1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária , devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.
SEGUNDA QUESTÃO:
Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluido pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.
Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade
A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, NG. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.
Dispositivo
Quanto à tese da repercussão geral , voto pela sua consolidação nos seguintes termos:
1. O art. 1°-F da Lei n° 9.49497, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juvos moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária , aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, capul); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária , a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;
2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à
Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.
Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.49 dação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.
Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.
Cumpra-se.
São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.
EDIMENTO COMUM (7) № 5021228-69.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo R: ESTER AZEVEDO PEREIRA gados do(a) AUTOR: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163
gados do(a) AUTOR: BRUNA MENDES CANU - SP3/7981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269/92, BUNY LEE ARIOSA TA VARES - SP29/163 NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido , Sr. Nelson Cardoso Pereira, ocorrido em 14/09/2015.

Aduz que protocolou o requerimento administrativo em 22/09/2015 e que o beneficio foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o Sr. Nelson trabalhou na empresa Supervisão Serviços Ltda, no período de 14/03/2011 a 14/09/2015 e que foi celebrado umacordo na Justiça do Trabalho para reconhecimento do referido vínculo.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificamo reconhecimento de plano do direito alegado coma determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciema probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, coma prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0000032-85.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: ISMAEL CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Betrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025931-65.2018.403.0000, sobreste-se o feito em relação aos oficios requisitórios.

Porém, em obediência ao princípio da celeridade processual, passo a decidir em relação à impugnação da execução até o deslinde do Agravo.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4557/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da mulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confjança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.022; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 4.001; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.009.
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao periodo de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações nevelenciárias é o INPC

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Emtal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, emespecial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é</u> manifestamente incapa<u>z</u> de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Exclentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4,425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGravv-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). Com escito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos Dispositivo Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos. 1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. lº-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de ooupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos emcondenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos Cumpra-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005659-28.2018.4.03.6183 / 10^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERICKA ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão Id.14056083, providencie a exequente a regularização, trazendo aos autos o itens faltantes, necessários para o cadastramento da Requisição de Pequeno Valor.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id.12318468.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-68.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

	À inicial, juntaram-se documentos.
	É o breve relatório.
	Decido.
	De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possua este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.
funcional.	De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede
	No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em <u>Itaquaquecetuba/SP</u> ; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da <u>Justiça Federal</u> Pque tem jurisdição sobre o Município de Itaquaquecetuba (artigo 2º - Provimento nº 398, de 6 dezembro de 2013).
competência par segurança não i	Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A ra julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a lirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao e."
Regional Federal: MADA EM RAZ autoridade coate	Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-ZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTIA. 1. Em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da ora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, do pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3" Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].
	Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.
as cautelas de est	Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a quem determino o envio dos autos mediante ilo.
	Intime-se.
	Decomido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se
	SãO PAULO, 04 de fevereiro de 2019.
AUTOR: CLAUDIO Advogado do(a) AU	TOMUM (7) № 5006866-62.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo I-FERREIRA DA SILVA JTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372 IACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	S E N T E N Ç A
	Sentenciado em Inspeção.

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu pedido administrativo, no qual postula aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8258493 - Pág. 120).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8258493 - Pág. 123).

Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, assim como afastada a possibilidade de prevenção dos autos com os processos indicados no termo em anexo (Id. 8320651). Na mesma decisão foram instadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 8736427)

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Goncalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à satide de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 2905/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à suide de tente de lintiça de ruido.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao apente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, DJe 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u> NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2" Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiai(s): MM COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA-ME (de 01/12/1982 até 12/03/1983), CASSANDOCA ALINHAMENTOS E COMERCIAL LIDA-ME (de 07/04/1983 até 09/05/1983), MALHARIA DOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA (de 15/06/1983 até 11/09/1985), OXFORT CONSTRUÇÕES LIDA (de 13/09/1985 até 16/01/1987), VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 24/09/1988 até 21/06/2006), FRANCISCO CESALNIDO GUEDES-ME (de 01/11/2007 até 08/05/2008), EMPRESA DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LIDA (de 02/05/2008 até 11/08/2008), OAK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LIDA (de 01/09/2008 até 18/01/2009), MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LIDA (de 02/02/2009 até 16/03/2011), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (de 01/03/2012 até 30/04/2012) e POSTO DE SERVIÇOS DIESELMEC LIDA (de 04/06/2012 até 01/07/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- MM COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA-ME (de 01/12/1982 até 12/03/1983), CASSANDOCA ALINHAMENTOS E COMERCIAL LTDA-ME (de 07/04/1983 até 09/05/1983), MALHARIA DOWER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 15/06/1983 até 11/09/1985), OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA (de 13/09/1985 até 16/01/1987):

Para comprovação da especialidade das atividades, o Autor juntou apenas cópia da sua CTPS (Id. 8258493 - Pág. 25/26), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "serviços gerais", "auxiliar de máquinas" e "fiscal".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que as funções exercidas pelo Autor nunca foram classificadas como especiais.

Desse modo, ante a ausência do formulário com as descrições das atividades desempenhadas, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 24/09/1988 até 21/06/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8258493 - Pág. 27 e 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8258493 - Pág. 65), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "fiscal área varrição", com exposição ao agente nocivo nuído, na intensidade abaixo de 80 dB(A). Não há informação no PPP sobre exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 80 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial conforme fundamentação supra.

Além disso, também não é possível o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional, uma vez que a atividade não é prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

III- FRANCISCO CESALNIDO GUEDES-ME (de 01/11/2007 até 08/05/2008), EMPRESA DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (de 02/05/2008 até 11/08/2008), OAK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (de 01/09/2008 até 18/01/2009) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA (de 01/03/2012 até 30/04/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8258493 - Pág. 40/41), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "auxiliar de estamparia", "líder de limpeza" e "porteiro".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente quanto a estes períodos.

IV- MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA (de 02/02/2009 até 16/03/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8258493 - Pág. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8258493 - Pág. 70), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "encarregado júnior", no Hospital Servidor Público Estadual, com exposição ao agente nocivo biológico de "vírus, bactérias e fungos".

Segundo o documento, o autor exercia as seguintes atividades; "laborava como encarregado, sua atividade consistia em coordenar, acompanhar e distribuir os trabalhos na limpeza de salas, banheiros, computadores, telefones, retirar o pó de móveis, recolhimentos dos lixos, uso de enceradeira para lavar e encerar o piso".

Ressalto que pelas descrições das atividades presente no PPP, não há como concluir que o Autor se encontrava exposto à agente nocivo biológico de material infecto-contagiante. Ademais, pelas descrições presentes no PPP, o Autor exerceu atividade de limpeza e higienização (do hospital em geral), não tendo contato efetivo com pacientes. Além disso, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, nem tão pouco se pode concluir tal fato pela descrição das atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

V- POSTO DE SERVIÇOS DIESELMEC LTDA (de 04/06/2012 até 01/07/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8258493 - Pág. 59), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8258493 - Pág. 74) e LTCAT (Id. 8258494 - Pág. 63), em que consta que o Autor exerceu o cargo de "firentista", exercendo atividade no abastecimento de veículos, com exposição a: etanol (álcool anidro), gasolina (comum e aditivada), óleo diesel, óleo lubrificantes, gravas lubrificantes e aditivos. Além disso, o laudo indica que o autor se encontrava exposto a risco de incêndio/explosão durante suas atividades.

Ressalto que <u>não devem ser computados como tempo de atividade especial</u>, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de beneficios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/601.903.099-0, de 22/05/2013 a 30/07/2014 e NB 31/610.702.843-2, de 04/12/2014 a 22/06/2016), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descarso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 04/06/12 a 11/05/13, de 01/08/14 a 03/12/2014 e 23/06/2016 a 10/02/2017, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7°, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da reférida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homen; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8258494 - pág 50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 18 anos, 02 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Droga Sul	1,0	01/11/1976	30/11/1978	760	760
2	Ated	1,0	01/02/1979	02/06/1980	488	488
3	Rihel	1,0	04/05/1981	27/11/1981	208	208
4	MM Comercio	1,0	01/12/1982	12/03/1983	102	102
5	Cassandoca	1,0	07/04/1983	09/05/1983	33	33
6	Malharia Dower	1,0	15/06/1983	11/09/1985	820	820
7	Oxford	1,0	13/09/1985	16/01/1987	491	491
8	Vega	1,0	24/09/1988	16/12/1998	3736	3736
	Tempo computado em dias até 16/12/1998					6638
9	Vega	1,0	17/12/1998	21/06/2006	2744	2744
10	Francisco Cesanildo	1,0	01/11/2007	08/05/2008	190	190
11	Emp. Serviços e Participações	1,0	09/05/2008	12/08/2008	96	96
12	Oak Administração	1,0	01/09/2008	18/01/2009	140	140
13	Морр	1,0	02/02/2009	30/11/2009	302	302
14	Mosca	1,0	01/12/2009	16/03/2011	471	471
15	Condominio Vida	1,0	01/03/2012	30/04/2012	61	61
16	Posto de Serviços Dieselmac	1,4	04/06/2012	11/05/2013	342	478
18	Auxilio-Doença	1,0	12/05/2013	30/07/2014	445	445
19	Posto de Serviços Dieselmac	1,4	01/08/2014	03/12/2014	125	175
20	Auxilio-Doença	1,0	04/12/2014	22/06/2016	567	567
21	Posto de Serviços Dieselmac	1,4	23/06/2016	10/02/2017	233	326
	Tempo computado em dia	5716	5551			
Tota	Total de tempo em dias até o último vínculo					12189
Tota	ıl de tempo em anos, meses e dias), 7 mês(e	s) e 4 dia(s)			

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 11 ano(s), 9 mês(es) e 27 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 8 mês(es) e 23 dia(s), totalizando 16 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 8 mês(s) e 23 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) POSTO DE SERVIÇOS DIESELMEC LTDA (de 04/06/12 a 11/05/13, de 01/08/14 a 03/12/2014 e 23/06/2016 a 10/02/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantíver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007019-95.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO REPRESENTANTE: JOSE JOAO DA SILVA AUTOR ADVINITARIO DE JOAO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO representado por sua genitor, o Sr. José João da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo.

Alega, em suma, que o INSS indeferiu o beneficio em razão de entender que a renda per capita seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 8162896, pág. 117).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e postulando pela improcedência do pedido (id. 8162896, pág. 40/68).

Foram realizadas perícias médica e social, cujos laudos foram juntados aos autos (id. 8162896, pág. 127/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 8162896, pág. 141/142).

Houve decisão de declínio de competência (id. 8162896, pág. 186/187) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a manifestação acerca da contestação (id. 8486839)

A parte autora apresentou réplica (id. 9030247)

É o breve relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser em tai"

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o beneficio de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do beneficio assistencial ao idoso, qual seja, de que o beneficio já concedido a qualquer membro da familia não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro beneficio assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da familia. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o beneficio assistencial concedido a outro membro da familia ou se qualquer outro beneficio de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Pode Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de beneficio assistencial para apuração da renda per capita fosse directionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da familia, de beneficio idêntico, ou ainda, de qualquer outro beneficio no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a familia do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do beneficio de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3°. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STI. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).
- 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

- 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).
- 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o beneficio, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal — que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro beneficio assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da familia, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do beneficio fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa familia são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria discrimem razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o beneficio assistencial já recebido por outro membro da família.** O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro beneficio de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua familia, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegariamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOÁS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das familia com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicacao da norma". E, por fim, concluiu:

Em sintese, consigno que, sob o angulo da regra geral, deve prevalecer o criterio fixado pelo legislador no artigo 20, § 30, da Lei no 8.742/93. Ante razoes excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicacao da lei a situacao concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parametro material da Carta da Republica, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os principios observaveis – solidariedade, diguidade, erradicacao da pobreza, assistencia aos desemparados. Em tais casos, pode o Juizo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Mín. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Mín. GILMAR MENDES, Tribural Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o beneficio, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao beneficio assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUIERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do beneficio assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do beneficio de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) klade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade renumerada (comprovada mediante exame pericali); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) familia (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ½ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordirários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ½ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela arálise das circunstâncias concretas do caso analisado (à mingua de novo critério normativo). Alás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5º Turma, Rel. Mín. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ½ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do ido

(TRF 3a Regiao, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a deckaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a questão controvertida cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que o indeferimento se deu em razão do INSS entender que a renda per capita familiar seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, conforme decisão administrativa.

Em relação à deficiência, foi elaborado laudo pericial por perito judicial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, em decorrência de retardo mental, que o acomete desde a infância.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pelo Autor, seu pai e seu irmão solteiro.

Em perícia socioeconômica realizada em 14/08/2017, o Sr. José, representante do autor, informou que a renda do núcleo familiar é proveniente do seu salário como faxineiro, no valor de R\$ 1.344,34, bem como que seu filho Josué está desemprezado.

As despesas fixas da família apresentadas somaram R\$ 981,00, incluindo despesas com medicamentos do autor no valor de R\$ 249,00. O pai e representante do autor trabalha das 7 às 16hs, bem como eventualmente faz horas extras e o irmão do autor, que está desempregado, é o responsável pelo cuidado dele ao longo do dia, fazendo as refeições, limpeza da casa e cuidados pessoais daquele.

Além disso, a perita verificou que o local em que residem trata-se de imóvel em área de ocupação, com indicativos de vulnerabilidade e risco social, tratando-se de imóvel de pouco espaço e pouca ventilação, composto de móveis antigos. Concluiu que o autor encontra-se abaixo da linha da pobreza.

Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que o Autor não possui meios próprios para sua sobrevivência, eis que sua incapacidade para o trabalho e atos da vida civil configuram-se desde a infância. Ficou constatado, também, que a renda recebida pelo genitor do autor é quase toda voltada às necessidades básicas do grupo familiar.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do beneficio.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do beneficio assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde seu requerimento administrativo em 13/08/2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009168-23.2016.403.6183
AUTOR: GILBERTO D ANGELO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/176.115.705-9), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), com reconhecimento do período de 30/03/1998 a 330/11/2004 laborado na empresa Editora Caras.

Alega, em sua inicial que o INSS indeferiu o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por idade, pois não computou as contribuições referentes ao período de trabalho laborado para a empresa Editora Caras de 30/03/1998 a 320/11/2004. Aduz que anexou ao requerimento administrativo cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01893200506302005, que tramitou na 63º Vara do Trabalho de São Paulo, e que reconheceu o referido vínculo de trabalho. Sustenta que semessas contribuições, o INSS entendeu que o Autor não possuía carência suficiente para a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória (fls. 524)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 530/534).

Intimada para se manifestar acerca da contestação (fl. 551), a parte autora apresentou réplica às fls. 552/564.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para Hamilton Ricardo Cohn, de 01/03/2001 a 25/03/2006.

No que tange ao beneficio de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste beneficio, conforme preceitua o art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.666′03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do beneficio, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tema Autora o direito à concessão do beneficio pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que emmomentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do beneficio e não aquele referente ao ano emque houve a implementação da condição idade mínima, emque pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que o Autor nasceu no dia 23/08/1947 (fl. 29). Portanto, completou 65 anos de idade em 23/08/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2012 impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 161 contribuições, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho reconhecido na reclamação trabalhista (fls. 100/108).

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 30/03/1998 a 30/11/2004, para a empresa Editora Caras, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 01893003420055020063, que tramitou na 63º Vara do Trabalho de São Paulo. Consta que a 6º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso do reclamante e reconheceu a relação de emprego entre as partes. A decisão transitou em julgado e os cálculos de liquidação foram homologados.

Dessa forma, analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido emação trabalhista foi devidamente comprovado.

Outrossim, observo que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, confirmada integralmente em segunda instância, e já transitada em julgado, tendo, inclusive já sido paga a contribuição previdenciária pela parte reclamada.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pelo autor no período, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem de fls. 100/102 (161 meses), na data do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 68 anos de idade e contava commais de 180 meses de contribuições.

Assim, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

1) reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para a empresa Editora Caras de 30/03/1998 a 30/11/2004, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) conceder o beneficio de aposentadoria por idade (NB 41/176.115.705-9), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devemincidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer. para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006454-27.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIAS SALES LODE Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-30.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Despachados em inspeção. Cumpra a parte autora corretamente o despacho id 11099584. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.